



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
GESTÃO DO CONHECIMENTO AMBIENTAL

CONFORMIDADE AMBIENTAL COM REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS

FISCALIZAÇÃO, PERÍCIA E AUDITORIA AMBIENTAL
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS INSTRUMENTOS DE
GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA ORDENAMENTO JURÍDICO
AMBIENTAL METODOLOGIA DA PERÍCIA AMBIENTAL
E SEMINÁRIOS POLUIÇÃO DO AR, LICENCIAMENTO I
CONTROLE DE FONTES FUNDAMENTOS DE
POLUIÇÃO DAS ÁGUAS GESTÃO DE
PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO
ÁGUAS SUBTERRÂNEAS GERENCIAMENTO DE
CONTAMINADAS ANÁLISE DE RISCO TECNOLÓGICO
EMERGÊNCIAS QUÍMICAS, ASPECTOS PREVENTIVOS
E CORRETIVOS LEGISLAÇÃO FLORESTAL APLICADA
AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL LICENCIAMENTO
COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL AIA
LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM AVALIAÇÃO DE IMPACTO



PÓS-GRADUAÇÃO
LATO SENSU

**MÓDULO IV - LICENCIAMENTO
AMBIENTAL E SUAS INTERFACES**

**LEGISLAÇÃO
FLORESTAL
APLICADA AO
LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Governador *Geraldo Alckmin*

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Secretário *Ricardo Salles*



CETESB • COMPANHIA AMBIENTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente *Carlos Roberto dos Santos*

Diretoria de Avaliação de
Impacto Ambiental *Ana Cristina Pasini da Costa*

Diretoria de Controle e
Licenciamento Ambiental *Geraldo do Amaral Filho*

Diretoria de Engenharia e
Qualidade Ambiental *Eduardo Luis Serpa*

Diretoria de Gestão Corporativa *Carlos Roberto dos Santos (em exercício)*

CETESB • COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MISSÃO

Promover e acompanhar a execução das políticas públicas ambientais e de desenvolvimento sustentável, assegurando a melhoria contínua da qualidade do meio ambiente de forma a atender às expectativas da sociedade no Estado de São Paulo.

Visão

Aprimorar os padrões de excelência de gestão ambiental e os serviços prestados aos usuários e à população em geral, assegurando a superação da atuação da CETESB como centro de referência nacional e internacional, no campo ambiental e na proteção da saúde pública.

Valores

Os valores, princípios e normas que pautam a atuação da CETESB, estão estabelecidos no seu Código de Ética e Conduta Profissional.



**LEGISLAÇÃO FLORESTAL
APLICADA AO
LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

VOLUME 2

Professor Responsável

Priscila Costa Carvalho

Docentes

Adriana Maira Rocha Goulart Pinto

Priscila Costa Carvalho

Claudia Terdiman Schaalman

São Paulo, Junho de 2017

CETESB

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Av. Profº. Frederico Hermann Júnior, 345 - Alto de Pinheiros -

CEP: 05459-900 - São Paulo - SP

<http://www.cetesb.sp.gov.br> / e-mail: treinamento_cetesb@sp.gov.br



ESCOLA SUPERIOR
DA CETESB

O Curso “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais”, na modalidade especialização lato sensu, foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, conforme Portaria nº 449, publicada no Diário Oficial, em 20/11/2015

Coordenação do Curso

Carlos Roberto dos Santos

Tânia Mara Tavares Gasi

Secretaria

Sonia Ritt

Equipe Técnica de Apoio

ETGB: Sonia Teresinha Barbosa

ETGC: Bruno Marcondes Conceição, Elizeu Vasconcelos

O. Barreto, Rita de Cassia Guimarães

ETGD: Alexandre Nery Gerene Ferreira, Lina Maria Aché

Escola Superior da CETESB

Supervisão:

Carlos Ibsen Vianna Lacava

ET - Departamento de Apoio Operacional

Gerenciamento:

Tania Mara Tavares Gasi

ETG - Divisão de Gestão do Conhecimento

Margarida Maria Kioko Terada

ETGB - Setor de Biblioteca e Memória Institucional

Irene Rosa Sabiá

ETGC - Setor de Cursos e Transferência de Conhecimento

Lina Maria Aché

ETGD - Setor de Capacitação e Formação Continuada

© CETESB, 2017

Este material destina-se a uso exclusivo dos participantes do Curso de Pós Graduação Lato Sensu “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais”, sendo expressamente proibida a sua reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Diagramação: **ETGD - Setor de Capacitação e Formação Continuada**

Capa: Vera Severo / Editoração Gráfica: Alexandre Nery G. Ferreira / Impressão: AAAG-CETESB

SUMÁRIO

Legislação geral	7
Lei federal nº 12.651/12 alterado pela Lei federal 12.727/12	9
Decreto federal 7.830/12	39
Decreto federal 8.235/14	45
Instrução Normativa MMA 02/14	49
Lei Estadual 15.684/15	59
Resolução Conjunta SMA/SAA 01/16	71
Decreto Estadual 61.792/16	79
Decreto Estadual 61.822/16	83
Resolução SMA 74/11	85
Legislação específica.....	87
Várzea	87
Decreto estadual nº 39.473/94	89
Resolução conjunta SAA/SMA/SRHSO nº 004/94.....	91
Mata Atlântica	95
Resolução SMA / IBAMA nº 01/94	97
Resolução CONAMA nº 07/96	99
Lei federal nº 11.428/06	111
Decreto federal nº 6.660/08	119
Resolução CONAMA nº 417/09	131
Resolução CONAMA nº 423/10	137
Resolução SMA nº 27/10	145
Árvore isolada.....	147
DD 287/13/V/C/I	149
Cerrado.....	153
Lei estadual nº 13.550/09	155
Resolução SMA nº 64/09	159
Lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo	163
Res. SMA 57/16	165
Área verde e área permeável.....	185
Resolução SMA nº 31/09	187
Compensação ambiental	189
Res. SMA 20/17	191
Resolução SMA nº 07/17	193
Res. SMA 86/09	217
Unidade de conservação	219
Lei federal nº 9.985/00	221
Decreto federal nº 4.340/02	233
Resolução CONAMA nº 428/10	239
Resolução SMA 85/12	241
Decreto Estadual 60.302/14.....	243

SUMÁRIO

Restauração ecológica	257
Resolução SMA nº 32/14	259
Portaria CBRN 01/2015.....	271
Projeto Nascentes - árvore equivalente	279
Decreto Estadual 60.521/14.....	281
Resolução Conjunta SMA/SSRH 01/14	285
Resolução SMA 72/2015.....	289
Decreto nº 61.137/15.....	303
Manejo de espécies nativas de Mata Atlântica.....	309
Resolução SMA 14/14	311
Atividades agropecuárias	335
Resolução conjunta SMA/SAA/SJDC nº 01/11	337
Resolução conjunta SMA/SAA/SJDC nº 01/12	339
Fauna.....	341
DD 167/15/C	343
Resolução SMA 22/10.....	345
Outorga de recursos hídricos	347
Resolução conjunta SMA - SERHS – 01/05.....	349
Infrações ambientais.....	353
Crimes ambientais – Lei federal nº 9.605/98.....	355
Infrações ambientais – Decreto federal nº 6.514/08	365
Resolução SMA 48/14.....	389
Decreto Estadual 60.342/14.....	407
Res. SMA 98/16	413
Res. SMA 83/16	415
Zoneamento costeiro	417
Lei federal nº 7661/1998	419
Decreto federal nº 5.300/04.....	423
Decreto estadual n 49.215/04	439
Resolução SMA 24/05.....	451
Decreto estadual 58.996/13	453

LEGISLAÇÃO GERAL

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#));

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Redação pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvopastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - as veredas:
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)
- § 1º - Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.
- § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)
- § 2º - No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.
- § 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)
- § 3º (VETADO).
- § 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.
- § 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)
- § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)
- § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.
- § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 9º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o **caput**, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno:

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o **caput**, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o **caput**, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.~~

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

~~CAPÍTULO III-A~~

~~DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS~~

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do [§ 4º do art. 225 da Constituição](#), devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~I – área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~II – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; [\(Incluído pela](#)~~

Medida Provisória nº 571, de 2012):

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

CAPÍTULO III-A
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL
DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - fornecimento de informação falsa, dúbida ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso

I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º - É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

~~§ 3º - É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 4º - Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão

competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. ([Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#).

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º - O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).

§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º - O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão

competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual

competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:~~

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#).~~

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

- I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;
- II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;
- III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.~~

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do [art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#);

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#);

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do [art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

~~Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:~~

~~Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);~~

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I – em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

II – nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº](#)

571, de 2012):

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

I – condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

II – plantio de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas

no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - (VETADO); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. [\(Incluído](#)

[pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - plantio de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 18. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

~~§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:~~

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o [art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), com a redação dada pela [Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001](#), é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 9º-A](#). O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 78-A. —Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. [\(Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. [\(Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

[“Art. 9º-B.](#) A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

[“Art. 9º-C.](#) O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.”

§ 1º ”

II - ”

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII. (Redação dada pela Medida Provisória nº 724, de 2016)

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Márcio Pereira Zimmermann

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#).

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

V - área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI - área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pouso;

VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - planta - representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural;

X - croqui - representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

XI - pouso - prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XII - rio perene - corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XIII - rio intermitente - corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XIV - rio efêmero - corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XV - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

XVI - sistema agroflorestal - sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XVII - projeto de recomposição de área degradada e alterada - instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e

XVIII - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no [art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012](#).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional;
e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2º Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4º Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do [inciso VIII do caput do art. 8º](#) e do [inciso VIII do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#).

Seção II

Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no [inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012](#), será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do [art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012](#), sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no [Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012](#).

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

- I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no **caput** do art. 5º;
- II - o termo de compromisso;
- III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,
- IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Art. 10. Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da [Lei nº 12.651, de 2012](#), prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. No período entre a publicação da [Lei nº 12.651, de 2012](#), e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 13. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 12, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na [Lei nº 12.651, de 2012](#), nos prazos e condições neles estabelecidos.

Parágrafo único. As multas decorrentes das infrações referidas no **caput** serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 11, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13.

Art. 15. Os PRAs a serem instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos na [Lei nº 12.651, de 2012](#), a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o [art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012](#), deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de

Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agrônômicas com vistas à conservação do solo e água.

Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.

Art. 18. A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o [inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012](#).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para fins do que dispõe o [inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012](#), a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- I - cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
- II - oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;
- III - quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais; e
- IV - trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

- I - trinta metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais; e
- II - cinquenta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que firmaram o Termo de Adesão e Compromisso que trata o [inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009](#), até a data de publicação deste Decreto, não serão autuados com base nos [arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#).

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o [Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009](#).

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Laudemir André Müller

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012

DECRETO No 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014

Estabelece normas gerais — complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.

Art. 2º Os programas a que se refere este Decreto restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.

Parágrafo único. A compensação aplica-se exclusivamente às Áreas de Reserva Legal e poderá ser feita mediante as opções previstas no § 5º do art. 66 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto no 7.830, de 2012.

§ 1º A inscrição no CAR será realizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, que emitirá recibo para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e no § 3º do art. 29 da Lei no 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei.

§ 2º Realizada a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto no 7.830, de 2012.

§ 3º Identificada na inscrição a existência de passivo ambiental, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá solicitar de imediato a adesão ao PRA.

§ 4º As áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do **caput** do art. 2º do Decreto no 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

§ 5º A inscrição referida no § 2º poderá ser realizada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independentemente de contratação de técnico responsável.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – PRA

Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e
- III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei no 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

§ 1º Os órgãos competentes deverão firmar um único termo de compromisso por imóvel rural.

§ 2o Na hipótese de regularização do passivo ambiental por intermédio da compensação da reserva legal, os proprietários ou possuidores deverão apresentar os documentos comprobatórios de uma das opções previstas no § 5o do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012.

Art.5o Após a solicitação de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará termo de compromisso que deverá conter:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural;

III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;

IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

V - prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações;

VI - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º Caso opte o interessado, no âmbito do PRA, pelo saneamento do passivo de Reserva Legal por meio de compensação, o termo de compromisso deverá conter as informações relativas à exata localização da área de que trata o art. 66, § 6º, da Lei nº 12.651, de 2012, com o respectivo CAR.

§ 2o A proposta simplificada a que se refere o inciso IV do **caput** poderá ser apresentada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independentemente de contratação de técnico responsável.

§ 3o Tratando-se de Área de Reserva Legal, o prazo de vigência dos compromissos, previsto no inciso V do **caput**, poderá variar em até vinte anos, conforme disposto no § 2o do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012.

§ 4o No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 5o Em assentamentos de reforma agrária, o termo de compromisso a ser firmado com o órgão competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

Art. 6º Após a assinatura do termo de compromisso, o órgão competente fará a inserção imediata no Sicar das informações e das obrigações de regularização ambiental.

Art. 7o O termo de compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Art. 8o Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente, para análise e deliberação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às hipóteses de regularização da Reserva Legal por meio da compensação de que trata o parágrafo único do art. 2o.

Art. 9º Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no § 5o do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4o do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

§ 2º Caso seja descumprido o termo de compromisso:

I - será retomado o curso do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no termo de compromisso; e

II - serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal.

Art. 10. O órgão competente poderá utilizar recursos tecnológicos para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário ou possuidor rural no termo de compromisso.

Art. 11. O cumprimento das obrigações será atestado pelo órgão que efetivou o termo de compromisso, por intermédio de notificação simultânea ao órgão de origem da autuação e ao proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Parágrafo único. Após a inscrição das informações no Sicar pelo órgão competente, o processo será concluído e as eventuais multas e sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, atendendo ao disposto no § 5o do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

Art. 12. Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei no 12. 651, de 2012.

§ 1o O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§ 2o Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no Sicar.

§ 3o Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o **caput** serão respeitados.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MAIS AMBIENTE BRASIL

Art. 13. Fica instituído o Programa Mais Ambiente Brasil, com o objetivo de apoiar, articular e integrar os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

Art. 14. O Programa será composto de ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, em especial:

I - educação ambiental;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - produção e distribuição de sementes e mudas; e

IV - capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 15. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a coordenação do Programa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. As despesas com a execução das atividades do programa e suas ações correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para os fins do disposto no inciso III do § 6o do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012, consideram-se áreas prioritárias:

I - as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Decreto no 5.092, de 21 de maio de 2004;

II - as unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária;

III - as áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama; e

IV - as áreas identificadas pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 17. Em caso de solicitação de compensação da Reserva Legal a ser realizada fora do Estado, o órgão competente da origem do processo de regularização verificará, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no § 6o do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012, se a área a ser compensada atende ao disposto no art. 16.

Art. 18. A conclusão da compensação prevista no inciso III do § 5o do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012, ocorrerá mediante apresentação de termo de doação.

Art. 19. Após aprovação da compensação da Reserva Legal, o órgão competente efetuará o registro no Sicar.

Art. 20. O Sicar disponibilizará demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do **caput** do art. 3o do Decreto no 7.830, de 2012.

Art. 21. Nas hipóteses mencionadas no § 5o do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012, em que haja áreas embargadas pelo órgão ambiental competente, o requerimento de desembargo deverá necessariamente estar acompanhado do termo de compromisso de que trata o art. 5o.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se apenas aos casos em que o interessado tenha aderido ao PRA, nos termos deste Decreto.

Art. 22. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Advocacia-Geral da União disciplinará, no prazo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto, o programa para conversão das multas aplicadas por desmates ocorridos em áreas onde não era vedada a supressão de vegetação referido no art. 42 da Lei no 12.651, de 2012.

Parágrafo único. O cumprimento das obrigações estabelecidas no programa poderá resultar, na forma disciplinada pelo ato conjunto previsto no **caput**, na conversão da multa aplicada às hipóteses previstas no art. 3o, **caput**, inciso I, art. 139, art. 140 e art. 141 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Neri Geller

Miguel Rossetto

Luís Inácio Lucena Adams

Ministério do Meio Ambiente
GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, de 5 de outubro de 1988, e nos termos das Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, e

Considerando que os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário foram devidamente ouvidos, conforme disposto no art. 21 do Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012,

resolve:

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Estabelecer procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei no 12.651, de 2012;

b) média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais;

c) grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

II - atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

III - informações ambientais: são as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente-APP's, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais-RL's, bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação;

IV - área em recuperação: é aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal;

V - área de servidão administrativa: área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais; e

VI - área antropizada: as áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto no 7.830, de 2012.

Art. 3º - Os remanescentes de vegetação nativa, existentes após 22 de julho de 2008, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Capítulo II DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I Das Normas Gerais

Art. 4º - O SICAR disponibilizará instrumentos para o cadastramento dos imóveis rurais pelos proprietários ou possuidores rurais.

Parágrafo único. Os instrumentos descritos no caput serão implementados progressivamente, conforme a evolução do sistema e o processo de integração das bases de dados dos entes federados no SICAR.

Art. 5º - Os entes federados que optarem por desenvolver seu sistema de CAR, ou por utilizar apenas os instrumentos de cadastro ambiental disponíveis no SICAR, e desenvolver instrumentos complementares, deverão:

I - atender aos critérios de inscrição disponíveis no sítio eletrônico <http://www.car.gov.br>;

II - observar as condições para integração das bases de dados no Sistema, conforme estabelecido no Decreto no 7.830, de 2012; e

III - observar os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING constantes da Portaria SLTI/MP no 5, de 14 de julho de 2005.

Art. 6º - O Ministério do Meio Ambiente poderá disponibilizar um aplicativo de inscrição, com vistas à realização do cadastro ambiental rural de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 7º - O registro do imóvel rural no CAR é nacional, único e permanente, constituído por um código alfa numérico composto da identificação numeral sequencial, da Unidade da Federação e do código de identificação do Município, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 8º - O acesso para, consultas, revisões e alterações de informações declaradas será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física-CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ ou número de inscrição no CAR e senha pessoal, gerada pelo SICAR.

Art. 9º - O SICAR estará disponível no sítio eletrônico <http://www.car.gov.br>.

Seção II

Da Integração das Informações pelos Entes Federativos

Art. 10 - A integração ao SICAR dos dados e informações dos programas eletrônicos de cadastramento no CAR previstos no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, bem como dos dados e informações previstos no art. 4º do mesmo Decreto, seguirá as especificações e padrão técnico disponíveis no sítio eletrônico <http://www.car.gov.br>.

Parágrafo único Os dados a serem importados serão aqueles declarados no CAR, bem como aqueles já analisados e validados pelo do órgão competente, além dos dados e informações relacionados às atualizações e complementações cadastrais registradas no CAR em função de:

I - retificações dos dados e informações declaradas, em especial no caso de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos e alterações de natureza dominial ou possessória;

II - atendimento às pendências;

III - alterações da situação do cadastro do imóvel rural no CAR;

IV - alterações de natureza ambiental decorrentes de impactos sobre as áreas declaradas, incluída a supressão e a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

V - evolução e estágio de cumprimento dos termos de compromisso e Programa de Regularização Ambiental-PRA.

Art. 11 - Os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, conforme art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, implementarão serviços web a serem disponibilizados para o SICAR, contemplando:

I - dados cadastrais do proprietário ou possuidor;

II - dados cadastrais do imóvel rural;

III - dados de localização geográfica do imóvel rural e das áreas detalhadas em sua planta ou croqui de identificação;

IV - situação no CAR do imóvel rural, sendo ativo, pendente ou cancelado, conforme art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados mencionados nos incisos I, II e III deverão ser apresentados, conforme listagem, critérios e regras de padrão disponíveis no sítio eletrônico <http://www.car.gov.br>.

§ 2º Os arquivos digitais utilizados para inscrição via SICAR, seja por meio de importação de arquivos, seja por outros meios de inserção de dados, bem como aqueles integrados ao SICAR, deverão adotar o Datum SIRGAS 2000, AD-69 ou WGS 84 e o sistema de coordenadas geográficas ou de projeção UTM, indicando neste último caso fuso e zona.

§ 3º Os Estados que adotem sistemas de projeção e Datum diferentes daqueles citados no parágrafo anterior deverão reprojeter seus dados antes da sua integração ao SICAR, conforme especificações descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os vetores caracterizados como polígonos deverão estar fechados geometricamente para permitir identificações de topologia, evitando falhas, sobreposições e erros de processamento.

§ 5º Os arquivos dos vetores deverão estar estratificados em camadas distintas, separando-as conforme cada tema, tais como: área do imóvel rural representada em uma camada; área da Reserva Legal em outra camada, e assim sucessivamente, contemplando todos os temas pertinentes à localização geográfica do imóvel e demais áreas identificadas.

§ 6º Os arquivos deverão incluir tabela de atributos associados aos vetores, indicando todas as áreas calculadas.

Seção III

Das Informações Disponibilizadas no SICAR

Art. 12. As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

- I - ao número de registro do imóvel no CAR;
- II - ao município;
- III - à Unidade da Federação;
- IV - à área do imóvel;
- V - à área de remanescentes de vegetação nativa;
- VI - à área de Reserva Legal;
- VII - às Áreas de Preservação Permanente;
- VIII - às áreas de uso consolidado;
- IX - às áreas de uso restrito;
- X - às áreas de servidão administrativa;
- XI - às áreas de compensação; e
- XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§ 1º As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§ 2º As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§ 3º As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Da Inscrição no CAR

Art. 13. A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR é gratuita e deverá conter, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 7.830, de 2012, as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - planta georreferenciada da área do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e o perímetro das áreas de servidão administrativa, e a

informação da localização das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, a localização da Reserva Legal.

Art. 14. A inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar, que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território, conforme previsão do § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012, deverão conter as seguintes informações simplificadas:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural do imóvel rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - croqui, indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal, as áreas de servidões administrativas, áreas consolidadas e as áreas de uso restrito, quando houver.

Art. 15. Os dados referentes aos demais proprietários ou possuidores vinculados ao imóvel além daquele responsável pela inscrição, bem como o detalhamento das informações comprobatórias de todas as propriedades ou posses que compõem o imóvel rural deverão ser apresentados separadamente, contemplando todos os envolvidos.

Art. 16. As informações solicitadas nos itens I e II do artigo 13 e 14 poderão ser atendidas mediante a mera declaração dos dados contidos nos documentos do proprietário ou possuidor e da propriedade ou posse rural.

Art. 17. Para atendimento da localização e delimitação das áreas previstas nos itens III dos arts. 13 e 14, a elaboração da representação gráfica, planta ou croqui, do imóvel rural, poderá utilizar imagens de satélite ou outros métodos disponíveis, observando as seguintes considerações:

I - as propriedades e posses que já dispõem de plantas contendo as informações detalhadas dos aspectos naturais e artificiais, em escala mínima de 1:50.000, elaboradas conforme normas técnicas, poderão fornecer os respectivos

arquivos vetorizados em formato digital para o CAR;

II - as pequenas propriedades poderão utilizar os mecanismos e imagens disponibilizados no SICAR, para elaborar o croqui contendo as informações ambientais acerca da área do imóvel rural, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, e das áreas com remanescentes de vegetação nativa que formarão a Reserva Legal; e

III - para elaborar a planta georreferenciada poderão ser utilizados sistemas globais de navegação por satélite, ou estação total, ou vetorização sobre imagem georreferenciada, com precisão posicional que atenda a definição do inciso IX do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º São considerados métodos, entre outros, para elaboração da representação gráfica, a digitação de coordenadas, a descrição dos azimutes e distâncias e a importação de arquivos digitais, ou outros métodos que possibilitem a inserção da representação gráfica das diversas áreas no imóvel rural.

§ 2º Para a elaboração e a integração das informações espaciais utilizadas em plantas, croquis ou outras representações gráficas, bem como para a conversão de áreas, e módulos fiscais, será considerada como unidade referencial o hectare (ha), que equivale a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art. 18. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas ocupadas por servidão administrativa, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar a caracterização descrita no art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 19. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de remanescentes de vegetação nativa, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão ser indicadas sobre toda a área do imóvel rural, inclusive, sobre:

I - Áreas de Preservação Permanente;

II - áreas de uso restrito; e

III - áreas de Reserva Legal, inclusive as existentes nos termos dos arts. 30 e 68 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 20. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas das Áreas de Preservação Permanente, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar:

I - as áreas definidas no art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - as áreas criadas entorno de reservatório d'água artificial, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 21. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de uso restrito, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta IN, deverão observar os critérios descritos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.651, de 2012, e, ainda:

I - nas propriedades localizadas em áreas de pantanais e planícies pantaneiras, caracterizadas conforme a definição do inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, deverão ser indicadas, além do perímetro da área destinada à composição da Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente consolidadas até 22 de julho de 2008; e

II - declarar as áreas com topografia com inclinação entre 25º e 45º.

Art. 22. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas consolidadas, solicitadas no inciso III dos arts 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão indicar:

I - áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal até 22 de julho de 2008, conforme o disposto no art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - as áreas de uso restrito, conforme o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 23. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar, além do disposto nos arts. 14 e 18 da Lei nº 12.651, de 2012, os seguintes critérios:

I - o cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa, será o resultado da exclusão dessas do somatório da área total do imóvel rural;

II - para a área de Reserva Legal que já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, ou no Termo de Compromisso, quando se tratar de posse, poderá o proprietário ou possuidor informar, em ambos os casos, no ato da inscrição, as coordenadas do perímetro da Reserva Legal ou comprovar por meio da apresentação da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação, nos termos do § 2º do art. 18 e art. 30 da Lei nº 12.651, de 2012; e

III - para os casos em que houve supressão da vegetação, antes de 22 de julho de 2008, e que foram mantidos os percentuais de Reservas Legais previstos na legislação em vigor à época, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão comprovar que a supressão da vegetação ocorreu conforme disposto no art. 68 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 24. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, será descrita sobre a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 25. Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, poderão ser computadas as áreas com plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou

industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 26. Nos casos em que as Reservas Legais não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a utilização, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, os mecanismos previstos nos arts. 15, 16 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012, para fins de alcance do percentual, quais sejam:

- I - o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal;
- II - a instituição de regime de Reserva Legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;
- III - a recomposição;
- IV - a regeneração natural da vegetação; ou
- V - a compensação da Reserva Legal.

Art. 27. Nas etapas de localização e delimitação das áreas, será disponibilizado um aplicativo de Sistema de Informações Geográficas-SIG, composto por uma base de dados e imagens de satélite, disponível para auxiliar na elaboração do croqui ou planta do imóvel rural.

Art. 28. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que não dispõe dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 e que deseje utilizar a compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação, conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 66 da mesma Lei poderá indicar no ato da sua inscrição a pretensão de adoção dessa alternativa para regularização, conforme disposto no art. 26, desta Instrução Normativa.

Art. 29. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que já compensaram a Reserva Legal em outro imóvel, em qualquer das modalidades, deverão indicar no ato da inscrição o número de inscrição no CAR do imóvel de origem da Reserva Legal ou a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Art. 30. O proprietário ou possuidor rural de pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área do imóvel rural seja de até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das áreas de terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, caso julgue necessário, poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição no CAR.

Art. 31. Para o imóvel rural que contemple mais de um proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica, deverá ser feita apenas uma única inscrição no CAR, com indicação da identificação correspondente a todos os proprietários ou possuidores.

Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem demais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.

Art. 33. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em mais de um ente federado, a inscrição no CAR dar-se-á naquele que contemple o maior percentual de sua área, em hectare.

Art. 34. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona de transição de biomas, na Amazônia Legal, a definição dos índices de Reserva Legal levará em conta a tipologia da vegetação, caracterizada nos mapas fitogeográficos do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 35. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. No caso de inclusão do imóvel rural em parcelamento ou expansão urbana, devidamente caracterizado por legislação específica, o proprietário ou possuidor rural deverá solicitar, junto ao órgão competente, alteração do registro no CAR.

Art. 36. Diante do desmembramento ou fracionamento de imóvel rural já cadastrado no CAR, o proprietário ou possuidor responsável deverá promover a atualização do cadastro realizado, em especial, no tocante à informações de que tratam os arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o imóvel rural originado do desmembramento ou fracionamento, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá realizar nova inscrição, observando o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 2º A análise do órgão competente observará o cumprimento do disposto no § 1º dos arts. 12 e 14 da Lei nº 12.651, de 2012, bem como a manutenção da proporcionalidade da Reserva Legal instituída dos imóveis rurais decorrentes do desmembramento ou fracionamento.

Art. 37. Os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou lembrados deverão refazer a inscrição indicando os compromissos decorrentes do § 2º dos arts. 2º e 7º da Lei nº 12.651, de 2012, quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal descritos na primeira inscrição.

Art. 38. O proprietário de imóvel rural que pretende destinar as áreas excedentes de Reserva Legal, parcial ou integralmente, para a compensação de Reserva Legal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá

declarar essa intenção no ato da sua inscrição.

Art. 39. Será facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural declarar no CAR os autos de infração emitidos pelos órgãos competentes, anteriores a 22 de julho de 2008, referentes ao imóvel rural cadastrado, conforme estabelecido no art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. Os entes federados responsáveis pelos autos de infração poderão disponibilizar a situação atualizada das autuações efetivadas.

Art. 40. As informações declaradas no CAR deverão ser atualizadas pelo proprietário ou possuidor rural sempre que houver notificação dos órgãos competentes ou quando houver alteração de natureza dominial ou possessória, mediante autorização do órgão competente.

Seção II

Do Recibo de Inscrição no CAR

Art. 41. A inscrição no CAR será realizada por meio do SICAR, que emitirá recibo de inscrição do CAR, garantindo o cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo o instrumento suficiente para atender o disposto no art. 78-A da referida lei (Anexo I).

Seção III

Da Análise

Art. 42. A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente.

Art. 43. O SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos:

I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR;

II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;

III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012;

IV - Área de Preservação Permanente;

V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal;

VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;

VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação;

IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;

X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e

XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 44. No processo de análise das informações declaradas no CAR, o órgão competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar do proprietário ou possuidor rural a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios relativos às informações solicitadas no caput poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 45. Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa, exceto nos casos de notificações.

Art. 46. Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente.

Art. 47. O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no CAR, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 48. O CAR poderá dispor de mecanismos de análise que permitam:

I - elaborar o termo de compromisso e os atos decorrentes das sanções administrativas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - avaliar as declarações de áreas de uso consolidado antes de 22 de julho de 2008, para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas sobre uso e destinação dessas áreas.

Seção IV

Do Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Art. 49. O SICAR disponibilizará demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 50. O demonstrativo refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais e poderá ser consultado no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Art. 51. O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural:

I - ativo:

- a) após concluída a inscrição no CAR;
- b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012, decorrente da análise; e
- c) quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APP's, áreas de uso restrito e RL.

II - pendente:

- a) quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;
- b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;
- c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;
- d) quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;
- e) quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;
- f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º do Decreto nº 7.830, de 2012;
- g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados;

III - cancelado:

- a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012;
- b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou
- c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

REGIMES ESPECIAIS SIMPLIFICADOS DO CAR

Seção I

Dos Assentamentos de Reforma Agrária

Art. 52. Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.

Art. 53. A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural dar-se-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes, quando couber, sem prejuízo das demais informações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

§1º Quando do registro do perímetro o órgão fundiário informará, por meio de planilha digital, a relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR.

§ 2º Quando da inscrição individualizada dos lotes contidos nos assentamentos de Reforma Agrária, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente, para proceder os respectivos cadastros no CAR, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 3º Para inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural deverá ser utilizado, preferencialmente, o aplicativo destinado a imóvel rural de assentamentos da reforma agrária a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A relação de beneficiários do assentamento, poderá sofrer alterações, inclusões e exclusões dentro do CAR e a incompletude da lista não impedirá a inclusão do assentamento no sistema.

Art. 54. Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:

- I - para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

II - para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012;

III - para o cadastramento do perímetro do assentamento de reforma agrária ou para assentamentos onde não existe a individualização dos lotes, o cálculo da faixa marginal de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dar-se-á em função da fração ideal média do assentamento.

§ 1º A fração ideal média do assentamento será o resultado da divisão da área total do assentamento pelo número total unidades familiares previsto no ato de criação do assentamento.

§ 2º Quando ocorrer a individualização dos lotes em assentamentos e for identificada diferença entre a faixa de recomposição de APP, calculado de acordo com o estabelecido no inciso III, deverá o detentor do lote recuperar a faixa suplementar, calculada segundo os arts. 61-A e 61-C.

Art. 55. Após o registro das informações ambientais do perímetro do assentamento, a individualização das informações ambientais dos lotes poderá ser obtida por meio do cruzamento do polígono do lote com o perímetro do assentamento.

Art. 56. Quando identificado o passivo ambiental em assentamentos, referente às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Uso Restrito, o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, será feito mediante adesão ao PRA.

§ 1º Caberá ao órgão fundiário competente cumprir solidariamente com os assentados o disposto no caput quando as áreas de Reserva Legal nos projetos de assentamentos de reforma agrária forem coletivas.

§ 2º Quando a área de Reserva Legal for localizada no interior do lote, o assentado deverá, com apoio do órgão fundiário competente, cumprir o disposto no caput.

Art. 57. Para a regularização do passivo de que trata o artigo anterior, a assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA dar-se-á de forma solidária pelo beneficiário e o órgão fundiário competente.

Seção II

Dos Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 58. As áreas e territórios de uso coletivo tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais, podendo dispor dos benefícios contidos no § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º. Quando identificado passivo ambiental referente às Áreas de Preservação Permanentes e áreas de uso restrito e quando houver Reserva Legal, o cumprimento do disposto nos arts. 12 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012 deverá ser realizado solidariamente com a instituição competente ou entidade representativa da comunidade tradicional.

§ 2º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 3º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

Art. 59. Consideram-se como inscritas no CAR as Terras Indígenas que compõem a base de dados do SICAR indicadas pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

Art. 60. Para efeito da inscrição no CAR e de eventuais passivos ambientais sobre APP's localizadas em terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território serão considerados como critérios de regularização ambiental os dispositivos adotados para a pequena posse ou propriedade rural da agricultura familiar, previstos nos arts. 61-A, 61-B e 61-C da Lei nº 12.651, de 2012 com os benefícios e obrigações estabelecidos para imóveis rurais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Seção III

Das Unidades de Conservação

Art. 61. A inscrição no CAR de imóveis rurais localizados, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012. **Art. 62.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural situado, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidade de Conservação interessado em compensar Reserva Legal por doação ao poder público, nos termos do inciso III do § 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá indicar esse interesse na sua inscrição

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As informações dos imóveis rurais inscritos no Programa Mais Ambiente até 18 de outubro de 2012 poderão ser migradas para o CAR.

§ 1º As inscrições que migrarem serão encaminhadas para análise nos órgãos competentes que poderão solicitar

complementação ou retificação dos dados dos imóveis, para fins de efetivação de inscrição.

§ 2º Caberá aos entes federativos estabelecer os prazos para complementação ou retificação dos dados ou informações.

Art. 64. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012, e no art. 21, do Decreto nº 7.830, de 2012, o CAR considera-se implantado na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Publicado:

DOU Seção 1 – nº 84 – 06/05/2014 – Folhas 59/62

ANEXO

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: Emissão em:

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural:

Município: UF:

Coordenada geográfica do centroide do imóvel rural

Latitude: Longitude:

Área Total(ha) do Imóvel Rural: Módulos fiscais:

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF:

Nome:

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou de caráter dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: Emissão em:

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel

Área total do imóvel

Área de servidão administrativa

Área Líquida do Imóvel

APP/Uso Restrito

Área de Preservação Permanente

Área de Uso Restrito

Cobertura do Solo

Área Consolidada

Remanescente de Vegetação Nativa

Reserva Legal - RL

Área de Reserva Legal

ATENÇÃO: LEI SUSPENSA POR DECISÃO

DA LIMINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO – ADIN.

Processo nº 2100850-72.2016.8.26.0000

LEI Nº 15.684, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 219/14, dos Deputados Barros Munhoz - PSDB, Campos Machado - PTB, Estevam Galvão - DEM, Itamar Borges - PMDB, José Bittencourt - PSD e Roberto Moraes - PPS)

Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei regula, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII, e 24 da Constituição Federal, o detalhamento de caráter específico e suplementar do Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispondo ainda sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Artigo 2º - O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP é adotado como instrumento da política estadual de meio ambiente.

§ 1º - A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICAR-SP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

1 - identificação do proprietário ou possuidor rural;

2 - comprovação da propriedade ou posse;

3 - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º - O órgão ambiental competente deverá monitorar, permanentemente, por meio de sensoriamento remoto, a veracidade das informações declaradas e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural cadastrado, sendo-lhe facultado realizar vistorias de campo, sempre que julgar necessário, com notificação do interessado para acompanhar a vistoria.

§ 3º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que disponham de mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, deverão efetuar única inscrição para esses imóveis.

§ 4º - Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de

Áreas de Preservação Permanente, previstos nos artigos 12 e 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas do imóvel.

Artigo 3º - Detectadas pendências ou inconsistências nas informações ou nos documentos apresentados para cadastro no CAR, o órgão responsável notificará o requerente ou seu representante legal, por aviso de recebimento AR, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Havendo notificação ao proprietário ou possuidor rural com base em imagens de geosensoriamento, a mesma deverá acompanhar o documento, contendo a identificação da cena pela data de captura da imagem, a indicação do satélite utilizado, a sua compatibilidade com as imagens georeferenciadas utilizadas no CAR, bem como a sua disponibilização em arquivo digital durante todo o prazo para atendimento das informações solicitadas na notificação.

§ 2º - As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, são consideradas de interesse público, devendo ser permanentemente atualizadas e estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da "internet", com consulta pelo número de registro no CAR e fornecimento de certidão numerada, devendo o interessado preencher requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

1 - qualificação pessoal do requerente;

2 - assunção da obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

CAPÍTULO II

Do Programa de Regularização Ambiental

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 4º - É instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e posses rurais, que compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único - São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

1 - o Cadastro Ambiental Rural – CAR;

2 - o Termo de Compromisso;

3 - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

Artigo 5º - O Programa de Regularização Ambiental – PRA deve ter sua implantação iniciada no prazo de até 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei, prazo este prorrogável por uma vez e pelo mesmo período, por ato do Chefe do Poder Executivo, cuja execução se dará da seguinte forma:

I - inscrição no CAR;

II - requerimento de inclusão no PRA contendo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;

III - homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, no prazo de 12 (doze) meses, a partir do término do inciso II deste artigo;

IV - individualização e formalização das responsabilidades em Termo de Compromisso do PRA - TC, devidamente homologadas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, a ser assinado no prazo de até 90 (noventa) dias após a notificação da homologação prevista no inciso III deste artigo;

V - execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, nas fases e prazos estabelecidos no Termo de Compromisso do PRA - TC;

VI - acompanhamento da execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, a cada 2 (dois) anos, com a imediata certificação do cumprimento de cada fase constante do cronograma da execução do projeto, garantidos a ampla defesa e o contraditório em caso de divergências;

VII - homologação final da regularização, convertendo definitivamente as multas suspensas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme identificadas no PRA.

§ 1º - Os prazos previstos no cronograma de execução do PRA poderão ser revistos mediante requerimento motivado do interessado, respeitado o prazo previsto no artigo 9º desta lei.

§ 2º - Será aberto processo administrativo para cada requerimento de inclusão no PRA protocolado, no qual serão arquivados todos os documentos do PRA, em páginas sequenciais e numeradas, nele sendo registrados todos os atos da regularização, em especial os mencionados no "caput" deste artigo, com fornecimento de comprovantes ao interessado.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Seção II

Do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas

Artigo 7º - O requerimento de inclusão no PRA deverá conter Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas contendo a individualização das áreas rurais consolidadas e das obrigações de regularização, com a descrição detalhada de seu objeto, o cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas bianuais a serem atingidas, considerando os parâmetros da Seção II deste Capítulo.

Artigo 8º - No prazo de até 12 (doze) meses contados do protocolo do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, haverá análise do mesmo para homologação.

§ 1º - Havendo omissão ou falta de qualquer documento ou esclarecimento necessário, o interessado será notificado, por Aviso de Recebimento - AR, dentro do período previsto no "caput" deste artigo e com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, para complementar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, no prazo indicado pela autoridade competente.

§ 2º - Indeferido total ou parcialmente o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, será o interessado notificado para correção ou interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - O despacho que indeferir total ou parcialmente o Projeto de Recomposição de áreas Degradadas e Alteradas deverá ser fundamentado, informando especifica e tecnicamente o motivo de fato e a respectiva indicação do artigo do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta lei que não foram atendidos.

§ 4º - Do mesmo despacho do § 3º deste artigo constará a indicação da forma que a autoridade competente entender correta para a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, com finalidade de, tornada definitiva a decisão, ser o interessado notificado para seu cumprimento ou providências do § 5º deste artigo.

§ 5º - O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas do PRA é ato de confissão irrevogável e irretroatável dos fatos e situações nele contidos, podendo, no caso de inadimplência e não havendo possibilidade de regularização, acarretar o ajuizamento de ação judicial cabível, com finalidade de se ver cumprida a obrigação de fazer, individualizada no processo administrativo mencionado no § 2º do artigo 5º desta lei.

§ 6º - A execução do projeto previsto no artigo 9º desta lei deverá ser iniciada após a homologação e assinatura do Termo de Compromisso do PRA – TC.

§ 7º - Não sendo encontrado o proprietário ou possuidor para os atos previstos no § 6º deste artigo, transcorridos os prazos de editais, será tomada a providência do § 5º deste artigo.

Artigo 9º - A execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, quando será apresentado relatório da execução do período.

§ 1º - O projeto deverá contemplar, alternativa ou conjuntamente, as seguintes modalidades:

- 1 - regeneração;
- 2 - recomposição;
- 3 - compensação.

§ 2º - A autoridade competente pela análise do PRA poderá realizar vistorias em qualquer época, caso em que emitirá relatório que, certificando a regularidade, substituirá o documento do "caput" deste artigo e, em sendo certificada a inadimplência total ou parcial, da mesma será notificado o interessado para apresentação de razões, documentos, relatórios e estudos, dentro do prazo conferido, que justifiquem a situação, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Certificada a regularidade do PRA pela vistoria da autoridade competente ou pela concordância com o relatório apresentado, será considerada cumprida essa fase do PRA para todos os fins, sendo esse fato certificado nos autos do processo administrativo e emitida certidão ao interessado.

§ 4º - Certificada a inadimplência do PRA, tornada definitiva a decisão, será adotada a providência do § 5º do artigo 8º.

§ 5º - Durante todo o trâmite da regularização, o interessado poderá requerer certidão para demonstrar estar adimplente com as obrigações assumidas, devendo conter em seu texto informação objetiva se o imóvel está regular, regular com ativos, regular com projeto de recomposição/compensação em andamento ou irregular no cumprimento das determinações da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 6º - O proprietário ou possuidor rural que desejar regularizar sua propriedade ou posse rural em prazo inferior aos 20 (vinte) anos previsto no "caput" deste artigo deverá indicar essa opção expressamente no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas ou, caso faça essa opção posteriormente, informar a antecipação no relatório de execução.

Seção III

Do Termo de Compromisso do PRA

Artigo 10 - O termo de compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único - Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente para análise e deliberação, não se aplicando às hipóteses de regularização da Reserva Legal por meio da compensação.

Artigo 11 - O Termo de Compromisso do PRA destina-se a promover as necessárias correções da propriedade ou posse rural para o atendimento das exigências impostas pelo Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - a descrição detalhada de seu objeto e seu cronograma físico de implantação, com metas bianuais a serem atingidas;
- III - as multas aplicáveis à pessoa física ou jurídica compromissada, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- IV - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A celebração do Termo de Compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas relativas a infrações não previstas no TC.

§ 2º - Nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, poderão ser analisados requerimentos de prorrogação da regularização ambiental para o remanescente do cronograma físico-financeiro do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas ainda não executadas.

§ 3º - O Termo de Compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias contados da homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

§ 4º - Descumprida qualquer cláusula do Termo de Compromisso será adotada a providência do § 5º do artigo 8º desta lei, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

Artigo 12 - Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§ 2º - Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR.

§ 3º - Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o “caput” deste artigo serão respeitados.

§ 4º - Os documentos e atos preparatórios produzidos para subsidiar termo já firmado com a autoridade competente serão aproveitados para a instrução do PRA, cabendo ao proprietário ou possuidor rural apenas complementar os necessários para a análise do PRA.

§ 5º - Caso a autoridade responsável pela análise do PRA conclua pela total adequação aos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta lei, o PRA será homologado no mesmo ato.

§ 6º - Ocorrendo a situação prevista no § 5º deste artigo e havendo vegetação nativa excedente ao limite previsto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a diferença positiva será convertida em servidão ambiental ou CRA pela mesma autoridade.

§ 7º - Caso a autoridade responsável pela análise do PRA conclua que as obrigações já cumpridas, conforme o anterior instrumento de ajustamento de conduta ou assunção de responsabilidade, não sejam suficientes para a adequação do imóvel às regras do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta lei, será emitido Termo de Compromisso do PRA com as obrigações ainda necessárias para a regularização.

§ 8º - Na hipótese do “caput” deste artigo, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá:

- 1 - mencionar as obrigações já cumpridas nos termos do anterior instrumento de ajustamento de conduta ou de assunção de responsabilidade;
- 2 - mencionar as obrigações ainda pendentes na forma do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta lei.

Seção IV

Dos Parâmetros de Regularização do Capítulo XIII da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012

Artigo 13 - A regularização ambiental das propriedades e posses rurais do Estado de São Paulo obedecerá aos parâmetros materiais constantes do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o detalhamento de caráter específico das Subseções I a V desta Seção.

Subseção I

Da Regularização da Área de Preservação Permanente

Artigo 14 - A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, nos prazos do PRA, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas; ou

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, com nativas de ocorrência regional com exótica, exceto pinus e eucaliptos, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso das propriedades ou posses rurais a que se refere o inciso V do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - Para os imóveis com área de até um módulo fiscal que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º - Para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º - Para os imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º - O plantio e manejo estabelecidos no inciso IV do "caput" deste artigo são declarados de interesse social, inclusive os limites previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, e contarão com o desenvolvimento de sistemas agroflorestais pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

§ 5º - Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º deste artigo e do artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de:

1 - vetado;

2 - para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais, a extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 6º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de 15 (quinze) metros.

§ 7º - Para os imóveis que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura de:

1 - 5 (cinco) metros, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

2 - 8 (oito) metros, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

3 - 15 (quinze) metros, para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais ;

4 - 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, de largura mínima de:

1 - 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2 - 50 (cinquenta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 9º - A área de várzea fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente – APP somente poderá ser utilizada conforme recomendação técnica dos órgãos de extensão rural.

§ 10 - Vetado.

§ 11 - Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pela propriedade ou posse rural em 22 de julho de 2008.

§ 12 - O Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas neste artigo, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, para fins do artigo 22 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 37 da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 15 - Adota-se como metodologia padrão de recomposição de vegetação nativa em área de preservação permanente,

para a legislação estadual, a sistemática prevista no “caput” do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Utilizar-se-á o procedimento do artigo 6º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para necessidade de caráter específico de qualquer tipo de ampliação presente ou futura de área de preservação permanente prevista na legislação estadual.

Artigo 16 - Nas propriedades e posses rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do “caput” do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de

Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Artigo 17 - Para a atividade de aquicultura, quando enquadrada na alínea “e” do inciso IX do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será permitida a implantação de instalações necessárias à captação, condução e derivação de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

§ 1º - O entorno dos viveiros de criação localizados em área diversa da do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dos canais de abastecimento e drenagem, fora da Área de Proteção Permanente e que não se localizem em barramento ou represamento de cursos d’água naturais, não serão considerados área de preservação permanente.

§ 2º - A atividade de aquicultura desenvolvida em propriedade ou posse rural de até 4 (quatro) módulos fiscais é considerada como sendo de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em faixa marginal de proteção de cursos d’água, nos termos do artigo 3º, inciso X, alíneas “b” e “k”, e artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que classificada como pequena ou de pequeno porte pela legislação específica.

Artigo 18 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 19 - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Artigo 20 - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

§ 1º - Os critérios para tal acesso devem ser previstos no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas do PRA, incluindo as medidas para se evitar a degradação da vegetação nativa existente.

§ 2º - Vetado.

Artigo 21 - A adesão ao PRA e a homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas são provas suficientes de processo de recuperação para o cômputo da APP no percentual de reserva legal, mencionado no artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 22 - A medição da metragem de APP relacionada com os recursos hídricos partirá:

I - nos cursos d’água, a partir da borda da calha do leito regular;

II - nos reservatórios de água natural acima de 1 (um) hectare de espelho d’água, a partir do umbral do reservatório;

III - nos reservatórios de água artificial acima de 1 (um) hectare de espelho d’água, a partir da cota operacional do projeto de barramento ou de laudo técnico nesse sentido para aqueles anteriores a 22 de julho de 2008;

IV - na ocorrência de vereda no cerrado paulista, o início da medição será em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, como previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único - Não se incluem nos cursos d’água com APP, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, os efêmeros formados por ocasião das chuvas sazonais ou logo após sua ocorrência, cuja alimentação se dê pela água de escoamento superficial, acima do nível do lençol freático, nem as acumulações de água natural ou artificial de até 1 (um) hectare de superfície.

Artigo 23 - Vetado.

§ 1º - Vetado:

1 - vetado;

2 - vetado.

Artigo 24 - Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou

autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima “maximorum.”

Artigo 25 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, serão admitidas a manutenção de atividades florestais, as culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no “caput” deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para uso alternativo do solo em vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º - A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o “caput” deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e de água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º - Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, das propriedades e posses rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida humana.

Subseção II

Da Regularização da Área de Uso Restrito

Artigo 26 - A identificação de área de uso restrito, com topografia de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), terá como base a situação fática de 25 de maio de 2012 e se dará a partir da identificação no plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Nas áreas urbanas e de expansão urbana com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), será permitida a supressão de vegetação com o devido licenciamento ambiental e após o registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica, desde que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias para atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal

nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, após a realização da supressão.

Subseção III

Da Regularização das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Artigo 27 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - A dispensa de recomposição, compensação ou regeneração, para os percentuais da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de que trata o “caput” deste artigo, deve observar as seguintes leis e respectivos limites previstos para manutenção de vegetação nativa:

1 - a partir da vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, 25% (vinte e cinco por cento) das matas existentes, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52 do mesmo decreto;

2 - durante a vigência da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, até a vigência da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade com cobertura de floresta;

3 - durante a vigência da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas no artigo 16 pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade, para todas as formas de vegetação;

§ 2º - A identificação da forma da vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 3º - Os atos e documentos oficiais ou emitidos pela administração pública federal, estadual ou municipal possuem fé pública, gozando de presunção de veracidade, e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 4º - O percentual de recomposição de Reserva Legal em propriedade ou posse rural em área contendo forma de vegetação de floresta, de cerrado e outras formas de vegetação será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupa na propriedade ou posse rural analisada, bem como o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal da propriedade ou posse rural, atendidas as determinações do artigo 15 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e as demais disposições desta lei.

§ 5º - O indeferimento do direito previsto neste artigo deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, após notificação pessoal do proprietário ou possuidor, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo.

Subseção IV

Da Recuperação das Áreas de Reserva Legal

Artigo 28 - Identificado percentual do imóvel necessário para a regularização da Reserva Legal, nos termos do artigo 27 desta lei, o proprietário ou possuidor poderá adotar, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas;

IV - plantio de espécies exóticas combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, conforme metodologia do artigo 29 desta lei;

V - compensação, nos termos do inciso III do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único - A recomposição de que trata o “caput” deste artigo deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, iniciando necessariamente pelo percentual de APP computado na Reserva Legal.

Artigo 29 - A recomposição das Áreas de Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor de propriedade ou posse rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio combinado de espécies nativas e exóticas terá direito a sua exploração econômica em caráter permanente, desde que a exploração econômica seja conduzida sob a forma de manejo sustentável.

Subseção V

Da Doação de Área Dentro de Unidade de Conservação

Artigo 30 - A doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação atenderá ao seguinte procedimento:

I - o interessado, sendo o titular de direitos do imóvel a ser doado, deverá apresentar requerimento para recebimento da doação, no mesmo ato renunciando o recebimento de qualquer quantia, a qualquer título, da área apresentada, também devendo ser anexada procuração pública irrevogável e irretroatável em favor do órgão de representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica que instituiu a unidade de conservação para fins de confecção da escritura e seu registro no Registro de Imóveis respectivo;

II - o interessado, caso não seja o titular do imóvel, deverá protocolar junto ao órgão ambiental responsável pelo PRA instrumento particular de compra e venda ou cessão de direitos do imóvel qualificado no inciso I deste artigo, com a comprovação de que o mesmo instrumento já esteja levado a registro na respectiva matrícula, onde conste:

a) a compra e venda da área ou de seus direitos, se já desapropriada, com cláusula de outorga de escritura de doação exclusivamente em favor da pessoa jurídica de direito público instituidora da unidade de conservação;

b) a renúncia expressa das partes contratantes da compra e venda ou cessão de qualquer ato ou ação contrária à doação da área para a pessoa jurídica de direito público, por qualquer motivo, inclusive em eventual litígio da compra e venda ou cessão, bem como de recebimento de qualquer outra quantia a qualquer título;

c) cláusula-mandato em favor do órgão de representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica de direito público para todos os atos necessários à confecção de escritura de doação e respectivo registro em favor da pessoa jurídica de direito público que instituiu a unidade de conservação;

III - juntamente com os documentos do inciso II deste artigo, deverá ser anexada procuração pública irrevogável e irretroatável dos vendedores em favor do órgão de representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica que instituiu a unidade de conservação, para fins de confecção da escritura e seu registro no Registro de Imóveis respectivo;

IV - as guias de recolhimento de todas as custas e emolumentos vinculados à referida escritura de doação.

Parágrafo único - Conferidos os documentos, a autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do PRA certificará a juntada de todos os documentos indicados nas hipóteses deste artigo, certificando também o reconhecimento

da compensação da reserva legal.

Artigo 31 - Admitir-se-á a instituição de servidão ambiental ou de CRA nas propriedades rurais com área total ou parcial dentro de unidades de conservação de domínio público em território paulista que ainda estejam em regularização fundiária, devendo o proprietário instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

I - declaração que pretende gravar a área para fins do estabelecimento de servidão ambiental ou de CRA;

II - documentação fundiária do imóvel, demonstrando a propriedade da área;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - cédula de identidade, quando se tratar de pessoa física;

V - documentação de criação da Unidade de Conservação de Domínio Público.

§ 1º - O detentor da servidão ambiental ou CRA em unidade de conservação de domínio público poderá cedê-la ou transferi-la em caráter definitivo, em favor da entidade pública que tenha instituído a unidade de conservação, indicando no ato ou posteriormente qual a propriedade ou posse rural, própria ou de terceiro, a ser beneficiada.

§ 2º - Equipara-se à doação o ato de cessão ou transferência, previsto no § 1º deste artigo, cujo beneficiário seja órgão ou entidade do Estado de São Paulo, desde que o proprietário e titular do direito de indenização firme termo de renúncia que, havendo processo judicial, seja homologado por sentença que também reconheça os direitos de compensação da servidão ambiental ou CRA cedida.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, ocorrida cessão de servidão ambiental ou CRA de área do imóvel que esteja fora da unidade de conservação, fica autorizado o órgão gestor da unidade de conservação a incorporar a área à unidade de conservação.

§ 4º - A doação de áreas no interior de unidades de conservação em território paulista integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC dependerá do reconhecimento da efetiva cessão ou transferência da área conforme § 1º deste artigo.

Artigo 32 - Nas propriedades ou posses rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuíam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

§ 1º - No caso em que a vegetação nativa seja composta por espécimes espalhados na paisagem e que dificulte a utilização de técnicas agrícolas de uso do solo sem a supressão parcial dos mesmos, o interessado poderá optar por renunciar ao direito previsto no “caput” deste artigo, para estabelecer mosaico compensando a supressão desses espécimes, na proporção de 1:10 (um para dez) no espaço necessário a acomodar todo o plantio no espaçamento tecnicamente recomendado para o adensamento florístico, a ser informado na forma do artigo 9º desta lei, após a aprovação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

§ 2º - A vegetação nativa mencionada no “caput” deste artigo não possui percentual mínimo de aplicação.

§ 3º - Nos imóveis sem remanescente de vegetação nativa na data de 22 de julho de 2008, fica o proprietário ou possuidor desobrigado de recompor.

Artigo 33 - A vegetação nativa das propriedades e posses rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que superior a 1 (um) hectare, poderá ser utilizada para a criação de servidão ambiental ou emissão de Cota de Reserva Ambiental – CRA, na modalidade do § 4º do artigo 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 34 - A instituição de servidão ambiental ou emissão da CRA será concomitante com a homologação do PRA se assim requerer o interessado, inclusive para utilização em outro imóvel, próprio ou de terceiro, também submetido ao PRA.

Artigo 35 - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal no PRA, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o “caput” deste artigo deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado.

§ 3º - Vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado.

CAPÍTULO III

Da Regularização e Continuidade das Atividades Agrossilvipastoris

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 36 - O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, e, havendo necessidade, a apresentação do PRA do imóvel, ficando dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal nativa:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente, inclusive em áreas de preservação permanente e de Reserva Legal;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte, salvo para beneficiamento;

VI - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros;

IX - a limpeza e manutenção de drenos, valas ou canais artificiais.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada.

§ 2º - Os drenos ou valas são canais artificiais de captação ou derivação que constituem obras de engenharia integrantes da infraestrutura da atividade agrossilvipastoril e não se enquadram nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, mas devem ser indicados no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, devendo constar do Termo de Compromisso as obrigações de manutenção e conservação de solo e água, bem como a comunicação ao órgão estadual de recursos hídricos para regularização, por obtenção de dispensa ou outorga d'água da captação ou derivação.

Seção II

Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente

Artigo 37 - Respeitadas as obrigações de reflorestamento assumidas, até o encerramento do Programa de Regularização Ambiental que dispõe esta lei, o mínimo de 20% (por cento) das árvores plantadas com recursos da reposição florestal de que trata a Lei Estadual nº 10.780, de 9 de março de 2001, serão de essência nativa, visando à reconstituição de áreas de preservação permanente e de Reserva Legal inseridas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação, conforme regulamento:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, a atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias ao cumprimento dos objetivos desta lei, utilizando-se de instrumentos creditórios, fiscais e tributários;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Parágrafo único - Este programa deve prever as seguintes diretrizes:

1 - integração com a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

2 - possibilidade de utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição florestal;

3 - integração com os sistemas em âmbitos nacional, regionais e municipais;

4 - integração com Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Artigo 39 - Para melhor execução do Programa de Regularização Ambiental - PRA, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o Pagamento por Serviços Ambientais para incentivar a recomposição florestal, a proteção dos mananciais no Estado e a compensação preferencial no Estado de São Paulo, na forma a ser definida em regulamento.

§ 1º - O Pagamento por Serviços Ambientais será ação integrante do Programa de Regularização Ambiental – PRA, devendo perseguir os mesmos objetivos.

§ 2º - A não instituição da ação Pagamento por Serviços Ambientais não poderá servir de argumento para a não execução por parte dos proprietários e possuidores das obrigações manifestas na adesão do PRA.

§ 3º - O Pagamento por Serviços Ambientais, uma vez instituído, deverá atender preferencialmente aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que:

1 - se enquadrarem na categoria de agricultores familiares ou de empreendimentos familiares rurais, conforme Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

2 - tenham área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais;

3 - estejam localizados próximos a regiões de mananciais ou rios cuja capacidade hídrica seja utilizada para abastecimento público.

§ 4º - Fundos públicos e receitas próprias da Fazenda do Estado poderão ser utilizados para o pagamento, na forma monetária direta ou por meio de incentivos decorrentes de renúncia fiscal de tributos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 40 - Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.

Artigo 41 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual nº10.177, de 30 de dezembro de 1998, nos processos e procedimentos administrativos e seus trâmites, no que não dispuser esta lei, sempre garantidos a ampla defesa e o contraditório, devendo ser fundamentados os motivos de eventual não deferimento de efeito suspensivo a recurso interposto.

Artigo 42 - Os serviços prestados na prevenção e no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público, não incidindo qualquer penalidade nessa hipótese.

Artigo 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 9.989, de 22 de maio de 1998 e a Lei nº 12.927, de 23 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Faga Iglecias Lemos

Secretária do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2015

REPUBLICADA NO DOE DE 02-02-2016 SEÇÃO I PÁG 47-48

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, instituído pela Lei 15.684-2015, regulamentada pelo Dec. 61.792-2016, e dá providências correlatas.

A Secretária do Meio Ambiente e o Secretário de Agricultura e Abastecimento,

Considerando as normas gerais constantes da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, do Decreto federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, voltadas à regularidade ambiental dos imóveis rurais, ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e aos Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais;

Considerando a instituição do SICAR-SP pelo Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, e a instituição do Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado de São Paulo, pela Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que visa à regularização ambiental das propriedades e posses rurais de acordo com o Capítulo XIII da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

Considerando a competência conferida pelo Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, que regulamentou o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, resolvem:

DA INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS NO SICAR-SP PARA ADEÇÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Artigo 1º - O proprietário ou possuidor rural, para aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, deverá ter o respectivo imóvel rural registrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP com as seguintes informações:

I - o limite do imóvel;

II - as áreas de servidão administrativa registrada na matrícula do imóvel ou com seu uso limitado em razão da existência de infraestrutura de utilidade pública, de obras ou de empreendimentos de infraestrutura pública ou sob concessão destinada aos serviços públicos de transporte, sistema viário, gasodutos, saneamento, gestão de resíduos e transmissão de energia;

III - os corpos d'água de qualquer natureza;

IV - as Áreas de Preservação Permanente;

V - a vegetação nativa existente;

VI - as Reservas Legais e as servidões ambientais já aprovadas e/ou instituídas formalmente pelo órgão ambiental;

VII - as Áreas de Uso Restrito com declividade entre 25° e 45°;

VIII - as áreas de uso rural consolidado localizadas em Áreas de Preservação Permanente, áreas com declividade entre 25° e 45° ou Reserva Legal.

Parágrafo único - Para fins de inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, entende-se por vegetação nativa:

1. todos os remanescentes de vegetação nativa primários ou secundários em estágio avançado de regeneração, conforme disposto no Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012;

2. qualquer outro fragmento de vegetação nativa protegido no Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 11.428/2006 e da Lei nº 13.550/2009.

Artigo 2º - Para fins de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor rural deverá informar, após o registro do imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, a existência de:

I - Autos de Infração Ambiental, com a indicação do número, data e tipo da infração, bem como do órgão ou entidade responsável por sua lavratura;

II - Termos de Compromisso que tenham por objeto a recuperação ambiental, regularização e/ou a adequação ambiental do imóvel rural, em decorrência ou não de dano ambiental, com indicação da área compromissada, do órgão ou entidade tomador da obrigação, e da data de sua celebração;

III - Termos de Compromisso decorrentes de autorizações e licenças ambientais que envolvam a realização de ações no imóvel rural, voltadas à conservação e à preservação do meio ambiente, com indicação da área compromissada, do órgão ou entidade ambiental tomador da obrigação, e da data de sua celebração;

IV - decisão judicial transitada em julgado que contemple obrigações referentes à regularização ambiental do imóvel rural.

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Artigo 3º - Efetivada a inscrição do imóvel rural no SICAR-SP, o proprietário ou possuidor rural deverá requerer sua adesão ao PRA assinalando esta opção e cadastrando o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA no SICAR-SP no prazo de 1 (um) ano a contar da data da disponibilização do sistema eletrônico a ser formalizada em Resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 3º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 4º - Será aberto um processo administrativo eletrônico para cada requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, a ser numerado de forma sequencial e anual, ao qual serão anexados os documentos e registrados os atos relativos à regularização ambiental do imóvel, com fornecimento eletrônico automático de comprovantes ao interessado.

Artigo 5º - As certidões de adimplência ou inadimplência em relação ao Programa de Regularização Ambiental - PRA do imóvel rural poderão ser obtidas por meio de extratos do andamento do processo no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Artigo 6º - Os Termos de Compromisso mencionados no artigo 2º, incisos II e III, da presente Resolução firmados com órgãos ou entidades da administração pública estadual serão revistos, desde que haja pedido do proprietário ou do possuidor rural realizado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP no momento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 1º - Caso o prazo para cumprimento da obrigação estabelecida no Termo de Compromisso ou instrumento similar já tenha se exaurido, a revisão não desobrigará o proprietário ou possuidor do pagamento da multa pelo seu descumprimento.

§ 2º - O proprietário ou possuidor não poderá se eximir da reparação do dano ambiental causado, nos casos em que esta também for exigida por legislação específica.

Artigo 7º - Os Termos de Compromisso firmados junto aos órgãos ou entidades da administração pública estadual em atendimento a decisão judicial somente serão revistos mediante determinação expressa do Poder Judiciário.

DO PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA

Artigo 8º - O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA deverá ser registrado no SICAR-SP, indicando as ações necessárias à regularização do imóvel, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, em especial as relativas à restauração das áreas a serem obrigatoriamente recompostas, contemplando método, prazo e a forma de instituição da Reserva Legal.

Artigo 9º - Deverão constar do PRADA as seguintes informações:

I - perímetro e localização do imóvel;

II - as áreas de vegetação nativa;

III - as áreas de interesse social e de utilidade pública previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;

V - as áreas de uso consolidado;

VI - as áreas de recomposição ambiental decorrentes de obrigações assumidas nos Autos de Infração Ambiental, nos Termos de Compromisso e nas decisões judiciais transitadas em julgado;

VII - informações sobre a condição das áreas mencionadas nos incisos anteriores, de acordo com formulário constante no SICAR-SP, incluindo registros fotográficos;

VIII - as áreas que servirão de acesso à água ou aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente;

IX - o método de recomposição escolhido para as áreas degradadas de recomposição obrigatória e respectivo cronograma de ações previstas, bem como métodos de monitoramento;

X - a proposta de instituição da Reserva Legal nos termos admitidos pela legislação.

§ 1º - O cronograma de que trata o inciso IX deverá:

1. priorizar a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, e, na sequência, as de Reserva Legal, excetuadas situações específicas, tecnicamente justificadas, que comprovem maior relevância ambiental e que sejam aprovadas pela autoridade responsável pela homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA;

2. prever a conclusão da execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA em até 20 (vinte) anos, abrangendo, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à recomposição.

§ 2º - Na recomposição de Áreas de Preservação Permanente que atinja os limites colocados pelo artigo 61-B da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o cronograma contemplará, prioritariamente, as faixas o mais próximo possível dos corpos d'água.

§ 3º - A proposta de recomposição e/ou o registro de quaisquer informações a que se refere o caput a serem apresentados pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independe de contratação de técnico responsável.

Artigo 10 - O proprietário do imóvel rural com Reserva Legal instituída em área de servidão ambiental temporária comprometer-se-á a apresentar ao órgão ou entidade competente responsável pela aprovação da compensação da Reserva Legal, nova proposta de instituição de Reserva Legal, no prazo de 6 (seis) meses antes do fim da vigência do contrato de arrendamento da área sob regime de servidão ambiental, sob pena de aplicarem-se as medidas administrativas e judiciais cabíveis quanto à regularidade ambiental do imóvel rural.

DOS CRITÉRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PRADA

Artigo 11 - A recomposição das Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada na forma do artigo 61-A da Lei federal nº 12.651/2012 e do artigo 14 da Lei nº 15.684/2015.

Artigo 12 - A Reserva Legal proposta no PRADA levará em consideração os estudos e critérios definidos no artigo 8º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 13 - Será permitido o cômputo de Área de Preservação Permanente na Reserva Legal, quando atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - o imóvel esteja inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recomposição monitorado de acordo com o regramento estabelecido pela Resolução SMA nº 32/2014;

III - não haja conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Parágrafo único - Para garantir que não haja conversão de novas áreas após a inclusão da Área de Preservação Permanente na Reserva Legal, todos os fragmentos de vegetação nativa existentes no imóvel rural e localizados fora de Áreas de Preservação Permanente deverão ser identificados e incorporados à respectiva área de Reserva Legal.

Artigo 14 - Poderão ser disponibilizadas para compensação de Reserva Legal de outros imóveis rurais áreas que atendam aos critérios definidos no artigo 8º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, que estejam cobertas com vegetação nativa ou em processo de restauração monitorado de acordo com o regramento estabelecido pela Resolução SMA 32/2014 e que excedam ao percentual mínimo de Reserva Legal obrigatória do imóvel rural.

Parágrafo único - Não poderão ser incluídas a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal mínima obrigatória na servidão ambiental instituída no imóvel rural, nos termos do artigo 9º-A, § 2º da Lei federal nº 6.938/81.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA

Artigo 15 - A homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que incluirá a análise e a aprovação do CAR, caberá:

I - à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB para os imóveis rurais, excetuados aqueles indicados no artigo 3º, inciso V, da Lei federal nº 12.651/2012, nos quais haja o pedido de autorização, alvará ou licença ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de operação) protocolado a partir da data da publicação dessa resolução, bem como para todos os imóveis rurais para os quais seja pedida a renovação da licença de operação de empreendimento ou atividade, independentemente da data de sua implantação;

II - à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria do Meio Ambiente, nos casos de imóveis cuja inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA tenha sido requerida como medida de reparação ambiental referente à regularização de Autos de Infração Ambiental;

III - à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, da Secretaria do Meio Ambiente, nos imóveis com mais de 4 módulos fiscais de área;

IV – à Secretaria de Agricultura e Abastecimento para os imóveis indicados no artigo 3º, inciso V, da Lei federal nº 12.651/2012.

Parágrafo único - A determinação do órgão responsável pela análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR e homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para os imóveis rurais que tenham sido objeto de processos de solicitação de autorização ou licença que não se enquadrem na situação prevista no inciso I, será definida em procedimento específico a ser estabelecido em Resolução da Secretaria do Meio Ambiente a partir de proposta conjunta a ser apresentada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 16 - A partir do pedido de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e respectiva proposta de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, o órgão ou entidade competente terá o prazo de 12 (doze) meses para proceder à análise e homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

§ 1º - As informações constantes do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA serão homologadas por meio de análise realizada de maneira a:

1. atestar a correta inserção de todas as informações, em especial as feições espaciais existentes no imóvel rural, declaradas por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP;
2. aprovar a proposta de instituição da Reserva Legal;
3. atestar a correta delimitação das áreas para recomposição obrigatória e a suficiência das informações do PRADA acerca destas áreas.

§ 2º - Havendo omissão de informações e/ou documentos, necessidade de esclarecimentos ou incorreções, ou ainda quando o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA apresentado for considerado tecnicamente inadequado, o órgão ou entidade competente, conforme disposto no artigo 15, com amparo em manifestação técnica devidamente fundamentada, notificará o interessado a complementar o PRADA, observando, na fixação do prazo, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 15.684/2015.

§ 3º - A notificação de que trata o § 2º deste artigo deve ser realizada por meio que permita o registro do seu recebimento pelo particular, dela devendo constar:

1. as informações ou documentos omitidos;
2. as incorreções apresentadas;
3. os esclarecimentos necessários;
4. os dispositivos do Capítulo XIII da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que não foram atendidos; e
5. a forma correta de registro do imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e de execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

§ 4º - O não atendimento pelo interessado da notificação prevista no § 2º ensejará o indeferimento do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, decisão da qual o interessado será notificado para apresentar recurso em até 15 (quinze) dias.

§ 5º - O indeferimento do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA acarretará a negativa ao pedido de adesão da propriedade ou posse rural ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, cabendo à adoção das providências de ordem administrativa e judicial necessárias à regularização ambiental do imóvel rural.

§ 6º - Sendo o Cadastro Ambiental Rural - CAR e o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA homologados, o interessado será convocado a celebrar, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua notificação, o respectivo Termo de Compromisso para a regularização ambiental do imóvel rural, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 7º - A não celebração pelo interessado do Termo de Compromisso no prazo fixado no § 6º deste artigo configurará a desistência do pedido de adesão da propriedade ou posse rural ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, sendo o respectivo requerimento cancelado automaticamente no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Artigo 17 - A aprovação da proposta de área para a instituição da Reserva Legal em áreas degradadas ou alteradas deverá observar:

I - quanto à sua localização, os estudos e critérios definidos no artigo 8º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de Janeiro de 2016;

II - para a sua recomposição, as diretrizes de monitoramento fixadas pela Resolução SMA nº 32/2014;

Artigo 18 - Para complementar a área mínima de Reserva Legal exigida pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a aprovação da sua instituição por meio de compensação, para imóveis com cobertura de vegetação nativa em percentual inferior ao mínimo estabelecido, estará condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - todas as áreas no interior do imóvel cobertas com vegetação nativa sejam incluídas na Reserva Legal;

II - não haja área desprovida de vegetação nativa e sem uso rural consolidado que possa ser recomposta para atender as funções de Reserva Legal;

III - não tenha ocorrido supressão irregular de vegetação nativa no interior do imóvel após 22 de julho de 2008;

IV - que a área proposta esteja localizada no mesmo bioma e tenha a mesma extensão da área complementar necessária.

Artigo 19 - Respeitado o disposto no artigo 18 desta Resolução, a compensação de Reserva Legal, proposta fora do Estado de São Paulo, referente às modalidades previstas nos incisos II e IV, do artigo 9º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, poderá ser aceita, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a área esteja inserida nas áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos respectivos Estados;

II - a área esteja abrangida em bacias hidrográficas de interesse nacional compartilhadas com o Estado de São Paulo, a serem discriminadas e delimitadas em resolução da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a existência de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Estado onde estará localizada a Reserva Legal, a fim de que seja assegurado o controle efetivo da manutenção da Reserva Legal compensatória e sua recomposição a partir de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA compatível com o disposto em regulamentação do Estado de São Paulo.

Artigo 20 - Caso não seja aprovada ou concretizada a compensação de Reserva Legal na forma proposta pelo interessado, este deverá apresentar nova proposta de instituição da Reserva Legal, no prazo fixado na notificação do indeferimento emitido pelo órgão que realizou a análise.

Parágrafo único - No caso de indeferimento da proposta de compensação de Reserva Legal pela segunda vez em decorrência do não atendimento das exigências e adequações solicitadas pelo órgão que realizou a análise, o proprietário ou possuidor rural será obrigado a apresentar proposta de instituição de Reserva Legal por meio de restauração de áreas no próprio imóvel, dentro do prazo constante da notificação do órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

Artigo 21 - O Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental – PRA, a ser assinado pelo proprietário ou possuidor rural junto ao órgão ou entidade responsável pela homologação do PRADA, perfaz a adesão ao PRA e deverá conter:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas, bem como dos representantes legais, quando houver;

II - os dados do imóvel rural;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA homologado, contendo a descrição de seu objeto e seu cronograma físico de implantação, com metas bianuais a serem atendidas;

IV – previsão de multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados, pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do não cumprimento injustificado das obrigações nele pactuadas ou cuja justificativa não seja acolhida pelo órgão ou entidade competente.

V – previsão de suspensão das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas consolidadas, após regular contraditório e ampla defesa, em decorrência do não cumprimento injustificado das obrigações nele pactuadas ou cuja justificativa não seja acolhida pelo órgão ou entidade competente.

VI - cláusula penal com a perda dos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Ambiental – PRA e a execução das obrigações de regularização ambiental do imóvel rural, nos termos fixados pelos artigos 7º e 12 da Lei federal nº 12.651/2012, e demais obrigações assumidas, após regular contraditório e ampla defesa, na hipótese de descumprimento injustificado ou cuja justificativa não seja acolhida pelo órgão ou entidade competente.

VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - No Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor rural deverá assumir os seguintes compromissos:

1. utilizar, nas áreas de uso consolidado em Áreas de Preservação Permanente, técnicas de conservação do solo e da água, e boas práticas agronômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, sendo vedada a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

2. respeitar as áreas protegidas e preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, cumprindo o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, e na Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

§ 2º - No caso de imóveis rurais com mais de um proprietário ou possuidor rural, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA será realizada com a participação e/ou anuência de todos os proprietários ou possuidores rurais.

§ 3º - No caso de território de uso coletivo titulado aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão ou entidade competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 4º - Em assentamentos de reforma agrária, o órgão ou entidade competente avaliará se o Termo de Compromisso deve ser firmado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário ou somente por este último, quando não houver ocorrido a titulação.

§ 5º - Os compromissos firmados antes da vigência da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluindo-se aqueles revistos, conforme facultam o Decreto federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e a Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, serão considerados parte integrante do Termo de Compromisso celebrado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 6º - Após a assinatura do Termo de Compromisso, a Reserva Legal homologada no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA é considerada instituída.

Artigo 22 - A celebração dos Termos de Compromisso será registrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP pelo órgão ou entidade responsável pela sua assinatura.

Artigo 23 - A recomposição das áreas em restauração cadastradas no Termo de Compromisso deve ser atingida em, no máximo, 20 (vinte) anos, observando-se as metas intermediárias, devendo o resultado do monitoramento ser informado periodicamente nos termos da Resolução SMA nº 32/2014. Parágrafo único - O monitoramento deverá contemplar as áreas nas quais as ações necessárias para a recomposição já tenham sido implantadas.

Artigo 24 - O acompanhamento da execução das obrigações constantes do Termo de Compromisso será realizado no âmbito do SICAR-SP pelo órgão ou entidade responsável por sua celebração por meio da análise das informações inseridas pelo proprietário ou possuidor rural no referido sistema e por vistoria técnica, quando o órgão ou entidade julgar necessário.

Artigo 25 - Nos casos em que for constatado, mesmo após a homologação do PRADA e a celebração do Termo de Compromisso do PRA, que as informações constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP que basearam os compromissos firmados são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, o órgão ou entidade competente deverá notificar o proprietário ou possuidor rural a retificar o respectivo Termo de Compromisso.

§ 1º - O prazo para que o proprietário ou possuidor rural realize a retificação das informações do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que subsidiaram a celebração do Termo de Compromisso, será fixado pelo órgão ou entidade competente observando-se o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 15.684/2015.

§ 2º - A ausência de retificação das informações no prazo concedido sujeitará o proprietário ou possuidor rural às sanções administrativas cabíveis.

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 26 - O descumprimento de metas, compromissos e prazos, intermediários e finais, constantes do Termo de Compromisso, quando constatado pelo órgão ou entidade competente, ensejará a notificação do interessado para sua regularização e a aplicação, quando cabível, de penalidades administrativas.

Parágrafo único - A critério do órgão ou entidade competente, e desde que sejam devidamente justificadas pelo interessado as razões do descumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser estabelecidas condições e prazos para a readequação das ações e resultados originariamente previstos.

Artigo 27 - Caso o proprietário ou possuidor rural esteja inadimplente em relação aos compromissos e obrigações definidos no Termo de Compromisso e uma vez esgotados os procedimentos e prazos previstos nos artigos 25 e 26 da presente Resolução, serão aplicadas as seguintes medidas de ordem administrativa:

I - suspensão das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas rurais consolidadas, não se admitindo a implantação de novos cultivos ou a reforma dos já existentes;

II - cancelamento do Programa de Regularização Ambiental - PRA e de todos os benefícios decorrentes da adesão ao Programa, incluindo a perda do direito de uso das áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, conforme artigos 61-A, 67 e 68 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III- aplicação das sanções descritas no artigo 68 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normativas específicas;

IV - adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias para a regularização ambiental do imóvel rural, nos termos dos artigos 7º e 12 da Lei federal nº 12.651/2012.

DO REGRAMENTO APLICÁVEL AOS IMÓVEIS RURAIS QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Artigo 28 - A homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, com a respectiva assinatura do Termo de Compromisso do PRA, regulariza a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, nos termos e condições fixadas no Capítulo XIII, Seção II, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - Fica assegurado ao proprietário ou possuidor rural o direito de alteração do tipo de cultura ou criação nas áreas consolidadas com uso agrossilvipastoril, respeitando-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

§ 2º - A descontinuidade da atividade realizada na área consolidada, com exceção de áreas em pousio, ensejará a obrigatoriedade de recompor e manter a totalidade da Área de Preservação Permanente.

§ 3º - A continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas deve respeitar técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, conforme diretrizes fixadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 29 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 da Lei federal nº 12.651,

de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único - Nos casos em que a vegetação nativa seja composta por espécimes espalhados na paisagem, o interessado poderá, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, solicitar autorização para supressão desses exemplares, devendo a compensação ser realizada na proporção de 1:10, de forma agrupada, preferencialmente em área adjacente à área GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO 16

de Reserva Legal já constituída ou, na inexistência dessa, em área adjacente às Áreas de Preservação Permanente.

Artigo 30 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme atestado emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, nos termos do artigo 11 do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 31 - Para a aplicação dos benefícios previstos no artigo 59 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é necessária a declaração pelo proprietário ou possuidor rural, no momento do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, dos Autos de Infração correspondentes às infrações cometidas no imóvel rural, conforme regulamentação do órgão responsável pelo auto de infração ambiental.

Parágrafo único - Constatada, após a homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, a existência de auto de infração não declarado conforme o "caput", devido a não ter o compromissário conhecimento de infração praticada por terceiro em seu imóvel, o órgão ambiental responsável pelo auto de infração poderá considerá-lo convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, se cumpridos todos os outros compromissos do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS QUE NÃO ADERIREM AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Artigo 32 - Para a regularização dos imóveis rurais que não aderirem ao PRA:

I - o proprietário ou possuidor deverá fazer o registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - as Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, degradadas ou alteradas, deverão ser recompostas pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, independente de quando tenha ocorrido a supressão, conforme artigo 7º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as diretrizes de restauração ecológica fixadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO 17

III - deverá ser instituída a Reserva Legal nos termos do disposto pelo artigo 12 da Lei federal nº 12.651/2012, observado, no que couber, o disposto nos artigos 17, 18, 19 e 20 da presente Resolução.

§ 1º - As ações necessárias à instituição da Reserva Legal e à recomposição das Áreas de Preservação Permanente deverão ser iniciadas até o fim do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, e cadastradas no SICAR-SP;

§ 2º - Ficam ressalvados do disposto no inciso II as ocupações regularmente implantadas nos termos da lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - O imóvel rural, devidamente inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, que realizou sua adequação ambiental mediante a recomposição total das Áreas de Preservação Permanente e manutenção da Reserva Legal, na vigência e de acordo com o estabelecido pela Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, será considerado adequado ambientalmente, não sendo necessária a sua adequação segundo a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 34 - Após o término do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, o proprietário ou possuidor que não houver instituído Reserva Legal, que detiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou que não houver cumprido o disposto no artigo 7º da mesma lei em relação à proteção e recomposição das Áreas de Preservação Permanente, ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Artigo 35 - Será garantido o acesso de qualquer cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Artigo 36 - O protocolo simplificado de monitoramento das ações de recomposição ambiental, conforme Parágrafo único do artigo 5º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, será implementado por meio de procedimento simplificado de monitoramento previsto no sistema implantado pela Resolução SMA nº 32/2014.

Artigo 37 - Para fins de cumprimento do inciso I do artigo 6º e do § 3º do artigo 9º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, as áreas disponíveis para compensação de Reserva Legal serão disponibilizadas para consulta pública,

após análise de aptidão nos casos onde couber, com base nas informações declaradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Parágrafo único - Considera-se, para fins de cumprimento do disposto no inciso II do artigo 6º do Decreto estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, o Banco de Áreas para restauração do Programa Nascentes, disponível no sítio eletrônico do Programa.

Artigo 38 - Quando da disponibilização do sistema eletrônico para adesão ao PRA de que trata o artigo 3º desta Resolução, o Sistema de Apoio à Restauração Ecológica – SARE, instituído pela Resolução SMA nº32/2014, deverá estar integrado ao SICAR-SP, para fins do cadastro, monitoramento e fiscalização das áreas de recomposição obrigatória constantes do PRADA.

Artigo 39 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

(Processo SMA nº 158/2016)

PATRICIA IGLECIAS

Secretária de Estado do Meio Ambiente

ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

DECRETO Nº 61.792, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Regularização Ambiental - PRA dos imóveis rurais, nos termos da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 2º - A adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, pelo proprietário ou possuidor rural, se dará da seguinte forma:

I - inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR que, no âmbito estadual, se dará preferencialmente através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICARSP, instituído pelo Decreto estadual nº 59.261, de 5 de junho de 2013;

II - requerimento de inclusão no PRA contendo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA;

III - homologação do PRADA, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de protocolização do requerimento de que trata o inciso II deste artigo;

IV - individualização e formalização das responsabilidades em Termo de Compromisso do PRA - TC, devidamente homologadas no PRADA, a ser assinado no prazo de até 90 (noventa) dias após a notificação da homologação prevista no inciso III deste artigo;

V - execução do PRADA, nas fases e prazos estabelecidos no TC do PRA;

VI - acompanhamento da execução do PRADA, a cada 2 (dois) anos, com a imediata certificação do cumprimento de cada fase constante do cronograma da execução do projeto, garantidos a ampla defesa e o contraditório em caso de divergências;

VII - homologação final da regularização, convertendo definitivamente as multas suspensas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme identificadas no PRA.

Artigo 3º - O pedido de adesão ao PRA deverá ser efetivado no prazo de 1 (um) ano a contar de sua implantação, conforme fixado em resolução a ser editada pela Secretaria do Meio Ambiente. Parágrafo único - Juntamente com o pedido de adesão ao PRA e a proposta de adequação ambiental do imóvel, consubstanciada no PRADA, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar, mediante requerimento apresentado no SICAR-SP, que os Termos de Compromisso celebrados anteriormente à vigência da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sejam revistos para adequação das obrigações relativas às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às Áreas de Uso Restrito ao disposto nessa lei.

Artigo 4º - O Poder Público estadual prestará apoio técnico gratuito para a inscrição dos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no SICAR-SP, bem como para a sua adesão ao PRA e nas ações necessárias à recomposição da vegetação das Áreas de Preservação Permanente constantes do PRADA desses imóveis.

§ 1º - O apoio técnico para inscrição de imóveis rurais no SICAR-SP e adesão ao PRA previstos no "caput" deste artigo será realizado por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria do Meio Ambiente ou por instituições por elas autorizadas.

§ 2º - O apoio técnico para as ações de recomposição da vegetação das Áreas de Preservação Permanente objeto do PRADA previsto no "caput" deste artigo será realizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento no que se refere à execução dos projetos e das atividades, bem como ao levantamento de dados e indicadores necessários ao respectivo monitoramento.

Artigo 5º - A homologação do PRADA a que se refere o inciso III do artigo 2º deste decreto para os imóveis citados no inciso V do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim como o acompanhamento da execução de suas obrigações, constantes do Termo de Compromisso celebrado no âmbito do PRA, serão realizados por técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - O monitoramento das ações de recomposição ambiental dos imóveis a que se refere o “caput” deste artigo poderá seguir protocolo simplificado a ser estabelecido pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Com a finalidade de facilitar a regularização ambiental dos imóveis rurais, a Secretaria do Meio Ambiente deverá, com base nos dados fornecidos pelos proprietários e possuidores rurais quando da inscrição de seus imóveis no SICAR-SP, criar e disponibilizarem sistema eletrônico:

I - Banco de Áreas Disponíveis para compensação de Reserva Legal;

II - Banco de Áreas de Preservação Permanente em imóveis rurais disponíveis para recomposição.

Artigo 7º - Para fins de cálculo de percentual de Reserva Legal e das obrigações de recomposição de Área de Preservação Permanente, as áreas de servidão administrativa, devidamente cadastradas no SICAR-SP, serão excluídas da somatória de área total do imóvel rural.

Artigo 8º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá aprovar a localização da Reserva Legal cadastrada no SICAR-SP, no interior do imóvel rural, levando em consideração os remanescentes de vegetação nativa existentes, bem como os seguintes estudos e critérios:

I - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

II - áreas prioritárias para proteção e recomposição de vegetação nativa, indicadas em Planos Diretores, planos de recuperação ou Planos de Bacias Hidrográficas onde se localiza o imóvel;

III - áreas indicadas no Zoneamento Ecológico-Econômico para a conservação da biodiversidade e para a execução de projetos de recomposição ambiental;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, conforme regulamentação específica;

V - áreas de maior fragilidade ambiental, sendo estas:

a) áreas de até 50 metros ao redor de nascentes e olhos d'água intermitentes;

b) várzeas e veredas;

c) outras áreas que apresentam fragilidade em função de criticidade hídrica, suscetibilidade a erosão, instabilidade geológica, ou declividade acentuada, conforme regulamentação específica.

Artigo 9º - A compensação de Reserva Legal, que ocorrerá em área de extensão equivalente localizada no mesmo bioma, deve ser realizada por meio de:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal excedente;

III - doação de área pendente de regularização fundiária em unidade de conservação;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição.

§ 1º - A compensação de Reserva Legal por meio de aquisição de CRA será objeto de regulamentação específica.

§ 2º - A doação a que se refere o inciso III deste artigo será submetida à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Compete à Fundação Florestal criar e disponibilizar um banco de dados de áreas disponíveis para regularização fundiária em Unidades de Conservação de Proteção Integral instituídas pelo Estado de São Paulo.

Artigo 10 - No território paulista são áreas prioritárias para compensação de Reserva Legal, de imóveis localizados em outros Estados da federação ou no Distrito Federal, as áreas descritas no artigo 8º deste decreto.

Artigo 11 - Para os fins previstos no artigo 27 da Lei estadual 15.684, de 14 de janeiro de 2015, compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a análise da ocupação do imóvel rural e do desmatamento da vegetação nativa nele existente e a dispensa de recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais da Lei federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 12 - A recomposição de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal dos imóveis rurais que integram o PRA poderá ser efetivada no âmbito do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Nascentes, instituído pelo Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, desde que:

I - não sejam utilizadas espécies exóticas nas ações de recomposição;

II - as ações de recomposição em toda a área sejam completamente implantadas em, no máximo, 10 (dez) anos a partir da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a Reserva Legal seja constituída integralmente dentro do imóvel;

IV - a recomposição da Área de Preservação Permanente seja efetivada:

a) nos imóveis com até quatro módulos fiscais de área, em uma faixa correspondente, no mínimo, ao dobro da faixa obrigatória para recomposição definida no artigo 61-A da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

b) nos imóveis com mais de quatro módulos fiscais de área, em toda a Área de Preservação Permanente.

Artigo 13 - Caberá às Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento, cada qual no âmbito de suas atribuições e mediante resolução, complementar as normas relativas à regularização ambiental das propriedades e posses rurais no Estado de São Paulo.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 53.939, de 6 de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Calil Pereira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cristina Maria do Amaral Azevedo

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de janeiro de 2016.

DECRETO Nº 61.822, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 61.792, de 2016, que regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de S.Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O 'caput' do artigo 5º do Decreto nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 5º - Para os imóveis citados no inciso V do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a homologação do PRADA a que se refere o inciso III do artigo 2º deste decreto, e do CAR, assim como a celebração do respectivo Termo de Compromisso firmado no âmbito do PRA, competem à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que deverá acompanhar a execução das obrigações nele constantes e adotar as medidas de ordem administrativa, inclusive a aplicação das penalidades decorrentes do seu descumprimento.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Calil Pereira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patricia Faga Iglecias Lemos

Secretária do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de janeiro de 2016.

RESOLUÇÃO SMA-74, DE 27-12-2011

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica

O Secretário do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - As atividades listadas a seguir, em função de não se caracterizarem como Projetos Agrícolas de que trata o Anexo 1 da Resolução Conama-237-97 e de seu reduzido potencial poluidor/degradador, não dependem de licenciamento ambiental desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente:

I. limpeza manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com área de espelho d'água menor que 1 hectare, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;

II. construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias com até 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de área de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d'água;

III. manutenção e recuperação de vertedouros e aterro de açude, quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

IV. manutenção de estradas, carregadores internos, aceiros e cercas e aviventação de divisas e picadas;

V. recuperação e reforma de pontes e outras travessias quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

VI. construção, reforma ou ampliação de barracão para atividades agropecuárias;

VII. construção, reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;

VIII. reforma de imóveis rurais sem ampliação de área construída ou impermeabilizada, em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo; e

IX. aquisição de implementos, máquinas e insumos agrícolas.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processos SMA-16.742/2011, SAA-1261/2010 e SAA-544/2011)

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA VÁRZEA

DECRETO ESTADUAL Nº 39.473 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994

ESTABELECE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DAS VÁRZEAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação alterada pelo Art. 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e

Considerando o potencial agrícola das áreas de várzeas e a existência de várzeas já drenadas e cultivadas;

Considerando a necessidade de se exigir cuidados especiais no cultivo das várzeas visando manter a disponibilidade e a qualidade da água, da flora e da fauna, bem como compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade ambiental;

Considerando que a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e o Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) prevêem a possibilidade do aproveitamento das várzeas, observado o interesse público e respeitadas medidas de proteção ambiental;

Considerando a conveniência de se integrar ações de órgãos da Administração Pública Estadual com atribuições relacionadas à proteção ambiental e ao incremento da produção agropecuária,

DECRETA:

Art. 1º - A exploração das áreas de várzeas, ocupadas ou incultas, fica condicionada a autorização de uso específico expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, à vista de pareceres técnicos emitidos, previamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Art. 2º - Não será autorizado o uso das áreas de várzeas:

- I – cujos solos não sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;
- II – de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo Estado;
- III – localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público, a uma distância que possa comprometer a qualidade da água.

Art. 3º - A autorização de uso de áreas de várzeas fica condicionada às seguintes exigências, de acordo com seu estado de alteração:

I – no caso de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação nativa decorrente do não uso ou da adoção do sistema de pousio, compromisso de recomposição das áreas de preservação permanente localizada na várzea objeto do pedido;

II – no caso de várzeas incultas e com vegetação nativa, as autorizações de corte deverão atender à legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único – Dependerão de parecer prévio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, as autorizações de uso que implique na construção de diques, barramentos, captação ou derivação de água.

Art. 4º - O pedido de autorização será protocolado na Casa da Agricultura da jurisdição do imóvel, que o encaminhará para os diversos órgãos afetos à autorização.

Parágrafo único – O pedido deverá ser apreciado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo os quais será considerado deferida a autorização, salvo se exigências tiverem que ser cumpridas pelo interessado.

Art. 5º - A Secretaria do Meio Ambiente e entidades vinculadas realizarão:

- I – delimitação das áreas de preservação definidas no Código Florestal, a serem preservadas ou recuperadas, conforme plano apresentado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente;
- II – avaliação das condições para manutenção da qualidade da água de acordo com o enquadramento dos rios, principalmente com relação aos corpos d'água destinados ao abastecimento.

Art. 6º - A fiscalização das infrações quanto ao adequado e regular uso das várzeas será exercida pela Polícia Florestal e de Mananciais da Polícia Militar do Estado, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

Art. 7º - Os Secretários de Estado das áreas envolvidas deverão expedir resolução conjunta disciplinando a forma e os requisitos para as autorizações previstas neste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 34.663, de 26 de fevereiro de 1992.

FONTE D.O.E
SEÇÃO 1
PÁGINA 02

DATA PUB. 08/11/1994
VOLUME 104
FASC. 207

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SMA/SRHSO Nº 004 DE 11/11/94

DISCIPLINA FORMA E OS REQUISITOS PARA AS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DAS ÁREAS DE VÁRZEAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Secretários de Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 39.473, de 07/11/94, resolvem:

Art. 1º - A exploração das áreas de várzeas fica condicionada a Autorização de uso específico expedida pelas Equipes Técnicas do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, à vista de pareceres técnicos emitidos, previamente, pelas Casas de Agricultura da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e, quando for o caso, pelas Diretorias de Bacias do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Art. 2º - A solicitação inicial será feita à Casa da Agricultura do Município onde se localize a várzea a ser explorada, apresentando-se os seguintes documentos:

- a) Requerimento assinado pelo proprietário (Anexo I), em 2 vias;
- b) Prova dominial da propriedade, que poderá constituir-se da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente, ou dos documentos que atestem a justa posse;
- c) Roteiro de acesso ao local da propriedade;
- d) Croqui ou planta da propriedade, em 4 vias;
- e) Cópia do Imposto Territorial, urbano ou rural.

Parágrafo único – Dependerão de parecer favorável do DAEE as autorizações de uso de várzeas que impliquem na construção de diques, barramentos, captação ou derivação de água, ou no comprometimento da vazão à jusante do curso d'água.

Art. 3º - A Casa da Agricultura providenciará a vistoria técnica da várzea a ser explorada, preenchendo o laudo de vistoria no próprio modelo (anexo I), ou em folha à parte, se necessário, analisando os aspectos referentes ao tipo de solo, cultura a ser implantada, uso de agrotóxicos e outros que julgar pertinentes.

§ 1º - Elaborado o laudo, a Casa da Agricultura o enviará à Equipe Técnica Regional do DEPRN, para decisão final.

§ 2º - O pedido deverá ser apreciado dentro do prazo de 120 dias, findo o qual será considerado deferido, salvo se exigências tiverem que ser cumpridas pelo interessado.

Art. 4º - Não será autorizado o uso das áreas de várzeas:

- I – cujos solos não sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;
- II – de interesse ecológico, quando assim declarado pelo Estado;
- III – localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público a uma distância que possa comprometer a qualidade da água.

Art. 5º - A Autorização de uso das várzeas incultas e com vegetação nativa somente será expedida após o cumprimento das exigências afetas às regras vigentes de supressão de vegetação nativa.

Art. 6º - Para autorização de uso das áreas de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação nativa ou com vegetação nativa decorrente do não uso ou da adoção do sistema de pousio somente será exigida assinatura de termo de compromisso de recuperação e/ou recomposição das áreas de preservação permanente localizada na várzea objeto do pedido, quando degradadas, ou de sua manutenção, quando protegidas

§ 1º - Os proprietários ou posseiros nessa situação terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação desta resolução, para requerer a sua regularização junto aos Órgãos envolvidos, após o qual serão passíveis das penalidades previstas em Lei.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo as várzeas que já estejam sendo exploradas em desacordo com o estabelecido no Art. 4º, para as quais deverão se manifestar todos os órgãos envolvidos.

Art. 7º - As autoridades expedidas pelo DEPRN para exploração das áreas de várzeas terão prazo de validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Cópia da Autorização será encaminhada pela Equipe técnica do DEPRN à Polícia Florestal e de Mananciais para fins de fiscalização.

§ 2º - Quando a autorização for emitida com base nos pareceres do DAEE, esta também deverá ser encaminhada ao órgão em questão.

§ 3º - Não serão revalidadas as autorizações quando o interessado não tenha cumprido as exigências do Decreto nº 39.473, de 07 de novembro de 1994, e desta Resolução.

Art. 8º - Ocorrendo suspeita de poluição do manancial objeto da exploração pretendida, deverá ser consultada, previamente, a Regional da Cetesb.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

FONTE D.O.E
SEÇÃO I
PÁGINA 54

DATA PUB. 18/11/1994
VOLUME 104
FASC. 213

REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE VÁRZEAS

1 – NOME DO PROPRIETÁRIO		2 – CIC OU CGC
3 – INSCRIÇÃO OU RG	4 – ESTADO CIVIL	5 - PROFISSÃO
6 – ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO		7 - CEP
		8 - FONE
9 – DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE		10 – ÁREA DA PROPRIEDADE
11 - MUNICÍPIO	12 - DISTRITO	13 - BAIRRO
14 – CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS		15 – NÚMERO DO REGISTRO
16 – ÁREA TOTAL DE VÁRZEA NA PROPRIEDADE EM HECTARES	17 – ÁREA DE VÁRZEA JÁ DRENADA EM HECTARES	18 – ÁREA DE VÁRZEA REQUERIDA DE USO EM HECTARES

PELO PRESENTE, VEM REQUERER A AUTORIZAÇÃO DE USO DA ÁREA DA VÁRZEA ACIMA DESCRITA, ASSUMINDO OS COMPROMISSOS EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

19 – PRODUTOS QUÍMICOS – FERTILIZANTES, AGROTÓXICOS, ETC - UTILIZADOS	20 – CULTURAS AGRÍCOLAS A IMPLANTAR
21 – DATA DO REQUERIMENTO	22 – ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

PARECER DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CASA DA AGRICULTURA/DELEGACIA AGRÍCOLA – CATI - SAA	

PROCESSO DEPRN	DATA DO RECEBIMENTO	CARIMBO E RUBRICA DO RECEBEDOR
----------------	---------------------	--------------------------------

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MATA ATLÂNTICA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA IBAMA/SP Nº 001 DE 17-02-1994

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO PAULO, considerando o disposto no Artigo 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal e a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no Artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução CONAMA 10 de 10 de Outubro de 1993 e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo, resolvem:

Artigo 1º - Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Artigo 2º - São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas e Estacionais.

§ 1º - Em estágio inicial de regeneração:

- a) - fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;
- b) - estratos lenhosos variando de abertos a fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;
- c) - alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5 m e 8,0 m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP = 1,30 m do solo) é de até 10 cm, apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diamétrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;
- d) - epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, líquens, polipodiáceas, e tilândias pequenas;
- e) - trepadeira, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) - a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- g) - no subosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;
- h) - a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;

i) - as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: camarã ou candeia (*Gochnatia polimorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira spp*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia spp*), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fuma-bravo (*Solanum granuloso leprosum*), goiabeira (*Psidium gualava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia spp*), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromatica*), murici (*Byrsonima spp*), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina spp* e *Miconia spp*), capororoca (*Rapanea spp*), tapiás (*Alchornea spp*), pimenteira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Cascaria sylbestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cassia sp*).

§ 2º - Em estágio médio de regeneração:

- a) - fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;
- b) - presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta à fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecerem árvores emergentes;
- c) - dependendo da localização da vegetação a altura das árvores pode variar de 4 a 12 m e o DAP médio pode atingir até 20 cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros podendo gerar razoável produto lenhoso;
- d) - epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundante e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;
- e) - trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
- f) - a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
- g) - no subosque (sinúsias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos, principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomatáceas e meliáceas;
- h) - a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento. Além destas, podem estar surgindo o palmito (*Euterpe edulis*), outras palmáceas e samambaias;

i) - as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaedum spp.*), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), aroeira (*Myracrodouon urundeúva*), guarapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela spp.*), canjarana (*Cabralea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea spp.*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorfii*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embriras-de-sapo (*Lochocarpus spp.*), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea spp.*, *Nectandra spp.*, *Cryptocaria spp.*), vinhático (*Plathymeria spp.*), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia spp.*), angelim (*Andira spp.*), marinheiro (*Guarea spp.*), monjoleiro (*Acácia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum spp.*), tamboril (*Enterolobium, contortsiliquum*), mandiocão (*Didimopanax spp.*), araucária (*Araucária angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus spp.*), amarelinho

(*Terminalia spp.*), peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvata (*Matayba spp.*), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambuí (*Myrcia spp.*), taiúva (*Machlura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera spp.*), entre outras:

§ 3º - Em estágio avançado de regeneração:

- a) - fisionomia florestal fechada, tendendo a ocorrer distribuição contínua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;
- b) - grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras, epífitas, etc., cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores geralmente são horizontalmente amplas;
- c) - as alturas máximas ultrapassam 10 m, sendo que o DAP médio dos troncos é sempre superior a 20 cm. A distribuição diamétrica tem grande amplitude, fornecendo bom produto lenhoso;
- d) - epífitas estão presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;
- e) - trepadeiras são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, maipiguláceas e sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;
- f) - a serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;
- g) - no subosque os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos predominantemente aqueles já citados para o estágio anterior (arbustos umbrófilos) e o herbáceo predominantemente por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconiáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;
- h) - a diversidade biológica é muito grande devido à complexidade estrutura e ao número de espécies.
- i) - além das espécies já citadas para os estágios anteriores e de espécies da mata madura, é comum a ocorrência de: jequitibás (*Cariniana spp.*), jatobás (*Hymenae spp.*), pau-marfim (*Balfourodredron riedelianum*), caviúna (*Machaerium spp.*), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbúia (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus spp.*), maçaranduba (*Manilkara spp.* e *Persea spp.*), suinã ou mulungu (*Erythyna spp.*), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia spp.*), pau-d'alho (*Galesia integrifolia*), perobas e guatambu (*Aspi dosperma spp.*), jacarandás (*Dalbergia spp.*), entre outras;

§ 4º - Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2 m. Os arbustos apresentam ao redor de 2 cm como diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, são geralmente herbáceas. A camada de serrapilheira, se presente, é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis spp.*), assa-peixe (*Vernonia spp.*), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira spp.*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia spp.*), samambaias (*Gleichenia spp.*, *Pteridium sp.*, etc.), lobeira e Joá (*Solanum spp.*). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

Artigo 3º - Os parâmetros definidos no Artigo 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- I - das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- II - do histórico do uso da terra;
- III - da vegetação circunjacente;
- IV - da localização geográfica; e
- V - da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo Único - A variação de tipologia de que trata este artigo será analisada e considerada no exame dos casos submetidas à consideração da autoridade competente.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FONTE D.O.U
SEÇÃO I
PÁGINA

DATA PUB. 03/02/1994
VOLUME 132
FASC. 24

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 07 - DE 23 DE JULHO DE 1996

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, *AD REFERENDUM* deste conselho, e por delegação a ele conferida pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 10 de 1º de outubro de 1993, e

Considerando que o disposto no artigo 6º, do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar como parâmetro básico para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga para o Estado de São Paulo, as diretrizes constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

ANEXO

I INTRODUÇÃO

Entendese por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima.

Essas formações, para efeito desta Resolução, são divididas em: Vegetação de Praias e Dunas, Vegetação Sobre Cordões Arenosos e Vegetação Associadas Depressões.

Na restinga os estágios sucessionais diferem das formações ombrófilas e estacionais, ocorrendo notadamente de forma mais lenta, em função do substrato que não favorece o estabelecimento inicial da vegetação, principalmente por dessecação e ausência de nutrientes.

O corte da vegetação ocasiona uma reposição lenta, geralmente de porte e diversidade menores, onde algumas espécies passam a predominar.

Dada a fragilidade desse ecossistema a vegetação exerce papel fundamental para a estabilização de dunas e mangues, assim como para a manutenção da drenagem natural.

A dinâmica sucessional da restinga passa a ser caracterizada a seguir:

II – VEGETAÇÃO DE PRAIAS E DUNAS

Por serem áreas em contínua modificação pela ação dos ventos, chuvas e ondas, caracterizam-se como vegetação em constante e rápido dinamismo, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de primeira ocupação (climax edáfico) também determinado por marés, não sendo considerados estágios sucessionais.

a) Na zona entremarés (estirâncio) existe criptógramas representadas por microalgas e fungos não observáveis a olho nu. Na área posterior surgem plantas herbáceas providas de estolões ou de rizomas, em alguns casos formando touceiras, com distribuição esparsa ou recobrimdo totalmente a areia, podendo ocorrer a presença de arbustos, chegando em alguns locais a formar maciços;

b) estrato herbáceo predominante apenas nas dunas;

c) no estrato herbáceo não se consideram parâmetros como altura e diâmetro. No estrato arbustivo a altura varia entre 1,0 e 1,5 metros e o diâmetro raramente ultrapassa 3 centímetros;

d) as epífitas, quando presentes, no estrato arbustivo, podem ser briófitas, líquens, bromélias e orquídeas (*Epidendrum ssp*);

e) espécies que em outras formações ocorrem como trepadeiras, nesta formação recobrem o solo tais como: *Oxipetalum tomentosum*, *Vigna luteola*, *Canavalia obtusifolia*, *Stgmaphyllon spp*, *Smilax spp*, abraço-de-rei (*Mikania sp*), cipó-caboclo (*Davilla rugosa*);

f) serapilheira não considerada;

g) subosque ausente;

h) nas praias é comum a ocorrência de grande diversidade de fungos: *Ceriosporopsis halina*, *Corollospora spp*, *Halosphaeria spp*, *Cirrenalia macrocephala*, *Clavariospopsis bulbosa*, *Halosarpheia fibrosa*, *Didymosphaeria enalia*, *Pestalotia spp*, *Lulworthia fucicola*, *Lentescospora spp*, *Trichocladium achrasporum*, *Humicola alopallonella*, com a dominância de *Halosphaeria spp*, *Ceriosporopsis halina* e *Corollospora maritima*.

Nas dunas normalmente não ocorre dominância e a diversidade de espécies é baixa;

i) espécies indicadoras: *Blutaparon portulacoides*, *Ipomoea spp*, timutu ou pinheirinho depraia (*Polygala cyparissias*), carrapichodepraia (*Acicarpa spathulata*); gramíneas (*Panicum spp*, *Spartina spp*, *Paspalum spp*), gramadepraia (*Stenotaphrum secundatum*), carrapicho (*Cenchrus spp*), ciperáceas (*Androtrichum polycephalum*, *Fimbristylis spp*,

Cladium mariscus), acariçoba (*Hydrocotyle bonariensis*), cairussu (*Centella asiatica*) e as cactáceas (*Cereus peruvianus*, *Opuntia monoacantha*). Se houver ocorrência de arbustos, as espécies geralmente são: camarinha (*Gaylussacia brasiliensis*), canelinhadobrejo (*Ocotea pulchella*), caúna ou congonhinha (*Ilex theezans*), *Dodonaea viscosa*, feijãodepraia (*Sophora tomentosa*), *Erythroxylum amplifolium*, pitanga (*Eugenia uniflora*), araçãdepraia (*Psidium cattleianum*), maçazinhade--praia (*Chrysobalanus icaco*);

j) nas praias, o substrato é composto por areia de origem marinha e conchas, periodicamente inundado pela maré. Nas dunas o substrato é arenoso e seco, retrabalhado pelo vento, podendo ser atingido pelos borrifos da água do mar;

l) endemismos não conhecidos;

m) as áreas entremarés (estirâncio) constituem-se em pontos de descanso, alimentação e rota migratória de aves provenientes dos hemisférios boreal e austral, como o maçarico (*Caladris sp* e *Tringa sp*), batuíra (*Charadrius sp*); pinguim (*Spheniscus magellanicus*) e gaivotão (*Larus dominicanus*); ponto de reprodução de tartarugas marinhas (*Caretta caretta* e *Chelonia mydas*) e ponto de descanso, alimentação e rota migratória de mamíferos marinhos: elefantemarinho (*Mirouga sp*), lobo--marinho (*Arctocephalus sp*) e leãomarinho (*Otaria sp*), e criptofauna característica não observável a olho nú;

As áreas de dunas caracterizam-se como zona de descanso, alimentação e rota migratória de Charadriiformes e Falconiformes falcão-peregrino (*Falco peregrinus*), águia-pescadora (*Pandion haliaetus*); batuíra (*Charadrius collaris*); maçarico (*Gallinago gallinago*); migratória: piru-piru (*Haematopus palliatus*); batuíruçu (*Pluvialis squatarola* e *Pluvialis dominica*); batuíra (*Charadrius spp*); maçaricos (*Tringa spp*, *Calidris spp*. *Arenaria interpres*, *Numerius phaeopus*, *Limosa haemastica*) e Passeriforme caminheiro (*Anthus sp*). Nas áreas abertas ou alteradas desaparecem as espécies migratórias e ocorre a colonização por espécie oportunistas como: chopim (*Molothrus bonariensis*), corujaburaqueira (*Speotyto cunicularia*); anubranco (*Guira guira*); gavião-carrapateiro (*Milvago chimachima*).

III – VEGETAÇÃO SOBRE CORDÕES ARENOSOS

III.1. ESCRUBE

III.1.1. PRIMÁRIA/ORIGINAL

a) fisionomia arbustiva com predominância de arbustos de ramos retorcidos

formando moitas intercaladas com espaços desnudos ou aglomerados contínuos que dificultam a passagem;

b) estratos predominantes arbustivo e herbáceo;

c) altura das plantas: cerca de 3 metros, diâmetro da base do caule das lenhosas em torno de 3 centímetros;

d) poucas epífitas, representadas por líquens (*Usnea barbata*, *Parmelia spp*), briófitas, pteridófitas (*Microgramma vacciniifolia*), bromeliáceas (*Tillandsia spp*, *Vriesea spp*), orquídeas *Epidendrum spp*, chuve-de-ouro (*Oncidium flexuosum*) e *Encyclia spp*;

e) quantidade e diversidade significativa de trepadeiras, podendo ocorrer *Stigmaphyllon spp*, *Oxypetalum sp*, *Mandevilla spp*, *Smilax spp*, *Mikania spp*, *Cassitha spp*, *Davilla rugosa*;

f) camada fina de serapilheira, podendo em alguns locais acumular-se sob as moitas;

g) subosque ausente;

h) no estrato herbáceo pode haver predominância de gramíneas ou ciperáceas, no herbáceo-arbustivo, qualquer uma das espécies ocorrentes pode predominar; nas áreas abertas e secas ocorrem líquens terrestres (*Cladonia spp*) e briófitas;

i) espécies indicadoras: *Dalbergia ecastaphylla*; *Dodonaea viscosa*; monjoleiro (*Abarema spp*), canelinhadobrejo (*Ocotea pulchella*), aroeirinha (*Schinus terebinthifolius*); orelhadeonça (*Tibouchina holosericea*), mariamole (*Guapira opposita*); feijãodepraia (*Sophora tomentosa*); ervabaleira (*Cordia verbenacea*), araçã (*Psidium cattleianum*), camarinha (*Gaylussacia brasiliensis*), caúna ou congonhinha (*Ilex spp*), maçãdepraia (*Chrysobalanus icaco*); *Erythroxylum spp*, *Pera glabrata*, pitanoiva (*Ternstroemia brasiliensis*), pitanga (*Eugenia uniflora*); orquídeas terrestres (*Epidendrum fulgens*, *Catasetum trulla*, *Cleistes libonii*, sumaré ou sumbaré (*Cyrtopodium polyphyllum*); bromeliáceas terrestres (*Nidularium innocentii*; *Quesnelia arvensis*; *Dyckia encholirioides*; *Aechmea nudicaulis*), pteridófitas: samambaiadebuquê (*Rumohra adiantiforme*); *Blechnum spp*, *Schizaea pennula*;

j) substrato arenoso de origem marinha, seco. Em alguns trechos pode acumular água na época chuvosa, dependendo da altura do lençol freático;

l) endemismos não conhecidos;

m) ocorrência de aves migratórias e residentes como: saíras (*Tangara spp*), gaturamos (*Euphonia spp*); tucanos e araçarís (*Ramphastos spp*, *Selenidera maculirostris* e *Bailloniuss bailloni*); arapongas (*Procnias nidicollis*), bemtevis (*Pitangus sulphuratus*); macucos (*Tinamus solitarius*); jaós (*Crypturellus sp*); jacús (*Penelope obscura*).

III.1.2. ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO AO DO ESCRUBE

a) fisionomia predominantemente herbácea podendo haver testemunhos lenhosos da vegetação original;

b) estrato predominante herbáceo;

- c) se ocorrerem espécies lenhosas, são de pequeno porte, altura de até 1 metro, com diâmetros pequenos;
- d) epífitas, se ocorrerem, representadas principalmente por líquens;
- e) trepadeiras, quando presentes, ocorrem como reptantes, sendo as mesmas espécies da vegetação original;
- f) pouca ou nenhuma serapilheira;
- g) subosque ausente;
- h) diversidade menor em relação à vegetação original, com predominância de algumas espécies (dependendo do local). Podem ocorrer espécies ruderais como picão-preto (*Bidens pilosa*), *Gleichenia spp.*, samambaia--dastaperas (*Pteridium aquilinum*) e sapé (*Imperata brasiliensis*);
- i) as espécies indicadoras vão depender do tipo de alteração ocorrida no substrato e na drenagem;
 - j) substrato arenoso, de origem marinha, seco;
 - l) endemismos não conhecidos;
 - m) fauna com espécies menos exigentes e oportunistas.

III.1.3. ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DO ESCRUBE

- a) fisionomia herbáceosubarbustiva;
- b) estrato predominante herbáceo e sub-arbustivo;
- c) vegetação sub-arbustiva, com até 2 metros de altura e diâmetro caulinar com cerca de 2 centímetros;
- d) maior diversidade e quantidade de epífitas que no estágio inicial: *Tillandsia spp*, barba-de-velho (*Usnea barbata*), *Vriesea spp*, *Epidendrum fulgens*;
- e) trepadeiras, são as mesmas do estágio anterior porém em maior quantidade;
- f) pouca serapilheira;
- g) subosque ausente;
- h) maior diversidade em relação ao estágio inicial podendo haver dominância de uma ou mais espécies, sendo comum invasão por vassourais: (*Vernonia spp*), carqueja (*Baccharis trimera*) e *Dodonaea viscosa*;
- i) espécies indicadoras: as mesmas da vegetação original, podendo haver predominância de uma ou mais espécies;
- j) substrato arenoso, seco, de origem marinha;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) espécies da fauna mais exigentes, endêmicas ou restritas desaparecem, ocorrendo somente espécies menos exigentes;

III.1.4. ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO ESCRUBE

- a) fisionomia herbáceoarbustiva mais aberta que a original;
- b) estratos predominantes, herbáceo e arbustivo;
- c) altura das plantas podendo chegar a 3 metros e diâmetro caulinar cerca de 3 centímetros;
- d) maior diversidade e quantidade de epífitas em relação ao estágio médio;
- e) maior diversidade e quantidade de trepadeiras que no estágio médio havendo, entretanto, predominância de algumas espécies como *Davilla rugosa* e *Smilax spp*;
- f) pouca serapilheira, podendo haver acúmulo sob as moitas;
- g) subosque ausente;
- h) grande diversidade de espécies. Nas áreas com areia desnuda podem ocorrer líquens (*Cladonia spp*) e briófitas (musgos e hepáticas). Ocorre dominância de uma ou mais espécies, variando conforme o local;
- i) as espécies indicadoras são: *Dalbergia ecastaphylla*, *Dodonaea viscosa*, aroeirinha (*Schinus terebinthifolius*); *Sophora tomentosa*; orelha de onça (*Tibouchina holosericea*), araçadepraia (*Psidium cattleyanum*); *Gaylussacia brasiliensis*, *Eugenia spp*;
- j) substrato arenoso, seco, de origem marinha;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna semelhante a original variando a quantidade e diversidade;

III.2. FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

III.2.1 – PRIMÁRIA/ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel aberto, estrato inferior aberto e árvores emergentes;
- b) estratos predominantes arbustivo e arbóreo;
- c) árvores em geral de 3 a 10 metros de altura, sendo que as emergentes chegam a 15 metros, com grande número de plantas com caules ramificados desde a base. Pequena amplitude diamétrica (5 a 10 cm), dificilmente ultrapassando 15 centímetros;
- d) grande quantidade e diversidade de epífitas com destaque para as bromeliáceas, orquídeas, aráceas, piperáceas, gesneriáceas, pteridófitas, briófitas e líquens;
- e) pequena quantidade e diversidade de trepadeiras, ocorrendo a presença de baunilha (*Vanilla chamissonis*), *Smilax spp*, abrecaminho (*Lygodium spp*), cará (*Dioscorea spp*);
- f) camada fina de serapilheira (entre 4 e 5 cm), com grande quantidade de folhas não decompostas; podendo ocorrer acúmulo em alguns locais;
- g) subosque dificilmente visualizado;
- h) grande diversidade de espécies, podendo haver predominância de mirtáceas: guamirim (*Myrcia spp*), araçadapraia (*Psidium cattleianum*), guabiobadepiraia (*Campomanesia spp*), murta (*Blepharocalyx spp*), guamirim (*Gomidesia spp*), pitanga (*Eugenia spp*). Presença de palmáceas: guaricangas (*Geonoma spp*), tucum (*Bactris setosa*), brejauva (*Astrocaryom aculeatissimum*); gerivá (*Arecastrum romanzoffianum*); grande quantidade de bromeliáceas terrestres, principalmente *Quesnelia arvensis*;
- i) espécies indicadoras: mirtáceas, *Geonoma schottiana*, *Clusia criuva* e pintanoiva (*Ternstroemia brasiliensis*);
- j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com as raízes formando trama superficial;
- l) endemismo conhecido: cambuí (*Siphoneugena guilfoyleiana*), na Ilha do Cardoso Município de Cananéia/SP;
- m) é importante zona de pouso, alimentação, reprodução, dormitório e rota migratória de aves florestais, passeriformes e não passeriformes, muitos endêmicos como saíra peruviana (*Tangara peruviana*) e papa moscas de restinga (*Phylloscartes kronei*).

III.2.2. ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

- a) fisionomia herbácea, podendo ocorrer remanescentes da vegetação original;
- b) estratos predominantes herbáceo e arbustivo;
- c) altura das plantas até 2 metros e diâmetro de até 2 centímetros;
- d) pequena quantidade e diversidade de epífitas, briófitas e líquens na base das plantas;
- e) pequena quantidade e diversidade de trepadeiras: *Smilax spp*, *Mandevilla spp*, *Davilla rugosa*;
- f) pouca serapilheira;
- g) subosque ausente;
- h) mediana diversidade de espécies, apresentando muitas espécies da formação original, porém no estágio de plântulas; apresenta invasoras ruderais como *Solanum spp*, *Baccharis spp*. No substrato desnudo, inicia-se a recolonização, com espécies das dunas e ruderais;
- i) espécies indicadoras: mirtáceas, *Tibouchina holosericea* e *Clusia criuva*;
- j) substrato seco, arenoso, de origem predominantemente marinha;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) ocorre o desaparecimento da fauna existente na vegetação original, com ocupação por espécies oportunistas.

III.2.3 - ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

- a) fisionomia arbustivo-arbórea;
- b) estratos predominantes: herbáceo e arbustivo-arbóreo;
- c) árvores com até 6 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, diâmetros de até 10 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas de pequeno porte, com média diversidade e pequena quantidade;
- e) trepadeiras herbáceas, baixa diversidade e pequena quantidade;
- f) camada fina de serapilheira, pouco decomposta;
- g) subosque (estrato herbáceo) representado por bromeliáceas, pteridófitas, briófitas e líquens terrestres;

- h) média diversidade, apresentando muitas espécies da formação original, podendo haver predominância de mirtáceas;
- i) espécies indicadoras: mirtáceas, lauráceas e guaricangas;
- j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com pouco húmus;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna apresentando aumento da diversidade.

III.2.4. – ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA BAIXA DE RESTINGA

- a) fisionomia arbórea aberta, podendo apresentar árvores emergentes;
- b) estrato predominante arbustivo-arbóreo;
- c) árvores com até 8 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, dificilmente ultrapassando 10 centímetros de diâmetro;
- d) média diversidade de epífitas, representadas por líquens, briófitas, pteridófitas, bromeliáceas em grande quantidade, orquídeas, gesneriáceas e piperáceas;
- e) pequena quantidade de trepadeiras, em geral herbáceas;
- f) camada fina de serapilheira, podendo ocorrer acúmulo em alguns locais, com grande quantidade de folhas não decompostas;
- g) subosque (estrato herbáceo) formado principalmente por bromeliáceas e pteridófitas terrestres, com média diversidade e grande quantidade;
- h) grande diversidade de espécies, podendo ocorrer predominância de mirtáceas, lauráceas, *Ternstroemia brasiliensis*, *Ilex spp*, *Clusia criuva*;
- i) espécies indicadoras: guaricangas (*Geonoma spp*) *Ternstroemia brasiliensis*, *Ilex spp*, *Clusia criuva* e espécies de mirtáceas;
- j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, seco, com as raízes formando trama superficial;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna semelhante à das formações originais.

III.3. - FLORESTA ALTA DE RESTINGA

III.3.1 – PRIMÁRIA/ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel fechado;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) altura variando entre 10 e 15 metros, sendo que as emergentes podem atingir 20 metros. Amplitude diamétrica mediana variando de 12 a 25 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 40 centímetros;
- d) alta diversidade e quantidade de epífitas. Possível ocorrência de *Clusia criuva* como hemi-epífita, aráceas (*Philodendron spp*, *Monstera spp*), bromeliáceas (*Vriesea spp*, *Aechmea spp*, *Billbergia spp*), orquídeas (*Epidendrum spp*, *Phymatidium spp*, *Octomeria spp*, *Pleurothallis spp*, *Maxillaria spp*), samambaias (*Asplenium spp*, *Vittaria spp*, *Polypodium spp*, *Microgramma vacciniifolia*), briófitas e líquens;
- e) significativa quantidade de trepadeiras: *Asplundia rivularis*; *Smilax sp*;
- f) espessa camada de húmus e serapilheira, sendo esta variável de acordo com a época do ano;
- g) subosque presente: plantas jovens do estrato arbóreo, arbustos como: *Weinmannia paulliniifolia*, pinta-noiva (*Ternstroemia brasiliensis*), *Erythroxylum spp*, *Amaioua intermedia*, fetos arborescentes (*Trichipteris atrovirens*), guaricangas (*Geonoma spp*) e tucum (*Bactris setosa*), poucas plantas no estrato herbáceo;
- h) grande diversidade de espécies, sendo que no estrato arbóreo há dominância de: mirtáceas, lauráceas (*Ocotea spp*) guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), caúna (*Ilex spp*) mandioqueira (*Didymopanax spp*), *Pera glabrata*, palmito ou juçara (*Euterpe edulis*), indaiá (*Attalea dubia*);
- i) espécies indicadoras: *Clusia criuva*, canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), *Psidium cattleyanum*, guaricanga (*Geonoma schottiana*), palmito ou juçara (*Euterpe edulis*);
- j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo haver deposição de areia e argila de origem continental, ocorrendo inundações ocasionais em determinadas áreas, pH ácido (em torno de 3);
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna: - aves: guaxe (*Cacicus haemorrhous*), choquinha (*Myrmotherula unicolor*), jaó do litoral (*Crypturellus noctivagus*), cricrió (*Carpornis melanocephalus*) papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), saracura-três-potes (*Aramides cajanea*); - mamíferos: mico-leão-caiçara (*Leontopithecus caissara*), queixada (*Tayassu pecari*), bugio (*Alouatta fusca*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachonoides*).

III.3.2 – ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

- a) fisionomia herbáceo-arbustiva podendo ocorrer remanescentes arbóreos;
- b) estratos predominantes herbáceo e arbustivo;
- c) arbustos e arvoretas com até 3 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com diâmetros menores que 5 centímetros;
- d) epífitas, se presentes, representadas por líquens, briófitas e bromeliáceas pequenas, com baixa diversidade e pequena quantidade;
- e) trepadeiras, se presentes, representadas por *Smilax spp*, *Mikania spp*, *Davilla rugosa* e *Mandevilla spp*;
- f) camada fina de serapilheira, quando presente;
- g) subosque constituído por herbáceas;
- h) baixa diversidade de espécies, podendo haver predominância de uma ou algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: gramíneas (*Chusquea spp*), ciperáceas, capororoca (*Rapanea ferruginea*), embaúba (*Cecropia pachystachia*), congonha (*Ilex ssp*), podendo ocorrer espécies ruderais;
- j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode haver inundação;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com predominância de indivíduos de áreas abertas, pouca diversidade.

III.3.3 – ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

- a) fisionomia arbustivo-arbórea;
- b) estrato predominante arbóreo-arbustivo;
- c) árvores com até 8 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com diâmetros de até 12 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas pequenas; diversidade e quantidade maior em reação ao estágio anterior;
- e) trepadeiras herbáceas;
- f) camada fina de serapilheira;
- g) subosque representado por bromeliáceas, pteridófitas e aráceas terrestres, plantas jovens de arbustos e árvores;
- h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: pinta-noiva (*Ternstroemia brasiliensis*), canelinha-do-brejo (*Ocotea pulchella*), *Clusia criuva*, *Chusquea spp*;
- j) substrato arenoso, de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode haver inundação;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com aumento da diversidade e quantidade em relação ao estágio anterior.

III.3.4 ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA ALTA DE RESTINGA

- a) fisionomia arbórea;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) árvores de até 12 metros de altura, com as emergentes podendo ultrapassar 15 metros, média amplitude diamétrica, com diâmetros variando de 10 a 15 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 25 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas, bromeliáceas, orquidáceas, piperáceas e aráceas;
- e) trepadeiras, representadas por leguminosas e sapindáceas;
- f) camada espessa de serapilheira, com as folhas em avançado grau de decomposição;
- g) presença de subosque, com características semelhantes ao original;
- h) média diversidade, com dominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras, representadas principalmente pelas: mirtáceas, lauráceas, palmáceas e rubiáceas;
- j) substrato arenoso de origem predominantemente marinha, podendo ocorrer deposição de areia e argila de origem continental. Ocasionalmente pode ocorrer inundação. Raízes formando trama superficial;
- l) endemismos não conhecidos;

m) fauna semelhante a da formação original;

IV VEGETAÇÃO ASSOCIADA AAS DEPRESSÕES

Ocorrem entre cordões arenosos e em áreas originadas pelo assoreamento de antigas lagoas, lagunas e braços de rio, ou mesmo pelo afloramento do lençol freático.

A vegetação entre cordões arenosos e a dos brejos de restinga, por estarem localizadas em áreas em contínuas modificações, em função das variações do teor de umidade e dinamismo (altura e extensão) dos cordões, caracterizam-se como vegetação de primeira ocupação (Clímax Edáfico) e portanto não são considerados estágios sucessionais. Alterações nessas formações podem levar ao desaparecimento das mesmas e/ou a substituição por outro tipo de formação.

IV.1 ENTRE CORDÕES ARENOSOS

a) fisionomia herbáceoarbustiva;

b) estrato predominante herbáceoarbustivo;

c) altura das plantas entre 1 e 1,5 metros;

d) epífitas ausentes;

e) trepadeiras ausentes;

f) serapilheira ausente;

g) subosque ausente;

h) pequena diversidade de espécies, podendo ocorrer pteridófitas (*Lycopodium spp*, *Ophioglossum sp*), gramíneas, ciperáceas, saprófitas (*Utricularia nervosa*), além de botãodeouro (*Xyris spp*), *Triglochin striata* e *Drosera villosa*;

i) espécies indicadoras: *Tibouchina holosericea*, *Drosera villosa* e *Lycopodium spp* e espécies da família das ciperáceas;

j) substrato arenoso de origem marinha, encharcado, com grande quantidade de matéria orgânica incorporada;

l) endemismos não conhecidos;

m) são importantes sítios de reprodução de aves aquáticas: guará (*Eudocimus ruber*), narceja (*Gallinago gallinago*); quero quero (*Vanellus chilensis*); irerê (*Dendrocygna viduata*); patodomato (*Cairina moschata*); saracuratrêspotes (*Aramides cajanea*); mamíferos: lontra (*Lutra longicaudis*) e répteis como o jacaré-dopapo--amarelo (*Caiman latirostris*);

IV.2 BREJO DE RESTINGA

a) fisionomia herbácea;

b) unicamente estrato herbáceo;

c) pequena altura podendo chegar até a 2 metros no caso da taboa (*Typha spp*) e *Scirpus sp*;

d) epífitas ausentes;

e) trepadeiras ausentes;

f) serapilheira ausente;

g) subosque ausente;

h) nos brejos onde há maior influência de água salobra ocorrem gramíneas (*Paspalum maritimum*, *Spartina spp*), ciperáceas (*Scirpus sp*, *Cyperus spp*, *Scleria spp*) e taboa (*Thypha domingensis*). Nos brejos com menor ou nenhuma influência de água salobra a diversidade é maior: ciperáceas (*Eleocharis spp*, *Cyperus spp*, *Scleria spp*, *Fuirena spp*), taboa (*Thypha spp*), a exótica líriodobrejo (*Hedychium coronarium*), onagráceas: cruz--demalta (*Ludwigia spp*); melastomatáceas (*Pterolepis glomerata*), chápeudecouro (*Echinodorus spp*), cebolana (*Crinum erubescens*), orelhadeburro (*Pontederia lanceolata*); gramíneas (*Panicum spp*), aguapé (*Eichhornia crassipes*), lentilhad'água (*Lemna spp*), *Nymphaea spp*, ervadeSantaLuzia (*Pistia stratiotes*), murerê (*Salvinia spp*), samambaia-mosquito (*Azolla spp*) e briófitas veludo (*Sphagnum spp*);

i) espécies indicadoras de brejo salobro *Scirpus sp*, *Paspalum maritimum*; de brejo doce taboa (*Thypha spp*), líriodobrejo (*Hedychium coronarium*), chápeudecouro (*Echinodorus spp*), cruzdemalta (*Ludwigia spp*);

j) substrato arenoso de origem marinha, permanentemente inundado;

l) endemismos não conhecidos;

m) importante zona de pouso, alimentação, reprodução, dormitório e rota migratória de aves florestais passeriformes e não passeriformes; narceja (*Gallinago gallinago*); saracuratrêspotes (*Aramides cajanea*).

IV.3 FLORESTA PALUDOSA

- a) fisionomia arbórea em geral aberta;
- b) estrato predominante arbóreo,
- c) no estrato arbóreo a altura das árvores é de 8 a 10 metros, com média amplitude diamétrica, com diâmetro das plantas em torno de 15 centímetros;
- d) grande quantidade e diversidade de epífitas: bromeliáceas, orquídeas, gesneriáceas, aráceas e pteridófitas;
- e) ocorrência esporádica de trepadeiras;
- f) serapilheira ausente;
- g) nas bordas da floresta paludosa, nos locais mais secos, pode ocorrer *Trichipteris atrovirens*, *Bactris setosa* e garapuruna ou guapuruva (*Marliera tomentosa*);
- h) a dominância pode ser de caxeta (*Tabebuia cassinoides*) ou guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), há baixa diversidade de espécies, podendo ocorrer arbustos heliófilos: *Tibouchina spp*, *Marlierea tomentosa*;
- i) espécies indicadoras: caxeta (*Tabebuia cassinoides*) e guanandi (*Calophyllum brasiliensis*);
- j) substrato arenoso de origem marinha, permanentemente inundado, com deposição de matéria orgânica, a água apresenta coloração castanho ferrugínea;
- k) endemismos não conhecidos;
- l) florestas paludosas com predomínio de caxeta são importantes para reprodução, alimentação, pouso e dormitório de passeriformes e não passeriformes (Anatidae, Falconidae, Psittacidae, Tyrannidae), destacando-se: papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), pássaro preto (*Agelalys cyanopus*), e patodomato (*Cairina moschata*), alguns mamíferos, como lontra (*Lutra longicaudis*), peixes cíclicos e pererecas. A dispersão do guanandi é feita por morcegos, grandes aves e mamíferos.

IV.4 FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

IV.4.1 PRIMÁRIA/ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel aberto;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) altura em torno de 15 metros, podendo haver emergentes de até 20 metros. Grande distribuição diamétrica com os maiores diâmetros ao redor de 20 a 30 centímetros; sapopemas comuns;
- d) grande quantidade e diversidade de epífitas: bromeliáceas (*Aechmea spp*, *Billbergia spp*, *Tillandsia spp*, *Vriesea spp*), orquídeas (*Anacheilon spp*, *Cattleya forbesii*, *Promenaea rolissonii*, *Epidendrum spp*, *Maxillaria spp*, *Oncidium trulla*, *O. flexuosum*, *Pleurothallis spp*, *Octomeria spp.*, *Stelis spp*), aráceas (*Philodendron spp*, *Anthurium spp*, *Monstera adansonii*); *Microgramma vacciniifolia*, *Polypodium spp*, *Asplenium spp*, *Trichomanes spp*; piperáceas, cactáceas e gesneriáceas;
- e) pequena diversidade e quantidade de trepadeiras: *Mikania cordifolia*, *Davilla rugosa*, *Mandevilla spp*, *Dioscorea spp*, *Quamoclit coccinea* e trepadeiras lenhosas, representadas por leguminosas, sapindáceas e bignoniáceas;
- f) camada espessa de serapilheira;
- g) subosque formado por espécies jovens do estrato arbóreo, com predomínio de rubiáceas (*Psychotria spp*);
- h) alta diversidade de espécies, notadamente em relação as epífitas, menor número de espécies arbóreas do que nas florestas ombrófilas, podendo haver dominância por algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: peitodepomba (*Tapirira guianensis*), cuvata (*Matayba elaeagnoides*), canela-amarela, (*Nectandra mollis*), guanandi (*Callophylum brasiliensis*), maçaranduba (*Manilkara subsericea*), juçara (*Euterpe edulis*), muitas mirtáceas e lauráceas, poucas leguminosas, fruta-decavalo (*Andira flaxinifolia*);
- j) substrato turfoso, pH ácido (em torno de 23), trama de raízes superficial, com grande quantidade de material orgânico, com pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos vegetais semi decompostos;
- k) endemismos não conhecidos;
- l) fauna: guaxinim (*Procyon cancrivorus*); cachorro-domato (*Cerdocyon thous*) que se alimenta de frutos de gerivá (*Arecastrum romanzemanum*); papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*) se alimenta de *Arecastrum romanzoffianum*, *Psidium cattleianum* e guanandi (*Callophylum brasiliensis*); jacú-guaçu (*Penelope obscura*), anú-branco (*Guira guira*); saíras (*Tangara spp*); gaturamos (*Euphonia spp*) e pererecas: *Aparasphenodon brunoi* (associada as bromélias), *Osteocephalus langsdorffii* e *Phyllomedusa rhodei*;

IV.4.2 ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

- a) fisionomia herbáceo-arbustiva e arbórea-baixa;
- b) estrato predominante herbáceo e arbustivo ou arbustivo e arbóreo;

- c) árvores de até 8 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com menos de 10 centímetros de diâmetro;
- d) epífitas, se presentes, representadas por líquens e briófitas;
- e) trepadeiras herbáceas, representadas por *Ipomoea spp*, *Quamoclit spp* e *Mandevilla spp*;
- f) serapilheira ausente ou pouco desenvolvida;
- g) subosque, quando presente, representado por bromeliáceas;
- h) baixa diversidade, sendo comum a dominância de uma única espécie;
- i) espécies indicadoras: taboa (*Typha spp*), ciperáceas (*Cyperus spp*), capororoca (*Rapanea spp*) e quaresmeiraanã (*Tibouchina glazioviana*);
- j) substrato turfoso, com grande quantidade de material orgânico e pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos vegetais semi decompostos;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna descaracterizase, diminuindo a diversidade.

IV.4.3 ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

- a) fisionomia arbórea;
- b) estrato predominante arbóreoarbustivo;
- c) árvores com até 10 metros de altura, podendo ocorrer plantas com altura maior (*Rapanea spp*), maior amplitude diamétrica, com diâmetros em torno de 12 15 centímetros;
- d) epífitas presentes, representadas principalmente por bromeliáceas de pequeno porte;
- e) trepadeiras presentes, as mesmas do estágio anterior;
- f) camada fina de serapilheira, se presente;
- g) subosque pouco expressivo, representado por bromeliáceas e aráceas;
- h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: *Cecropia pachystachia*, *Rapanea spp* e *Clethra scabra*;
- j) substrato turfoso, com grande quantidade de material orgânico e pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos de vegetais semi decompostos;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com pouca diversidade.

IV.4.4 ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA PALUDOSA SOBRE SUBSTRATO TURFOSO

- a) fisionomia arbórea com dossel aberto;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) árvores com 10 a 12 metros de altura, as emergentes chegando a 15 metros; maior amplitude diamétrica, com diâmetros de até 20 centímetros;
- d) grande quantidade de epífitas, representadas por bromeliáceas, orquídeas, cactáceas, piperáceas, gesneriáceas, pteridófitas e aráceas;
- e) trepadeiras lenhosas, representadas principalmente por leguminosas, sapindáceas e bignoniáceas, além de compostas e aráceas;
- f) camada espessa de serapilheira;
- g) presença de subosque com espécies jovens do estrato arbóreo;
- h) alta diversidade de espécies, principalmente em epífitas. Pode haver dominância por algumas das espécies arbóreas;
- i) espécies indicadoras: mirtáceas, lauráceas, *Tapirira guianensis*, *Matayba elaeagnoides* e *Calophyllum brasiliensis*;
- j) substrato turfoso, com grande quantidade de material orgânico, com pequena ou nenhuma quantidade de material mineral. Presença de restos vegetais semi decompostos;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna semelhante a da formação original.

V FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGAENCOSTA

Estas formações ocorrem ainda na planície, em íntimo contato com as formações citadas anteriormente, desenvolvendo-se sobre substratos mais secos, avançando sobre substratos de origem continental ou indiferenciados, mais ou menos argilosos, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com a Floresta Ombrófila Densa de Encosta, porém com padrão de regeneração diferente. Para efeito desta regulamentação serão consideradas como pertencentes ao complexo de vegetação de restinga.

V.1 PRIMÁRIA /ORIGINAL

- a) fisionomia arbórea com dossel fechado;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) altura variando entre 12 e 18 metros, com as emergentes podendo ultrapassar 20 metros. Grande amplitude diamétrica com diâmetros variando de 15 a 30 centímetros, alguns diâmetros podendo ultrapassar 40 centímetros;
- d) alta diversidade e quantidade de epífitas: aráceas (*Philodendron spp*, *Monstera spp*), bromeliáceas (*Vriesea spp*, *Aechmea spp*, *Billbergia spp*), orquidáceas (*Epidendrum spp*, *Phymatidium spp*, *Octomeria spp*, *Pleurothallis spp*), gesneriáceas, pteridófitas (*Asplenium spp*, *Vittaria spp*, *Polypodium spp*, *Hymenophyllum spp*), briófitas e líquens;
- e) pequena quantidade e média diversidade de trepadeiras: *Asplundia rivularis*; *Smilax spp*, cará (*Dioscorea spp*), leguminosas e sapindáceas;
- f) espessa camada de húmus e serapilheira, sendo esta variável de acordo com a época do ano;
- g) subosque presente, com plantas jovens do estrato arbóreo e arbustos como: *Psychotria nuda*, *Laplacea fruticosa*, *Amaioua intermedia*, guaricangas (*Geonoma spp*) e tucum (*Bactris setosa*); samambaiaçu (*Trichipteris corcovadensis*). Estrato herbáceo pouco desenvolvido;
- h) grande diversidade de espécies, sendo que no estrato arbóreo há dominância de: mirtáceas, lauráceas (*Ocotea spp* e *Nectandra spp*), *Didymopanax sp*, *Pera glabrata*, palmito (*Euterpe edulis*), jequitibárosa (*Cariniana estrelensis*), *Pouteria psammophila*;
- i) espécies indicadoras: *Euterpe edulis*, carne-de-vaca (*Roupala spp*), bicodepato (*Machaerium spp*), *Didymopanax spp*;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna: - aves: guaxe (*Cacicus haemorrhous*), papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), saracura-três-potes (*Aramides cajanea*); mamíferos: mico-leão-caiçara (*Leontopithecus caissara*), queixada (*Tayassu pecari*), bugio (*Alouatta fusca*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachnoides*), grandes felinos como jaguatirica (*Felis pardalis*), onça parda (*Felis concolor*) e a onça pintada (*Panthera onca*), assim como os felinos de menor porte como gato do mato (*Felis tigrina*), e gato maracajá (*Felis wiedii*).

V.2. ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGAENCOSTA

- a) fisionomia arbustivo-herbácea, podendo ocorrer remanescentes arbóreos;
- b) estrato predominante arbustivoherbáceo;
- c) arbustos e arvoretas com até 5 metros de altura, pequena amplitude diamétrica, com diâmetros menores que 8 centímetros;
- d) epífitas, se presentes, representadas por líquens, briófitas e bromeliáceas pequenas, com baixa diversidade e pequena quantidade;
- e) trepadeiras, se presentes, representadas por *Smilax spp*, *Mikania spp*, *Davilla rugosa* e *Mandevilla spp*;
- f) camada fina de serapilheira, quando presente;
- g) subosque constituído por herbáceas;
- h) baixa diversidade de espécies, podendo haver predominância de uma ou algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: gramíneas e ciperáceas, *Rapanea ferruginea*, *Cecropia pachystachia*, *Solanum spp*, *Tibouchina glazioviana*, podendo ocorrer ruderais;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com predominância de indivíduos de áreas abertas, com baixa diversidade.

V.3. ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGAENCOSTA

- a) fisionomia arbustivoarbórea;

- b) estrato predominante arbustivoarbóreo;
- c) árvores com até 10 metros de altura, média amplitude diamétrica, com diâmetros de até 15 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas e bromeliáceas;
- e) trepadeiras herbáceas: *Smilax spp*, *Mikania spp*, *Mandevilla spp*, *Dioscorea spp* e *Davilla rugosa*;
- f) camada fina de serapilheira;
- g) subosque representado por bromeliáceas, pteridófitas e aráceas terrestres, plantas jovens de arbustos e árvores;
- h) baixa diversidade, com predominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras: chádebugre (*Hedyosmum brasiliense*), *Guarea macrophylla*, frutodecavalo (*Andira fraxinifolia*), tapiá (*Alchornea spp*), *Solanum spp*, além das já citadas no estágio inicial;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna com aumento de diversidade e quantidade em relação ao estágio inicial.

V.4. ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DA FLORESTA DE TRANSIÇÃO RESTINGAENCOSTA

- a) fisionomia arbórea;
- b) estrato predominante arbóreo;
- c) arvores com até 13 metros de altura, com as emergentes ultrapassando 15 metros, maior amplitude diamétrica, com diâmetros variando de 12 a 20 centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 30 centímetros;
- d) epífitas representadas por líquens, briófitas, pteridófitas, meliáceas, orquídeas, piperáceas, aráceas e gesneriáceas;
- e) trepadeiras representadas por leguminosas e sapindáceas, *Smilax spp* e *Dioscorea spp*;
- f) camada espessa de serapilheira, com as folhas em avançado grau de decomposição;
- g) presença de subosque, com as mesmas características do estágio médio, com espécies de mirtáceas e rubiáceas;
- h) média diversidade, com dominância de algumas espécies;
- i) espécies indicadoras representadas principalmente pelas mirtáceas, lauráceas, palmáceas e rubiáceas;
- j) substrato arenoso, com deposição variável de areia e argila de origem continental;
- l) endemismos não conhecidos;
- m) fauna semelhante a da formação original.

VL DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerase Floresta ou Mata Degradada aquela que sofreu ou vem sofrendo perturbações antrópicas tais como exploração de espécies de interesse comercial ou uso próprio, fogo, pastoreio, bosqueamento, entre outras, ocasionando eventual adensamento de cipós, trepadeiras e taquarais, e espécies de estágios pioneiros e iniciais de regeneração.

Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- A das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- B do histórico do uso da terra;
- C da fauna e da vegetação circunjacente;
- D da localização geográfica.
- E da área e da configuração da formação analisada.

A variação da tipologia das diferentes formações vegetais, será analisada e considerada no exame dos casos submetidos a consideração da autoridade competente.

FONTE D.O.U
SEÇÃO I
PÁGINA 16385-16391

DATA PUB. 26/08/1996
VOLUME 165
FASC.

LEI No- 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no **caput** deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta)

hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1o O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o **caput** deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2o Na definição referida no **caput** deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura;
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5o A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6o A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7o A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8o O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9o A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1o Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2o Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea *a* do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários

de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no **caput** deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA
MATA ATLÂNTICA
CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM
ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA
EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM
ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO
SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO
E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS
ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA
EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético e turístico;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais

acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva

Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do **caput** do art. 3o desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão **causa mortis**.

Art. 48. O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§1o.....

II -

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

.....” (NR)

Art. 49. O § 6o do art. 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória no 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....”

§ 6o O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária,

respeitados os critérios previstos no inciso III do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185o da Independência e
118 o da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guído Mantega

Marina Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa



DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na [Lei nº 11.428, de 2006](#), e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

§ 3º O mapa do IBGE referido no **caput** e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO EVENTUAL, SEM PROPÓSITO COMERCIAL DIRETO OU INDIRETO, DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o [art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006](#), independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

- a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o [art. 8º da Lei 11.428, de 2006](#), a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 3º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no inciso II do § 1º do art. 2º além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o **caput** deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;
- II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;
- III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e
- IV - indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto de ida e volta a ser percorrido.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o **caput** por meio de aposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

CAPÍTULO III DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente, quando realizado:

- I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;
- II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º.

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o **caput** somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de:

- I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;
- II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climáticas;
- III - vegetação primária; e
- IV - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 7º Para requerer a autorização de que trata o art. 5º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#);
- IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- V - nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;

VIII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - tamanho da área a ser enriquecida;

X - estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

XI - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XII - cronograma de execução previsto; e

XIII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

§ 2º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 8º Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência deste Decreto, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O corte ou a exploração de que trata o **caput** somente serão autorizados se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e até o limite máximo de cinquenta por cento dos exemplares plantados.

Art. 9º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 8º, será criado, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento deverá ser instruído pelo interessado com as informações previstas no art. 7º, além de outras estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Para requerer a autorização de corte ou exploração de que trata o art. 8º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - número do plantio no Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico junto ao órgão ambiental competente;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

V - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie no sistema de enriquecimento ecológico;

VI - nome científico e popular das espécies;

VII - data ou ano do plantio no sistema de enriquecimento ecológico;

VIII - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

IX - localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices; e

X - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico, bem como a data ou ano do seu plantio.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou exploração após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

Art. 11. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto nos arts. 5º e 8º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DO PLANTIO E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no **caput** exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

§ 2º É vedado, para fins do plantio referido no **caput**, a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - vegetação primária; e

III - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 3º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

§ 4º Para requerer a autorização de que trata o § 1º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7º.

§ 5º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 15. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 16. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas até a data da publicação deste Decreto, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização

ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;
- V - data ou ano do plantio;
- VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;
- VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e
- VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o plantio de espécie nativa em meio a vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração previsto no art. 13.

Art. 17. A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 15, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 16, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 18. Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 15 e 16 os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento fora dos limites da propriedade.

CAPÍTULO V DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no [art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006](#), será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

- I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou
- II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#).

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas,

observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

- VI - cronograma de execução previsto;
- VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e
- VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI DO POUSIO

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dimensão da área a ser suprimida;
- II - idade aproximada da vegetação;
- III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;
- IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área;
- V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e
- VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1º O limite estabelecido no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar.

§ 2º Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos.

§ 1º Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse.

§ 2º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o **caput**, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e

VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

CAPÍTULO VIII DA COLETA DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS E ATIVIDADES DE USO INDIRETO

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, prevista no [art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverão ser observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes;

IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus;

V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e

VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1º No caso de a coleta de subprodutos florestais de que trata o **caput** gerar produtos ou subprodutos destinados à comercialização direta ou indireta, será exigida autorização de transporte destes, conforme previsão normativa específica, quando houver.

§ 2º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 3º A prática do extrativismo sustentável, por intermédio da condução de espécie nativa produtora de folhas, frutos ou sementes, visando a produção e comercialização, deverá observar o disposto no **caput** e, onde couber, as regras do Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica nos termos do [Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007](#), assegurando-se o direito de continuidade de exploração da espécie plantada ou conduzida no período subsequente.

§ 4º É livre a coleta de frutos e a condução do cacauieiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 29. Para os fins do disposto no [art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006](#), ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

- I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;
- II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
- III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;
- IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e
- V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

CAPÍTULO IX DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no [art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006](#), depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);
- VII - cronograma de execução previsto;
- VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;
- IX - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e
- X - justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

§ 3º A emissão de autorização de que trata o **caput**, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deve ser informada ao IBAMA, juntamente com os dados respectivos.

§ 4º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Art. 31. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no art. 30 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#); e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XI DO CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PIONEIRAS EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o [art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006](#), com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no **caput** deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;

II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;

III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e climáticas existentes na área; e

IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 38. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte, supressão ou manejo, previstos no art. 35 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV](#), e [32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência **in situ** da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

CAPÍTULO XIII DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto; e

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

§ 2º O corte ou a supressão de que trata o **caput** ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os [arts. 30, inciso I](#), e [31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Art. 42. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no art. 40 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPITULO XIV DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o [art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o **caput** poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do [art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006](#).

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

Art. 46. Os projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 47. O extrativismo sustentável e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos de remanescentes da Mata Atlântica, quando realizados por pequenos produtores rurais e populações tradicionais, poderão integrar Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no [Decreto nº 6.323, de 2007](#).

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no [art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006](#), observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o [Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Brasília, 21 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULADASILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.2008

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO No 417, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
(D.O.U. 24/11/09)

Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em especial nos seus artigos 2o e 4o, e no seu Regimento Interno, e

Considerando as Resoluções Conama no 10, de 1o de outubro de 1993 e no 388, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõem sobre os parâmetros básicos para definição de estágios sucessionais de vegetação;

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais secundários nas distintas fitofisionomias de Restinga, na Mata Atlântica, visando estabelecer critérios a fim de orientar o licenciamento e outros procedimentos administrativos relativos à autorização de atividades nessas áreas;

Considerando a importância biológica, incluindo endemismos, espécies raras e ameaçadas de extinção existentes na vegetação de Restinga;

Considerando a singularidade da fisionomia e das belezas cênicas da Restinga;

Considerando a distribuição geográfica restrita da vegetação de Restinga; e

Considerando o elevado grau de ameaça a que está submetida a vegetação de Restinga em função das ações antrópicas,

resolve:

Art. 1o Esta Resolução estabelece parâmetros básicos para análise e definição de vegetação primária e dos distintos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica,

Art. 2o Para o disposto nesta Resolução entende-se por:

I - Vegetação Primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

II - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária;

III - Vegetação de Restinga: o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos - também consideradas comunidades edáficas - por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IV - Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga: vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbustivas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;

V - Vegetação Arbustiva de Restinga: vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando até 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira, sendo encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas, principalmente em dunas semifixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos;

VI - Vegetação Arbórea de Restinga: Vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

VII - Transição entre Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais: vegetação que ocorre ainda sobre os depósitos arenosos costeiros recentes, geralmente em substratos mais secos, sendo possível ocorrer sedimentos com granulometria variada, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com a tipologia vegetal adjacente, porém com padrão de regeneração diferente.

Art. 3o A vegetação primária e secundária nos distintos estágios de regeneração das fitofisionomias de Restinga a que se refere o artigo 4o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, são assim definidos:

I - Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga:

a) Vegetação clímax.

1. Plantas herbáceas providas de estolões ou de rizomas, em alguns casos formando touceiras, com distribuição

esparsa ou recobrando totalmente a areia, podendo ocorrer à presença de arbustos e formação de moitas;

2. Estrato herbáceo predominante;
3. No estrato herbáceo não se consideram parâmetros como altura e diâmetro;
4. Epífitas inexistentes ou raras, em geral representadas por líquens e pteridófitas;
5. Espécies que em outras formações ocorrem como trepadeiras, nesta formação podem aparecer recobrando o solo;
6. Serapilheira não considerada;
7. Sub-bosque ausente; e
8. Espécies vegetais indicadoras.

II - Vegetação arbustiva de Restinga:

a) Estágio Primário;

1. Fisionomia arbustiva com predominância de arbustos de ramos retorcidos, podendo formar moitas intercaladas com espaços desnudos ou aglomerados contínuos;
2. Estrato arbustivo predominante;
3. Altura das plantas: cerca de até 3 (três) metros, podendo ocorrer indivíduos emergentes com até 5 (cinco) metros, diâmetro da base do caule das espécies lenhosas em torno de 3 (três) centímetros;
4. Poucas epífitas, representadas por líquens e pteridófitas;
5. Ocorrência de espécies de trepadeiras;
6. Presença de serapilheira com espessura moderada;
7. Sub-bosque ausente;
8. Estrato herbáceo presente e nas áreas abertas e secas geralmente limitado a associações de líquens terrestres e briófitas; e
9. Espécies vegetais indicadoras.

b) Estágio inicial de regeneração;

1. Fisionomia predominantemente herbácea podendo haver testemunhos de espécies lenhosas da vegetação primária;
2. Estrato herbáceo predominante;
3. Ausência de epífitas e trepadeiras,
4. Ausência de serapilheira;
5. Ausência de sub-bosque;
6. Diversidade menor em relação à vegetação original, podendo ocorrer espécies ruderais; e
7. As espécies vegetais indicadoras.

c) Estágio médio de regeneração; e

1. Fisionomia arbustiva predominante;
2. Possível distinção dos estratos herbáceo e arbustivo;
3. Vegetação arbustiva, com até 3 (três) metros de altura e diâmetro caulinar com até 2 (dois) centímetros;
4. Possível ocorrência de epífitas e trepadeiras de pequeno porte;
5. Pouca serapilheira ;
6. Sub-bosque ausente; e
7. Espécies vegetais indicadoras.

d) Estágio avançado de regeneração.

1. Fisionomia predominantemente arbustiva;
2. Estratificação evidente;

3. Altura das plantas acima de 3 metros e diâmetro caulinar com até 3 (três) centímetros;
4. Presença de epífitas e trepadeiras;
5. Pouca serapilheira, podendo haver acúmulo sob as moitas;
6. Sub-bosque irrelevante para a caracterização desse estágio; e
7. Espécies vegetais indicadoras.

III - Vegetação arbórea de Restinga:

a) Estágio Primário;

1. Fisionomia arbórea predominante;
2. Estratificação evidente, estratos arbustivos e herbáceos igualmente bem desenvolvidos e diversificados;
3. Árvores em geral com altura superior a 6 (seis) metros e com caules ramificados desde a base, e com Diâmetro a Altura do Peito - DAP (1,30 metros), acima de 5 centímetros;
4. Maior quantidade e diversidade de epífitas e trepadeiras em relação às demais fitofisionomias de Restinga;
5. Presença de serapilheira; e
6. Espécies vegetais indicadoras.

b) Estágio inicial de regeneração;

1. Fisionomia herbáceo-arbustiva, podendo ocorrer tanto indivíduos arbóreos isolados quanto espécies ruderais;
2. Predominância dos estratos herbáceo e arbustivo;
3. Altura dos indivíduos arbóreos até 3 (três) metros e DAP médio de até 3 (três) centímetros;
4. Ausência de epífitas, ou ocorrência com baixa riqueza de espécies e pequena quantidade de indivíduos;
5. Ausência de trepadeiras ou, se presentes, com reduzida diversidade de espécies;
6. Serapilheira ausente ou em camada fina;
7. Sub-bosque ausente; e
8. Espécies vegetais indicadoras.

c) Estágio médio de regeneração; e

1. Fisionomia arbustivo-arbórea;
2. Predominância dos estratos arbustivo e arbóreo;
3. Arbustos com até 4 (quatro) metros e árvores com até 6 (seis) metros de altura, com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;
4. Epifitismo presente com maior diversidade de espécies em relação ao estágio inicial;
5. Trepadeiras presentes e com maior riqueza de espécies que o observado no estágio inicial;
6. Presença de serapilheira em camada fina;
7. Sub-bosque em formação e pouco desenvolvido; e
8. Espécies vegetais indicadoras.

d) Estágio avançado de regeneração.

1. Fisionomia arbórea;
2. Predominância do estrato arbóreo;
3. Árvores geralmente com altura entre 6 (seis) e 10 (dez) metros, DAP médio raramente ultrapassando 10 (dez) centímetros, podendo ocorrer árvores emergentes atingindo até 20 (vinte) metros;
4. Presença expressiva de epífitas;
5. Ocorrência de trepadeiras com riqueza de espécies acentuada em relação aos estágios sucessionais anteriores;
6. Serapilheira mais desenvolvida, podendo ocorrer acúmulo em alguns locais, com grande quantidade de folhas em adiantado estado de decomposição;
7. Presença de estratificação com sub-bosque desenvolvido, com aspecto semelhante aos da formação primária; e

8. Espécies vegetais indicadoras.

IV - Transição Floresta de Restinga-Floresta Ombrófila Densa:

a) Estágio Primário;

1. Fisionomia arbórea predominante com dossel fechado;
2. Estratificação evidente com os estratos arbustivos e herbáceos igualmente bem desenvolvidos e diversificados;
3. Árvores com altura variando entre 12 (doze) e 18 (dezoito) metros, com árvores emergentes podendo ultrapassar 20 (vinte) metros, e com DAP médio variando de 5 (cinco) a 30 (trinta) centímetros, alguns podendo ultrapassar 40 (quarenta) centímetros;
4. Presença de epífitas com grande riqueza de espécies;
5. Presença de trepadeiras com grande riqueza de espécies;
6. Presença de serapilheira e espessa camada de húmus; e
7. Espécies vegetais indicadoras.

b) Estágio inicial de regeneração;

1. Fisionomia herbáceo-arbustiva, podendo ocorrer tanto indivíduos arbóreos isolados quanto espécies ruderais;
2. Predominância dos estratos herbáceo e arbustivo;
3. Arbustos e arvoretas com até 5 (cinco) metros de altura, com DAP médio geralmente inferior a 8 centímetros;
4. Ausência de epífitas, ou ocorrência com baixa riqueza de espécies e pequena quantidade de indivíduos;
5. Ausência de trepadeiras;
6. Serapilheira ausente ou em camada fina;
7. Sub-bosque ausente; e
8. Espécies vegetais indicadoras.

c) Estágio médio de regeneração; e

1. Fisionomia arbustivo-arbórea;
2. Predominância dos estratos arbustivo e arbóreo;
3. Árvores com até 10 (dez) metros de altura, com DAP médio de até 15 (quinze) centímetros;
4. Epifitismo presente com maior diversidade de espécies em relação ao estágio inicial;
5. Presença de trepadeiras, predominantemente herbáceas;
6. Presença de serapilheira em camada fina;
7. Estratificação presente com sub-bosque em desenvolvimento; e
8. Espécies vegetais indicadoras.

d) Estágio avançado de regeneração.

1. Fisionomia arbórea;
2. Predominância do estrato arbóreo;
3. Árvores com até 13 (treze) metros de altura, com as emergentes ultrapassando 15 (quinze) metros, com DAP médio variando de 5 (cinco) a 20 (vinte) centímetros, com algumas plantas podendo ultrapassar 30 centímetros de diâmetro;
4. Presença expressiva de epífitas;
5. Ocorrência de trepadeiras com riqueza de espécies acentuada em relação aos estágios sucessionais anteriores;
6. Presença de serapilheira em camada espessa;
7. Presença de estratificação com sub-bosque desenvolvido, com aspecto semelhante ao da formação primária; e
8. Espécies vegetais indicadoras.

§ 1o As listas das espécies indicadoras mencionadas neste artigo serão estabelecidas em Resoluções do Conama para cada Estado da Federação, considerando-se as características específicas da sua vegetação de Restinga, mantendo-se, até as suas edições, a vigência das Resoluções no 7, de 23 de julho de 1996 e no 261, de 30 de junho de 1999.

§ 2o A dinâmica sucessional da vegetação na transição entre Restinga e outras tipologias vegetacionais serão estabelecidas em resoluções do Conama para cada Estado da Federação.

Art. 4o A ausência de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nas resoluções específicas referidas no artigo 3o, não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

Parágrafo único. Serão consideradas a abundância e a predominância das espécies presentes nos estágios sucessionais para a sua caracterização.

Art. 5o Considerando o seu caráter pioneiro, a ocorrência de espécies invasoras, ruderais ou cultivadas em remanescentes de vegetação nativa não descaracteriza o caráter primário da vegetação de Restinga.

Art. 6o Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Restinga a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas, em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no artigo 5o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 7o As resoluções específicas para cada Estado deverão destacar, na citação das espécies indicadoras, aquelas identificadas como endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais da União Federal e dos respectivos Estados.

Art. 8o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente do Conselho

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO Nº 423, DE 12 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005 e Considerando a necessidade de se definir parâmetros para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração de Campos de Altitude situados nos ambientes montano e alto-montano na Mata Atlântica;

Considerando a importância biológica e o alto grau de endemismos, incluindo espécies raras e ameaçadas de extinção existentes nos Campos de Altitude;

Considerando que o parágrafo único do art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006 definiu que somente os remanescentes de vegetação nativa terão seu uso e conservação regulada pela referida lei, não interferindo em áreas já legalmente ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa;

Considerando a importância dos remanescentes de Campo de Altitude como corredores ecológicos e áreas de recarga de aquíferos, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude situados nos ambientes montano e alto-montano na Mata Atlântica:

- I - histórico de uso;
- II - cobertura vegetal viva do solo;
- III - diversidade e dominância de espécies;
- IV - espécies vegetais indicadoras; e
- V - a presença de fitofisionomias características.

§ 1º A análise e identificação da vegetação deverá ser procedida com o emprego conjugado dos distintos parâmetros estabelecidos nos incisos previstos neste artigo.

§ 2º A ausência, por si só, de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nesta Resolução não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução são adotadas as delimitações e conceitos estabelecidos no mapa referido no art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e considerando os seguintes conceitos:

I - Campo antrópico: vegetação de campo formada em áreas originais de floresta, devido à intervenção humana e ações para uma maior produtividade de espécies forrageiras, principalmente com a introdução de espécies nativas ou exóticas, não considerada remanescente de Campo de Altitude.

II - Vegetação Primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

III - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária.

§ 1º Considera-se ainda vegetação primária de Campo de Altitude a vegetação de máxima expressão local ainda que não esteja associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo e vegetação adjacente.

§ 2º Remanescentes de Campo de Altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária.

Art. 3º Nos termos do art. 4º da Lei no 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

I - estágio inicial:

- a) remanescentes de vegetação campestre com porção subterrânea incipiente ou ausente;
- b) fisionomia herbácea aberta, com índice de cobertura vegetal viva inferior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva;
- d) ausência ou presença esporádica de espécies raras e endêmicas;
- e) Espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;

II - estágio médio:

- a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração após ação antrópica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;
- d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;
- e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;

III - estágio avançado:

- a) áreas com ação antrópica moderada sem comprometimento da estrutura e fisionomia da vegetação, ou que tenham evoluído a partir de estágios médios de regeneração;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
- c) ocorrência de espécies exóticas ou ruderais, correspondendo ao máximo de 30% da cobertura vegetal viva no nível do solo;
- d) presença de espécies raras e endêmicas;
- e) eventual ocorrência de espécies lenhosas;
- f) espécies indicadoras, conforme Anexo I, desta Resolução;

IV - vegetação primária:

- a) vegetação de máxima expressão local, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal nativa viva superior a 80%, medido no nível do solo;
- c) cobertura do solo com espécies exóticas ou ruderais inferior a 10% da cobertura vegetal viva;
- d) presença de espécies raras ou endêmicas;
- e) eventual ocorrência de espécies lenhosas; e
- f) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução.

Art. 4o São consideradas espécies vegetais ameaçadas de extinção dos Campos de Altitude aquelas incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 5o Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Campos de Altitude a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no art. 5o da Lei no 11.428, de 2006.

Art. 6o Verificada a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional, a reclassificação proposta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico e submetida ao órgão ambiental competente, que se pronunciará por escrito após vistoria técnica de campo, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7o Caberá aos Estados, por intermédio dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, definir procedimentos e critérios a serem adotados para a análise conjugada dos parâmetros definidos no art. 1o desta Resolução.

Parágrafo único. Os Estados por meio dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos ambientais municipais, a comunidade científica e a sociedade civil, poderão aprovar lista complementar de espécies indicadoras para a respectiva Unidade da Federação.

Art. 8o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 69, EM 13/04/2010, págs. 55-57.**

ANEXO I
LISTA DE ESPÉCIES ASSOCIADAS AOS CAMPOS DE ALTITUDE POR REGIÃO

Região Sul

Espécies Indicadoras do Estágio Inicial de Regeneração:

Anthoxanthum odoratum (fluva), *Aster squamatus*, *Baccharis trimeria* (carqueja), *Coniza bonariensis* (buva), *Eleusine tristachya* (capim-pé-de-galinha), *Eustachys distichophylla**, *Holcus lanatus* (capimlanudo), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Pteridium aquilinum* var. *arachnoideum* (samambaia-dastaperas), *Rhynchelytrum repens** (capim-natal), *Senecio brasiliensis* (maria-mole, flor-das-almas), *Solanum americanum* (erva-moura), *Solanum sisymbriifolium* (joá), *Solidago chilensis* (erva-lanceta), *Taraxacum officinale* (dente-de-leão), além de outras exóticas/ruderais.

Espécies Indicadoras da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado de Regeneração:

Achyrocline satureioides (macela), *Acisanthera variabilis*, *Adesmia araujoii*, *Adesmia arillata*, *Adesmia ciliata*, *Adesmia paranensis*, *Adesmia psoralaeoides*, *Adesmia punctata*, *Adesmia tristis*, *Adesmia vallsii*, *Adesmia reitziana*, *Aechmea recurvata* (bromélia), *Aspicarpa pulchella*, *Axonopus siccus*, *Agrostis alba*, *Agrostis lenis* (pasto-de-sanga), *Agrostis longiberbis*, *Anagallis filiformis*, *Agrostis montevidensis*, *Agrostis ramboi*, *Allagoptera campestris*, *Amphibromus quadridentulus*, *Andropogon lateralis* (capimcaninha), *Andropogon leucostachyus*, *Andropogon macrothrix*, *Andropogon virgatus**, *Angelonia integerrima*, *Apoclada simplex*, *Aspilia setosa*, *Aulonemia ulei*, *Axonopus ramboi*, *Axonopus siccus*, *Baccharis aphylla*, *Baccharis deblei*, *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis hypericifolia*, *Baccharis nummularia*, *Baccharis pseudovillosa*, *Baccharis ramboi*, *Baccharis tridentata*, *Baccharis uncinella*, *Blechnum imperiale* (samambaia-dos-banhados), *Blechnum regnellianum* (samambaia), *Briza brachychaete*, *Briza calotheca*, *Briza poaemorpha*, *Briza scabra* (treme-treme), *Briza uniolae*, *Bromus auleticus* (cevadilha), *Bromus brachyanthera*, *Buchnera juncea*, *Bulbostylis capillaris*, *Bulbostylis juncoides*, *Bulbostylis sphaerocephala*, *Byttneria hatschbachii*, *Calea hispida*, *Calea phyllolepis*, *Calamagrostis viridiflavescens*, *Callibrachoa rupestris*, *Callibrachoa sellowiana* (petunia), *Campomanesia aurea* var. *hatschbachii*, *Cayaponia espelina*, *Carex albolutescens*, *Carex bonariensis*, *Cereus hildmannianus*, *Chaetostoma pungens*, *Chaptalia integerrima*, *Chaptalia graminiflora*, *Chaptalia mandonii* (língua-de-vaca), *Chloraea penicilata*, *Chrysolea oligophylla*, *Chusquea windschii* (taquarinha), *Cleistes gert-hatschbachiana*, *Cleistes paranaensi*, *Coccocypselum reitzii*, *Colanthea lanciflora*, *Colletia spinosissima* (quina), *Cortadeira vaginata*, *Croton antissiphyliticus*, *Croton heterodoxus*, *Cunila platyphylla*, *Cuphea hatschbachii*, *Cyperus consanguineus*, *Cyperus esculentus*, *Cyperus haspan*, *Cyperus intricatus*, *Cyperus luzulae*, *Cyperus meyenianus*, *Cyperus niger* (tiriricas), *Cyrtopodium dusenii*, *Danthonia montana*, *Danthonia secundiflora*, *Deschampsia caespitosa*, *Deschampsia juergensii**, *Desmodium dutras*, *Deyeuxia reitzii**, *Dicranopteris pectinata*, *Ditassa edmundoi*, *Drosera rotundifolia*, *Drosera villosa*, *Dyckia cabreræ*, *Dyckia dusenii*, *Dyckia maritima* (gravatás), *Dyckia monticola*, *Dyckia reitzii*, *Eleocharis barrosii*, *Eleocharis bonariensis*, *Eleocharis kleinii*, *Eleocharis nudipes*, *Eleocharis subarticulata* (junquinhos), *Elyonurus adustus*, *Epidendrum ellipticum*, *Epidendrum secundum* (orquídeas), *Eriocaulon gomphrenoides*, *Eriocaulon ligulatum* (caraguatá-manso), *Eriochrysis holcoides*, *Eriochrysis villosa*, *Eriosema heterophyllum*, *Eriosema punctata*, *Eryngium falcifolium*, *Eryngium floribundum*, *Eryngium horridum* (caraguatá), *Eryngium ombrophilum*, *Eryngium pandanifolium*, *Eryngium ramboanum* (caraguatá), *Eryngium smithii*, *Eryngium urbanianum*, *Eryngium zosterifolium* (caraguatás/gravatás), *Esterhazyia splendida*, *Eugenia reitziana* (uvaia-do-campo), *Eupatorium ascendens*, *Eupatorium gaudichaudianum*, *Eupatorium multifidum*, *Eupatorium verbenaceum*, *Gaultheria organensis*, *Gerardia linarioides* (dedaleira), *Glechon discolor*, *Gleichenia brasiliensis*, *Gochnatia argyrea*, *Gochnatia orbiculata*, *Gomphrena graminea* (perpétua), *Gomphrena macrocephala*, *Gomphrena paranaensis*, *Gomphrena schlechtendaliana* (perpétua), *Gymnopogon burchellii*, *Habenaria montevidensis* (orquídea), *Haylockia pusilla*, *Hesperozygis nitida*, *Heliotropium salicoides*, *Holocheilus monocephalus*, *Hydrocotyle ranunculoides*, *Hymenachne pernambucensis*, *Hyptis apertiflora*, *Hysterionica nebularis*, *Juncus densiflorus*, *Juncus effusus*, *Juncus microcephalus*, *Kyllinga odorata*, *Lantana megapotamica*, *Lathyrus hasslerianus*, *Lathyrus hookeri*, *Lathyrus linearifolius*, *Lathyrus paraguariensis*, *Lathyrus parodii*, *Lavoisiera phyllocalysisina*, *Leandra dusenii*, *Leandra erostrata*, *Lepismium lumbricoides*, *Linum smithii* (linhobravo), *Lippia lupulina*, *Lupinus magnistipulatus*, *Lupinus paranensis*, *Lupinus rubriflorus*, *Lupinus uleanus*, *Luzula ulei*, *Lycopodiella alopecuroides*, *Lycopodiella thyoides*, *Lycopodiella carolinianum*, *Machaerina austrobrasiliensis*, *Macroptilium prostratum*, *Mecardonia caespitosa*, *Melasma rhinanthoides* (alecrim-do-brejo), *Melica arzenoi*, *Melica macra* var. *pilosa*, *Melica spartinoides*, *Microchloa indica*, *Mimosa cruenta* (juquiri), *Mimosa daleoides*, *Mimosa dolens*, *Mimosa dryandroides* var. *extratropica*, *Mimosa gracilis*, *Mimosa hatschbachii*, *Mimosa kuhnsteroides*, *Mimosa maracayuensis*, *Mimosa paranapiacabae*, *Mimosa ramosissima*, *Mimosa strobiliflora*, *Myrceugenia oxypetala*, *Nassella brasiliensis**, *Nassella planaltina* (flechilhas), *Nassella quinqueciliata**, *Nassella rhizomata* (flechilhas), *Nassella sellowiana**, *Nassella tenuiculmis**, *Nassella vallsii* (flechilhas), *Nematanthus australis*, *Nierembergia hatschbachii*, *Oxalis rupestris*, *Oxypetalum kleinii*, *Oxypetalum malmei*, *Oxypetalum sublanatum*, *Paepalanthus bellus*, *Panicum apricum*, *Panicum magnispicula*, *Panicum parvifolium*, *Panicum rude*, *Panicum superatum*, *Panicum surrectum*, *Pamphalea araucariophila* (margaridinha-dos-pinhais), *Pamphalea maxima*, *Pamphalea ramboi* (margaridinha), *Pamphalea smithii* (margaridinha-do-campo), *Parodia alacriportana*, *Parodia graessnerii*, *Parodia haselbergii*, *Parodia linkii* (tunas), *Parodia ottonis*, *Paspalum barretoii*, *Paspalum conduplicatum*, *Paspalum cordatum*, *Paspalum dasytrichium*, *Paspalum dedeccae*, *Paspalum ellipticum*, *Paspalum equitans*, *Paspalum erianthoides*, *Paspalum falcatum*, *Paspalum flaccidum*, *Paspalum filifolium*, *Paspalum glaucescens*, *Paspalum jesuiticum*, *Paspalum maculosum*, *Paspalum nummularium*, *Paspalum pectinatum*, *Paspalum pumilum*,

Paspalum ramboi, *Paspalum redondense*, *Paspalum rhodopedum*, *Passiflora lepidota*, *Pavonia sepia*, *Peperomia galioides*, *Perezia catharinensis*, *Periandra mediterranea*, *Petunia altiplana* (petunia), *Pfaffia jubata*, *Piptochaetium alpinum*, *Piptochaetium palustre*, *Piptochaetium stipoides*, *Piriqueta selloi*, *Plantago australis*, *Plantago commersoniana*, *Plantago guillemianiana* (tanchagem), *Plantago tomentosa*, *Pleurothallis gert-hatschbachii*, *Poa bradei*, *Poa reitzii* (capim-do-banhado), *Polygala altomontana*, *Polygala selaginoides*, *Polygala linoides*, *Polygonum meisnerianum*, *Polytrichum brasiliense*, *Polytrichum commune*, *Portulaca hatschbachii*, *Pradosia brevipes*, *Quesnelia imbricata*, *Rhynchospora brasiliensis*, *Rhynchospora legrandii*, *Rhynchospora polyantha* (capim-navalha), *Roldana jurgensenii**, *Saccharum villosum** (macega-estaladeira), *Sacciolepis vilvoides*, *Salvia congestiflora*, *Schizachyrium spicatum*, *Schizachyrium tenerum*, *Schoenus lymansmithii*, *Scleria distans*, *Scleria hirtella* (capim-estrela), *Selaginella microphylla*, *Senecio bonariensis*, *Senecio icoglossus*, *Senecio promatensis*, *Senecio pulcher*, *Senecio ramboanus*, *Sinningia allagophylla*, *Sinningia canescens*, *Sisyrinchium macrocephalum*, *Sisyrinchium palmifolium*, *Sisyrinchium vaginatum*, *Smallanthus araucariophila*, *Sorghastrum setosum*, *Sphagnum perichaetiale*, *Sphagnum recurvum* (musgos), *Sporobolus camporum*, *Stemodia hyptoides*, *Stevia clausenii*, *Stevia leptophylla*, *Syagrus hatschbachii*, *Syngonanthus caulescens*, *Syngonanthus chrysanthus* var. *castrensis*, *Tephrosia adunca*, *Thrasypopsis juergensii*, *Thrasypopsis repanda*, *Tillandsia gardneri*, *Tillandsia lorentziana*, *Tillandsia montana* (cravodo-mato), *Tillandsia streptocarpa*, *Tillandsia stricta*, *Tillandsia tenuifolia*, *Trachypogon canescens*, *Trembleya parviflora*, *Trichocline catharinensis* (cravo-do-campo), *Trichocline macrocephala* (cravo-do-campo), *Trifolium riograndense*, *Utricularia oligosperma* (boca-de-leão), *Verbena hatschbachii*, *Verbena strigosa*, *Vernonia cataractarum*, *Vernonia cognata*, *Vernonia crassa*, *Vernonia grandiflora*, *Vernonia polyanthes*, *Viola cerasifolia*, *Vriesea platynema* (bromélia), *Wahlenbergia linearoides*, *Xyris capensis*, *Xyris jupicai*, *Xyris lucida* (botão-de-ouro), *Xyris neglecta*, *Xyris reitzii*, *Xyris rigida*.

Espécies Endêmicas ou Raras:

Adesmia arillata, *Adesmia reitziana* (babosa), *Adesmia vallsii*, *Agrostis longiberbis*, *Agrostis ramboi*, *Aulonemia ulei*, *Axonopus ramboi*, *Baccharis nummularia*, *Briza brachychaete*, *Briza brasiliensis*, *Briza scabra* (treme-treme), *Chaptalia graminiflora*, *Chaptalia mandonii* (língua-de-vaca), *Chrysolaena oligophylla*, *Chusquea windischii* (taquarinha), *Cleistes gerthatschbachiana*, *Colanthesia lanciflora*, *Colletia spinosissima* (quina), *Cunila platyphylla*, *Cuphea hatschbachii*, *Deschampsia juergensii**, *Deyeuxia reitzii**, *Eleocharis kleinii*, *Eryngium falcifolium*, *Eryngium floribundum*, *Eryngium ramboanum*, *Eryngium smithii*, *Eryngium urbanianum*, *Eryngium zosterifolium* (caraguatás/gravatás), *Glechon discolor*, *Gomphrena schlechtendaliana* (perpétua), *Holocheilus monocephalus*, *Hysterionica nebularis*, *Lathyrus linearifolius*, *Lathyrus paraguayensis*, *Lupinus magnistipulatus*, *Lupinus rubriflorus*, *Lupinus uleanus*, *Luzula ulei*, *Machaerina austrobrasiliensis*, *Melica spartinoideis*, *Mimosa dryandroides* var. *extratropica*, *Mimosa hatschbachii*, *Mimosa kuhnsteroides*, *Mimosa paranapiacabae*, *Mimosa strobiliflora*, *Nassella brasiliensis*, *Nassella planaltina*, *Nassella rhizomata*, *Nassella vallsii* (flechilhas), *Nierembergia hatschbachii*, *Paepalanthus bellus*, *Pamphalea araucariophila* (margaridinha-dos-pinhais), *Pamphalea ramboi* (margaridinha), *Pamphalea smithii* (margaridinha-do-campo), *Panicum apricum*, *Panicum magnispicula*, *Panicum rude*, *Panicum superatum*, *Parodia ottonis* var. *vila-velhensis*, *Paspalum barretoii*, *Paspalum filifolium*, *Paspalum jesuiticum*, *Paspalum nummularium*, *Paspalum ramboi*, *Paspalum rhodopedum*, *Petunia altiplana* (petunia), *Perezia catharinensis*, *Piptochaetium alpinum*, *Piptochaetium palustre* (capimcabelo-de-porco), *Pleurothallis gerthatschbachii*, *Poa bradei*, *Poa reitzii* (capim-do-banhado), *Polygala altomontana*, *Polygala selaginoides*, *Portulaca hatschbachii*, *Rhynchospora brasiliensis*, *Rhynchospora polyantha* (capim-navalha), *Schoenus lymansmithii*, *Senecio promatensis*, *Senecio ramboanus*, *Smallanthus araucariophila*, *Syngonanthus chrysanthus* var. *castrensis*, *Tephrosia adunca*, *Trichocline catharinensis* (cravo-do-campo), *Trifolium riograndense* (trevo), *Verbena hatschbachii*.

Região Sudeste

Espécies Indicadoras do Estágio Inicial de Regeneração:

Agrostis hygrometrica, *Althernanthera brasiliana*, *Axonopus polystachyus*, *Axonopus pressus*, *Borreria flavovirens*, *Borreria verticillata*, *Chamaesyce prostata*, *Croton lundianus*, *Dichondra microcalyx*, *Digitaria ciliaris* (milha), *Eragrostis cataclasta*, *Eryngium horridum*, *Eryngium pristinum*, *Gamochoaeta americana*, *Gamochoaeta pennsylvanica*, *Hypochaeris brasiliensis*, *Hypochaeris radicata*, *Hypoxis decumbens*, *Juncus tenuis*, *Lolium multiflorum*, *Melinis repens*, *Poa annua*, *Pteridium aquilinum* var. *arachnoideum* (samambaiadas-taperas), *Ranunculus repens*, *Rumex acetosella*, *Rumohra adiantiformis*, *Senecio brasiliensis*, *Solanum aculeatissimum*, *Solanum americanum*, *Solanum pseudocapsicum*, *Solanum viarum*, *Tagetes patula*, *Taraxacum officinale*, *Verbena litoralis*, *Vulpia bromoides*, *Zornia reticulata*, além de outras exóticas/ruderais.

Espécies Indicadoras da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado de Regeneração:

Abatia americana, *Abatia glabra*, *Abatia tomentosa*, *Achyrocline alata*, *Achyrocline satureioides*, *Actinocephalus polyanthus*, *Aechmea distichantha*, *Acisanthera alsinaefolia*, *Agarista chlorantha*, *Agarista hispidula*, *Ageratum myriadenium*, *Agrostis lenis*, *Agrostis longiberbis*, *Alstroemeria foliosa*, *Alstroemeria plantaginea*, *Alstroemeria isabellana*, *Alstroemeria speciosa*, *Anagallis filiformis*, *Andropogon macrothrix*, *Andropogon microstachyus*, *Anemia vilosa*, *Arenaria lanuginosa*, *Aristida brasiliensis*, *Aristida flaccida*, *Aristida recurvata*, *Aspilia foliacea*, *Asplenium serra*, *Asplenium monanthes*, *Aulonemia fimbriatifolia*, *Axonopus compressus*, *Axonopus siccus*, *Baccharis brachylaenoides*, *Baccharis cassinaefolia*, *Baccharis cognata*, *Baccharis conyzoides*, *Baccharis dentata*, *Baccharis glaziovii*, *Baccharis lateralis*, *Baccharis platypoda*, *Baccharis stylosa*, *Baccharis tarchonantoides*, *Baccharis tridentata*, *Baccharis trimera*, *Baccharis uncinella*, *Barbacenia gounelleana*, *Barbacenia mantiqueirae*, *Barrosoa betonicaeformis*, *Bazzania taleana*, *Begonia cucullata*, *Begonia lanstiaakii*, *Benevidesia organensis*, *Berberis laurina*, *Blechnum andinum*, *Blechnum schomburgkii*, *Blechnum penna-marina*, *Blepharocalyx salicifolius*, *Boopis bupleuroides*, *Boopis itatiaiae*, *Botrychium australe*, *Briza brasiliensis*, *Briza calotheca*, *Briza itatiaiae*, *Briza juergensii*, *Briza neesii*, *Briza uniola*, *Bromus brachyanthera*, *Bryum renauldii*, *Buddleja brasiliensis*, *Bulbostylis capillaris*, *Bulbostylis hirtella*, *Bulbostylis scabra*, *Burmannia bicolor*, *Byrsonima variabilis*, *Calamagrostis longearistata*, *Calamagrostis viridiflavescens*, *Calolisianthus pendulus*, *Calolisianthus pedunculatus*, *Calydorea campestris*, *Cambessedesia espora*, *Campuloclinium megacephalum*, *Campylopus densicoma*,

Campylopus jamesonii, *Campylopus pilifer*, *Carex fuscula*, *Cerastium glomeratum*, *Chaptalia integerrima*, *Chaptalia runcinata*, *Chevreulia stolonifera*, *Bulbostylis scabra*, *Chionolaena capitata*, *Chionolaena isabellae*, *Chaetostoma glaziovii*, *Chusquea attenuata*, *Chusquea capitata*, *Chusquea heterophylla*, *Chusquea microphylla*, *Chusquea piniifolia*, *Cladium ensifolium*, *Cleistes gracilis*, *Clethra scabra*, *Coccocypselum capitatum*, *Coccocypselum condalia*, *Coccocypselum lyman-smithii*, *Cortaderia modesta*, *Cranichis candida*, *Critoniopsis quinqueflora*, *Crotalaria breviflora*, *Crotalaria miottae*, *Croton dichrous*, *Croton migrans*, *Croton palidus*, *Cunila galioides*, *Cuphea glutinosa*, *Cyperus hermaphroditus*, *Cyperus niger*, *Danthonia cirrata*, *Danthonia montana*, *Declieuxia cordigera*, *Deianira nervosa*, *Desmodium discolor*, *Dichantherium sabulorum*, *Dioscorea demourae*, *Dioscorea perdicum*, *Diplusodon orbicularis*, *Ditrichum itatiaiae*, *Doryopteris collina*, *Doryopteris crenulans*, *Doryopteris lomariaceae*, *Doryopteris itatiaensis*, *Doryopteris paradoxa**, *Ditassa gracilis*, *Ditassa leonii*, *Drosera communis*, *Drosera montana*, *Drosera villosa*, *Dyckia bracteata*, *Dyckia tuberosa*, *Elaphoglossum gayanum*, *Elaphoglossum viscidum*, *Elaphoglossum liaisianum*, *Emmeorhiza umbellata*, *Epidendrum dendrobioides*, *Epidendrum secundum*, *Epidendrum xanthinum*, *Eragrostis articulata*, *Erechthites valerianaefolia*, *Eremanthus erythropappus*, *Erigeron maximus*, *Eriocaulon elichrysoides*, *Eriosorus chaeilanthoides*, *Eriosorus insignis*, *Eryngium eurycephalum*, *Esterhazyia eitenorum*, *Esterhazyia macrodonta*, *Esterhazyia splendida*, *Eriosema heterophyllum*, *Eryngium pandanifolium*, *Erythroxyllum microphyllum*, *Escallonia bifida*, *Escallonia farinacea*, *Escallonia laevis*, *Esterhazyia macrodonta*, *Esterhazyia splendida*, *Eugenia kleinii*, *Eupatorium alpestre*, *Eupatorium intermedium*, *Fernseea itatiaiae*, *Festuca ampliflora*, *Festuca ulochaeta*, *Frullania dilatata*, *Fuchsia campos-portoi*, *Galianthe angustifolia*, *Galianthe brasiliensis*, *Galium hypocarpium*, *Galium sellowianum*, *Galium shepherdii*, *Gamochaeta pensylvanica*, *Gaultheria serrata*, *Gaultheria itatiaiae*, *Gaylussacia amoena*, *Gaylussacia chamissonis*, *Gaylussacia jordanensis*, *Gaylussacia montana*, *Gaylussacia serrata*, *Genlisea aurea*, *Genlisea violaceae*, *Glandularia phlogiflora*, *Gochnatia paniculata*, *Gomidesia sellowiana*, *Gonianthela hilariana*, *Grazielia alpestris*, *Grazielia gaudichaudiana*, *Grazielia intermedia*, *Habenaria fluminensis*, *Habenaria bradeana*, *Habenaria aff. hydrophila*, *Habenaria janeirensis*, *Habenaria macronectar*, *Habenaria parviflora*, *Habenaria rolfeana*, *Hedwigium integrifolium*, *Helia oblongifolia*, *Herbertus oblongifolius*, *Herbertia lahue* subsp. *Coerulea*, *Hesperozygis myrtoides*, *Heterocondylus pumilus*, *Heteropterys brasiliensis*, *Hindsia glabra*, *Hippeastrum aulicum*, *Hippeastrum glaucescens*, *Hippeastrum morelianum*, *Hippeastrum psittacinum*, *Hockinia montana*, *Huberia semisserrata*, *Huperzia badiniana*, *Huperzia christii*, *Huperzia erythrocaulon*, *Huperzia nuda*, *Huperzia pungentifolia*, *Hybanthus parviflorus*, *Hymenachne pernambucensis*, *Hypericum brasiliense*, *Hypericum ternum*, *Hyptis lippiooides*, *Hyptis plectranthoides*, *Hyptis propinqua*, *Hyptis umbrosa*, *Itatiella olei*, *Ilex amara*, *Ilex pseudobuxus*, *Isoteles martii*, *Jamesonia brasiliensis*, *Juncus densiflorus*, *Juncus microcephalus*, *Koanophyllon thysanolepis*, *Kurzia flagellifera*, *Lagenocarpus comatus*, *Lagenocarpus polyphyllus*, *Lagenocarpus rigidus*, *Lagenocarpus triquetrus*, *Lavoisiera cordata*, *Lavoisiera imbricata*, *Leandra aurea*, *Leandra cordigera*, *Leandra erostrata*, *Leandra ribesiaeflora*, *Leandra sulfurea*, *Leiothrix argyroderma*, *Leiothrix beckii*, *Lellingeria tamandarei*, *Lepechinea speciosa*, *Lobelia camporum*, *Lophocolea mandonii*, *Lophocolea perissodonta*, *Lophocolea trapezoides*, *Luzula olei*, *Leiothrix flavescens*, *Lepechinia speciosa*, *Lippia triplinervis*, *Lobelia exaltata*, *Lobelia cf. urancoma*, *Lucilia lycopodioides*, *Lupinus paranensis*, *Lupinus velutinus*, *Lycopodiella alopecuroides*, *Lycopodiella camporum*, *Lycopodiella caroliniana*, *Lycopodium clavatum*, *Lycopodium thyoides*, *Machaerina ensifolia*, *Machaerina ficticia*, *Macromitrium altituberculatum*, *Mandevilla atrovioleacea*, *Mandevilla erecta*, *Mandevilla pendula*, *Malanea forsterioides*, *Marcetia taxifolia*, *Maytenus dasyclados*, *Melpomene flabeliformis*, *Merostachys multiramea*, *Merostachys speciosa*, *Miconia lymanii*, *Miconia theaezans*, *Microlicia isophylla*, *Mikania lindbergii*, *Mikania oreophila*, *Myrceugenia alpigena*, *Myrceugenia bracteosa*, *Myrceugenia ovata*, *Myrcia breviamis*, *Myrcia dichrophylla*, *Myrcia guianensis*, *Myrcia montana*, *Myrcia obcordata*, *Myrcia tomentosa*, *Myrsine gardneriana*, *Nanua plicata*, *Neomarcia caerulea*, *Neomarcia rigida*, *Oligotrichum riedelianum*, *Oncidium barbaceae*, *Oncidium blanchetii*, *Oncidium flexuosum*, *Oncidium paranapiacabense*, *Ouratea semisserrata*, *Oxalis rupestris*, *Oxypetalum appendiculatum*, *Oxypetalum insigne*, *Oxypetalum pachyglossum*, *Paepalanthus itatiaensis*, *Paepalanthus manicatus*, *Paepalanthus macropodus*, *Paepalanthus multicostatus*, *Paepalanthus paulensis*, *Paepalanthus planifolius*, *Paepalanthus pseudotortilis*, *Paepalanthus polyanthus*, *Paepalanthus ruhlanti*, *Paepalanthus usteri*, *Panicum cyanescens*, *Panicum hebotes*, *Panicum parvifolium*, *Panicum superatum*, *Panicum surrectum*, *Paronychia chilensis*, *Paspalum lineare*, *Paspalum polyphyllum*, *Passiflora deidamioides*, *Passiflora marginata*, *Pelexia itatiaiae*, *Peperomia galioides*, *Pitcairnia cf. carinata*, *Pitcairnia decidua*, *Pitcairnia flammea*, *Plagiochila adiantoides*, *Plagiochila exigua*, *Plagiochila flaccida*, *Plagiochila macrostachya*, *Plagiochila patula*, *Pleurostima gounelleana*, *Pleurothallis prolifera*, *Pleurothallis teres*, *Pelexia oestrifera*, *Peltodon radicans*, *Petunia mantiqueirensis*, *Piptochaetium montevidense*, *Plantago guilleminiana*, *Plantago tomentosa*, *Polygala brasiliensis*, *Polygala campestris*, *Polygala cneorum*, *Polygala pulchella*, *Polygala stricta*, *Polypodium catharinae*, *Polypodium hirsutissimum*, *Polypodium pleopeltidis*, *Pogonatum brasiliense*, *Pogonatum campylocarpum*, *Pogonatum pensilvanicum*, *Pogonatum tortile*, *Polypogon elongatus*, *Polytrichadelphus pseudopolytrichum*, *Polytrichum angustifolium*, *Polytrichum brasiliense*, *Polytrichum commune*, *Polytrichum juniperinum*, *Praxelis capillaris*, *Praxelis decumbens*, *Prepusa conata*, *Prescottia montana*, *Prescottia stachyodes*, *Prunella vulgaris*, *Pseudechinolaena polystachya*, *Psidium cattleyanum*, *Psidium spathulatum*, *Pycreus lanceolatus*, *Relbunium indecorum*, *Relbunium hypocarpium*, *Rhabdocaulon coccineus*, *Rhynchospora berterii*, *Rhynchospora emaciata*, *Rhynchospora cf. pallae*, *Rhynchospora splendens*, *Richterago radiata*, *Saccharum asperum*, *Saccharum villosum*, *Salvia arenaria*, *Salvia itatiaensis*, *Schizachyrium tenerum*, *Schlumbergera microsphaerica*, *Schultesia gracilis*, *Selaginella tenuissima*, *Senecio erisithalifolius*, *Senecio icoglossus*, *Senecio argyrotichus*, *Senecio oleosus*, *Senecio oreophilus*, *Senecio pellucidinervis*, *Setaria scabrifolia*, *Sinningia allagophylla*, *Sinningia elatior*, *Sinningia gigantifolia*, *Sinningia magnifica*, *Sinningia pusilla*, *Siphocampylus longepedunculatus*, *Siphocampylus macropodus*, *Siphocampylus westinianus*, *Siphoneugena reitzii*, *Sisyrinchium vaginatum*, *Sisyrinchium commutatum*, *Sisyrinchium micranthum*, *Sisyrinchium palmifolium*, *Smilax campestris*, *Smilax elastica*, *Solanum itatiaiae*, *Solanum swartzianum*, *Sphagnum brevrameum*, *Sphagnum capillifolium*, *Sphagnum cuspidatum*, *Sphagnum exquisitum*, *Sphagnum globicephalum*, *Sphagnum gracilescens*, *Sphagnum longistolo*, *Sphagnum lindbergii*, *Sphagnum meridense*, *Sphagnum magellanicum*, *Sphagnum minutulum*, *Sphagnum oxyphyllum*, *Sphagnum palustre*, *Sphagnum papillosum*, *Sphagnum perforatum*, *Sphagnum perichaetiale*, *Sphagnum pseudoramulinum*, *Sphagnum recurvum*, *Sphagnum roseum*, *Sphagnum rotundatum*, *Sphagnum rotundifolium*, *Sphagnum sparsum*, *Sphagnum subovalifolium*, *Sphagnum subrufescens*, *Sphagnum subsecundum*, *Sphenostigma sellowiana*, *Spermacoce poaya*, *Sporobolus adustus*, *Sporobolus camporum*, *Sporobolus pseudodairoides*, *Sporobolus virginicus*,

Steinchisma decipiens, Stenocline chionae, Stevia camporum, Stevia clausenii, Stevia menthaefolia, Stevia myriadenia, Symphyopappus itatiaensis, Symplocos itatiaiae, Styx martii, Symplocos corymbocados, Symplocos falcata, Symplocos itatiaiae, Symplocos platiphylla, Syngonanthus caulescens, Syrrhopodon helicophyllus, Tassadia subulata, Ternstroemia brasiliensis, Ternstroemia cuneifolia, Tibouchina frigidula, Tibouchina hospita, Tibouchina itatiaiae, Tibouchina cf. manicata, Tibouchina moseni, Tibouchina martialis, Tibouchina minor, Tibouchina sellowiana, Tillandsia grazielae, Tillandsia reclinata, Trachypogon vestitus, Trembleya parviflora, Trembleya phlogiformis, Trichipteris atrovirens, Trilepis lhotzkiana, Trimezia spathata, Utricularia globulariaefolia, Utricularia hispida, Utricularia praelonga, Utricularia reniformes, Utricularia subulata, Utricularia tricolor, Valeriana glaziovii, Valeriana organensis, Vanhouttea leonii, Vellozia candida, Vellozia variegata, Verbena hirta, Verbena lobata, Verbesina glabrata, Vernonia decumbens, Vernonia discolor, Vernonia herbacea, Vernonia nitidula, Vernonia tragiaefolia, Viola uleana, Viola cerasifolia, Viviania rubriflora, Vriesea altodaserrae, Vriesea itatiaiae, Wahlenbergia brasiliensis, Weinmannia humilis, Weinmannia organensis, Weinmannia paulliniifolia, Worsleya rayneri, Xyris asperula, Xyris augusto-coburgii, Xyris filifolia, Xyris fusca, Xyris hymenachne, Xyris rigida, Xyris teres, Xyris tortilla, Xyris vacillans, Xyris wawrae, Zygotetrum brachypetalum, Zygotetrum mackaii, Zygotetrum pedicellatum, Zygotetrum triste, Zygotetrum australe.

Espécies Endêmicas ou Raras:

Alstroemeria foliosa, Baccharis glaziovii, Begonia lanstiaikii, Benevidesia organensis, Briza itatiaiae, Chaetostoma glaziovii, Chusquea heterophylla, Chusquea microphylla, Cladium ensifolium, Cortaderia modesta, Ditassa leonii, Doryopteris itatiaensis, Doryopteris paradoxa, Elaphoglossum liaisianum, Eriosorus chaeilanthoides, Eriosorus insignis, Eryngium eurycephalum, Esterhazyia eitenorum, Fernseea itatiaiae, Fuchsia campos-portoi, Gaylussacia amoena, Habenaria parviflora, Habenaria rolfeana, Hindsia glabra, Hippeastrum morelianum, Huperzia badiniana, Huperzia erythrocaulon, Huperzia nuda, Jamensonia brasiliensis, Leandra sulfurea, Leiothrix argyroderma, Leiothrix beckii, Lepechinea speciosa, Lellingeria tamandarei, Mandevilla pendula, Paepalanthus itatiaensis, Pelexia itatiaiae, Pleurostima gounelleana, Prepusa conata, Prescottia montana, Salvia itatiaensis, Schlumbergera microsphaerica, Senecio argyrotichus, Sinningia gigantifolia, Siphocampylus westinianus, Sphenostigma sellowiana, Stevia camporum, Tillandsia grazielae, Tillandsia reclinata, Utricularia globulariaefolia, Viola uleana, Vriesea itatiaiae, Worsleya rayneri, Xyris fusca, Xyris wawrae.

Região Nordeste

Espécies Indicadoras do Estágio Inicial de Regeneração:

Acianthera ochreatea, Acritopappus confertus, Banisteriopsis malifolia, Begonia grisea, Borreria verticilata, Camptosema coriaceum, Coniza bonariensis (buva), Coniza sumatrensis, Eleusine tristachya (capim-pé-degalinha), Gomphrena rupestris, Holcus lanatus (capim-lanudo), Hyptis suaveolens, Melinis minutiflora (capim-gordura), Melinis repens (capim-natal), Porophyllum ruderale, Pteridium aquilinum var. arachnoideum (samambaia-das-taperas), Senecio brasiliensis (maria-mole, flor-das-almas), Solanum americanum (erva-moura), Solanum sisymbriifolium (joá), Taraxacum officinale (dente-de-leão), Waltheria cinerescens, além de outras exóticas/ruderais.

Espécies Indicadoras da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado de Regeneração:

Abildgaardia scirpoides, Achyrocline satureioides (macela), Acianthera hamosa, Acianthera leurothalis, Acianthera ochreatea, Acritopappus catolesensis, Acritopappus hagei, Aechmea recurvata (bromélia), Agarista coriifolia, Allamanda blanchetii, Anagallis filiformis, Andropogon lateralis, Andropogon macrothrix, Andropogon microstachyus, Anthurium affine, Anthurium petrophyllum, Arrojadoa bahiensis, Axonopus aureus, Axonopus barretoii, Axonopus compressus, Axonopus siccus, Baccharis nummularia, Baccharis pseudovillosa, Baccharis tridentata, Baccharis cf. salzmannii, Baccharis uncinella, Bahianthus viscosus, Barbacenia blanchetti, Barbacenia contasana, Bazzania stolonifera, Bazzania nitida, Begonia grisea, Bifrenaria magnicalcarata, Borreria capitata, Blechnum imperiale (samambaia-dos-banhados), Blechnum regnellianum (samambaia), Blechnum schomburgkii, Bryohumbertia filifolia, Bryum argenteum, Bryum coronatum, Bryum paradoxum, Bulbostylis capillaris, Bulbostylis aff. jacobinae, Bulbostylis juncoideis, Bulbostylis scabra, Bulbostylis sphaerocephala, Calea phyllolepis, Calliandra asplenioides, Calliandra cf. viscidula, Campylopus arctocarpus, Campylopus dichrostis, Campylopus introflexus, Campylopus julaceus, Campylopus pilifer, Campylopus savannarum, Campylopus surinamensis, Catolesia mentiense, Cattleya elongata, Cereus hildmannianus, Chamaecrista anamarica, Chamaecrista chapadae, Chamaecrista cytisoides, Chamaecrista depauperata, Chamaecrista diphylla, Chamaecrista multinervia, Chusquea pinifolia, Clusia melchiorii, Clusia nemorosa, Clusia obdeltifolia, Cnidioscolus urens, Cochlidium punctatum, Colobodontium vulpinum, Connarus cymosus, Cottendorfia florida, Crotalaria vitellina, Croton timandroides, Cuphea ericoides, Curtia verticilaris, Cyrtopodium aliciae, Cyrtopodium edmundoi, Cyrtopodium polyphyllum, Cyperus consanguineus, Cyperus meyenianus (tiriricas), Dalechampia ficifolia, Danthonia secundiflora, Declieuxia aspalathoides, Deschampsia caespitosa, Diodia apiculata, Dioscorea campestris, Dioscorea rumicoides, Dioscorea sincorensis, Doryopteris ornithopus, Dyckia dissitiflora (gravatás), Encholirium spectabile, Encyclia alboxanthina, Encyclia dichroma, Eleocharis bonariensis, Eleocharis subarticulata (junquinhos), Epidendrum cinnabarinum, Epidendrum orchidiflorum, Epidendrum saxatile, Epidendrum secundum, Epidendrum warasii (orquídeas), Eriocaulon ligulatum (caraguatá-manso), Eriochrysis holcoideis, Eriope exaltata, Esterhazyia splendida, Eupatorium ballotaefolium, Euphorbia comosa, Evolvulus jacobinus, Euphorbia gymnoclada, Frullania beyrichiana, Frullania griffithsiana, Gaylussacia brasiliensis, Gaylussacia harleyi, Gaylussacia incana, Glechon discolor, Habenaria entomantha, Habenaria graciliscapa, Habenaria hamata, Habenaria montevidensis, Habenaria pseudohamata (orquídea), Haylockia pusilla, Herbertus divergens, Heliconia psittacorum, Hesperozygis nitida, Hillia parasitica, Hippeastrum psitacinum, Hippeastrum puniceum, Hippeastrum solandriflorum, Holomitrium arboreum, Huperzia mooreana, Hymenophyllum polyanthus, Hyptis hagei, Hyptis halimifolia var. halimifolia, Hyptis nubicola, Hydrocotyle ranunculoides, Hymenachne pernambucensis, Ichnanthus inconstans, Ilex amara, Jacaranda irwinii, Kurzia brasiliensis, Lagenocarpus rigidus, Lantana megapotamica, Lasiolaena duartei, Leiothrix angustifolia, Leiothrix distichoclada, Leiothrix schlechtendalii, Lejeunea cavifolia, Lejeunea flava,

Leucobryum albidum, Leucobryum crispum, Leucobryum giganteum, Leucobryum martianum, Leucobryum sordidum, Lippia alnifolia, Lophocolea bidentula, Lundia cordata, Lychnophora triflora, Lycopodium alopecuroides, Lycopodium thyoides, Macroptilium prostratum, Macromitrium punctatum, Mandevilla bahiensis, Mandevilla moricandiana, Mandevilla scabra, Mandevilla tenuifolia, Manettia cordifolia, Marsetia vellutina, Marsdenia loniceroides, Melocactus oreas var. cremnophilus, Metastelma harleyi, Metastelma myrtifolium, Micranthocereus purpureus, Microchloa indica, Mikania glandulosissima, Micropterygium reimersianum, Micropterygium trachyphyllum, Myrcia myrtifolia, Nematanthus australis, Neoregelia bahiana, Neurolejeunea breutelii, Octoblepharum albidum, Octoblepharum cocuiense, Octomeria alexandrii, Olyra latifolia, Oncidium blanchetii, Oncidium ramosum, Orthophytum albopictum, Orthophytum amoenum, Orthophytum burle-marxii, Orthophytum disjunctum, Oxalis rupestris, Oxypetalum kleinii, Paepalanthus pulchellus, Paliavana tenuiflora, Panicum animarum, Panicum belmontae, Panicum cambucana, Panicum cyanescens, Panicum trinii, Panicum parvifolium, Paralychnophora bicolor, Paralychnophora patriciana, Paspalum maculosum, Paspalum minarum, Paspalum polyphyllum, Paspalum pumilum, Pelexia viridis, Peperomia blanda, Peperomia circinnata var. circinnata, Peperomia galioides, Peperomia sincorana, Peschiera affinis, Piptochaetium stipoides, Philodendron pachyphyllum, Phyllanthus klotzschianus, Pierrebraunia bahiensis, Pilosocereus glaucocrouns, Pilosocereus pachycladus, Piriqueta abairana, Piriqueta sarae, Plagiochila hypnoides, Pleopeltis macrocarpa, Polygala glochidiata, Polygala guedesiana, Polygala tuberculata, Polygala sincorensis, Polypodium catharinae, Polypodium latipes, Polypodium triseriale, Polytrichum juniperinum, Portulaca werdermannii, Polytrichum brasiliense, Prescotia plantaginea, Prescotia pleioides, Pseudechinolaena polystachya, Pyrrobryum spiniforme, Roldana jurgensenii, Rhynchospora ridleyi, Rumohra adiantiformis, Sacoila lanceolata, Schizachyrium sanguineum, Schizachyrium spicatum, Schizachyrium tenerum, Schlotheimia rugifolia, Schultesia pachyphylla, Selaginella marginata, Selaginella microphylla, Senecio bonariensis, Senecio icoglossus, Senecio pulcher, Sinningia allagophylla, Sinningia elatior, Sinningia nordestina, Skeptrostachys congestiflora, Smilax elastica, Sophronitis bahiensis, Sophronitis sincorana, Sorghastrum setosum, Sphagnum capillifolium, Sphagnum harleyi, Sphagnum longistolo, Sphagnum magellanicum, Sphagnum papillosum, Sphagnum recurvum, Spigelia cremnophila, Sporobolus camporum, Sporobolus virginicus, Squamidium brasiliense, Stachytarpheta crassifolia, Stachytarpheta froesii, Staelia virgata, Stephanocereus luetzelburgii, Stillingia saxatilis, Stilpnopappus semirianus, Stylotrichium rotundifolium, Syngonanthus curralensis, Syngonanthus mucugensis, Syrrhopodon prolifer (musgos), Tephrosia adunca, Tibouchina oreophila, Tibouchina pereirae, Tillandsia gardneri, Tillandsia sprengeliana, Tillandsia tenuifolia, Trachypogon macroglossus, Trachypogon spicatus, Trilepis lhotzkiana, Tripogon spicatus, Trixis pruskii, Utricularia oligosperma (boca-de-leão), Vellozia dasypus, Vellozia furcata, Vellozia hemisphaerica, Vellozia jolyi, Vellozia punctulata, Vellozia sincorana, Verbescina baccharifolia, Vernonia cotoneaster, Vernonia ganeyi, Vernonia scorpioides, Vigna peduncularis, Vriesea atra, Vriesea platynema (bromélias), Veyretia sincorensis, Wulffia stenoglossa, Xyris jupicai (botão-de-ouro), Xyris mellobarretoii, Xyris cf. obcordata, Zornia flemmingioides, Zygotetrum mackayi, Zygotetrum selowii.

Espécies Endêmicas ou Raras:

Acritopappus catolesensis, Barbacenia blanchetii, Barbacenia contasana, Catolesia mentiens, Cattleya elongata, Chamaecrista anamariae, Chamaecrista depauperata, Clusia obdeltifolia, Cottendorfia florida, Encyclia alboxanthina, Gaylussacia harleyi, Hippeastrum solandriflorum, Hyptis halimifolia var. halimifolia, Hyptis nubicola, Leiostrix angustifolia, Leiostrix distichoclada, Melocactus oreas var. cremnophilus, Micranthocereus purpureus, Orthophytum burle-marxii, Paralychnophora patriciana, Pierrebraunia bahiensis, Pilosocereus glaucocrouns, Piriqueta abairana, Piriqueta sarae, Portulaca werdermannii, Sophronitis sincorana, Syngonanthus curralensis, Syngonanthus mucugensis, Stephanocereus luetzelburgii, Trachypogon macroglossus, Trixis pruskii, Vellozia hemisphaerica, Vellozia punctulata, Vernonia ganeyi.

Atualização Nomenclatural:

Espécies assinaladas com * no texto são sinônimos atualizados, indicando-se abaixo os nomes com que são tratadas na literatura anterior.

Andropogon virgatus como *Hypogynium virgatum*;
Chrysolaena oligophilla como *Vernonia hypochlora*;
Deschampsia juergensii como *Trisetum juergensii*;
Deyeuxia reitzii como *Calamagrostis reitzii*;
Doryopteris paradoxa como *Doryopteris feei*;
Eustachys distichophylla como *Chloris distichophylla*;
Nassella brasiliensis como *Stipa brasiliensis*;
Nassella planaltina como *Stipa planaltina*;
Nassella quinqueciliata como *Stipa nutans* var. *quinqueciliata*;
Nassella rhizomata como *Stipa rhizomata*;
Nassella sellowiana como *Stipa sellowiana*;
Nassella tenuiculmis como *Stipa tenuiculmis*;
Nassella vallsii como *Stipa vallsii*;
Rhynchelytrum repens como *Melinis repens*;
Roldana jurgensenii como *Senecio jurgensenii*;
Saccharum villosum como *Erianthus trinii*.

Resolução SMA-027, de 30-03-2010

Dispõe sobre procedimentos simplificados de autorização para supressão de vegetação nativa, a que se referem os artigos 33 e 34 do Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008, para pequenos produtores rurais e populações tradicionais visando a agricultura sustentável nas áreas de regeneração inicial da Mata Atlântica e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando o que dispõe a Lei da Mata Atlântica - Lei 11.428, de 22-12-2006, regulamentada pelo Decreto 6.660, de 21-11-2008, que admitiu a hipótese de supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração para práticas de agricultura sustentável com pousio e rodízio de terras pelos pequenos produtores e populações tradicionais, considerando o que estabelece a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e o Decreto 4.340 de 22-08-2002, em especial o que se refere ao Termo de Compromisso que deve ser celebrado entre os ocupantes de boa fé e populações tradicionais para regular as condições de permanência dessa população até a efetiva regularização fundiária da área, resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos simplificados para os pedidos de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração na área do Bioma Mata Atlântica para implantação de roças de subsistência, inclusive em sistema de pousio, para pequenos produtores rurais e populações tradicionais, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nas respectivas agências ambientais.

Parágrafo Único - Especificamente os pedidos para áreas localizadas no interior das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Extrativistas e Unidades de Conservação de Proteção Integral deverão ser atendidos diretamente pelo órgão gestor, da área protegida mediante celebração de Termos de Compromisso ou de Contratos de Direito Real de Uso que regulam respectivamente sua permanência provisória ou definitiva em tais áreas.

Artigo 2º - o requerimento da autorização de supressão de que trata esta Resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento com área total pleiteada a ser autorizada e roteiro de acesso;

II - Documentação dominial, matrícula atualizada em até 180 dias e, em caso de posse, os documentos que comprovem a posse de boa-fé, mansa e pacífica;

III - Planta Planialtimétrica com legenda discriminando as áreas da propriedade a serem licenciadas, com a demarcação do zoneamento ambiental se houver, das áreas de preservação permanente, e da(s) área(s) destinada(s) a reserva legal obrigatória, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

IV - Comprovação da averbação da Reserva Legal ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal ou, Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal celebrado com o órgão licenciador;

V - Laudo de vegetação com a caracterização da vegetação da propriedade, destacando com base na planta planialtimétrica, os estágios sucessionais da vegetação secundária, as espécies lenhosas predominantes, as áreas pleiteadas para corte raso da vegetação nativa ou para supressão de árvores isoladas, as áreas utilizadas como roças, pastagens e outros usos da propriedade, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA 10, de 01 de outubro de 1993; 01, de 31-01-1994; 07, de 23-07-1996; 388, de 23-02-2007 e Resolução Conjunta SMA-IBAMA 001, de 17-02-1994;

VI - Plano de Uso, que deverá ser feito para até 10 (dez) anos com as informações descritas nas alíneas "b" e "c" e que deve descrever a atividade pretendida com cronograma de implantação e planilha com o tamanho da área de interesse para cada ano previsto;

VII - Estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão da vegetação, e informação se será escoado o material lenhoso ou se será utilizado no interior da área.

Artigo 3º - em caso de requerimentos coletivos, patrocinados por associações representativas dos interessados, deverão ser fornecidas além daquelas citadas no artigo anterior as seguintes informações adicionais:

I - Lista dos beneficiários com dados pessoais de cada um, tais como: endereço, Registro de Identidade e CPF;

II - Cópia dos Estatutos e da Ata da Assembléia de eleição posse da diretoria na data da solicitação das autorizações;

III - Cópia do CNPJ da Associação;

IV - Área pleiteada a ser autorizada de cada beneficiário que constará do plano de uso.

Artigo 4º - Caso seja necessário o escoamento de produtos e subprodutos florestais, será necessário realizar o Cadastro Técnico Federal para o lançamento e a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF.

Artigo 5º - Os requerimentos para supressão de vegetação tratados nesta resolução são isentos do pagamento do preço de análise, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 11.428, de 22-12-2006.

Artigo 6º - para os fins desta Resolução, ficam dispensados os Laudos de Fauna instituídos pela Resolução SMA 86, de 26-11-2009.

Artigo 7º - a autorização poderá ser emitida com validade máxima de 5 anos.

Artigo 8º - Deverá ser protocolado, na Agência Ambiental, um relatório de monitoramento, nos prazos a serem estabelecidos, específico a cada um dos processos de autorização, que deverá conter no mínimo:

I - Nome do beneficiário; responsável pela Unidade Familiar, quando o relatório for coletivo;

II - Área suprimida de cada beneficiário;

III - o uso realizado de acordo com a área solicitada;

IV - Volume de produtos e subprodutos florestais obtidos com a supressão autorizada;

V - Cópia das autorizações de supressão de vegetação;

VI - Estimativa da área a ser suprimida no próximo período;

VII - Outros documentos comprobatórios do monitoramento, tais como fotos, atas de reunião, lista de presença e outros.

Artigo 9º - o uso do fogo, como técnica de manejo tradicional ou para fins de controle fitossanitário, das áreas de pousio autorizadas, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual 10.547, de 02-05-2000.

Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
DOE 31/03/2010

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ÁRVORE ISOLADA



CETESB

Publicado no Diário Oficial Estado de São Paulo - Caderno Executivo I
(Poder Executivo, Seção I), edição nº 123 (172) do dia 12/09/2013, Página: 51.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2013/V/C/I, de 6/09/2013.

Relator: Nelson R. Bugalho, Otavio Okano e Ana Cristina Pasini da Costa

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013.

Dispõe sobre procedimentos para a
autorização de supressão de
exemplares arbóreos nativos isolados.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares,

Considerando que a Resolução SMA-18, de 11 de abril de 2007, foi revogada pela Resolução SMA-54, de 4 de julho de 2013,

Considerando o disposto na Lei 13.542, de 8 de maio de 2009, em seu artigo 2º, item II, que incumbiu a CETESB à autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas,

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a autorização de supressão dos exemplares arbóreos isolados,

Considerando, finalmente, o contido no Relatório à Diretoria nº 003/2013/V/C/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, após a realização de análise técnica e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple plantio compensatório, na proporção prevista no Artigo 8º desta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Para efeito desta Decisão de Diretoria entende-se por:

I - Exemplares arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou de Cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

II - Número de exemplares por hectare: o número médio de indivíduos arbóreos a serem suprimidos na área do imóvel a ser ocupada por atividade, obra ou empreendimento, sendo considerada a soma dos pedidos de supressão de exemplares isolados realizados no período de três anos.

Artigo 3º - O interessado deverá apresentar o levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

- A. Identificação das espécies contemplando o nome científico e popular;
- B. Informar se se trata de espécie arbórea incluída na lista de espécies ameaçadas de extinção;
- C. Altura do fuste;
- D. Diâmetro na altura do peito - DAP;
- E. Quantidade de exemplares;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2013/V/C/I, de 6/09/2013.

Relator: Nelson R. Bugalho, Otavio Okano e Ana Cristina Pasini da Costa

- F. Volume de madeira;
- G. Fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
- H. Indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS.
- I. Planta com a localização dos exemplares arbóreos;
- J. Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas.

Artigo 4º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados em áreas rurais será concedida para o máximo de 15 exemplares por hectare, considerada a área média do imóvel a ser ocupado por atividade, obra ou empreendimento, calculada pela soma dos pedidos de supressão realizados no período de três anos.

Artigo 5º - Considerando o valor ambiental das espécies e a sua importância estética na paisagem rural, a concessão de autorização para corte de árvores isoladas estará condicionada à manutenção de exemplares arbóreos nativos relevantes na proporção mínima de um exemplar a cada três hectares, sem prejuízo da reposição definida no artigo 8º.

Artigo 6º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

- A. Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;
- B. Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas e desde que com anuência do município;
- C. Realização de pesquisas científicas;
- D. Utilidade pública;
- E. Mediante compensação na proporção de 50:1 (cinquenta por um), quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento da atividade agropecuária, desde que aprovado o projeto de plantio pela CETESB.

Artigo 7º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, deverá ser emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - Nos casos em que o município não emita autorização para a supressão de árvores isoladas, a mesma será concedida pela CETESB, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas no próprio lote, na proporção prevista no artigo 8º.

Artigo 8º - A reposição será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, conforme projeto a ser apresentado e aprovado pela CETESB, na seguinte proporção:

- A. Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;
- B. Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000;
- C. Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000.

Parágrafo único - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d'água ou, se arborizadas aquelas, em outras áreas a serem indicadas pela CETESB.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria N° 003/2013/V/C/I, de 6/09/2013.

Relator: Nelson R. Bugalho, Otavio Okano e Ana Cristina Pasini da Costa

Artigo 9º - O descumprimento dos termos da presente Decisão de Diretoria ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente;

Artigo 10º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Seção I.

Diretoria Plena da CETESB, em 11 de setembro de 2013.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

Otavio Okano
Diretor-Presidente.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

Sérgio Meirelles Carvalho
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

Carlos Roberto dos Santos
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

Nelson R. Bugalho
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

Otavio Okano
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental,
em exercício

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

Ana Cristina Pasini da Costa
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RESOLUÇÃO SMA Nº 84, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que a defesa do meio ambiente e a sua preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando os incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal que estabelecem ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, e a preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, criando as bases para a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta a atuação dos municípios no licenciamento de empreendimentos e em atividades de impacto tipicamente local, nos termos do que preconiza a Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando a Deliberação CONSEMA nº 33, 22 de setembro de 2009, que estabelece serem de competência do órgão ambiental municipal as atividades de impacto ambiental local;

Considerando o anexo único da Deliberação CONSEMA nº 33, 22 de setembro de 2009, que estabelece serem de impacto ambiental local as atividades de “supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas” e de “corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção” quando, em ambos os casos, os impactos ambientais diretos não ultrapassam o território do Município;

Considerando a edição da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que disciplina as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no exercício da competência comum prevista incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal, com vistas a uma profícua e efetiva cooperação entre eles;

Considerando que o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece ser ação administrativa dos Estados a aprovação da supressão e do manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, e atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

Considerando que o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece ser ação administrativa dos Municípios a aprovação da supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município, e

Considerando que se encontra em discussão, no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, proposta de Deliberação visando estabelecer regras para a supressão de árvores nativas isoladas, de exemplares arbóreos de espécies exóticas e para o corte de árvores nativas isoladas incluídas em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica indicada a Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2013, Poder Executivo, Seção I, página 51, para os casos em que a concessão das autorizações de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados couber ao órgão municipal competente, e não houver regramento municipal sobre a matéria.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 60.661/2007)

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CERRADO

LEI Nº 13.550, DE 2 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Cerrado no Estado observarão o disposto nesta lei e na legislação ambiental vigente, em especial a Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

Parágrafo único - Somente os remanescentes de vegetação nativa das fisionomias descritas no artigo 2º terão seu uso e supressão regulados por esta lei, que não incidirá sobre as áreas ocupadas por pastagens formadas por espécies exóticas, por culturas agrícolas e por florestas plantadas, ressalvados os dispositivos previstos na legislação federal.

Artigo 2º - O Bioma Cerrado é formado por vegetações savânicas da América do Sul e apresenta as seguintes fisionomias:

I - cerrado: vegetação com fisionomia florestal em que a cobertura arbórea compõe dossel contínuo, com mais de 90% (noventa por cento) de cobertura da área do solo, com altura média entre 8 (oito) e 15 (quinze) metros, apresentando, eventualmente, árvores emergentes

de maior altura;

II - cerrado "stricto sensu": vegetação de estrato descontínuo, composta por árvores e arbustos geralmente tortuosos, com altura média entre 3 (três) e 6 (seis) metros, com cobertura arbórea de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), e cobertura herbácea, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) da área do solo;

III - campo cerrado: vegetação composta por cobertura herbácea superior a 50% (cinquenta por cento), e com cobertura arbórea de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área do solo, com árvores tortuosas de espécies heliófitas, tolerantes a solos muito pobres e ácidos, com idênticas características e espécies encontradas no cerrado "stricto sensu", porém, de menor porte, além de subarbustos e árvores com caules subterrâneos;

IV - campo: vegetação predominantemente herbácea e, eventualmente, com árvores no formato arbustivo, cuja paisagem é dominada principalmente por gramíneas e a vegetação lenhosa, quando existente, é esparsa.

§ 1º - Para efeito desta lei, serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do cerrado "stricto sensu" e do cerrado, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em resolução da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - A caracterização dos estágios sucessionais das fisionomias do Bioma Cerrado levará em consideração:

1 - o levantamento histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos;

2 - o estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes.

§ 3º - As fisionomias, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

§ 4º - Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

Artigo 3º - Consideram-se para efeitos desta lei:

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, de segurança pública e de proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saúde, de comunicação, de transporte, de saneamento e de energia;

c) a pesquisa arqueológica;

d) as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;

e) as obras para implantação de estabelecimentos públicos de educação de ensino fundamental, médio ou superior;

II - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendidas a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de plantas invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa ou impeça sua recuperação, além de não prejudicar a função ecológica da área.

Artigo 4º - É vedada a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Cerrado nas seguintes hipóteses:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção quando incluídas nas seguintes categorias, conforme definidas pela IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza:

a) regionalmente extinta (RE);

b) criticamente em perigo (CR);

c) em perigo (EN);

d) vulnerável (VU);

II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos;

III - formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

IV - localizada em zona envoltória de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido no plano de manejo;

V - possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Poder Público;

VI - estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou atos do poder público em regulamentos específicos.

Artigo 5º - A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” e para as fisionomias campo cerrado e campo dependente de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

§ 1º - A concessão de autorização para a supressão prevista no “caput” deste artigo ficará condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade ou à comprovação de sua regularização na forma prevista no artigo 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no caso de imóveis rurais.

§ 2º - A supressão de vegetação do Bioma Cerrado de que trata este artigo, nos Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou inferior a 5% (cinco por cento) de seu território, comprovado por mapeamento oficial da Secretaria do Meio Ambiente, seguirá o critério utilizado para os estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu”, ressalvadas as áreas urbanas.

Artigo 6º - A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único - A autorização prevista no “caput” deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

Artigo 7º - Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 8º - Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental

competente e deverá atender os seguintes requisitos:

I - preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade;

II - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo;

III - averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único - Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 9º - Os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao Bioma Cerrado poderão ser beneficiados com políticas de incentivo.

Artigo 10 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importarem na inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou que resultarem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos do Bioma Cerrado ficarão sujeitas às sanções previstas

em lei, em especial às da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2
de junho de 2009.

Quarta-feira, 3 de junho de 2009

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PUBLICADO NO DOE DE 11-09-09 SEÇÃO I PAG 59-60

RESOLUÇÃO SMA-064 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei no 13.550, de 2 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no estado de São Paulo e prevê o detalhamento dos estágios de regeneração das diferentes fisionomias deste bioma;

Considerando que as fisionomias campestres naturais de cerrado são as mais raras, com a maior proporção de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo;

Considerando que o gradiente fisionômico da vegetação do cerrado pode ser natural ou associado a perturbações antrópicas, que o reconhecimento das fisionomias da vegetação do Cerrado e do seu grau de integridade é fundamental para a tomada de decisões em processos de licenciamento ambiental;

Considerando que a vegetação de Cerrado apresenta elevado potencial de regeneração natural desde que preservadas suas estruturas subterrâneas e que a restauração da vegetação do Cerrado por meio de plantio ainda encontra dificuldades de natureza técnica;

RESOLVE:

Artigo 1º - Regulamentar a Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009 para fins de licenciamento e fiscalização.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - **Pastagem**: área cultivada com gramíneas exóticas, devidamente manejada e equipada para atividade pecuária, distinta de áreas naturais invadidas por gramíneas exóticas ou de áreas em que a vegetação de Cerrado encontra-se em processo de regeneração natural.

II - **Floresta plantada**: área em que se cultivam espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de exploração econômica, podendo ser homogêneas ou heterogêneas.

III - **Estágios sucessionais de regeneração do cerrado**: níveis de complexidade da vegetação do cerrado, associados à evolução estrutural e de riqueza da comunidade vegetal em áreas perturbadas, comparados aos atributos usualmente encontrados no mesmo tipo fisionômico quando não perturbado.

IV - **Tipo fisionômico (ou fisionomia)**: unidade de classificação da vegetação reconhecida pela sua estrutura (formas de vida, porte, densidade e cobertura da vegetação). Pode ser campestre (elemento arbóreo ausente ou inexpressivo), savânica (árvores esparsas) ou florestal (estrato arbóreo contínuo).

V - **Espécies lenhosas**: espécies vegetais, nas quais o caule é lignificado (compreende árvores, arbustos, subarbustos, palmeiras e lianas).

VI - **Espécies herbáceas**: espécies vegetais sem estruturas lignificadas (podem ser graminosas ou não).

VII - **Indivíduo**: cada exemplar de uma população ou comunidade.

VIII - **Cobertura de copas**: área ocupada pela projeção vertical das copas sobre o solo, expressa em porcentagem da área.

IX - **Área basal**: soma das áreas das secções transversais de todos os caules em uma área de amostragem definida, calculada a partir da medição individual dos diâmetros (a partir do mínimo de 5 cm) à altura de 30 cm acima do nível do solo e expressa em m² ha⁻¹ (metros quadrados por hectare).

X - **Vegetação de Cerrado:** complexo de tipos fisionômicos que ocupam as regiões de Domínio do Cerrado (denominado Savana no Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988, excetuando-se os enclaves de outros tipos vegetacionais) e que se encontram em manchas dispersas nas Zonas de Contato com outras formações vegetais. Entre as espécies lenhosas mais amplamente dispersas no Estado de São Paulo, que são exclusivas do Cerrado e, portanto, podem distingui-lo de outros tipos de vegetação, merecem destaque: *Acosmium subelegans* (perobinha-do-campo), *Annona coriacea* (marolo), *Byrsonima intermedia* (murici), *Caryocar brasiliense* (pequi), *Dimorphandra mollis* (falso-barbatimão), *Machaerium acutifolium* (sapuva), *Miconia albicans* (quaresmeira branca), *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Stryphnodendron* spp (barbatimão), *Vochysia tucanorum* (cinzeiro) e *Xylopia aromatica* (pindaíba-do-campo).

XI - **Cerradão:** fisionomia florestal, com vegetação arbórea densa e contínua, em que as árvores adultas, na maioria das vezes retilíneas, geralmente têm altura superior a 8 (oito) metros. A projeção das copas das árvores cobre geralmente mais de 90% da superfície do solo. A densidade de árvores com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 2.200 indivíduos por hectare e a área basal é de aproximadamente 20 m² ha⁻¹. Não há estrato gramíneo sobre o solo no cerradão.

XII - **Cerrado stricto sensu:** fisionomia savânica em que as copas das espécies lenhosas (árvores e arbustos) não formam estrato contínuo, cobrindo ao redor de 50% do terreno. A densidade de árvores com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 1.500 indivíduos por hectare e a área basal em torno de 10 m² ha⁻¹. A altura das árvores adultas geralmente fica entre 3 e 6 m de altura, raramente ultrapassando 10 m.

XIII - **Cerrado lato sensu:** termo genérico para referir-se ao conjunto das diferentes fisionomias da vegetação de cerrado que ocupam áreas de interflúvio, nas quais estão presentes elementos arbóreos, quais sejam: cerradão, cerrado *stricto sensu*, campo cerrado e campo sujo.

XIV - **Campo Cerrado:** fisionomia campestre em que a vegetação herbácea gramínea nativa cobre quase a totalidade do terreno e a vegetação lenhosa com troncos tortuosos e de pequeno porte (altura geralmente inferior a 4 m) é esparsa, com a projeção das copas cobrindo menos de 20% da área. A densidade da vegetação arbórea com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 1.000 indivíduos por hectare e a área basal não ultrapassa 5 m² ha⁻¹. A altura das plantas lenhosas adultas geralmente não ultrapassa 3 m.

XV - **Campo sujo:** fisionomia campestre em que a vegetação herbácea nativa, predominantemente gramínea, ocupa totalmente a superfície do solo, com elementos lenhosos (arbustos ou pequenas árvores) geralmente tortuosos e muito esparsos. A densidade da vegetação arbórea com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) é geralmente inferior a 500 indivíduos por hectare e a altura das plantas arbóreas muito raramente ultrapassa 2 m.

XVI - **Campo limpo de cerrado:** fisionomia campestre em que a vegetação herbácea nativa, predominantemente gramínea, cobre totalmente a superfície do solo, não havendo elementos arbustivos ou arbóreos.

XVII - **Campo úmido de cerrado:** fisionomia campestre semelhante ao campo limpo, mas cuja flora é influenciada pela saturação hídrica decorrente da elevação sazonal do lençol freático na estação chuvosa, que resulta em solos hidromórficos.

Parágrafo Único - As fisionomias previstas nos incisos XI a XVII são naturais.

Artigo 3º - Para fins de licenciamento e fiscalização a classificação dos estágios sucessionais de regeneração do cerrado na fisionomia Cerradão e Cerrado *stricto sensu* utiliza como referência a estrutura das fisionomias naturais e acompanha os seguintes descritores:

I - **estágio inicial de regeneração:** densidade entre 100 e 500 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo e ocupação de mais de 80% da área por gramíneas exóticas.

II - **estágio médio de regeneração:** 500 a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo e menos de 80% da área ocupada por gramíneas exóticas.

III - **Cerrado stricto sensu em estágio avançado de regeneração:** densidade superior a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm (medido à altura de 30 cm acima do nível do solo), área basal entre 5 e 10 m² ha⁻¹, cobertura do solo por gramíneas nativas superior a 20% da área.

IV - **Cerradão em estágio avançado de regeneração:** densidade superior a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo, área basal superior a 10 m² ha⁻¹ e ausência de gramíneas nativas.

Artigo 4º - Se na avaliação das áreas objeto de licenciamento for identificado remanescente que preserve íntegra a vegetação herbácea nativa das fisionomias campestres naturais de Cerrado (campo limpo de cerrado, campo úmido de cerrado e campo sujo), quando as fisionomias campestres naturais, em conjunto, ocuparem área contínua superior a 50 hectares ou quando as fisionomias campestres naturais compuserem o mosaico de fisionomias de Cerrado em fragmentos com área total superior a 400 hectares, deverão ser submetidos à análise de colegiado formado pelos Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Departamento de Proteção da Biodiversidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, para avaliação do nível de prioridade para conservação.

§ 1º - O disposto no *caput* se aplica também às áreas de regeneração de Cerradão e Cerrado *strictu sensu* com indivíduos arbóreos com densidade entre 100 e 500 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule entre 3 e 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo.

§ 2º - Considera-se íntegra a vegetação herbácea nativa que esteja livre de plantas invasoras de qualquer espécie ou forma de vida em pelo menos 80% do terreno.

§ 3º - O tamanho das áreas mencionado no *caput* deste artigo independe das divisas da propriedade que reivindica licença para supressão, podendo abranger uma ou mais propriedades vizinhas.

§ 4º - Quando constatada a prioridade para conservação da área avaliada, aplicar-se-á o inciso VI do artigo 4º da Lei nº 13.550-2009.

Artigo 5º - A compensação ambiental referida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.550 deverá ser realizada, preferencialmente, na mesma propriedade, por facilitação dos processos naturais de regeneração da vegetação do Cerrado, devendo ser precedida de projeto técnico, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - avaliação do potencial de regeneração natural, após período mínimo de um ano de pousio, considerando a fisionomia de cerrado previamente ocorrente na área, por meio de:

a) histórico de uso e ocupação do solo;

b) quantificação de espécies nativas em regeneração natural, mediante a densidade e a riqueza das diferentes fisionomias naturais da vegetação do Cerrado;

c) quantificação da abundância de espécies invasoras.

II - na inexistência de potencial de regeneração natural na propriedade que será objeto de licenciamento, a compensação ambiental da supressão de vegetação de cerrado deverá ser feita em outras propriedades, com remanescentes naturais da mesma fisionomia que foi suprimida ou por meio de facilitação da regeneração natural.

III - nos casos em que seja constatado potencial de regeneração natural, o projeto deve conter recomendações técnicas destinadas a facilitar os processos de regeneração, por meio dos seguintes procedimentos:

a) evitar danos às plantas nativas em regeneração;

b) conduzir o desenvolvimento das plantas nativas em regeneração;

c) manter a proteção permanente da área;

d) efetuar controle de plantas invasoras;

e) não revolver o solo (para não danificar as estruturas subterrâneas das plantas de cerrado eventualmente existentes).

Artigo 6º - Os laudos para classificação do estágio de regeneração das fisionomias de vegetação do Cerrado terão validade por 12 meses a partir da data de sua elaboração.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SMA nº 55, de 13 de outubro de 1995.

(Processo SMA nº 8.843-2009)

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
LISTA OFICIAL DAS
ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SMA Nº 57, DE 05 DE JUNHO DE 2016

Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a diversidade vegetal representa uma fonte de recursos genéticos úteis para o desenvolvimento sustentável, na forma de madeira, frutos, forragem, plantas ornamentais e produtos de interesse alimentício, industrial e farmacológico;

Considerando que a conservação das espécies em estado selvagem garante o acesso das futuras gerações aos recursos genéticos;

Considerando que a ocorrência e manutenção da variabilidade genética só são possíveis em estado natural;

Considerando que a perda da diversidade biológica continua a ocorrer em todo o mundo, principalmente devido à destruição de habitats, efeitos de poluição e introdução inadequada de plantas exóticas;

Considerando que o contínuo aprimoramento do conhecimento da flora do Estado de São Paulo vem contribuindo para o planejamento ambiental e para a orientação dos processos de licenciamento ambiental e recuperação ecológica, visando o estabelecimento de políticas públicas, planos de manejo em unidades de conservação e para a expedição de laudos e licenças de desmatamento, sobretudo na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, Relatórios de Avaliação Prévia - RAPs, e Estudos de Impacto Ambiental - EIAs;

Considerando que a pesquisa científica em constante desenvolvimento aliada à ampliação e conservação das coleções científicas na área da botânica trazem novidades que requer a atualização periódica da lista oficial das espécies da flora ameaçada no Estado de São Paulo;

Considerando que a atualização da lista é elaborada conforme os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, modificados e adaptados para flora paulista utilizadas na Resolução SMA nº 48, de 21 de setembro de 2004, e

Considerando que medidas urgentes devam ser tomadas para a preservação das espécies ameaçadas de extinção, conforme diretrizes estabelecidas durante a Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Agenda 21,

RESOLVE:

Artigo 1º - Publicar a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, seguindo recomendação do Instituto de Botânica de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 48, de 21 de setembro de 2004.

(Processo SMA nº 20.770/2004)

PATRÍCIA IGLECIAS
Secretária de Estado do Meio Ambiente

ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EX: presumivelmente extinta, EW: extinta na natureza; CR: em perigo crítico, EM: em perigo, VU: Vulnerável

BRIÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
AMBLYSTEGIACEAE	<i>Anacamptodon cubensis</i> (Sull.) Mitt.	EX
ANEURACEAE	<i>Riccardia schwaneckeii</i> (Steph.) Pagán	EX
ANOMODONTACEAE	<i>Herpertineuron toccoeae</i> (Sull. & Lesq.) Cardot	VU
ANTHOCEROTACEAE	<i>Folioceros apiahynus</i> (Steph.) Hässel	EX
BALANTIOPSISACEAE	<i>Neesioscyphus carneus</i> (Nees) Grolle	EX
BARTRAMIACEAE	<i>Breutelia microdonta</i> (Mitt.) Broth.	EX
BARTRAMIACEAE	<i>Breutelia subdisticha</i> (Hampe) A. Jaeger	EX
BRYACEAE	<i>Anomobryum conicum</i> (Hornsch.) Broth.	VU
BRYACEAE	<i>Brachymenium morasicum</i> Besch.	EX
BRYACEAE	<i>Bryum pabstianum</i> Müll. Hal.	EX
BRYACEAE	<i>Rhodobryum pseudomarginatum</i> (Geh. & Hampe) Paris	VU
CALYMPERACEAE	<i>Syrhophodon cryptocarpus</i> Dozy & Molk.	VU
CALYPOGEIACEAE	<i>Calypogeia uncinulatula</i> Herzog	EX
CALYPOGEIACEAE	<i>Mnioloma crenulatum</i> (Bischn.) R.M. Schust.	VU
CRYPHAEACEAE	<i>Schoenobryum rubricaula</i> (Mitt.) Manuel	EX
DICRANACEAE	<i>Campylopus angustiretis</i> (Austin) Lesq. & James	VU
DICRANACEAE	<i>Campylopus densicoma</i> (Müll. Hal.) Paris	EN
DICRANACEAE	<i>Campylopus griseus</i> (Hornsch.) A. Jaeger	EX
DICRANACEAE	<i>Campylopus julaceus</i> A. Jaeger	VU
DICRANACEAE	<i>Campylopus surinamensis</i> Müll. Hal.	VU
DICRANACEAE	<i>Campylopus thwaitesii</i> (Mitt.) A. Jaeger	VU
DICRANACEAE	<i>Dicranella guilleminiana</i> (Mont.) Mitt.	EX
ENTODONTACEAE	<i>Mesonodon regnellianus</i> (Müll. Hal.) W.R. Buck	EX
ERPODIACEAE	<i>Aulacopilum schaeferi</i> H.A. Crum	EX
FISSIDENTACEAE	<i>Fissidens dissitifolius</i> Sull.	VU
FRULLANIACEAE	<i>Frullania griffithsiana</i> Gottsche	EX
FRULLANIACEAE	<i>Frullania guadalupensis</i> Gottsche ex Steph.	EX
GEOCALYCACEAE	<i>Leptoscyphus cuneifolius</i> (Hook.) Mitt.	VU
LEJEUNEACEAE	<i>Bromeliophila natans</i> (Steph.) R.M. Schust.	EN
LEJEUNEACEAE	<i>Ceratolejeunea filaria</i> (Taylor ex Lehm.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Cheilolejeunea aneogyna</i> (Spruce) A. Evans	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Cheilolejeunea grandibracteata</i> Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Cheilolejeunea lineata</i> (Lehm. & Lindenb.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Cheilolejeunea tenerrima</i> (Steph.) C. Bastos	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Cololejeunea platyneura</i> (Spruce) S.W. Arnell	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Cyclolejeunea accedens</i> (Gottsche) A. Evans	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Diplasiolejeunea unidentata</i> (Lehm. & Lindenb.) Schiffn.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Drepanolejeunea aculeata</i> Bischl.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Drepanolejeunea grollei</i> E. Reiner & Schäfer-Verw.	VU
LEJEUNEACEAE	<i>Myriocoleopsis fluviatilis</i> (Steph.) E. Reiner & Gradst.	VU
LEJEUNEACEAE	<i>Myriocoleopsis gymnocolea</i> (Spruce) E. Reiner & Gradst.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Prionolejeunea mucronata</i> (Sande Lac.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Prionolejeunea scaberula</i> (Spruce) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	<i>Taxilejeunea asthenica</i> (Spruce) Steph.	EX
LEPIDOZIACEAE	<i>Bazzania nitida</i> (Weber) Grolle	EX
LEPIDOZIACEAE	<i>Bazzania roraimensis</i> (Steph.) Fulford	EX
METEORACEAE	<i>Meteorium medium</i> (Ångstr.) Broth.	EX
MNIACEAE	<i>Schizymenium brevicaula</i> (Hornsch.) A.J. Shaw & S.P. Churchill	EX

BRIÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
MYRINIACEAE	<i>Austinia tenuinervis</i> (Mitt.) Müll. Hal.	EX
NECKERACEAE	<i>Porotrichum leucocaulon</i> Müll. Hal.	EX
NECKERACEAE	<i>Porotrichum thieleanum</i> (Müll.Hal.) Mitt.	EX
NOTOTHYLADACEAE	<i>Notothylas vitalii</i> Udar & Singh	EX
ORTHOTRICHACEAE	<i>Macromitrium argutum</i> Hampe	EX
PILOTRICHACEAE	<i>Callicostella microcarpa</i> Ångström	EX
PILOTRICHACEAE	<i>Crossomitrium saprophilum</i> Broth.	EX
PILOTRICHACEAE	<i>Cyclodictyon marginatum</i> (Hook. & Wilson) Kuntze	EX
PILOTRICHACEAE	<i>Cyclodictyon olfersianum</i> (Hornsch.) Kuntze	EX
PILOTRICHACEAE	<i>Lepidopilum affine</i> Müll. Hal.	EX
POTTIACEAE	<i>Aloina rigida</i> (Hedw.) Limpr.	VU
POTTIACEAE	<i>Dolotortula mnifolia</i> (Sull.) R.H.Zander	VU
POTTIACEAE	<i>Hymenostyliella alata</i> (Herzog) H.Rob.	EX
POTTIACEAE	<i>Leptodontium stellatifolium</i> (Hampe) Broth.	VU
POTTIACEAE	<i>Leptodontium wallisii</i> (Müll.Hal.) Kindb.	VU
POTTIACEAE	<i>Molendoa sendtneriana</i> (Bruch & Schimp.) Limpr.	VU
POTTIACEAE	<i>Timmiella barbuloides</i> (Brid.) Mönk.	EX
POTTIACEAE	<i>Trachycarpidium lonchophyllum</i> (Roth.) R.H. Zander	VU
PTEROBRYACEAE	<i>Calyptothecium acutifolium</i> (Brid.) Broth.	EX
RHACHITHECIACEAE	<i>Rhachithecium perpusillum</i> (Thwaites & Mitt.) Broth.	VU
RICCIACEAE	<i>Riccia albopunctata</i> Jovet-Ast	EX
SPHAGNACEAE	<i>Sphagnum amoenoides</i> H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	<i>Sphagnum bocainense</i> H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	<i>Sphagnum frahmii</i> H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	<i>Sphagnum gracilescens</i> Müll. Hal.	VU
THUIDIACEAE	<i>Pelekium muricatulum</i> (Hampe) A. Touw	VU
THUIDIACEAE	<i>Thuidium urceolatum</i> Lorentz	VU
TRICHOCOLEACEAE	<i>Trichocolea argentea</i> Herzog	EX

PTERIDÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
ANEMIACEAE	<i>Anemia trichorhiza</i> Gardner	EN
ASPLENIACEAE	<i>Asplenium bradeanum</i> Handro	EN
ASPLENIACEAE	<i>Asplenium ulbrichtii</i> Rosenst.	VU
CYATHEACEAE	<i>Alsophila capensis</i> (L.f.) J. Sm.	EN
DICKSONIACEAE	<i>Culcita coniifolia</i> (Hook.) Maxon	EN
DICKSONIACEAE	<i>Dicksonia sellowiana</i> Hook.	VU
DRYOPTERIDACEAE	<i>Megalastrum wacketii</i> (Rosenst. ex C.Chr.) A.R. Sm. & R.C. Moran	EN
DRYOPTERIDACEAE	<i>Elaphoglossum edwallii</i> Rosenst.	VU
DRYOPTERIDACEAE	<i>Elaphoglossum strictum</i> (Raddi) T. Moore	VU
HYMENOPHYLLACEAE	<i>Didymoglossum ovale</i> (E.Fourn.) Wess. Boer.	EN
ISOETACEAE	<i>Isoetes bradei</i> Herter	EX
LYCOPODIACEAE	<i>Diphasium jussiaei</i> (Desv. ex Poir.) Rothm.	VU
POLYPODIACEAE	<i>Ceradenia glaziovii</i> (Baker) Labiak	EN
POLYPODIACEAE	<i>Grammiris fluminensis</i> Fée	EN
POLYPODIACEAE	<i>Lellingeria tamandarei</i> (Rosenst.) A.R. Sm. & R.C. Moran	EN
POLYPODIACEAE	<i>Lellingeria brasiliensis</i> (Rosenst.) Labiak	VU
PTERIDACEAE	<i>Adiantum mynsseniae</i> J. Prado	EN
PTERIDACEAE	<i>Cheilanthes goyazensis</i> (Taub.) Domin	EN

PTERIDÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
PTERIDACEAE	<i>Cheilanthes regnelliana</i> Mett.	EN
PTERIDACEAE	<i>Doryopteris itatiaiensis</i> (Fée) Christ	EN
PTERIDACEAE	<i>Doryopteris paradoxa</i> (Fée) Christ	VU
PTERIDACEAE	<i>Doryopteris rediviva</i> Fée	VU
SELAGINELLACEAE	<i>Selaginella convoluta</i> (Arn.) Spring	EN
SELAGINELLACEAE	<i>Selaginella mendoncae</i> Hieron.	VU
THELYPTERIDACEAE	<i>Goniopteris multigemmifera</i> (Salino) Salino & T.E. Almeida	EN
THELYPTERIDACEAE	<i>Steiropteris leprieurii</i> (Hook.) Pic.Serm. var. <i>glandifera</i> (A.R. Sm) A.R. Sm.	EN
THELYPTERIDACEAE	<i>Meniscium macrophyllum</i> Kunze	EX

GIMNOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ARAUCARIACEAE	<i>Araucaria angustifolia</i> (Bertol.) Kuntze	EN

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ACANTHACEAE	<i>Aphelandra squarrosa</i> Nees	EW
ACANTHACEAE	<i>Lepidagathis meridionalis</i> Kameyama	VU
ACANTHACEAE	<i>Staurogyne itatiaiae</i> (Wawra) Leonard	EN
ACANTHACEAE	<i>Stenandrium diphyllum</i> Nees	EX
ACANTHACEAE	<i>Stenandrium mandioccanum</i> Nees	VU
ALISMACEAE	<i>Echinodorus paniculatus</i> Micheli	EX
ALISMACEAE	<i>Limnocharis laforestii</i> Duchass	VU
ALSTROEMERIACEAE	<i>Alstroemeria apertiflora</i> Baker	EN
ALSTROEMERIACEAE	<i>Alstroemeria caryophyllaea</i> Jacq.	EW
ALSTROEMERIACEAE	<i>Alstroemeria foliosa</i> Mart.ex Schult & Schult. f.	EN
ALSTROEMERIACEAE	<i>Alstroemeria plantaginea</i> Mart. ex Schult & Schult. f.	EN
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera aquatica</i> (D. Parodi) Chodat	VU
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera bahiensis</i> Pedersen	VU
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera flavescens</i> Kunth	VU
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera lanceolata</i> (Benth.) Schinz	VU
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera micrantha</i> R.E. Fr.	VU
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera paronychioides</i> A. St.-Hil.	EX
AMARANTHACEAE	<i>Alternanthera reinekii</i> Briq.	VU
AMARANTHACEAE	<i>Gomphrena agrestis</i> Mart.	VU
AMARANTHACEAE	<i>Gomphrena elegans</i> Mart.	VU
AMARANTHACEAE	<i>Herbstia brasiliensis</i> (Moq.) Sohm	Ex
AMARANTHACEAE	<i>Quaternella glabratooides</i> (Suess.) Pedersen	VU
AMARYLLIDACEAE	<i>Eithea blumenavia</i> (K. Koch & C.D. Bouché ex Carrière) Ravenna	EN
AMARYLLIDACEAE	<i>Griffinia hyacinthina</i> Ker Gawl.	EN
AMARYLLIDACEAE	<i>Hippeastrum angustifolium</i> Pax	EW
AMARYLLIDACEAE	<i>Hippeastrum blossfeldiae</i> (Traub & L.J. Doran) van Scheepen	VU
AMARYLLIDACEAE	<i>Hippeastrum morelianum</i> Lem.	VU
AMARYLLIDACEAE	<i>Hippeastrum reginae</i> (L.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	<i>Hippeastrum striatum</i> (Lam.) Moore	EN

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
AMARYLLIDACEAE	<i>Hppeastrum psittacinum</i> (Ker Gawl.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	<i>Zephyranthes candida</i> (Lindl.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	<i>Crinum americanum</i> L.	VU
ANNONACEAE	<i>Annona ubatubensis</i> (Maas & Westra) H.Rainer	EN
ANNONACEAE	<i>Duguetia salicifolia</i> R.E.Fr.	VU
ANNONACEAE	<i>Trigynaea oblongifolia</i> Schlttdl.	EN
ANNONACEAE	<i>Annona glaucophylla</i> R.E.Fr.	EX
ANNONACEAE	<i>Annona xylopiifolia</i> A.St.-Hil. & Tul.	EX
APIACEAE	<i>Apium prostratum</i> Labill.	VU
APIACEAE	<i>Eryngium glaziovianum</i> Urb.	EX
APIACEAE	<i>Eryngium koehneanum</i> Urb.	EN
APIACEAE	<i>Eryngium sanguisorba</i> Cham. & Schlttdl.	EX
APIACEAE	<i>Eryngium scirpinum</i> Cham.	EN
APIACEAE	<i>Eryngium stenophyllum</i> Urb.	EX
APIACEAE	<i>Hydrocotyle exigua</i> (Urb.) Malme	EN
APIACEAE	<i>Hydrocotyle langsdorffii</i> DC.	EX
APIACEAE	<i>Hydrocotyle pusilla</i> A. Rich.	EX
APIACEAE	<i>Spananthe paniculata</i> Jacq.	EX
APOCYNACEAE	<i>Asclepias aequicornu</i> E. Fourn.	EN
APOCYNACEAE	<i>Asclepias langsdorffii</i> E. Fourn.	EX
APOCYNACEAE	<i>Aspidosperma macrocarpon</i> Mart.	VU
APOCYNACEAE	<i>Aspidosperma nobile</i> Müll. Arg.	CR
APOCYNACEAE	<i>Aspidosperma quirandy</i> Hassl.	EN
APOCYNACEAE	<i>Aspidosperma riedelii</i> Müll. Arg.	EN
APOCYNACEAE	<i>Aspidosperma spruceanum</i> Benth. ex Müll.Arg.	EN
APOCYNACEAE	<i>Ditassa lagoensis</i> E. Fourn.	EX
APOCYNACEAE	<i>Macroditassa marianae</i> Fontella & Ferreira	EN
APOCYNACEAE	<i>Macroscepis magnifica</i> Malme	EX
APOCYNACEAE	<i>Mandevilla fragrans</i> (Staldem.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	<i>Mandevilla sellowii</i> (Müll.Arg.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	<i>Mandevilla venulosa</i> (Müll.Arg.) Woodson	VU
APOCYNACEAE	<i>Mateleia glaziovii</i> (E. Fourn.) Morillo	VU
APOCYNACEAE	<i>Mateleia marcoassisii</i> Fontella	VU
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum confusum</i> Malme	EX
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum ekblomii</i> Malme	EN
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum regnellii</i> (Malme) Malme	VU
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum strictum</i> Mart.	EX
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum glaziovii</i> (E.Fourn.) Fontella & Marquete	EN
APOCYNACEAE	<i>Prestonia bahiensis</i> Müll.Arg.	EX
APOCYNACEAE	<i>Prestonia solanifolia</i> (Müll.Arg.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	<i>Widgrenia corymbosa</i> Malme	EX
ARACEAE	<i>Anthurium ameliae</i> Nadruz & Catharino	VU
ARACEAE	<i>Anthurium bocainense</i> Catharino & Nadruz	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma colubrinum</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma cubense</i> Bogner	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma lombardii</i> E.G. Gonç.	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma tweedianum</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Heteropsis oblongifolia</i> Kunth	VU
ARACEAE	<i>Philodendron bipennifolium</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Philodendron simonianum</i> Sakur.	VU
ARACEAE	<i>Rhodospatha oblongata</i> Poepp. & Endl.	VU

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ARACEAE	<i>Taccarum peregrinum</i> (Schott) Engl.	VU
ARACEAE	<i>Urospatha edwallii</i> Engl.	EX
ARACEAE	<i>Wolffia arrhiza</i> (L.) Horkel ex Wimm.	VU
ARACEAE	<i>Wolffia brasiliensis</i> Wedd.	VU
ARACEAE	<i>Xanthosoma blandum</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Xanthosoma pentaphyllum</i> (Vell.) Schott	EX
ARACEAE	<i>Xanthosoma riedelianum</i> (Schott) Schott	EX
ARACEAE	<i>Xanthosoma syngoniifolium</i> Rusby	EW
ARALIACEAE	<i>Hydrocotyle langsdorffii</i> DC.	EX
ARALIACEAE	<i>Hydrocotyle pusilla</i> A. Rich.	EX
ARECACEAE	<i>Acrocomia emensis</i> (Toledo) Lorenzi	VU
ARECACEAE	<i>Acrocomia hassleri</i> (Barb. Rodr.) W.J.Hahn	EN
ARECACEAE	<i>Attalea oleifera</i> Barb. Rodr.	VU
ARECACEAE	<i>Euterpe edulis</i> Mart.	VU
ARECACEAE	<i>Mauritia flexuosa</i> L. f.	VU
ARECACEAE	<i>Butia microspadix</i> Burret	VU
ARISTOLOCHIACEAE	<i>Aristolochia cymbifera</i> Mart.	VU
ARISTOLOCHIACEAE	<i>Aristolochia odora</i> Steud.	EX
ARISTOLOCHIACEAE	<i>Aristolochia cymbifera</i> Mart.	VU
ARISTOLOCHIACEAE	<i>Aristolochia odora</i> Steud.	EX
BEGONIACEAE	<i>Begonia brevilobata</i> Irmsch.	EX
BEGONIACEAE	<i>Begonia handroi</i> Brade	EX
BEGONIACEAE	<i>Begonia larorum</i> L.B. Sm. & Wassh.	EX
BEGONIACEAE	<i>Begonia paulensis</i> A. DC.	VU
BEGONIACEAE	<i>Begonia piresiana</i> Handro	VU
BEGONIACEAE	<i>Begonia undulata</i> Schott	EX
BIGNONIACEAE	<i>Adenocalymma ubatubense</i> Assis & Semir	CR
BIGNONIACEAE	<i>Anemopaegma arvense</i> (Vell.) Stelfeld ex de Souza	EN
BIGNONIACEAE	<i>Tabebuia cassinoides</i> (Lam.) DC.	EN
BIGNONIACEAE	<i>Zeyheria tuberculosa</i> (Vell.) Bareaux ex Verl.	VU
BORAGINACEAE	<i>Cordia silvestris</i> Fresen.	VU
BORAGINACEAE	<i>Cordia trichoclada</i> A. DC.	VU
BROMELIACEAE	<i>Aechmea apocalyptica</i> Reitz	EX
BROMELIACEAE	<i>Aechmea gamossepala</i> Wittm.	EX
BROMELIACEAE	<i>Aechmea lingulata</i> (L.) Baker	VU
BROMELIACEAE	<i>Aechmea recurvata</i> (Klotzsch) L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	<i>Aechmea setigera</i> Mart. ex Shult.	EX
BROMELIACEAE	<i>Aechmea wittmackiana</i> (Regel) Mez	VU
BROMELIACEAE	<i>Billbergia alfonsi-joannis</i> Reitz	VU
BROMELIACEAE	<i>Billbergia meyeri</i> Mez	EX
BROMELIACEAE	<i>Billbergia nutans</i> H. Wendl. ex Regel	VU
BROMELIACEAE	<i>Bromelia interior</i> L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	<i>Dyckia minarum</i> Mez	VU
BROMELIACEAE	<i>Fernseea bocainensis</i> Pereira & Coutinho	CR
BROMELIACEAE	<i>Fernseea itatiaiae</i> (Wawra) Baker	EN
BROMELIACEAE	<i>Hoehenbergia ridleyi</i> (Baker) Mez	VU
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia bahiana</i> (Ule) L.B. Sm.	EX
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia binotti</i> (Antoine) L.B. Sm.	EX
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia burle-marxii</i> Read.	VU
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia compacta</i> (Mez) L.B. Sm.	VU
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia doeringiana</i> L.B. Sm.	EX
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia maculata</i> L.B. Sm.	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia nivea</i> Leme	VU
BROMELIACEAE	<i>Neoregelia pontualii</i> Leme	VU
BROMELIACEAE	<i>Nidularium bocainense</i> Leme	VU
BROMELIACEAE	<i>Nidularium campos-portoi</i> (L.B. Sm.) Wand. & B.A. Moreira	VU
BROMELIACEAE	<i>Nidularium corallinum</i> (Leme) Leme	EN
BROMELIACEAE	<i>Nidularium itatiaiae</i> L.B. Sm.	EX
BROMELIACEAE	<i>Nidularium jonesianum</i> Leme	EX
BROMELIACEAE	<i>Nidularium minutum</i> Mez	VU
BROMELIACEAE	<i>Nidularium rolfianum</i> Leme	VU
BROMELIACEAE	<i>Tillandsia araujei</i> Mez	VU
BROMELIACEAE	<i>Tillandsia crocata</i> (E. Morren) Baker	VU
BROMELIACEAE	<i>Tillandsia linearis</i> Vell.	VU
BROMELIACEAE	<i>Tillandsia polystachia</i> (L.) L.	VU
BROMELIACEAE	<i>Tillandsia recurvifolia</i> Hook.	VU
BROMELIACEAE	<i>Vriesea lubbersii</i> (Baker) E. Morren ex Mez	EX
BROMELIACEAE	<i>Vriesea neoglutinosa</i> Mez	VU
BROMELIACEAE	<i>Vriesea pardalina</i> Mez	EX
BROMELIACEAE	<i>Vriesea pauperrima</i> E. Pereira	VU
BROMELIACEAE	<i>Vriesea platzmannii</i> E. Morren	VU
BROMELIACEAE	<i>Vriesea regnellii</i> Mez	EX
BROMELIACEAE	<i>Vriesea rubyae</i> E. Pereira	CR
BROMELIACEAE	<i>Vriesea sazimae</i> Leme	VU
BROMELIACEAE	<i>Vriesea sparsiflora</i> L.B. Sm.	EX
BROMELIACEAE	<i>Vriesea taritubensis</i> E. Pereira & I.A. Penna	VU
BROMELIACEAE	<i>Vriesea vulpinoidea</i> L.B. Sm.	VU
BROMELIACEAE	<i>Wittrockia gigantea</i> (Baker) Leme	VU
BURMANNIACEAE	<i>Burmannia australis</i> Malme	EX
BURMANNIACEAE	<i>Burmannia flava</i> Mart.	EX
CABOMBACEAE	<i>Cabomba aquatica</i> Aubl.	EX
CACTACEAE	<i>Hatiora herminiae</i> (Campos Porto & Castellanos) Backeb.	VU
CACTACEAE	<i>Rhipsalis crispata</i> Pfeiff.	VU
CACTACEAE	<i>Rhipsalis dissimilis</i> K. Schum.	EN
CACTACEAE	<i>Schlumbergera lutea</i> Calvente & Brade subsp. <i>bradei</i> (Campos Porto & Castellanos) Calvente & Zappi	VU
CACTACEAE	<i>Schlumbergera opuntioides</i> (Loefgr. & Dusen) D.R. Hunt	VU
CALYCERACEAE	<i>Acicarpa tribuloides</i> Juss.	EX
CALYCERACEAE	<i>Boopis bupleuroides</i> (Less) C. A. Mull.	EX
CALYCERACEAE	<i>Boopis itatiaiae</i> Dusén	EN
CAMPANULACEAE	<i>Lobelia hederacea</i> Cham.	EX
CAMPANULACEAE	<i>Lobelia nummularioides</i> Cham.	EX
CAMPANULACEAE	<i>Lobelia xalapensis</i> Kunth	EX
CAMPANULACEAE	<i>Siphocampylus lycioides</i> (Cham.) G. Don	EN
CAPRIFOLIACEAE	<i>Valeriana glaziovii</i> Taub.	EN
CAPRIFOLIACEAE	<i>Valeriana organensis</i> Gardner	CR
CAPRIFOLIACEAE	<i>Valeriana reitziana</i> Borsini	VU
CELASTRACEAE	<i>Maytenus ilicifolia</i> Mart.	VU
CELASTRACEAE	<i>Maytenus brasiliensis</i> Mart.	CR
CELASTRACEAE	<i>Schaefferia argentinensis</i> Speng.	CR
CHRYSOBALANACEAE	<i>Couepia meridionalis</i> Prance	EX
CHRYSOBALANACEAE	<i>Licania gardneri</i> (Hook. f.) Fritsch	EX
CHRYSOBALANACEAE	<i>Licania indurata</i> Pilg.	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
CLEOMACEAE	<i>Hemiscola diffusa</i> (Banks ex DC.) Iltis	EX
CLUSIACEAE	<i>Hypericum mutilum</i> L.	VU
CLUSIACEAE	<i>Hypericum piriari</i> Arechav.	EX
CLUSIACEAE	<i>Hypericum rigidum</i> A. St.-Hil.	EX
CLUSIACEAE	<i>Vismia martiana</i> Reichardt	CR
COMBRETACEAE	<i>Buchenavia hoehneana</i> N.F.Mattos	VU
COMBRETACEAE	<i>Buchenavia parvifolia</i> subsp. <i>rabelloana</i> (Mattos) Alwan et Stace	VU
CONNARACEAE	<i>Rourea pseudospadicea</i> G.Schellenb.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Convolvulus hasslerianus</i> (Chodat) O'Donell	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus chrysotrichos</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus cressoides</i> Mart.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus elegans</i> Moric. var. <i>confertifolius</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus filipes</i> Mart.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus fuscus</i> Meisn.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus riedelii</i> Meisn.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus stellariifolius</i> Ooststr.	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea acutisepala</i> O'Donell	EW
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea hirsutissima</i> Gardner	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea sericophylla</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea subrevoluta</i> Choisy	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Jacquemontia acrocephala</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Operculina macrocarpa</i> (L.) Urb.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea aprica</i> House	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea pinifolia</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Jacquemontia glabrescens</i> (Meisn.) M. Pastore & Sim.-Bianch.	EX
COSTACEAE	<i>Chamaecostus subsessilis</i> (Nees & Mart.) C. Specht & D.W.Stev.	EX
CUCURBITACEAE	<i>Cayaponia bonariensis</i> (Mill.) Mart.Crov.	EX
CUCURBITACEAE	<i>Cayaponia pedata</i> Cogn.	EX
CUCURBITACEAE	<i>Cayaponia trilobata</i> (Cogn.) Cogn.	VU
CYMODOCEACEAE	<i>Halodule wrightii</i> Asch.	EN
CYPERACEAE	<i>Scleria balansae</i> Maury ex Micheli	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea grandiflora</i> Griseb.	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea loefgrenii</i> R.Knuth	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea mantiqueirensis</i> R.Knuth	EX
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea mollis</i> Kunth	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea plantaginifolia</i> R. Knuth	VU
EREMOLEPIDACEAE	<i>Eubrachion ambiguum</i> (Hook. & Arn.) Engl.	VU
ERICACEAE	<i>Agarista niederleinii</i> (Sleumer) Judd	EN
ERICACEAE	<i>Agarista nummularia</i> G. Don	EX
ERICACEAE	<i>Agarista pulchra</i> G. Don	EN
ERICACEAE	<i>Gaultheria sleumeriana</i> Kin.-Gouv.	EN
ERICACEAE	<i>Gaylussacia montana</i> (Pohl) Sleumer	EX
ERYTHROXYLACEAE	<i>Erythroxylum catharinense</i> Amaral	EN
ERYTHROXYLACEAE	<i>Erythroxylum cyclophyllum</i> O.E.Schulz	EX
ERYTHROXYLACEAE	<i>Erythroxylum myrsinites</i> Mart.	EN
ESCALLONIACEAE	<i>Escallonia chlorophylla</i> Cham. & Schltld.	CR
ESCALLONIACEAE	<i>Escallonia obtusissima</i> A. St.-Hil.	EX
EUPHORBIACEAE	<i>Croton compressus</i> Lam.	EN
EUPHORBIACEAE	<i>Croton glechomifolius</i> Müll. Arg.	CR
EUPHORBIACEAE	<i>Croton leptobothrys</i> Müll. Arg.	VU
EUPHORBIACEAE	<i>Croton serratifolius</i> Baill.	CR

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
EUPHORBIACEAE	<i>Croton sphaerogynus</i> Baill.	VU
EUPHORBIACEAE	<i>Chiropetalum gymnadenium</i> (Müll.Arg.) Pax & K.Hoffm.	EX
FABACEAE	<i>Apuleia leiocarpa</i> (Vogel) J. F. Macbr.	VU
FABACEAE	<i>Bauhinia marginata</i> (Bong.) Steud.	EX
FABACEAE	<i>Camptosema bellum</i> (Mart. ex Benth.) Benth	VU
FABACEAE	<i>Camptosema isopetalum</i> Taub.	EX
FABACEAE	<i>Chamaecrista atroglandulosa</i> (Taub.) H.S. Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	<i>Chamaecrista trachycarpa</i> (Vogel) H.S. Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	<i>Cratylia intermedia</i> (Hassl.) L.P. Queiroz & R. Monteiro	EX
FABACEAE	<i>Crotalaria otoptera</i> Benth.	VU
FABACEAE	<i>Dalbergia nigra</i> (Vell.) Allemão ex Benth.	CR
FABACEAE	<i>Eriosema glaziovii</i> Harms	VU
FABACEAE	<i>Eriosema platycarpon</i> Micheli	VU
FABACEAE	<i>Galactia marginalis</i> Benth.	EX
FABACEAE	<i>Indigofera guaranitica</i> Hassl.	VU
FABACEAE	<i>Inga mendoncae</i> Harms	VU
FABACEAE	<i>Inga praegnans</i> T.D.Penn.	VU
FABACEAE	<i>Melanoxylon brauna</i> Schott	EW
FABACEAE	<i>Mimosa myuros</i> Barneby	VU
FABACEAE	<i>Mimosa paucifolia</i> Benth.	VU
FABACEAE	<i>Mysanthus uleanus</i> (Harms) G.P. Lewis & A. Delgado Salinas	EN
FABACEAE	<i>Peltogyne confertiflora</i> (Hayne) Benth.	EN
FABACEAE	<i>Rhynchosia reticulata</i> (Sw.) DC.	EX
FABACEAE	<i>Senna paradictyon</i> (Vogel) H.S. Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	<i>Tephrosia sessiliflora</i> Hassl.	VU
FABACEAE	<i>Ancistrotropis firmula</i> (Mart. ex Benth.) A. Delgado	VU
GELSEMIACEAE	<i>Mostuea muricata</i> Sobral & Lc.Rossi	VU
GENTIANACEAE	<i>Curtia tenuifolia</i> (Aubl.) Knobl.	CR
GENTIANACEAE	<i>Schultesia aptera</i> Cham.	CR
GENTIANACEAE	<i>Zygostigma australe</i> (Cham. & Schldl.) Griseb.	CR
GESNERIACEAE	<i>Besleria umbrosa</i> Mart.	VU
GESNERIACEAE	<i>Codonanthe carnos</i> a (Gardner) Hanst.	VU
GESNERIACEAE	<i>Codonanthe venosa</i> Chautems	VU
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus crassifolius</i> (Schott) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus mattosianus</i> (Handro) H.E. Moore	VU
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus monanthos</i> (Vell.) Chautems	EN
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus strigillosus</i> (Mart.) H.E. Moore	EX
GESNERIACEAE	<i>Sinningia araneosa</i> Chautems	VU
GESNERIACEAE	<i>Sinningia canescens</i> (Mart.) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	<i>Sinningia glazioviana</i> (Fritsch) Chautems	CR
GESNERIACEAE	<i>Sinningia hatschbachii</i> Chautems	EN
GESNERIACEAE	<i>Sinningia iarae</i> Chautems	EN
GESNERIACEAE	<i>Sinningia insularis</i> (Handro) Chautems	EN
GESNERIACEAE	<i>Sinningia magnifica</i> (Otto & A. Dietr.) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	<i>Sinningia micans</i> (Fritsch) Chautems	EN
GESNERIACEAE	<i>Sinningia piresiana</i> (Hoehne) Chautems	EN
GESNERIACEAE	<i>Sinningia warmingii</i> (Hiern.) Chautems	VU
HYPERICACEAE	<i>Hypericum mutilum</i> L.	VU
HYPERICACEAE	<i>Hypericum piriai</i> Arechav.	EX
HYPERICACEAE	<i>Hypericum rigidum</i> A. St.-Hil.	EX
HYPERICACEAE	<i>Vismia martiana</i> Reichardt	EN

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
IRIDACEAE	<i>Neomarica glauca</i> (Seub. ex Klatt) Sprague	VU
LAMIACEAE	<i>Aegiphila capitata</i> Moldenke	EX
LAMIACEAE	<i>Hyptis alpestris</i> A. St.-Hil. ex Benth.	EN
LAMIACEAE	<i>Hyptis lagenaria</i> A. St.-Hil. ex Benth.	EN
LAMIACEAE	<i>Hyptis lavandulacea</i> Pohl ex Benth.	EX
LAMIACEAE	<i>Hyptis lobata</i> A. St.-Hil. ex Benth.	EX
LAMIACEAE	<i>Hyptis riparia</i> Harley	EX
LAMIACEAE	<i>Hyptis uliginosa</i> A. St.-Hil. ex Benth.	EX
LAMIACEAE	<i>Rhabdocaulon gracile</i> (Benth.) Epling	EX
LAMIACEAE	<i>Salvia campos-portoi</i> Brade	EX
LAMIACEAE	<i>Salvia lachnostachys</i> Benth.	EX
LAURACEAE	<i>Aiouea bracteata</i> Kosterm.	VU
LAURACEAE	<i>Aiouea piauhyensis</i> (Meisn.) Mez	EX
LAURACEAE	<i>Aiouea trinervis</i> Meisn.	EN
LAURACEAE	<i>Beilschmiedia fluminensis</i> Kosterm.	VU
LAURACEAE	<i>Cryptocarya botelhensis</i> P.L.R. de Moraes	VU
LAURACEAE	<i>Cryptocarya micrantha</i> Meisn.	VU
LAURACEAE	<i>Aniba heringerii</i> Vattimo-Gil	EN
LAURACEAE	<i>Nectandra angustifolia</i> (Schrad) Nees	EN
LAURACEAE	<i>Nectandra barbellata</i> Coe- Teix.	VU
LAURACEAE	<i>Nectandra cissiflora</i> Nees	VU
LAURACEAE	<i>Nectandra debilis</i> Mez	VU
LAURACEAE	<i>Nectandra hihua</i> (Ruiz & Pav.) Rohwer	EN
LAURACEAE	<i>Nectandra paranaensis</i> Coe-Teix.	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea basicordatifolia</i> Vattimo-Gil	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea beulahiae</i> Baitello	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea beyrichii</i> (Nees) Mez	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea bragai</i> Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea catharinensis</i> Mez	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea daphnifolia</i> (Meisn.) Mez	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea felix</i> Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea frondosa</i> (Meisn.) Mez	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea inhauba</i> Coe-Teix.	EX
LAURACEAE	<i>Ocotea mosenii</i> Mez	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea odorifera</i> (Vell.) Rohwer	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea porosa</i> (Nees & Mart.) L. Barroso	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea serrana</i> Coe- Teix.	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea tabacifolia</i> (Meisn.) Rohwer	EN
LAURACEAE	<i>Ocotea vaccinioides</i> (Meisn.) Rohwer	VU
LAURACEAE	<i>Ocotea virgultosa</i> (Nees) Mart.	EN
LAURACEAE	<i>Persea obovata</i> Nees & Mart.	CR
LAURACEAE	<i>Persea punctata</i> Meisn.	EN
LAURACEAE	<i>Persea rigida</i> Nees & Mart.	EN
LAURACEAE	<i>Urbanodendron bahiense</i> (Meisn.) Rohwer	VU
LECYTHIDACEAE	<i>Cariniana legalis</i> (Mart.) Kuntze	VU
LENTIBULARIACEAE	<i>Genlisea aurea</i> A. St.-Hil.	EN
LENTIBULARIACEAE	<i>Genlisea repens</i> Benj.	EN
LENTIBULARIACEAE	<i>Genlisea violacea</i> A. St.-Hil.	EX
LENTIBULARIACEAE	<i>Utricularia nigrescens</i> Sylvén	EN
LENTIBULARIACEAE	<i>Utricularia trichophylla</i> Spruce ex Oliv.	VU
LENTIBULARIACEAE	<i>Utricularia warmingii</i> Kam.	EX
LENTIBULARIACEAE	<i>Utricularia olivacea</i> C. Wright ex Griseb.	VU

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
LINACEAE	<i>Linum littorale</i> A. St.-Hil	EN
LOASACEAE	<i>Blumenbachia scabra</i> (Miers) Urb.	EN
LOASACEAE	<i>Aosa parviflora</i> (Schrad. ex DC.) Weigend	EN
LOGANIACEAE	<i>Spigelia amplexicaulis</i> E.F. Guimar. & Fontella	EW
LOGANIACEAE	<i>Spigelia reitzii</i> L.B. Sm.	EN
LOGANIACEAE	<i>Strychnos gardneri</i> A. DC.	EX
LOGANIACEAE	<i>Strychnos nigricans</i> Prog.	EX
LOGANIACEAE	<i>Strychnos trinervis</i> (Vell.) Mart.	VU
LYTHRACEAE	<i>Cuphea arenarioides</i> A. St.-Hil	EN
LYTHRACEAE	<i>Cuphea lutescens</i> Pohl ex Koehne	VU
LYTHRACEAE	<i>Diplusodon ovatus</i> Pohl	EN
LYTHRACEAE	<i>Diplusodon villosissimus</i> Pohl	EN
LYTHRACEAE	<i>Lafoensia nummularifolia</i> A. St.-Hil.	VU
MALPIGHIACEAE	<i>Aspicarpa sericea</i> (A. St.-Hil.) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	<i>Banisteriopsis basifixa</i> B. Gates	EX
MALPIGHIACEAE	<i>Byrsonima brachybotrya</i> Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	<i>Byrsonima cydoniifolia</i> A. Juss.	VU
MALPIGHIACEAE	<i>Byrsonima psilandra</i> Griseb.	EN
MALPIGHIACEAE	<i>Camarea hirsuta</i> A. St.-Hil.	EN
MALPIGHIACEAE	<i>Mascagnia divaricata</i> (Kunth) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	<i>Tetrapteryx microphylla</i> (A. Juss.) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	<i>Thryallis brachystachys</i> Lindley	EX
MALVACEAE	<i>Abutilon costicalyx</i> K. Schum.	NT
MALVACEAE	<i>Abutilon nigricans</i> G.L. Esteves & Krapov.	CR
MALVACEAE	<i>Abutilon venosum</i> Walp.	NT
MALVACEAE	<i>Byttneria oblongata</i> Pohl	EX
MALVACEAE	<i>Byttneria scabra</i> L.	VU
MALVACEAE	<i>Eriotheca pubescens</i> (Mart. & Zucc.) Schott & Endl.	VU
MALVACEAE	<i>Gaya guerkeana</i> K. Schum.	EX
MALVACEAE	<i>Gaya pilosa</i> K. Schum.	NT
MALVACEAE	<i>Hibiscus diversifolius</i> Jacq.	EX
MALVACEAE	<i>Hibiscus furcellatus</i> Desrous.	NT
MALVACEAE	<i>Hibiscus sororius</i> L.	NT
MALVACEAE	<i>Hibiscus urticifolius</i> A. St.-Hil.	EX
MALVACEAE	<i>Luehea conwentzii</i> K. Schum.	VU
MALVACEAE	<i>Malachra radiata</i> L.	NT
MALVACEAE	<i>Pachira calophylla</i> (K. Schum.) Fern. Alonso	VU
MALVACEAE	<i>Pavonia biflora</i> Fryxell	NT
MALVACEAE	<i>Pavonia distinguenda</i> A. St.-Hil.	VU
MALVACEAE	<i>Pavonia hastata</i> Cav.	NT
MALVACEAE	<i>Pavonia kleinii</i> Krapov.	VU
MALVACEAE	<i>Pavonia reticulata</i> Garcke	NT
MALVACEAE	<i>Pseudobombax marginatum</i> (St. Hil) A Robyns	EN
MALVACEAE	<i>Pseudobombax tomentosum</i> (Mart. & Zucc.) A Robyns	VU
MALVACEAE	<i>Sida acrantha</i> Link	EN
MALVACEAE	<i>Spirotheca rivierii</i> (Decne.) Ulbr.	LC
MALVACEAE	<i>Triumfetta grandiflora</i> Vahl	NT
MARANTACEAE	<i>Goepertia aemula</i> (Körn.) Borchs. & S. Suárez	VU
MARANTACEAE	<i>Goepertia zebrina</i> (Sims) Nees	VU
MELIACEAE	<i>Cedrela fissilis</i> Vell.	VU
MELIACEAE	<i>Cedrela odorata</i> L.	VU
MELIACEAE	<i>Trichilia elegans</i> ssp. richardiana	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
MOLLUGINACEAE	<i>Glinus radiatus</i> (Ruiz & Pav.) Rohrb.	EX
MONIMIACEAE	<i>Mollinedia luizae</i> Peixoto	VU
MONIMIACEAE	<i>Mollinedia oligotricha</i> Perkins	EX
MONIMIACEAE	<i>Mollinedia pachysandra</i> Perkins	VU
MONIMIACEAE	<i>Mollinedia salicifolia</i> Perkins	VU
MORACEAE	<i>Brosimum glaziovii</i> Taub.	VU
MORACEAE	<i>Ficus cyclophylla</i> (Miq.) Miq.	VU
MYRISTICACEAE	<i>Virola bicuhyba</i> (Schott ex Spreng.) Warb.	EN
NYCTAGINACEAE	<i>Guapira nitida</i> (Mart. ex J.A.Schmidt) Lundell	VU
NYCTAGINACEAE	<i>Neea verticillata</i> Ruiz & Pav.	EX
OLACACEAE	<i>Heisteria perianthomega</i> (Vell.) Sleumer	EX
ORCHIDACEAE	<i>Barbosella handroi</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Bifrenaria racemosa</i> (Hook.) Lindl.	EW
ORCHIDACEAE	<i>Bifrenaria tyrianthina</i> (Lodd.) Reichb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Brachionidium restrepioides</i> (Hoehne) Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Campylocentrum aciculatum</i> Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Campylocentrum aromaticum</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Campylocentrum linearifolium</i> Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Campylocentrum ornithorrhynchum</i> Rolfe	EX
ORCHIDACEAE	<i>Campylocentrum parahybunense</i> (Barb. Rodr.) Rolfe	EX
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya bicolor</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya porphyroglossa</i> Linden & Rchb.f.	EW
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya tigrina</i> A. Rich.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya velutina</i>	EW
ORCHIDACEAE	<i>Centroglossa macroceras</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Chytroglossa paulensis</i> Edwall	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cirrhaea saccata</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cochleanthes wailesiana</i> (Lindl.) Schultes & Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Comparettia paulensis</i>	EX
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium blanchetii</i> Rchb. f.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium brandonianum</i> Barb. Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium dusenii</i> Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium fowliei</i> L. Menezes	EN
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium gigas</i> (Vell.) Hoehne	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium hatschbachii</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium lissochiloides</i> Hoehne & Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium pallidum</i> Rchb. f. & Warm.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium parviflorum</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium triste</i> Rchb. f. & Warm.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Dryadella auriculigera</i> (Rchb. f.) Luer	EX
ORCHIDACEAE	<i>Dryadella lilliputana</i> (Cogn.) Luer	EX
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum addae</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum fillicaule</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum geniculatum</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum henschenii</i> Barb. Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum hololeucum</i> Barb. Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum infaustum</i> Reichb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum magalhaesi</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum saxatile</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum schomburgkii</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Grobya fascifera</i> Reichb. f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria achalensis</i> Kraenzl.	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria aphylla</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria armata</i> Rchb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria brachyplectron</i> Hoehne & Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria ernesti-ulei</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria exaltata</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria galeandriformis</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria hexaptera</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria hydrophila</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria jordanensis</i> (J.E. Leite) Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria leucosantha</i> Barb. Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria novaesii</i> Edwall ex Hoehne	VU
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria nuda</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria regnellii</i> Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria santensis</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria schwackei</i> Barb. Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria trifida</i> Kunth	VU
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria umbraticola</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Houlletia brocklehurstiana</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Isabelia virginalis</i> Barb. Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Koellensteinia tricolor</i> (Lindl.) Reichb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Laelia cinnabarina</i>	EW
ORCHIDACEAE	<i>Laelia purpurata</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Lankesterella epiphytica</i> (Barb. Rodr.) Mansf.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Lepanthopsis densiflora</i> (Barb. Rodr.) Ames	EX
ORCHIDACEAE	<i>Lepanthopsis floripecten</i> (Rchb.f.) Ames	VU
ORCHIDACEAE	<i>Liparis vexillifera</i> (Llave & Lex.) Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Loefgrenianthus blanche-amesii</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Lycaste ciliata</i> (Ruiz & Pav.) Lindl. ex Rchb.f.	CR
ORCHIDACEAE	<i>Macradenia multiflora</i> R.Br. Cogn.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Macradenia paulensis</i>	EX
ORCHIDACEAE	<i>Malaxis cogniauxiana</i> (Schltr.) Pabst	EX
ORCHIDACEAE	<i>Malaxis jaraguae</i> (Hoehne & Schltr.) Pabst	EX
ORCHIDACEAE	<i>Maxillaria valenzuelana</i>	EN
ORCHIDACEAE	<i>Mesadenella atroviridis</i> (Barb. Rodr.) Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Miltonia clowesii</i> Lindl.	EW
ORCHIDACEAE	<i>Miltonia cuneata</i>	CR
ORCHIDACEAE	<i>Miltonia kayasimae</i>	CR
ORCHIDACEAE	<i>Mormolyca galeata</i> (Scheidw.) Garay & Wirth.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Neogardneria murrayana</i> (Gardner ex Hook.) Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria alexandri</i> Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria alpina</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria decumbens</i> Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria estrellensis</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria geraensis</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria glazioviana</i> Regel	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria hatschbachii</i> Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria hoehnei</i> Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria iguapensis</i> Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria lichenicola</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria palmyrabellae</i> Barb. Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria praestans</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria recchiana</i> Hoehne	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria robusta</i> Rchb. f. & Warm.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria rotundiglossa</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria sancti-angeli</i> Kraenzl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria serrana</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria truncicola</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria wawrae</i> Rchb. f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria wilsoniana</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium ciliatum</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium concolor</i> Hook.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium croesus</i> Rchb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium cruciatum</i> Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium divaricatum</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium donianum</i> Batem. ex Baxter	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium fimbriatum</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium hians</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium macronix</i> Rchb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium pectorale</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium pirarense</i> Rchb. f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium praetextum</i> Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium pubes</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium pyxidophorum</i> Rchb. f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium ramosum</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium truncatum</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Oncidium welteri</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Phragmipedium vittatum</i>	CR
ORCHIDACEAE	<i>Phymatidium aquinoi</i> Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Phymatidium vogelii</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Pinelia hypolepta</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Pogoniopsis schenckii</i> Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Promenaea fuerstenbergiana</i> Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Promenaea xanthina</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Pteroglossa hilariana</i> (Cogn.) Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Pteroglossa macrantha</i> (Rchb. f.) Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Pteroglossaspis ruwenzoriensis</i> (Rendle) Rolfe	EN
ORCHIDACEAE	<i>Rodriguezia rigida</i>	EN
ORCHIDACEAE	<i>Rodriguezia doeringii</i> (Hoehne) Pabst	EX
ORCHIDACEAE	<i>Rodriguezia jucunda</i> (Rchb. f.) Garay	VU
ORCHIDACEAE	<i>Sarcoglotis alexandrii</i> Schltr. ex. Mansf.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Sarcoglotis rupicola</i> Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Sarcoglotis uliginosa</i> Barb. Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Saundersia mirabilis</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Scuticaria itirapinensis</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Scuticaria strictifolia</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Stanhopes insignis</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Thysanoglossa jordanensis</i> Porto & Brade	EX
ORCHIDACEAE	<i>Trichocentrum albo-coccineum</i> Lindl. Belg.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Trichocentrum fuscum</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Zygopetalum maxillare</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Zygopetalum pedicellatum</i>	VU
ORCHIDACEAE	<i>Zygopetalum sellowii</i> Rchb. f.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Zygostates pellucida</i> Rchb. f.	EX
OROBANCHACEAE	<i>Agalinis communis</i> (Cham. & Schltdl.) D'Arcy	EN

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
OROBANCHACEAE	<i>Agalinis ramulifera</i> Barringer	EX
OROBANCHACEAE	<i>Buchnera amethystina</i> Cham. & Schtdl.	EX
OROBANCHACEAE	<i>Escobedia grandiflora</i> (L. f.) Kuntze	EN
OROBANCHACEAE	<i>Melasma rhinanthoides</i> (Cham.) Benth.	EX
OXALIDACEAE	<i>Oxalis arachnoidea</i> Progel	CR
OXALIDACEAE	<i>Oxalis hyalotricha</i> Lourteig	EN
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora campanulata</i> Mast.	EW
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora malacophylla</i> Mast.	EX
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora racemosa</i> Brot.	EW
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora setulosa</i> Killip	EW
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora ischnoclada</i> Harms	CR
PENTAPHYLACACEAE	<i>Ternstroemia cuneifolia</i> Gardner	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia adsurgens</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia apiahyensis</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia clivicola</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia cooperi</i> C. DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia diaphanoides</i> Dahlst.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia emarginella</i> C. DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia gardneriana</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia gracilis</i> Dahlst.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia guarujana</i> C. DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia hemmendorffii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia hernandiifolia</i> (Vahl) A. Dietr.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia hydrocotyloides</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia itatiaiana</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia loefgrenii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia mandioccana</i> Miq.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia mosonii</i> Dahlst.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia oreophilla</i> Hensch.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia quadrifolia</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia rostulatiformis</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia schwackei</i> C. DC.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia subrubripica</i> C. DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia trinervis</i> Ruiz & Pav.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia turbinata</i> Dahlst.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia velloziana</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Piper amparoense</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper anostachyum</i> Yuncker	EN
PIPERACEAE	<i>Piper crassistilum</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper edwallii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper hoehnei</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper kuhlmannii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper lanceolatum</i> Ruiz & Pav.	EN
PIPERACEAE	<i>Piper loefgrenii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper oblancifolium</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper piritubanum</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper scabrellum</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper tectoniifolium</i> Kunth	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Angelonia integerrima</i> Spreng.	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Bacopa congesta</i> Chodat & Hassl.	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Stemodia foliosa</i> Benth.	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
POACEAE	<i>Acroceras excavatum</i> (Henrard) Zuloaga & Morrone	VU
POACEAE	<i>Agenium leptocladum</i> (Hack.) Clayton	EN
POACEAE	<i>Agrostis lenis</i> Roseng. et al.	VU
POACEAE	<i>Agrostis longiberbis</i> Hack. ex L.B. Sm.	EN
POACEAE	<i>Andropogon carinatus</i> Nees	EX
POACEAE	<i>Andropogon glaucophyllus</i> Roseng. et al.	EX
POACEAE	<i>Andropogon hypogynus</i> Hack.	VU
POACEAE	<i>Apoclada simplex</i> McClure & L.B. Sm.	EN
POACEAE	<i>Aristida brasiliensis</i> Longhi-Wagner	EX
POACEAE	<i>Aristida circinalis</i> Lindm.	EN
POACEAE	<i>Aristida ekmaniana</i> Henrard	EX
POACEAE	<i>Aristida filifolia</i> (Arechav.) Herter	EN
POACEAE	<i>Aristida laevis</i> (Nees) Kunth	EX
POACEAE	<i>Aristida macrophylla</i> Hack.	EX
POACEAE	<i>Aristida oligospira</i> (Hack.) Henrard	EX
POACEAE	<i>Aristida sanctae-luciae</i> Trin.	EX
POACEAE	<i>Aristida subaequans</i> Döll	EX
POACEAE	<i>Arthropogon xerachne</i> Ekman	CR
POACEAE	<i>Arundinella deppeana</i> Nees ex Steud.	EX
POACEAE	<i>Axonopus chrysoblepharis</i> (Lag.) Chase	EX
POACEAE	<i>Axonopus comans</i> (Trin. ex Döll) Kuhlmann	EX
POACEAE	<i>Axonopus complanatus</i> (Nees) Dedecca	EX
POACEAE	<i>Axonopus fastigiatus</i> (Nees ex Trin.) Kuhlmann	EX
POACEAE	<i>Axonopus monticola</i> G.A. Black	EX
POACEAE	<i>Axonopus ramboi</i> G.A. Black	EX
POACEAE	<i>Axonopus uninodis</i> (Hack.) G.A. Black	EX
POACEAE	<i>Bothriochloa laguroides</i> (DC.) Herter	EX
POACEAE	<i>Bromidium hygrometricum</i> (Nees) Nees & Meyen	CR
POACEAE	<i>Chascolytum brasiliense</i> (Nees ex Steud.) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	CR
POACEAE	<i>Chascolytum itatiaiae</i> (Ekman) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	CR
POACEAE	<i>Chascolytrum juergensii</i> (Hack.) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	EX
POACEAE	<i>Chusquea anelythra</i> Nees	EX
POACEAE	<i>Chusquea erecta</i> L.G. Clark	EN
POACEAE	<i>Chusquea heterophylla</i> Nees	CR
POACEAE	<i>Chusquea pinifolia</i> (Nees) Nees	CR
POACEAE	<i>Chusquea pulchella</i> L.G. Clark	EN
POACEAE	<i>Chusquea tenuiglumis</i> Döll	CR
POACEAE	<i>Colantheria cingulata</i> (McClure & L.B.Sm.) McClure	VU
POACEAE	<i>Colantheria macrostachya</i> (Nees) McClure	EX
POACEAE	<i>Ctenium brevispicatum</i> J.G.Sm.	CR
POACEAE	<i>Danthonia cirrata</i> Hack. & Arechav.	CR
POACEAE	<i>Ctenium cirrhosum</i> (Nees) Kunth	EN
POACEAE	<i>Diandrolyra tatarica</i> Soderstr. & Zuloaga	EN
POACEAE	<i>Digitaria corynotricha</i> (Hack.) Henrard	EN
POACEAE	<i>Digitaria neesiana</i> Henrard	EN
POACEAE	<i>Eragrostis neesii</i> Trin.	EN
POACEAE	<i>Eriochloa distachya</i> Kunth	EN
POACEAE	<i>Gymnopogon burchellii</i> (Munro ex Döll) Ekman	CR
POACEAE	<i>Homolepis villaricensis</i> (Mez) Zuloaga & Morrone	EN
POACEAE	<i>Hymenachne condensata</i> Bertol.	CR
POACEAE	<i>Hymenachne donacifolia</i> (Raddi) Chase	CR

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
POACEAE	<i>Hymenachne pernambucensis</i> (Spreng.) Zuloaga	EN
POACEAE	<i>Ichnanthus bambusiflorus</i> (Trin.) Döll	EN
POACEAE	<i>Ichnanthus lancifolius</i> Mez	EN
POACEAE	<i>Leersia ligularis</i> Trin.	CR
POACEAE	<i>Lithachne horizontalis</i> Chase	EX
POACEAE	<i>Loudetia flammida</i> (Trin.) C.E. Hubb.	CR
POACEAE	<i>Luziola bahiensis</i> (Steud.) Hitchc.	EN
POACEAE	<i>Melica arzivencoi</i> Valls & Barcellos	CR
POACEAE	<i>Merostachys abadiana</i> Send.	CR
POACEAE	<i>Merostachys bradei</i> Pilg.	EX
POACEAE	<i>Merostachys brevigluma</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Merostachys burmanii</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Merostachys caucaiana</i> Send.	CR
POACEAE	<i>Merostachys fistulosa</i> Döll	VU
POACEAE	<i>Merostachys kleinii</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Merostachys polyantha</i> McClure	EN
POACEAE	<i>Merostachys scandens</i> Send.	CR
POACEAE	<i>Merostachys skvortzovii</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Mesosetum ferrugineum</i> (Trin.) Chase	EN
POACEAE	<i>Nassella neesiana</i> (Trin. & Rupr.) Barkworth	EX
POACEAE	<i>Nassella sellowiana</i> (Nees ex Trin. & Rupr.) Peñail.	CR
POACEAE	<i>Olyra fasciculata</i> Trin.	EN
POACEAE	<i>Panicum peladoense</i> Henrard	EN
POACEAE	<i>Paspalum acuminatum</i> Raddi	EN
POACEAE	<i>Paspalum arundinellum</i> Mez	CR
POACEAE	<i>Paspalum cinerascens</i> (Döll) A. G. Burman & C.N.Bastos	CR
POACEAE	<i>Paspalum compressifolium</i> Swallen	CR
POACEAE	<i>Paspalum dedeccae</i> Quarín	EX
POACEAE	<i>Paspalum erianthoides</i> Lindm.	EX
POACEAE	<i>Paspalum erianthum</i> Nees ex Trin.	EN
POACEAE	<i>Paspalum exaltatum</i> J. Presl	CR
POACEAE	<i>Paspalum falcatum</i> Nees ex Steud.	EN
POACEAE	<i>Paspalum flaccidum</i> Nees	CR
POACEAE	<i>Paspalum foliiforme</i> S.Denham	EN
POACEAE	<i>Paspalum geminiflorum</i> Steud.	EX
POACEAE	<i>Paspalum glaucescens</i> Hack.	EN
POACEAE	<i>Paspalum ionanthum</i> Chase	EN
POACEAE	<i>Paspalum macranthecium</i> Parodi	EN
POACEAE	<i>Paspalum plenum</i> Chase	EN
POACEAE	<i>Paspalum stellatum</i> Humb. & Bonpl. ex Flüggé	EN
POACEAE	<i>Paspalum usterii</i> Hack.	EX
POACEAE	<i>Piptochaetium ruprechtianum</i> Desv.	EX
POACEAE	<i>Poa bradei</i> Pilg.	CR
POACEAE	<i>Polypogon chilensis</i> (Kunth) Pilg.	CR
POACEAE	<i>Polypogon imberbis</i> (Phil.) Johow	EN
POACEAE	<i>Raddiella esenbeckii</i> (Steud.) C.E. Calderón & Soderstr.	EX
POACEAE	<i>Reimarochloa acuta</i> (Flüggé) Hitchc.	CR
POACEAE	<i>Reitzia smithii</i> Swallen	EX
POACEAE	<i>Schizachyrium scabriflorum</i> (Rupr. ex Hack.) A. Camus	EX
POACEAE	<i>Schizachyrium tenerum</i> Nees	EN
POACEAE	<i>Setaria parviflora</i> var. <i>pilosissima</i> (Hack.) Pensiero	EX
POACEAE	<i>Setaria tenacissima</i> Schrad. ex Schult.	CR

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
POACEAE	<i>Sorghastrum stipoides</i> (Kunth) Nash	EX
POACEAE	<i>Sporobolus adustus</i> (Trin.) Roseng., B.R. Arrill. & Izag.	CR
POACEAE	<i>Sporobolus apiculatus</i> Boechat & Longhi-Wagner	EN
POACEAE	<i>Steinchisma spathellosum</i> (Döll) Renvoize	EX
POACEAE	<i>Trichantheceium distichophyllum</i> (Spreng.) Zuloaga & Morrone	EN
POACEAE	<i>Zizaniopsis microstachya</i> (Nees ex Trin.) Döll & Asch.	EX
PODOSTEMACEAE	<i>Podostemum distichum</i> (Cham.) Wedd.	VU
PODOSTEMACEAE	<i>Podostemum ovatum</i> C.T. Philbrick & Novelo	EN
PODOSTEMACEAE	<i>Podostemum rutifolium</i> Warm.	EN
POLYGALACEAE	<i>Polygala brasiliensis</i> L.	EN
POLYGALACEAE	<i>Polygala galioides</i> Poir.	EX
POLYGALACEAE	<i>Polygala molluginifolia</i> A. St.-Hil.	EX
POLYGALACEAE	<i>Polygala pumila</i> Norl.	EX
POLYGALACEAE	<i>Polygala stephaniana</i> Marques	EX
POLYGALACEAE	<i>Polygala tamariscea</i> Mart. ex A.W. Benn.	EX
PONTEDERIACEAE	<i>Heteranthera reniformis</i> Ruiz & Pav.	VU
PONTEDERIACEAE	<i>Heteranthera zosterifolia</i> Mart.	VU
PORTULACACEAE	<i>Portulaca halimoides</i> L.	EX
PORTULACACEAE	<i>Portulaca amilis</i> Speng.	VU
PRIMULACEAE	<i>Anagallis barbata</i> (P. Taylor) Kupicha	EN
PRIMULACEAE	<i>Clavija spinosa</i> (Vell.) Mez	EN
PRIMULACEAE	<i>Lysimachia buxifolia</i> Molina	EN
PRIMULACEAE	<i>Myrsine villosissima</i> Mart.	EN
PROTEACEAE	<i>Euplassa cantareire</i> Sleumer	EX
PROTEACEAE	<i>Panopsis multiflora</i> (Schott) Ducke	EN
PROTEACEAE	<i>Panopsis rubescens</i> (Pohl) Rusby	VU
PROTEACEAE	<i>Roupala sculpta</i> Sleumer	VU
RANUNCULACEAE	<i>Clematis denticulata</i> Vell.	EX
RANUNCULACEAE	<i>Ranunculus flagelliformis</i> Sm.	EX
RHAMNACEAE	<i>Colubrina retusa</i> (Pittier) R.S. Cowan	EN
RHAMNACEAE	<i>Crumenaria choretroides</i> Mart. ex Reissek	VU
RHAMNACEAE	<i>Gouania blanchetiana</i> Miq.	EX
RHAMNACEAE	<i>Gouania corylifolia</i> Raddi	VU
RHAMNACEAE	<i>Gouania inornata</i> Reissek	EN
RHAMNACEAE	<i>Gouania ulmifolia</i> Hook. & Arn.	EX
RHAMNACEAE	<i>Reissekia smilacina</i> (Sm.) Steud.	EX
RHAMNACEAE	<i>Rhamnidium glabrum</i> Reissek	VU
RHAMNACEAE	<i>Scutia arenicola</i> (Casar.) Reissek	EN
ROSACEAE	<i>Agrimonia parviflora</i> Sol.	EX
ROSACEAE	<i>Acaena eupatoria</i> Cham. & Schlttdl.	VU
RUBIACEAE	<i>Alseis involuta</i> K. Schum.	VU
RUBIACEAE	<i>Borreria pulchristipula</i> (Bremek.) Bacigalupo & E.L. Cabral	VU
RUBIACEAE	<i>Chomelia modesta</i> (Standl.) Steyerf.	EX
RUBIACEAE	<i>Coussarea bocainae</i> M. Gomes	EN
RUBIACEAE	<i>Declieuxia cordigera</i> Mart. & Zucc. ex Schult. & Schult. f. var. <i>divergentiflora</i> (Pohl ex DC.) Kirk.	EN
RUBIACEAE	<i>Declieuxia oenanthoides</i> Mart. & Zucc. ex. Schult. & Schult. f.	EN
RUBIACEAE	<i>Faramea monantha</i> Müll. Arg.	VU
RUBIACEAE	<i>Faramea paratiensis</i> M. Gomes	EN
RUBIACEAE	<i>Galianthe cymosa</i> (Cham.) E.L. Cabral & Bacigalupo	EX
RUBIACEAE	<i>Galianthe peruviana</i> (Pres.) E.L. Cabral	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
RUBIACEAE	<i>Galianthe pseudopeciolata</i> E.L. Cabral	EX
RUBIACEAE	<i>Galianthe souzae</i> E.L. Cabral & Bacigalupo	EN
RUBIACEAE	<i>Galianthe vaginata</i> E.L. Cabral & Bacigalupo	EN
RUBIACEAE	<i>Galium diphyllum</i> (K. Schum.) Dempster	EX
RUBIACEAE	<i>Galium equisetoides</i> (Cham. & Schltld.) Standl.	EX
RUBIACEAE	<i>Galium humile</i> Cham. & Schltld.	EX
RUBIACEAE	<i>Galium hypocarpium</i> (L.) Endl. ex Griseb. subsp. <i>buxifolium</i> (K. Schum.) Dempster	EX
RUBIACEAE	<i>Galium nigroramosum</i> (Ehrend.) Dempster	EX
RUBIACEAE	<i>Galium noxium</i> (A. St.-Hil.) Dempster subsp. <i>valantioides</i> (Cham. & Schltld.) Dempster	EX
RUBIACEAE	<i>Galium shepherdii</i> Jung-Mendaçolli	CR
RUBIACEAE	<i>Guettarda platyphylla</i> Müll. Arg.	EX
RUBIACEAE	<i>Manettia campanulacea</i> Standl.	CR
RUBIACEAE	<i>Manettia pauciflora</i> Dusén	VU
RUBIACEAE	<i>Manettia tweedieana</i> K. Schum.	VU
RUBIACEAE	<i>Melanopsidium nigrum</i> Colla	VU
RUBIACEAE	<i>Palicourea tetraphylla</i> Cham. & Schltld.	VU
RUBIACEAE	<i>Psychotria loefgrenii</i> Standl.	EN
RUBIACEAE	<i>Psychotria microcarpa</i> Müll. Arg.	EX
RUBIACEAE	<i>Psychotria paludosa</i> Müll. Arg.	EX
RUBIACEAE	<i>Psychotria prunifolia</i> (Kunth) Steyerm.	EN
RUBIACEAE	<i>Psychotria rhytidocarpa</i> Müll. Arg.	VU
RUBIACEAE	<i>Psychotria tenuifolia</i> Sw.	EN
RUBIACEAE	<i>Richardia schumannii</i> W.H. Lewis & R.L. Oliv.	EX
RUBIACEAE	<i>Richardia stelleris</i> (Cham. & Schltld.) Steud.	EN
RUBIACEAE	<i>Rudgea corymbulosa</i> Benth.	EN
RUBIACEAE	<i>Rudgea jasminoides</i> subsp. <i>nervosa</i> Zappi & Anunc.	VU
RUBIACEAE	<i>Rudgea pachyphylla</i> Müll. Arg.	EX
RUBIACEAE	<i>Rudgea parquioides</i> (Cham.) Müll. Arg. subsp. <i>caprifolium</i> (A. Zahlbr.) Zappi	EX
RUBIACEAE	<i>Rudgea parquioides</i> (Cham.) Müll. Arg. subsp. <i>hirsutissima</i> Zappi	EN
RUBIACEAE	<i>Rustia angustifolia</i> K. Schum.	EN
RUBIACEAE	<i>Schizocalyx cuspidatus</i> (A. St.-Hil) Kainul. & B. Bremer	VU
RUTACEAE	<i>Esenbeckia pilocarpoides</i> Kunth	EN
RUTACEAE	<i>Pilocarpus giganteus</i> Engl.	EN
SAPINDACEAE	<i>Cupania concolor</i> Radlk.	VU
SAPINDACEAE	<i>Cupania furfuracea</i> Radlk.	VU
SAPINDACEAE	<i>Paullinia racemosa</i> Wawra	VU
SAPINDACEAE	<i>Paullinia uloptera</i> Radlk.	VU
SAPINDACEAE	<i>Serjania hatschbachii</i> Ferrucci	EX
SAPINDACEAE	<i>Urvillea glabra</i> Cambess.	VU
SAPOTACEAE	<i>Pouteria glomerata</i> (Miq.) Radlk.	VU
SAPOTACEAE	<i>Pouteria oxypetala</i> T.D. Penn.	EN
SAPOTACEAE	<i>Chrysophyllum imperiale</i> (Linden ex K.Koch & Fintelm.) Benth. & Hook.	EN
SAPOTACEAE	<i>Pouteria bullata</i> (S.Moore) Baehni	EN
SIMAROUBACEAE	<i>Simaba glabra</i> Engl.	EX
SIMAROUBACEAE	<i>Simaba insignis</i> A. St.-Hil. & Tul.	EN
SIMAROUBACEAE	<i>Simaba salubris</i> Engl.	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax japicanga</i> Griseb.	VU
SMILACACEAE	<i>Smilax lappacea</i> Willd.	EX

ANGIOSPERMAS

Família	Espécie	Status de conservação
SMILACACEAE	<i>Smilax lutescens</i> Vell.	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax muscosa</i> Toledo	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax subsessiliflora</i> Duhamel	EX
SOLANACEAE	<i>Schwenckia curviflora</i> Benth.	EN
SOLANACEAE	<i>Solanum spissifolium</i> Sendtn	EX
SYMPLOCACEAE	<i>Symplocos itatiaiae</i> Wawra	EN
SYMPLOCACEAE	<i>Symplocos atlantica</i> Aranha	EN
SYMPLOCACEAE	<i>Symplocos rizzinii</i> Occhioni	EX
TRIURIDACEAE	<i>Sciaphila schwackeana</i> Johow	EN
TRIURIDACEAE	<i>Triuris hyalina</i> (Miers) F. Muell	EX
TROPAEOLACEAE	<i>Tropaeolum warmingianum</i> Rohrb.	EN
TURNERACEAE	<i>Turnera hilaireana</i> Urb.	EN
ULMACEAE	<i>Phyllostylon rhamnoides</i> (J. Poiss.) Taub.	EN
ULMACEAE	<i>Phyllostylon rhamnoides</i> (J. Poiss.) Taub.	EN
URTICACEAE	<i>Pilea rhizobola</i> Miq.	EX
VELLOZIACEAE	<i>Barbacenia gounelleana</i> Beauverd	EN
VELLOZIACEAE	<i>Barbacenia paranaensis</i> L.B.Sm.	EN
VELLOZIACEAE	<i>Vellozia variabilis</i> Mart. ex Schult. & Schilt.f.	EX
VIOLACEAE	<i>Hybanthus velutinus</i> Schulze-Menz	EN
VIOLACEAE	<i>Viola gracillima</i> A. St.-Hil.	EX
VIOLACEAE	<i>Viola subdimidiata</i> A. St.-Hil.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris brevifolia</i> Michx.	VU
XYRIDACEAE	<i>Xyris capensis</i> Thunb.	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris fusca</i> L.A. Nilsson	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris metallica</i> Klotzsch ex Seub.	VU
XYRIDACEAE	<i>Xyris obtusiuscula</i> L.A. Nilsson	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris stenophylla</i> L.A. Nilsson	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris trachyphylla</i> Mart.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris uninervis</i> Malme	VU
XYRIDACEAE	<i>Xyris wawrae</i> Heimerl.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris longifolia</i> Mart.	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris rigida</i> Kunth	CR
XYRIDACEAE	<i>Xyris vacillans</i> Malme	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris augusto-coburgii</i> Szyszyl. ex Beck	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris cervii</i> E.D. Lozano & Wand.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris fallax</i> Malme	EN

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ÁREA VERDE E ÁREA PERMEÁVEL

Meio Ambiente GABINETE DO SECRETÁRIO Resolução SMA - 31, de 19-5-2009

Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando o estabelecido no artigo 14, alínea "a", da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que define que além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

Considerando a proteção legal da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conferida pela Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social e que, em seu artigo 7º, parágrafo único, estabelece que os órgãos ambientais poderão estabelecer exigências complementares para o licenciamento ambiental;

Resolve:

Artigo 1º - a análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.771-1965, a Lei Federal nº 11.428-2006 e o Decreto Federal nº 6.660-2008.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10-1993, CONAMA nº 7- 1996 e a Resolução Conjunta SMA - IBAMA-SP nº 01-1994.

§ 2º - para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos no Anexo I, da Resolução SMA nº 55-1995.

Artigo 2º - a autorização para supressão de vegetação nativa para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, neste último caso ressalvadas as edificações para obras de interesse público objeto da Resolução SMA nº 13-2008, deverá atender ao disposto nesta Resolução e nas demais normas legais pertinentes, mediante a apresentação de estudo técnico específico.

Parágrafo único - Esta Resolução não se aplica a exemplares arbóreos nativos ocorrentes de forma isolada na paisagem para os quais há procedimento próprio definido pela Resolução

SMA nº 18-2007.

Artigo 3º - a autorização para supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

II - Respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio inicial de regeneração.

III - Respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio médio de regeneração.

IV - Respeitado o disposto no inciso I, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido antes da edição da Lei Federal nº 11.428-2006, deverá ser garantida a preservação de no mínimo 70% (setenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio avançado de regeneração.

V - a vegetação remanescente na propriedade deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente como Área Verde, sendo dispensada a averbação no caso de lotes com área inferior a 1.000 m².

§ 1º - Poderão ser averbadas como Áreas Verdes as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Resolução CONAMA nº 369-2006.

§ 2º - Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§ 3º - em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido após a edição da Lei Federal nº 11.428-2006 a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração não poderá ser autorizada.

§ 4º - Nos pedidos de solicitação de supressão de vegetação para lotes localizados em loteamentos já implantados, deverão ser verificadas as Áreas Verdes existentes no loteamento, que se cobertas por vegetação nativa poderão ser consideradas para fim de atendimento ao percentual de vegetação a ser preservada, levando-se em conta, nestes casos, a área total do fragmento de vegetação existente dentro do loteamento, bem como a área total do mesmo.

Artigo 4º - a autorização para supressão de vegetação nativa para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, somente será concedida quando em conformidade com o Plano Diretor ou mediante autorização do Município.

Artigo 5º - na análise técnica dos pedidos de supressão de vegetação deverá ser avaliada a localização da vegetação a ser suprimida verificando se esta se encontra em áreas indicadas para preservação e criação de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias para implantação de áreas verdes urbanas, reservas legais ou de reservas particulares do patrimônio natural e para restauração de corredores ecológicos interligando fragmentos de vegetação nativa, conforme o “Projeto Diretrizes para Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo”, coordenado pelo Programa Biota-FAPESP.

§ 1º - no caso de pedidos de supressão de vegetação nas áreas indicadas no caput poderão ser exigidas medidas compensatórias suplementares em função da importância ecológica do fragmento.

§ 2º - Os pedidos para supressão de vegetação nativa em propriedades inseridas integral ou parcialmente em áreas indicadas para criação de Unidades de Conservação pelo Projeto Biota FAPESP deverão ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR.

Artigo 6º - Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos habitacionais, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

§ 1º - a medida mitigadora prevista no caput deverá ser exigida independente da existência de vegetação nativa na gleba.

§ 2º - As Áreas Verdes e Sistemas de Lazer definidos em lei municipal e as Áreas de Preservação Permanente poderão ser considerados para o atendimento da exigência prevista no caput.

§ 3º - As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.

§ 4º - a Resolução CONAMA nº 369-2006 deve ser observada no caso de áreas de preservação permanente.

Artigo 7º - no caso do licenciamento de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, de que trata a Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009, poderá ser dispensada a exigência prevista no artigo 6º, se houver a comprovação da existência, na proximidade, de áreas naturais que assegurem a manutenção das funções ambientais.

§ 1º - para fins de aplicação do disposto no caput, poderão ser consideradas áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou outras áreas não impermeabilizadas existentes em área urbana na região em que se pretende implantar o empreendimento.

§ 2º - a comprovação da existência de áreas naturais de que trata o caput deverá ser feita pela Prefeitura Municipal com base em estudo técnico.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial a Resolução SMA nº 14, de 13 de março de 2008. (Republicada por conter incorreções)

Seção |, pág 40 de 04/06/2009

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO PUBLICADA NO DOE DE 09/03/2017 SEÇÃO I PÁG.55 RESOLUÇÃO SMA Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os artigos 7º e 11 da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 7º - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 3º - A compensação prevista no artigo 6º, quando realizada em Áreas de Preservação Permanente urbanas, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas, sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 4º - Sem prejuízo dos parágrafos 1º e 2º, em caso de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI) Alto Tietê e Piracicaba-Capivari-Jundiaí, a compensação deverá ser realizada em uma destas duas UGRHIs.

§ 5º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada”. (NR)

“Artigo 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos protocolados a partir de tal data, ficando revogadas as Resoluções SMA 86, de 26 de novembro de 2009, e SMA 84, de 12 de setembro de 2013”. (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Processo SMA nº 15.947/2009)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 20/01/2017 SEÇÃO I PÁG.54/57

RESOLUÇÃO SMA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente;

Considerando a importância da vegetação nativa para a conservação dos recursos hídricos e segurança hídrica e para a manutenção e recuperação da conectividade entre fragmentos visando à conservação da biodiversidade;

Considerando os resultados do Projeto Biota - FAPESP consubstanciados no mapa denominado "Áreas prioritárias para incremento da conectividade";

Considerando os mananciais de água prioritários para o abastecimento público e as áreas de vulnerabilidade do aquífero, e

Considerando a necessidade de assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre as áreas de supressão autorizada de vegetação e as áreas para a respectiva compensação ou reposição,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios e parâmetros para a definição da compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas, e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação municipal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Artigo 2º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial as Leis



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, e seus regulamentos.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessoriais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10/1993; CONAMA nº 7/1996; CONAMA nº 417/2009, e CONAMA nº 423/2010, e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01/1994.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009.

Artigo 3º - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, que constituem os Anexos I e II desta Resolução, elaborados com base na localização de mananciais de água para abastecimento público, na relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica nas bacias hidrográficas, nas áreas de vulnerabilidade do aquífero, nas áreas prioritárias para o Programa Nascentes, no Inventário Florestal da Vegetação Nativa do Estado de São Paulo (Instituto Florestal, 2010) e nas categorias de importância para a manutenção e para a restauração da conectividade biológica definidas no mapa denominado “Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade”, produzido no âmbito do Projeto BIOTA/FAPESP.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral inscritas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 2º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br.

Artigo 4º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa deverá atender aos seguintes critérios:

§ 1º - No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração:

I - Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverão ser compensadas área equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte cinco) vezes a área autorizada;

II - Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área autorizada;

III - Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 1,8 (uma vírgula oito) vezes a área autorizada;

IV - Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa” deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º - No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração:

I - Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área autorizada;

II - Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 2,5 (duas vírgula cinco) vezes a área autorizada;

IV - Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa” deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

§ 3º - No caso de vegetação primária ou vegetação sucessora em estágio avançado de regeneração:

I - Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

II - Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

III - Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 5 (cinco) vezes a área autorizada;

IV - Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 4º - Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração para usos urbanos.

§ 5º - Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 6º - Para a vegetação campestre de cerrado deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 5º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa inferior ou igual a 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II, deverá ser compensada na proporção de 25 para 1;

II - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa entre 5 (cinco) e 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II, deverá ser compensada na proporção de 15 para 1;

III - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou superior a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II, deverá ser compensada na proporção de 10 para 1;

IV - Corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 para 1 qualquer que seja a sua localização.

§1º - O número de árvores a compensar será convertido em área na proporção de 1.000 árvores por um hectare, exceto nos casos em que o objetivo da compensação não seja a restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§ 2º - Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Artigo 6º - A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,2 (um vírgula dois) vezes a área autorizada;

II - No caso de áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes a área autorizada;

III - No caso de áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,6 vezes a área autorizada;

IV - No caso de áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa e da tabela "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista nos incisos I a IV deste artigo deverá ser somada à compensação estabelecida no artigo 5º.

§ 2º - Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

Artigo 7º - A compensação de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta) haverá a redução de 20% (vinte por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta) haverá a redução de 30% (trinta por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - Sem prejuízo dos parágrafos 1º e 2º, em caso de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP, nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs Alto Tietê, e Piracicaba-Capivari-Jundiaí, a compensação deverá ser realizada em uma destas duas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs.

§ 4º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada.

Artigo 8º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas públicas, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do órgão gestor;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

Artigo 9º - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de áreas de preservação permanente em imóveis de terceiros, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação, utilizando-se unicamente espécies nativas.

Artigo 10 - A compensação ambiental exigida em processos de licenciamento poderá ser feita com a recomposição de área de Reserva Legal de imóveis de terceiros desde que o imóvel esteja localizado em área de prioridade alta e muito alta, que a Reserva Legal seja instituída integralmente dentro do imóvel e somente com espécies nativas.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as compensações ambientais formalizadas por meio de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA's firmados a partir de tal data, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 86, de 26 de novembro de 2009, e nº 84, de 12 de setembro de 2013.

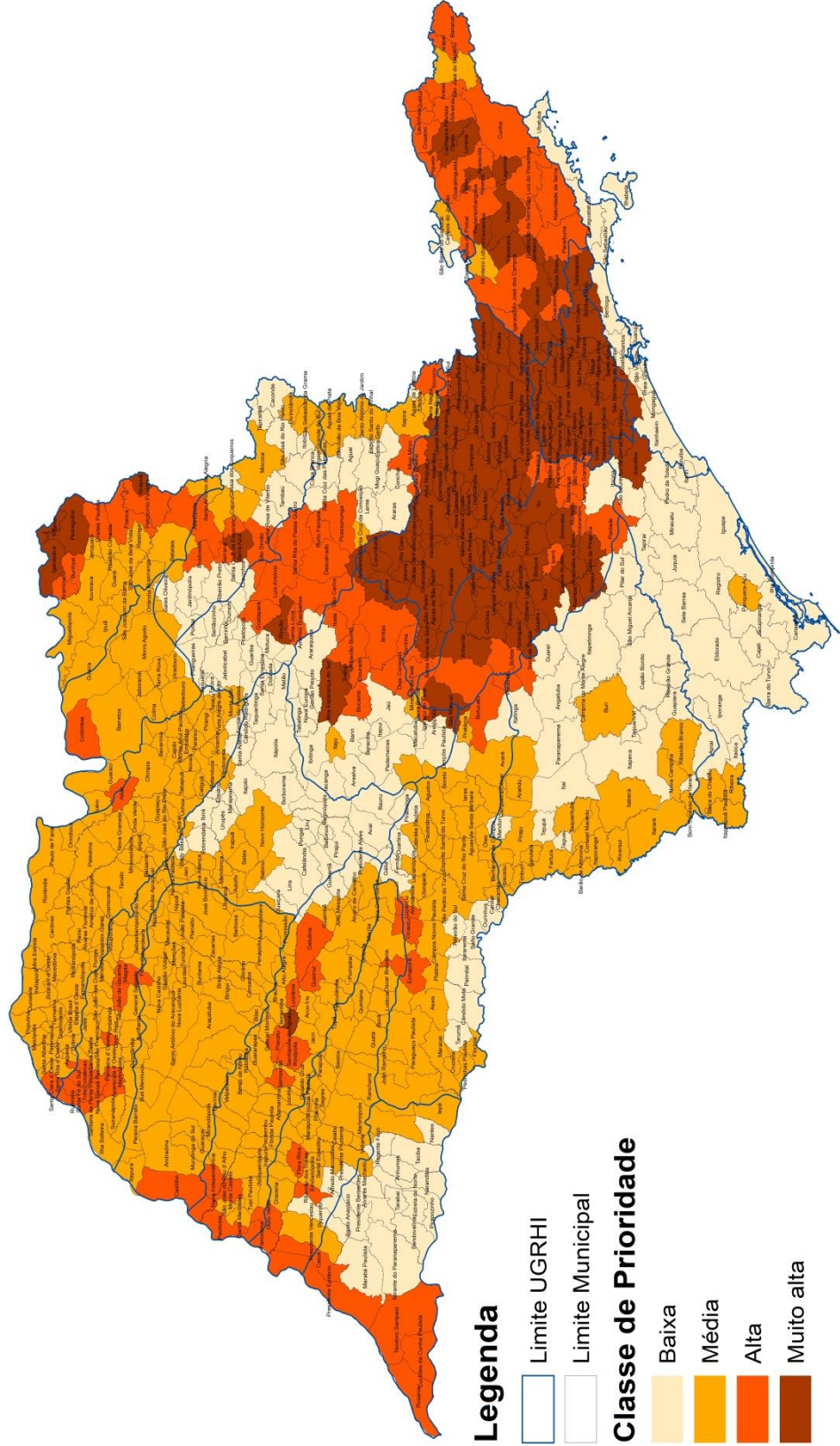
(Processo SMA 15.947/2009)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I - MAPA DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL NATIVA E CLASSE DE PRIORIDADE PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Percentual de Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Adamantina	41.178	1.319	3,2	média
Adolfo	21.084	1.015	4,8	média
Aguaí	47.337	4.400	9,3	baixa
Águas da Prata	14.259	4.526	31,7	média
Águas de Lindóia	6.000	1.561	26,0	baixa
Águas de Santa Bárbara	40.847	5.323	13,0	média
Águas de São Pedro	364	101	27,6	muito alta
Agudos	96.759	13.649	14,1	média
Alambari	15.919	1.931	12,1	muito alta
Alfredo Marcondes	11.950	357	3,0	média
Altair	31.609	3.269	10,3	alta
Altinópolis	92.943	19.078	20,5	alta
Alto Alegre	31.822	1.885	5,9	média
Alumínio	8.374	1.715	20,5	alta
Álvares Florence	36.184	2.658	7,3	média
Álvares Machado	34.628	1.408	4,1	baixa
Álvaro de Carvalho	15.262	2.392	15,7	média
Alvinlândia	8.504	1.564	18,4	média
Americana	13.363	1.031	7,7	muito alta
Américo Brasiliense	12.343	1.077	8,7	alta
Américo de Campos	25.385	1.861	7,3	média
Amparo	44.601	5.830	13,1	muito alta
Analândia	32.663	6.697	20,5	muito alta
Andradina	96.010	4.374	4,6	média
Angatuba	102.870	15.694	15,3	baixa
Anhembi	73.646	9.530	12,9	muito alta
Anhumas	32.093	2.297	7,2	baixa
Aparecida	12.094	2.372	19,6	muito alta
Aparecida d'Oeste	17.907	831	4,6	alta
Apiáí	96.884	58.246	60,1	baixa
Araçariguama	14.633	5.705	39,0	alta
Araçatuba	116.731	3.645	3,1	média
Araçoiaba da Serra	25.555	4.561	17,8	muito alta
Aramina	20.270	732	3,6	alta



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Arandu	28.633	2.199	7,7	média
Arapeí	15.571	5.327	34,2	alta
Araraquara	100.597	8.513	8,5	baixa
Araras	64.346	4.341	6,7	baixa
Arco-Íris	26.321	1.317	5,0	média
Arealva	50.647	4.476	8,8	baixa
Areias	30.657	8.005	26,1	alta
Areiópolis	8.595	221	2,6	baixa
Ariranha	13.311	488	3,7	média
Artur Nogueira	17.775	1.122	6,3	muito alta
Arujá	9.745	3.898	40,0	muito alta
Aspásia	6.939	195	2,8	média
Assis	46.171	5.575	12,1	média
Atibaia	47.810	11.622	24,3	muito alta
Auriflma	43.290	2.482	5,7	média
Avaí	54.216	4.555	8,4	baixa
Avanhandava	34.034	1.405	4,1	média
Avaré	121.664	13.764	11,3	média
Bady Bassitt	10.959	659	6,0	baixa
Balbinos	9.086	399	4,4	baixa
Bálsamo	15.041	1.325	8,8	média
Bananal	61.632	27.008	43,8	alta
Barão de Antonina	15.492	1.544	10,0	média
Barbosa	20.513	1.132	5,5	média
Bariri	44.060	2.010	4,6	baixa
Barra Bonita	15.018	430	2,9	média
Barra do Chapéu	40.729	13.667	33,6	média
Barra do Turvo	100.729	72.029	71,5	baixa
Barretos	156.361	11.750	7,5	média
Barrinha	14.657	425	2,9	baixa
Barueri	6.417	591	9,2	muito alta
Bastos	17.045	1.027	6,0	média
Batatais	85.072	8.293	9,7	média
Bauru	67.349	6.874	10,2	baixa
Bebedouro	68.251	3.496	5,1	média
Bento de Abreu	30.185	1.642	5,4	média
Bernardino de Campos	24.402	1.525	6,3	média
Bertioga	49.170	41.046	83,5	baixa
Bilac	15.728	544	3,5	média
Birigui	53.065	1.836	3,5	média
Biritiba Mirim	31.672	16.146	51,0	muito alta
Boa Esperança do Sul	69.102	7.712	11,2	muito alta
Bocaina	36.404	5.390	14,8	alta



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Bofete	65.336	14.177	21,7	alta
Boituva	24.901	2.387	9,6	muito alta
Bom Jesus dos Perdões	10.851	4.443	40,9	muito alta
Bom Sucesso de Itararé	13.322	5.977	44,9	média
Borá	11.867	1.264	10,6	média
Boracéia	12.080	568	4,7	baixa
Borborema	55.260	2.245	4,1	baixa
Borebi	34.812	3.578	10,3	média
Botucatu	148.287	22.824	15,4	alta
Bragança Paulista	51.359	5.727	11,2	muito alta
Braúna	19.552	932	4,8	média
Brejo Alegre	10.483	272	2,6	média
Brodósqui	27.980	2.609	9,3	alta
Brotas	110.147	15.227	13,8	alta
Buri	119.498	24.859	20,8	média
Buritama	32.664	1.639	5,0	média
Buritizal	26.627	4.081	15,3	alta
Cabrália Paulista	23.921	2.323	9,7	média
Cabreúva	25.981	11.657	44,9	alta
Caçapava	36.991	4.162	11,3	muito alta
Cachoeira Paulista	28.784	2.551	8,9	muito alta
Caconde	47.049	6.887	14,6	baixa
Cafelândia	91.986	8.263	9,0	baixa
Caiabu	25.195	1.550	6,2	média
Caieiras	9.589	2.770	28,9	muito alta
Caiuá	53.552	2.072	3,9	alta
Cajamar	12.836	1.799	14,0	muito alta
Cajati	45.493	24.014	52,8	baixa
Cajobi	17.679	933	5,3	média
Cajuru	66.069	13.866	21,0	média
Campina do Monte Alegre	18.408	2.155	11,7	baixa
Campinas	79.570	5.587	7,0	muito alta
Campo Limpo Paulista	8.005	2.347	29,3	muito alta
Campos do Jordão	28.951	16.985	58,7	média
Campos Novos Paulista	48.458	4.795	9,9	média
Cananéia	124.201	101.952	82,1	baixa
Canas	5.349	234	4,4	muito alta
Cândido Mota	59.629	1.642	2,8	baixa
Cândido Rodrigues	6.952	250	3,6	baixa
Canitar	5.738	72	1,3	baixa
Capão Bonito	164.104	62.082	37,8	baixa
Capela do Alto	16.998	2.568	15,1	muito alta
Capivari	32.320	2.897	9,0	muito alta



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Caraguatatuba	48.395	38.285	79,1	baixa
Carapicuíba	3.497	208	5,9	muito alta
Cardoso	63.757	5.696	8,9	média
Casa Branca	86.554	8.888	10,3	baixa
Cássia dos Coqueiros	19.092	2.612	13,7	baixa
Castilho	106.265	8.052	7,6	alta
Catanduva	29.224	1.066	3,6	média
Catiguá	14.543	630	4,3	média
Cedral	19.762	841	4,3	média
Cerqueira César	50.364	4.930	9,8	média
Cerquilha	12.776	650	5,1	muito alta
Cesário Lange	19.019	1.201	6,3	muito alta
Charqueada	17.600	1.671	9,5	muito alta
Chavantes	18.821	886	4,7	média
Clementina	16.874	508	3,0	média
Colina	42.396	1.807	4,3	média
Colômbia	72.925	5.911	8,1	alta
Conchal	18.383	744	4,0	baixa
Conchas	46.824	4.176	8,9	muito alta
Cordeirópolis	13.734	592	4,3	muito alta
Coroados	24.654	1.015	4,1	média
Coronel Macedo	30.451	2.188	7,2	média
Corumbataí	27.814	4.746	17,1	muito alta
Cosmópolis	15.473	1.625	10,5	muito alta
Cosmorama	44.133	3.585	8,1	média
Cotia	32.389	16.860	52,1	muito alta
Cravinhos	31.134	1.797	5,8	baixa
Cristais Paulista	38.546	5.487	14,2	alta
Cruzália	14.917	200	1,3	média
Cruzeiro	30.457	9.271	30,4	alta
Cubatão	14.228	9.911	69,7	baixa
Cunha	140.717	29.900	21,2	alta
Descalvado	75.523	10.871	14,4	alta
Diadema	3.065	176	5,7	muito alta
Dirce Reis	8.840	896	10,1	alta
Divinolândia	22.226	3.551	16,0	média
Dobrada	15.009	455	3,0	baixa
Dois Córregos	63.256	6.613	10,5	alta
Dolcinópolis	7.814	288	3,7	média
Dourado	20.598	4.669	22,7	alta
Dracena	48.804	2.341	4,8	média
Duartina	26.428	1.982	7,5	baixa
Dumont	11.087	298	2,7	baixa



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Echaporã	51.459	7.121	13,8	alta
Eldorado	165.673	131.034	79,1	baixa
Elias Fausto	20.147	1.762	8,7	muito alta
Elisiário	9.271	520	5,6	baixa
Embaúba	8.370	518	6,2	média
Embu	7.008	1.955	27,9	muito alta
Embu-Guaçu	15.504	7.740	49,9	muito alta
Emilianópolis	22.331	613	2,7	média
Engenheiro Coelho	10.980	660	6,0	alta
Espírito Santo do Pinhal	39.041	7.751	19,9	média
Espírito Santo do Turvo	19.129	1.122	5,9	média
Estiva Gerbi	7.372	524	7,1	baixa
Estrela do Norte	26.327	1.405	5,3	média
Estrela d'Oeste	29.626	2.052	6,9	baixa
Euclides da Cunha Paulista	57.712	3.832	6,6	alta
Fartura	42.946	4.409	10,3	média
Fernando Prestes	17.011	679	4,0	baixa
Fernandópolis	54.955	3.027	5,5	média
Fernão	10.030	876	8,7	baixa
Ferraz de Vasconcelos	3.007	533	17,7	muito alta
Flora Rica	22.512	581	2,6	alta
Floreal	20.366	1.238	6,1	média
Flórida Paulista	52.491	2.609	5,0	média
Florínea	22.736	653	2,9	média
Franca	60.733	7.836	12,9	alta
Francisco Morato	4.916	933	19,0	muito alta
Franco da Rocha	13.393	4.160	31,1	muito alta
Gabriel Monteiro	13.853	546	3,9	média
Gália	35.579	4.852	13,6	baixa
Garça	55.577	7.793	14,0	média
Gastão Vidigal	18.082	1.318	7,3	média
Gavião Peixoto	24.371	1.480	6,1	baixa
General Salgado	49.328	3.864	7,8	média
Getulina	67.543	4.590	6,8	alta
Glicério	27.412	947	3,5	média
Guaiçara	26.930	1.030	3,8	baixa
Guaimbê	21.745	1.211	5,6	média
Guaira	125.867	4.766	3,8	média
Guapiaçu	32.503	2.056	6,3	média
Guapiara	40.762	18.709	45,9	baixa
Guará	36.262	1.633	4,5	média
Guaraçai	56.840	5.674	10,0	média
Guaraci	63.882	3.606	5,6	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Guarani d'Oeste	8.453	440	5,2	média
Guarantã	46.180	3.903	8,5	baixa
Guararapes	95.658	4.950	5,2	média
Guararema	27.050	6.969	25,8	alta
Guaratinguetá	75.144	19.212	25,6	alta
Guareí	56.626	9.338	16,5	baixa
Guariba	27.045	874	3,2	baixa
Guarujá	14.259	7.811	54,8	baixa
Guarulhos	31.801	11.590	36,4	muito alta
Guataparã	41.264	3.131	7,6	alta
Guzolândia	25.367	1.331	5,2	média
Herculândia	36.514	832	2,3	média
Holambra	6.428	632	9,8	muito alta
Hortolândia	6.222	125	2,0	muito alta
Iacanga	54.803	4.404	8,0	baixa
Iacri	32.403	1.493	4,6	média
Iaras	40.137	5.541	13,8	média
Ibaté	28.954	3.993	13,8	alta
Ibirá	27.075	1.621	6,0	baixa
Ibirarema	22.845	704	3,1	baixa
Ibitinga	68.868	3.050	4,4	baixa
Ibiúna	105.969	60.264	56,9	baixa
Icém	36.313	3.832	10,6	média
Iepê	59.607	3.777	6,3	média
Igaraçu do Tietê	9.662	164	1,7	alta
Igarapava	46.711	4.793	10,3	muito alta
Igaratá	29.332	8.379	28,6	alta
Iguape	198.092	161.886	81,7	baixa
Ilha Comprida	18.853	13.284	70,5	baixa
Ilha Solteira	65.938	1.618	2,5	média
Ilhabela	34.830	30.866	88,6	baixa
Indaiatuba	31.056	3.098	10,0	muito alta
Indiana	12.760	1.242	9,7	média
Indiaporã	27.947	2.263	8,1	média
Inúbia Paulista	8.671	714	8,2	média
Ipaussu	20.914	1.880	9,0	média
Iperó	17.094	4.973	29,1	alta
Ipeúna	19.053	3.324	17,4	muito alta
Ipiguá	13.562	1.118	8,2	média
Iporanga	116.029	104.152	89,8	baixa
Ipuã	46.560	2.260	4,9	média
Iracemápolis	11.595	652	5,6	muito alta
Irapuã	25.742	2.513	9,8	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Irapuru	21.340	985	4,6	média
Itaberá	108.285	15.169	14,0	média
Itaí	111.227	11.022	9,9	baixa
Itajobi	50.184	2.681	5,3	baixa
Itaju	22.878	1.135	5,0	média
Itanhaém	59.902	48.755	81,4	baixa
Itaóca	18.250	8.584	47,0	baixa
Itapecerica da Serra	15.146	7.219	47,7	muito alta
Itapetininga	179.208	27.823	15,5	baixa
Itapeva	182.675	36.018	19,7	baixa
Itapevi	9.135	2.262	24,8	muito alta
Itapira	51.750	9.532	18,4	média
Itapirapuã Paulista	40.631	12.541	30,9	média
Itápolis	99.713	4.885	4,9	baixa
Itaporanga	50.774	5.903	11,6	média
Itapuí	13.967	145	1,0	baixa
Itapura	30.727	983	3,2	média
Itaquaquecetuba	8.178	1.031	12,6	muito alta
Itararé	100.358	16.389	16,3	média
Itariri	27.278	18.688	68,5	baixa
Itatiba	32.252	4.785	14,8	muito alta
Itatinga	97.987	12.210	12,5	baixa
Itirapina	56.426	8.836	15,7	muito alta
Itirapuã	16.149	2.407	14,9	muito alta
Itobi	13.861	1.172	8,5	baixa
Itu	63.998	12.790	20,0	muito alta
Itupeva	20.052	3.291	16,4	muito alta
Ituverava	69.776	4.530	6,5	média
Jaborandi	27.422	930	3,4	média
Jaboticabal	70.650	2.302	3,3	baixa
Jacareí	46.007	6.526	14,2	muito alta
Jaci	14.444	1.173	8,1	média
Jacupiranga	70.838	40.772	57,6	baixa
Jaguariúna	14.244	1.190	8,4	muito alta
Jales	36.876	2.523	6,8	média
Jambeiro	18.376	3.167	17,2	muito alta
Jandira	1.752	99	5,7	muito alta
Jardinópolis	50.336	4.417	8,8	baixa
Jarinu	20.767	6.217	29,9	muito alta
Jaú	68.834	2.804	4,1	baixa
Jeriquara	14.099	1.365	9,7	média
Joanópolis	37.458	9.510	25,4	muito alta
João Ramalho	41.604	2.697	6,5	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

José Bonifácio	85.864	5.340	6,2	média
Júlio Mesquita	12.821	1.109	8,6	média
Jumirim	5.674	627	11,0	muito alta
Jundiaí	43.197	12.768	29,6	muito alta
Junqueirópolis	58.284	1.852	3,2	média
Juquiá	82.096	58.235	70,9	baixa
Juquitiba	52.160	39.261	75,3	muito alta
Lagoinha	25.592	4.334	16,9	muito alta
Laranjal Paulista	38.676	2.462	6,4	muito alta
Lavinia	53.852	3.191	5,9	média
Lavrinhas	16.686	4.932	29,6	alta
Leme	40.308	1.957	4,9	baixa
Lençóis Paulista	80.386	4.645	5,8	baixa
Limeira	58.098	5.415	9,3	muito alta
Lindóia	4.860	986	20,3	média
Lins	57.144	3.621	6,3	baixa
Lorena	41.378	5.562	13,4	muito alta
Lourdes	11.383	1.174	10,3	média
Louveira	5.535	1.214	21,9	muito alta
Lucélia	31.446	1.514	4,8	média
Lucianópolis	19.091	1.513	7,9	média
Luís Antônio	59.762	14.187	23,7	alta
Luiziânia	16.701	893	5,3	alta
Lupércio	15.503	2.755	17,8	alta
Lutécia	47.463	4.236	8,9	média
Macatuba	22.618	548	2,4	baixa
Macaubal	24.865	2.020	8,1	média
Macedônia	32.910	2.184	6,6	média
Magda	31.209	3.884	12,4	alta
Mairinque	20.976	6.784	32,3	alta
Mairiporã	32.148	15.566	48,4	muito alta
Manduri	22.887	1.843	8,1	baixa
Marabá Paulista	91.712	3.318	3,6	baixa
Maracáí	53.302	2.088	3,9	média
Marapoama	11.335	518	4,6	baixa
Mariápolis	18.610	574	3,1	média
Marília	117.005	15.919	13,6	média
Marinópolis	7.810	353	4,5	alta
Martinópolis	125.316	9.383	7,5	média
Matão	52.701	4.888	9,3	baixa
Mauá	6.229	824	13,2	muito alta
Mendonça	19.497	1.385	7,1	média
Meridiano	22.816	2.272	10,0	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Mesópolis	14.971	732	4,9	média
Miguelópolis	82.689	2.247	2,7	média
Mineiros do Tietê	21.189	1.638	7,7	alta
Mira Estrela	21.712	1.801	8,3	média
Miracatu	100.074	76.445	76,4	baixa
Mirandópolis	91.827	6.951	7,6	média
Mirante do Paranapanema	123.785	2.584	2,1	baixa
Mirassol	24.380	1.823	7,5	média
Mirassolândia	16.642	1.634	9,8	média
Mococa	85.407	12.479	14,6	média
Mogi das Cruzes	71.416	24.366	34,1	muito alta
Mogi-Guaçu	81.314	7.950	9,8	baixa
Moji-Mirim	49.912	2.351	4,7	alta
Mombuca	13.320	1.759	13,2	muito alta
Monções	10.449	576	5,5	média
Mongaguá	14.317	11.445	79,9	baixa
Monte Alegre do Sul	11.086	2.275	20,5	muito alta
Monte Alto	34.712	2.059	5,9	média
Monte Aprazível	48.293	2.975	6,2	média
Monte Azul Paulista	26.349	1.149	4,4	média
Monte Castelo	23.316	1.283	5,5	alta
Monte Mor	24.079	2.239	9,3	muito alta
Monteiro Lobato	33.274	16.912	50,8	média
Morro Agudo	138.618	6.069	4,4	média
Morungaba	14.650	2.048	14,0	muito alta
Motuca	22.943	1.724	7,5	baixa
Murutinga do Sul	24.828	1.826	7,4	média
Nantes	28.542	1.448	5,1	baixa
Narandiba	35.814	3.931	11,0	baixa
Natividade da Serra	83.261	27.436	33,0	alta
Nazaré Paulista	32.654	11.982	36,7	muito alta
Neves Paulista	23.214	1.398	6,0	média
Nhandeara	43.742	3.202	7,3	média
Nipoã	13.805	900	6,5	média
Nova Aliança	21.783	2.161	9,9	média
Nova Campina	38.533	14.580	37,8	média
Nova Canaã Paulista	12.409	411	3,3	alta
Nova Castilho	18.380	1.685	9,2	média
Nova Europa	16.088	914	5,7	baixa
Nova Granada	53.186	4.968	9,3	média
Nova Guataporanga	3.412	51	1,5	média
Nova Independência	26.528	1.409	5,3	alta
Nova Luzitânia	7.398	958	12,9	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Nova Odessa	7.330	510	7,0	muito alta
Novais	11.693	660	5,6	média
Novo Horizonte	93.289	10.614	11,4	média
Nuporanga	34.698	2.508	7,2	média
Ocaçu	30.028	4.477	14,9	alta
Óleo	19.797	1.425	7,2	média
Olímpia	80.351	6.321	7,9	média
Onda Verde	24.344	2.053	8,4	média
Oriente	21.782	3.495	16,0	média
Orindiúva	24.830	2.464	9,9	média
Orlândia	29.643	1.517	5,1	média
Osasco	6.494	255	3,9	muito alta
Oscar Bressane	22.143	2.188	9,9	média
Osvaldo Cruz	24.794	1.514	6,1	média
Ourinhos	29.620	774	2,6	baixa
Ouro Verde	26.645	1.004	3,8	alta
Ouroeste	28.755	3.105	10,8	média
Pacaembu	33.972	1.367	4,0	média
Palestina	69.536	5.635	8,1	média
Palmares Paulista	8.223	446	5,4	média
Palmeira d'Oeste	32.009	1.551	4,8	média
Palmital	54.904	1.459	2,7	baixa
Panorama	35.314	1.551	4,4	alta
Paraguaçu Paulista	100.109	6.181	6,2	média
Paraibuna	80.979	24.540	30,3	alta
Paraíso	15.456	900	5,8	média
Paranapanema	101.984	13.564	13,3	baixa
Paranapuã	13.951	498	3,6	média
Parapuã	36.522	1.315	3,6	média
Pardinho	21.004	2.029	9,7	alta
Pariquera-Açu	35.969	17.975	50,0	média
Parisi	8.451	420	5,0	média
Patrocínio Paulista	60.011	13.075	21,8	alta
Paulicéia	37.389	2.038	5,5	alta
Paulínia	13.933	843	6,0	muito alta
Paulistânia	25.655	2.645	10,3	média
Paulo de Faria	74.083	6.626	8,9	média
Pederneiras	72.918	5.314	7,3	baixa
Pedra Bela	15.718	2.236	14,2	muito alta
Pedranópolis	25.999	1.712	6,6	média
Pedregulho	70.189	13.073	18,6	muito alta
Pedreira	10.971	1.216	11,1	muito alta
Pedrinhas Paulista	15.217	72	0,5	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Pedro de Toledo	67.111	59.290	88,3	baixa
Penápolis	70.850	3.538	5,0	média
Pereira Barreto	97.996	4.212	4,3	média
Pereiras	22.216	1.388	6,2	muito alta
Peruíbe	32.621	24.572	75,3	baixa
Piacatu	23.254	1.976	8,5	alta
Piedade	74.554	29.545	39,6	alta
Pilar do Sul	68.240	19.622	28,8	baixa
Pindamonhangaba	73.017	18.494	25,3	alta
Pindorama	18.453	1.078	5,8	média
Pinhalzinho	15.495	2.034	13,1	muito alta
Piquerobi	48.251	1.488	3,1	baixa
Piquete	17.588	6.973	39,6	alta
Piracaia	38.473	7.418	19,3	muito alta
Piracicaba	136.951	12.535	9,2	muito alta
Piraju	50.523	6.858	13,6	média
Pirajuí	81.943	6.016	7,3	baixa
Pirangi	21.579	998	4,6	média
Pirapora do Bom Jesus	10.826	3.250	30,0	muito alta
Pirapozinho	48.080	2.063	4,3	baixa
Pirassununga	72.694	6.843	9,4	alta
Piratininga	39.721	3.707	9,3	baixa
Pitangueiras	42.958	712	1,7	baixa
Planalto	28.954	2.924	10,1	média
Platina	32.783	2.370	7,2	média
Poá	1.718	155	9,0	muito alta
Poloni	13.477	863	6,4	média
Pompéia	78.641	5.928	7,5	média
Pongáí	18.338	725	4,0	baixa
Pontal	35.526	1.082	3,0	baixa
Pontalinda	21.026	1.973	9,4	média
Pontes Gestal	21.713	1.945	9,0	média
Populina	31.543	2.114	6,7	média
Porangaba	26.657	2.804	10,5	muito alta
Porto Feliz	55.656	5.942	10,7	muito alta
Porto Ferreira	24.391	2.267	9,3	alta
Potim	4.465	153	3,4	muito alta
Potirendaba	34.239	2.178	6,4	baixa
Pracinha	6.305	205	3,2	média
Pradópolis	16.720	464	2,8	baixa
Praia Grande	14.908	9.988	67,0	baixa
Pratânia	17.982	1.580	8,8	média
Presidente Alves	28.857	3.546	12,3	baixa



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Presidente Bernardes	75.374	5.060	6,7	baixa
Presidente Epitácio	128.178	4.472	3,5	alta
Presidente Prudente	56.211	3.514	6,3	média
Presidente Venceslau	75.501	2.596	3,4	média
Promissão	78.215	4.315	5,5	média
Quadra	20.503	1.620	7,9	muito alta
Quatá	65.274	6.212	9,5	média
Queiroz	23.550	1.341	5,7	alta
Queluz	24.941	7.625	30,6	alta
Quintana	31.976	3.186	10,0	média
Rafard	13.247	1.351	10,2	muito alta
Rancharia	158.473	12.669	8,0	média
Redenção da Serra	30.911	6.718	21,7	alta
Regente Feijó	26.509	1.616	6,1	baixa
Reginópolis	40.991	3.708	9,0	baixa
Registro	71.633	34.111	47,6	baixa
Restinga	24.560	3.653	14,9	média
Ribeira	33.503	15.482	46,2	média
Ribeirão Bonito	47.150	8.879	18,8	alta
Ribeirão Branco	69.781	26.630	38,2	média
Ribeirão Corrente	14.846	1.571	10,6	média
Ribeirão do Sul	20.336	805	4,0	baixa
Ribeirão dos Índios	19.699	761	3,9	alta
Ribeirão Grande	33.207	20.558	61,9	baixa
Ribeirão Pires	9.918	3.759	37,9	muito alta
Ribeirão Preto	65.037	4.046	6,2	baixa
Rifaina	17.158	3.383	19,7	muito alta
Rincão	31.342	1.493	4,8	muito alta
Rinópolis	35.850	2.164	6,0	alta
Rio Claro	49.801	5.014	10,1	muito alta
Rio das Pedras	22.694	1.524	6,7	muito alta
Rio Grande da Serra	3.667	1.902	51,9	muito alta
Riolândia	63.068	5.812	9,2	média
Riversul	38.620	5.512	14,3	média
Rosana	74.122	5.025	6,8	alta
Roseira	13.019	2.848	21,9	alta
Rubiácea	23.691	1.462	6,2	média
Rubinéia	23.438	667	2,8	alta
Sabino	31.166	2.603	8,4	média
Sagres	14.893	614	4,1	média
Sales	30.866	4.896	15,9	média
Sales Oliveira	30.375	2.106	6,9	baixa
Salesópolis	42.584	18.530	43,5	muito alta



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Salmourão	17.275	2.539	14,7	alta
Saltinho	10.140	1.106	10,9	muito alta
Salto	13.426	1.260	9,4	muito alta
Salto de Pirapora	28.031	4.605	16,4	muito alta
Salto Grande	18.907	1.138	6,0	baixa
Sandovalina	45.539	1.584	3,5	baixa
Santa Adélia	33.102	1.311	4,0	baixa
Santa Albertina	27.428	1.366	5,0	média
Santa Bárbara d'Oeste	27.149	1.354	5,0	muito alta
Santa Branca	27.500	4.321	15,7	muito alta
Santa Clara d'Oeste	18.340	1.036	5,6	alta
Santa Cruz da Conceição	14.943	1.641	11,0	média
Santa Cruz da Esperança	14.782	3.193	21,6	alta
Santa Cruz das Palmeiras	29.570	3.835	13,0	baixa
Santa Cruz do Rio Pardo	111.638	7.109	6,4	média
Santa Ernestina	13.496	386	2,9	baixa
Santa Fé do Sul	20.825	1.102	5,3	alta
Santa Gertrudes	9.769	375	3,8	muito alta
Santa Isabel	36.149	13.706	37,9	muito alta
Santa Lúcia	15.231	1.002	6,6	alta
Santa Maria da Serra	25.648	2.969	11,6	muito alta
Santa Mercedes	16.687	289	1,7	média
Santa Rita do Passa Quatro	75.299	11.347	15,1	média
Santa Rita d'Oeste	21.027	1.335	6,3	alta
Santa Rosa de Viterbo	28.967	4.319	14,9	baixa
Santa Saete	7.917	531	6,7	média
Santana da Ponte Pensa	12.991	508	3,9	alta
Santana de Parnaíba	18.382	5.102	27,8	muito alta
Santo Anastácio	55.255	2.039	3,7	baixa
Santo André	17.484	7.840	44,8	muito alta
Santo Antônio da Alegria	30.968	5.547	17,9	média
Santo Antônio de Posse	15.411	788	5,1	muito alta
Santo Antônio do Aracanguá	130.608	8.752	6,7	média
Santo Antônio do Jardim	10.945	1.735	15,8	média
Santo Antônio do Pinhal	13.289	6.125	46,1	alta
Santo Expedito	9.391	217	2,3	média
Santópolis do Aguapeí	12.755	469	3,7	muito alta
Santos	28.030	20.012	71,4	baixa
São Bento do Sapucaí	25.220	9.718	38,5	baixa
São Bernardo do Campo	40.618	19.547	48,1	muito alta
São Caetano do Sul	1.536	1	0,1	muito alta
São Carlos	114.092	18.779	16,5	alta
São Francisco	7.532	290	3,9	média



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

São João da Boa Vista	51.615	7.041	13,6	média
São João das Duas Pontes	12.953	849	6,6	média
São João de Iracema	17.791	1.873	10,5	alta
São João do Pau d'Alho	11.785	161	1,4	média
São Joaquim da Barra	41.227	2.033	4,9	média
São José da Bela Vista	27.696	3.374	12,2	média
São José do Barreiro	57.063	28.785	50,4	média
São José do Rio Pardo	41.902	5.528	13,2	baixa
São José do Rio Preto	43.131	1.898	4,4	média
São José dos Campos	109.961	25.384	23,1	alta
São Lourenço da Serra	18.671	13.012	69,7	muito alta
São Luís do Paraitinga	61.715	15.839	25,7	alta
São Manuel	65.104	5.123	7,9	muito alta
São Miguel Arcanjo	93.001	23.287	25,0	baixa
São Paulo	152.299	35.244	23,1	muito alta
São Pedro	61.820	7.704	12,5	muito alta
São Pedro do Turvo	73.102	8.402	11,5	média
São Roque	30.755	13.837	45,0	alta
São Sebastião	40.334	35.780	88,7	baixa
São Sebastião da Gramma	25.218	4.207	16,7	média
São Simão	61.796	10.255	16,6	alta
São Vicente	14.842	10.452	70,4	baixa
Sarapuá	35.446	5.644	15,9	muito alta
Sarutaiá	14.151	2.080	14,7	média
Sebastianópolis do Sul	16.811	1.488	8,8	média
Serra Azul	28.285	5.481	19,4	muito alta
Serra Negra	20.301	4.654	22,9	média
Serrana	12.574	1.183	9,4	alta
Sertãozinho	40.280	1.559	3,9	baixa
Sete Barras	105.211	76.661	72,9	baixa
Severínia	14.040	478	3,4	média
Silveiras	41.470	9.336	22,5	alta
Socorro	44.807	6.920	15,4	alta
Sorocaba	44.912	5.728	12,8	muito alta
Sud Mennucci	59.068	1.876	3,2	média
Sumaré	15.303	389	2,5	muito alta
Suzanópolis	32.789	1.676	5,1	média
Suzano	20.587	4.177	20,3	muito alta
Tabapuã	34.560	2.114	6,1	média
Tabatinga	36.646	2.911	7,9	baixa
Taboão da Serra	2.048	172	8,4	muito alta
Taciba	60.831	4.367	7,2	baixa
Taguaí	14.580	1.233	8,5	baixa



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Taiacu	10.693	387	3,6	média
Taiúva	13.216	269	2,0	baixa
Tambaú	56.157	8.739	15,6	baixa
Tanabi	74.523	6.132	8,2	média
Tapiraí	75.529	65.845	87,2	baixa
Tapiratiba	22.058	3.732	16,9	baixa
Taquaral	5.421	42	0,8	baixa
Taquaritinga	59.422	2.614	4,4	baixa
Taquarituba	44.709	2.508	5,6	média
Taquarivaí	23.296	3.721	16,0	baixa
Tarabai	19.722	765	3,9	baixa
Tarumã	30.350	808	2,7	baixa
Tatuí	52.416	4.235	8,1	muito alta
Taubaté	62.592	9.742	15,6	muito alta
Tejupá	29.634	4.943	16,7	baixa
Teodoro Sampaio	155.667	42.324	27,2	alta
Terra Roxa	21.989	745	3,4	média
Tietê	39.251	3.529	9,0	muito alta
Timburi	19.722	4.474	22,7	média
Torre de Pedra	7.130	1.214	17,0	muito alta
Torrinha	31.117	2.955	9,5	alta
Trabiju	6.338	906	14,3	muito alta
Tremembé	19.242	3.516	18,3	muito alta
Três Fronteiras	15.270	371	2,4	alta
Tuiuti	12.647	1.329	10,5	muito alta
Tupã	62.911	3.038	4,8	média
Tupi Paulista	24.465	388	1,6	média
Turiúba	15.309	1.071	7,0	média
Turmalina	14.736	973	6,6	média
Ubarana	21.024	805	3,8	média
Ubatuba	71.212	63.984	89,9	baixa
Ubirajara	28.333	2.770	9,8	média
Uchoa	25.221	1.281	5,1	média
União Paulista	7.915	638	8,1	média
Urânia	20.927	1.039	5,0	média
Uru	14.758	351	2,4	baixa
Urupês	32.479	1.523	4,7	baixa
Valentim Gentil	14.921	1.171	7,8	média
Valinhos	14.853	1.756	11,8	muito alta
Valparaíso	85.876	6.928	8,1	média
Vargem	14.260	2.931	20,6	muito alta
Vargem Grande do Sul	26.653	2.435	9,1	média
Vargem Grande Paulista	3.351	1.163	34,7	alta



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Várzea Paulista	3.463	735	21,2	muito alta
Vera Cruz	24.785	3.702	14,9	média
Vinhedo	8.174	1.089	13,3	muito alta
Viradouro	21.904	431	2,0	média
Vista Alegre do Alto	9.530	171	1,8	média
Vitória Brasil	4.982	188	3,8	média
Votorantim	18.400	4.484	24,4	alta
Votuporanga	42.169	2.695	6,4	média
Zacarias	31.880	1.399	4,4	média

Resolução SMA - 86, de 26-11-2009

Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa em áreas rurais no Estado de São Paulo.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, e:

Considerando os mapas produzidos pela equipe de pesquisadores do Projeto Biota FAPESP denominados “Áreas prioritárias para incremento da conectividade” e “Áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação” resultantes do Projeto Biota FAPESP;

Considerando a situação atual da cobertura vegetal no Estado e a importância da manutenção e recuperação da conectividade efetiva entre os fragmentos existentes;

Considerando a vocação das diferentes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, resolve:

Artigo 1º - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10-1993, CONAMA nº 7-1996 e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01-1994.

§ 2º - para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009 e na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009.

Artigo 2º - para as solicitações de supressão de vegetação nativa em imóveis rurais dentro dos limites das áreas demarcadas como prioritárias para incremento da conectividade, no mapa do Programa BIOTA FAPESP, deverão ser consideradas as categorias de importância para a manutenção e restauração da conectividade biológica definidos no mapa denominado “Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade”.

§ 1º - Deverá ser apresentado pelo solicitante estudo de fauna e flora, independente do estágio de regeneração em que se encontrar a vegetação a ser suprimida.

§ 2º - o mapa referido no caput está disponível no portal da Secretaria de Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br-conectividade.pdf

Artigo 3º - Os pedidos para supressão de vegetação nativa em propriedades inseridas integral ou parcialmente em áreas indicadas para criação de Unidades de Conservação pelo Projeto Biota FAPESP deverão ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR.

Parágrafo Único - o mapa denominado “Fragmentos indicados para criação de unidades de conservação de proteção integral” está disponível no portal da Secretaria do Meio Ambiente no endereço eletrônico

www.ambiente.sp.gov.br/unidadesdeconservacao.pdf.

Artigo 4º - Respeitadas as limitações legais e efetuadas as devidas análises técnicas, a supressão de vegetação nativa ou sua exploração nestas áreas poderá ser passível de autorização desde que:

I - a vegetação comprovadamente não abrigue espécies da fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção solicitada não ponha em risco a sobrevivência destas espécies;

II - Inexistir alternativa técnica e locacional à obra ou empreendimento proposto;

III - a vegetação não forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

Artigo 5º - a compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa, considerando as escalas de classificação presentes no mapa “Áreas prioritárias para incremento da conectividade”, deverá atender os seguintes critérios:

I - Dentro da escala de 6 a 8 deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada;

II - Dentro da escala de 3 a 5 deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Dentro da escala de 1 a 2 deverá ser seguida a legislação vigente.

Artigo 6º - A compensação de que trata o artigo 5º deverá ser implantada, mediante recuperação de áreas degradadas ou na forma de preservação de área equivalente à área a ser suprimida na região de mesma escala de classificação do mapa “Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade”.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada preferencialmente dentro das áreas prioritárias para manutenção e implantação da conectividade com classificação de 5 a 8, priorizando-se as áreas de preservação permanente definidas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de interligação de fragmentos florestais remanescentes na paisagem regional.

§ 2º - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas constantes do Banco de Áreas para Recuperação Florestal da Secretaria do Meio Ambiente;

II - Áreas públicas, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do Poder Público;

III - Áreas particulares, desde que não seja alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

Artigo 7º - Os remanescentes de vegetação nativa em qualquer de suas fisionomias que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos previstos no artigo 44, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 8º - Nos Municípios com baixo índice de cobertura vegetal nativa (menor que 5% de seu território) conforme “Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo”, elaborado pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, ou outro que venha substituí-lo, a concessão de autorização para supressão de vegetação nativa, observadas as restrições técnicas e legais, em áreas não enquadradas nas situações previstas nos incisos I e II do artigo 4º, estará condicionada a compensação de área equivalente a 1 (uma) vez a área autorizada, dentro do mesmo Município.

Artigo 9º - O disposto nesta Resolução não se aplica para supressão de vegetação nativa em estágio pioneiro ou árvores isoladas, e para as obras de interesse público na forma definida pela Resolução SMA nº 13-2008.

Artigo 10 - Fica estabelecido, sem prejuízo das verificações rotineiras, que a cada quadrimestre deverá ser realizada operação para verificação do cumprimento das medidas de recuperação firmadas nos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, cujas diretrizes e orientações serão dadas pelo Departamento de Proteção da Biodiversidade, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 11 - o disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução SMA nº 85, de 11 de dezembro de 2008. (Processo SMA 15.947-2009).

sexta-feira, 27 de novembro de 2009 **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I São Paulo, 119 (221) – 37

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 9.985 - DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da outras providências.

VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entendese por:

I unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, as atuais gerações mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV (VETADO)

XVI zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos

recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias a gestão da unidade;

XVIII zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X proporcionar meios e incentivos para atividades, de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; ;

XII favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII proteger os recursos naturais necessários a subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X garantam as populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII busquem conferir as unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente -Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I Unidades de Proteção Integral;

II Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral e preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável e compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral e composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I Estação Ecológica;

II Reserva Biológica;

III Parque Nacional;

IV Monumento Natural;

V Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica e de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º E proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e esta sujeita as condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluída em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública esta sujeita as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e esta sujeita as condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública esta sujeita as condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública esta sujeita as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e esta sujeita as condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I Área de Proteção Ambiental;
- II Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III Floresta Nacional;
- IV Reserva Extrativista;
- V Reserva de Fauna;
- VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.-

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada as normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, as condições e restrições por este estabelecidas e aquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional dispõe de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, as condições e restrições por este estabelecidas e as normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares as demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico -científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada a conservação da natureza, a melhor relação das populações residentes com seu meio e a educação ambiental, sujeitando-se a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, as condições e restrições por este estabelecidas e as normas previstas em regulamento;

III deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, as limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado a margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I a pesquisa científica;

II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1 (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis a população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá as seguintes normas:

I proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerandose os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração a vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar aquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se as populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários a administração e as atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articulam-se com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e esta sujeita a fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo.

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio

por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano a flora, a fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como as suas instalações e as zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores as sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 40. (VETADO)

“§ 1º Entendese por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.” (NR)

“§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.” (NR)

“§ 3º

Art. 40. Acrescentese a Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40A:

“Art. 40A. (VETADO)

“§ 1º Entendese por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.” (AC)

“§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.” (AC)

“§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade.” (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera e um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera e constituída por:

I uma ou várias áreas núcleo, destinadas a proteção integral da natureza;

II uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas núcleo; e

III uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera e constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental “O Homem e a Biosfera MAB”, estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil e membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizados ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocados.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas a conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente a proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes a regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I (VETADO)

II (VETADO)

III as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV expectativas de ganhos e lucro cessante;

V o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior a criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica a zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como as áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio culturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará a disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá a apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam as categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e

Art. 58. O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogamse os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

FONTE D.O.U

SEÇÃO I

PÁGINA 01-06

DATA PUB. 19/07/2000

VOLUME 138

FASC.

DECRETO FEDERAL N. 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da [Lei n. 9.985](#), de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

CAPÍTULO V DO CONSELHO

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno,

população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO COMPARTILHADA COM OSCIP

Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II - comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 23. O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 24. A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I - aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

CAPÍTULO IX DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

CAPÍTULO X DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTA NO SISTEMA

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

CAPÍTULO XI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa *¿O Homem e a Biosfera¿* - COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II - propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:

I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Fonte: CETESB – Página 09 - São Paulo, 23 de agosto de 2002

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA
RESOLUÇÃO Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010**

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 473/2015 (altera o §2º do art. 1º e o inciso III do art. 5º)
- Altera as Resoluções nº 347/2004, e nº 378/2006
- Revoga as Resoluções nº 10/1988, nº 11/1987, nº 12/1988, nº 13/1990

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria MMA nº 168, de 13 de junho de 2005, e:

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput*, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.

§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput*, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (*redação dada pela Resolução nº 473/2015*).

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

§ 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações pelo interessado.

§ 5º Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA.

§ 6º Na hipótese de inobservância do prazo previsto no *caput*, o órgão responsável pela administração da UC deverá encaminhar, ao órgão licenciador e ao órgão central do SNUC, a justificativa para o descumprimento.

Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada:

I – pela emissão da autorização;

II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;

IV – pelo indeferimento da solicitação.

§ 1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

§ 2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.

§ 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.

§ 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 5º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão.

§ 6º Na hipótese do inciso III poderão ser apresentadas, pelo empreendedor, alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a UC e sua ZA.

Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas UCs.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015. (*redação dada pela Resolução nº 473/2015*).

§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.

§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, Conama nº 12, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II, do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução Conama nº 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama nº 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 242, EM 20/12/2010, pág. 805.**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 24-10-2012 SEÇÃO I PÁG 38

RESOLUÇÃO SMA Nº 85, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização dos órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação, de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de uniformizar a aplicação das normas que regulamentam os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possam afetar as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando que cabe ao órgão licenciador estadual aplicar as regras gerais estabelecidas no âmbito federal, sem prejuízo da adoção de normas complementares de sua competência,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possam afetar Unidade de Conservação - UC, ou sua Zona de Amortecimento - ZA, a autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, de que trata o § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá observar as disposições da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, complementadas pela presente Resolução.

Artigo 2º - A solicitação da autorização de que trata esta Resolução deverá ser encaminhada pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC com uma cópia completa, em formato digital, do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA, e com um encarte sobre as intervenções do empreendimento na Unidade de Conservação - UC, contemplando as seguintes especificações:

I - localização da área pretendida em relação aos limites da Unidade de Conservação - UC, mediante material cartográfico, em escala compatível, e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações, bem como das condições operacionais (considerando cortes, aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, dentre outros aspectos relevantes);

III - identificação e avaliação dos impactos diretos e indiretos que poderão incidir sobre a Unidade de Conservação - UC e sua Zona de Amortecimento - ZA;

IV - definição de programas e ações, com medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e de monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda nas fases de implantação e operação do empreendimento, de forma a garantir que este não inviabilizará a manutenção dos objetivos almejados com a criação da Unidade de Conservação - UC.

Artigo 3º - A resposta à solicitação de autorização deverá ser encaminhada ao órgão licenciador por meio de ato do dirigente superior do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, motivado pela análise dos impactos diretos e indiretos do empreendimento sobre os atributos que ensejaram a criação da Unidade de Conservação - UC.

Parágrafo único - Para os fins desta Resolução entende-se por dirigente superior de órgão responsável pela administração de Unidade de Conservação - UC, criada pelo Estado de São Paulo:

I - em caso de Unidade de Conservação - UC administrada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, o Diretor Executivo;

II - em caso de Unidade de Conservação - UC administrada pelo Instituto Florestal, o Diretor do Instituto;

III - em caso de Unidade de Conservação - UC administrada pelo Instituto de Botânica, o Diretor do Instituto.

Artigo 4º - Em caso de indeferimento da autorização, o pedido de revisão poderá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único - O pedido de revisão será remetido ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, devendo ser respondido por meio de ato de seu dirigente superior, no mesmo prazo fixado no *caput*, contado a partir do recebimento do pedido de revisão.

Artigo 5º - A inobservância, sem justificativa, dos prazos para apresentação de manifestação, previstos no *caput* e § 2º, do artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, implicará anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC.

Artigo 6º - O órgão licenciador deverá enviar cópia, ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, de todas as licenças emitidas nos casos em que houve a manifestação deste no processo de licenciamento ambiental.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução SMA nº 11, de 12 de fevereiro de 2010; a Resolução SMA nº 32, de 6 de setembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

(Processo SMA nº 1.927/2010)

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente

DECRETO Nº 60.302, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, como instrumento de planejamento, de integração e de publicidade das ações do Poder Público visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º - O SIGAP será regido pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I – integrar, organizar, catalogar e disponibilizar informações a respeito das áreas protegidas e de interesse ambiental existentes no Estado de São Paulo;

II – contribuir para a base de conhecimento ambiental territorial do Estado de São Paulo, a fim de fundamentar, planejar e implementar políticas públicas;

III - coordenar as informações sobre as áreas protegidas e de interesse ambiental, bem como estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;

IV - garantir a conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais;

V - assegurar que no conjunto das Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental estejam representadas amostras significativas, e ecologicamente viáveis, das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

VI - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades e populações situadas no entorno e nas unidades de conservação de uso sustentável, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

VII - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação “in situ” e “ex situ” da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável;

VIII - assegurar a participação das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IX - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e contribuírem com a administração e conservação das unidades de conservação, bem assim seus entornos e demais Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental, considerando as condições e as necessidades das populações locais;

X - estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos naturais em terras de propriedade pública ou privada;

XI - buscar que sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, as inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XII - evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

XIII - incentivar a promoção, implantação, implementação e avaliação da educação e interpretação ambiental, assim como a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIV - buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as unidades de conservação, incentivando a participação das organizações locais;

XV - buscar formas para garantir meios de subsistência alternativos às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação;

XVI - buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa realizada nas unidades de conservação, bem como do uso de seus recursos biológicos e genéticos entre aquele que realizou a pesquisa ou fez uso dos recursos biológicos e genéticos e a unidade de conservação na qual tal processo se realizou;

XVII - identificar e buscar apoio e a cooperação de órgãos com afinidade na matéria, em especial de universidades, organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão e manejo de proteção integral, assim como de uso sustentável dos recursos, conforme assim requeiram as diversas categorias de manejo e proteção às áreas protegidas do Estado de São Paulo;

XVIII - assegurar que o processo de criação e gestão das unidades de conservação seja feito de forma integrada com as políticas de administração dos territórios e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

XIX - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional, assim como paisagens naturais e de notável beleza cênica;

XX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, assim como proteger recursos hídricos e edáficos;

XXI - apoiar a restauração ecológica de ecossistemas degradados, conforme indicado em projeto oficial e aprovado pelo órgão competente;

XXII - proporcionar meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XXIII - buscar conferir às unidades de conservação e demais áreas protegidas, nos casos possíveis e respeitadas as normas legais e a conveniência da administração, autonomia administrativa e financeira;

XXIV - garantir uma alocação adequada dos recursos humanos e financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XXV - buscar a proteção, de forma integrada e sempre que se mostrar conveniente e oportuna, de grandes áreas protegidas de diferentes categorias, próximas, justapostas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de conservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas nelas contidos;

XXVI - garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem ampla participação da sociedade.

XXVII - contribuir com a conservação genética “in situ” e “ex situ” de espécies da fauna e flora.

Artigo 3º - O gerenciamento das áreas integrantes do SIGAP deve atender às seguintes prioridades:

I – ação coordenada de seus órgãos e entidades executores no processo de elaboração e implantação de planos de manejo;

II - implementação de estratégias que assegurem os processos de geração e manutenção da biodiversidade “in situ” no território estadual;

III - identificação de conflitos de uso dos recursos naturais e ocupações irregulares nas áreas protegidas, contribuindo para possíveis soluções;

IV - integração com ações e políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável.

Artigo 4º - O SIGAP será gerido pelos seguintes órgãos e entidades, com as respectivas atribuições:

I - órgão consultivo, deliberativo e recursal: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do SIGAP;

II - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente, com a atribuição de coordenar o SIGAP;

III - órgãos executores:

a) os órgãos da Secretaria do Meio Ambiente, com atribuição de implantar o SIGAP e de gerir de forma direta as áreas que o integram, em especial o Instituto Florestal;

b) Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, com atribuição de fazer a gestão direta das áreas do SIGAP sob sua administração;

IV – órgãos colaboradores: demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA e entidades privadas que, de qualquer modo, contribuam para a execução de ações voltadas ao cumprimento dos objetivos e diretrizes do SIGAP.

CAPÍTULO II **Das Áreas Integrantes do SIGAP**

Artigo 5º - Para os fins previstos neste decreto, são áreas integrantes do SIGAP:

I - unidades de conservação da natureza, bem assim suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos quando cabível, compreendendo as seguintes unidades de proteção integral e de uso sustentável:

a) Estação Ecológica: área destinada à preservação da natureza e à realização de pesquisas científicas;

b) Reserva Biológica: área destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

c) Parque Estadual: área destinada à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

d) Monumento Natural: área destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

e) Refúgio de Vida Silvestre: área destinada à proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

f) Área de Proteção Ambiental: área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

g) Área de Relevante Interesse Ecológico: área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

h) Floresta Estadual: área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

i) Reserva Extrativista: área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

j) Reserva de Fauna: área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

k) Reserva de Desenvolvimento Sustentável: área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

l) Reserva Particular do Patrimônio Natural: área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

II - outras áreas protegidas, como tais definidas em legislação específica:

a) Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

b) Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

c) Reservas da Biosfera: áreas reconhecidas pela UNESCO em território paulista de acordo com um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações;

d) Áreas Úmidas: reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional - RAMSAR;

e) Área Natural Tombada: inscrita como tal em livro de tombamento federal, estadual ou municipal;

f) Áreas do Patrimônio Mundial Natural: reconhecidas nos termos da Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO;

g) Áreas de Cavidades Naturais Subterrâneas: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fumaça, ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante, e respectivas áreas de influência previstas na legislação;

III - outras áreas de interesse ambiental:

a) Estradas-Parque: área de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias, incluindo as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

b) Área sob Atenção Especial do Estado em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - ASPE: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos visando possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados;

c) Paisagem Cultural: porção peculiar do território paulista, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores que justifiquem sua preservação;

d) Eco-Museu: área de valor simbólico, constituída por patrimônio material e seu contexto natural, com seu perímetro e funções devidamente definidos, reconhecida e gerida por segmentos autônomos da sociedade, com ou sem parceria do Poder Público;

e) Monumento Geológico: área composta de elementos da geodiversidade que apresentam alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial.

§ 1º - As áreas a que se referem as alíneas “a” a “e” do inciso I deste artigo são destinadas à preservação da natureza, de forma a manter os ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente, em especial da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º - As áreas a que se referem as alíneas “f” a “i” do inciso I deste artigo são destinadas principalmente à compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente, em especial da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º - Uma área com as características descritas no inciso III deste artigo, excetuadas as ASPEs, somente passará a integrar o SIGAP mediante a edição de decreto específico, após o atendimento dos seguintes requisitos:

1. indicação das justificativas para sua inclusão no SIGAP e os objetivos perseguidos;
2. indicação do órgão ou da entidade pública responsável por sua gestão;
3. fixação das restrições administrativas pertinentes que recairão sobre a área.

§ 4º - As Áreas sob Atenção Especial do Estado em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade – ASPE serão instituídas por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente, com amparo nas justificativas de ordem técnica

para sua inclusão no SIGAP, não podendo ser estabelecidas quaisquer restrições administrativas do uso nas mesmas, além daquelas já previstas na legislação em vigor.

§ 5º - O SIGAP deverá levar em consideração a existência de mosaicos de unidades de conservação.

Artigo 6º - A criação e expansão das áreas abrangidas pelo SIGAP, especialmente no que se refere à criação de unidades de conservação, instituição de zonas de amortecimento e corredores ecológicos, devem ser pautadas por estudos científicos, reconhecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, admitida para tanto a utilização prioritária dos resultados do Programa Biota – FAPESP, especialmente as “Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo” (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).

CAPÍTULO III Das Unidades de Conservação da Natureza

Artigo 7º - As disposições deste decreto aplicam-se, complementarmente à legislação específica, às unidades de conservação da natureza instituídas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

SEÇÃO I Da Criação, da Alteração dos Limites e da Desafetação Das Unidades de Conservação

Artigo 8º - As unidades de conservação estaduais serão criadas e poderão ter seus limites, finalidades e afetação alterados nos termos estabelecidos pela legislação específica, atendidos os procedimentos previstos neste decreto.

Artigo 9º - A criação de uma unidade de conservação estadual deverá atender aos seguintes procedimentos preparatórios:

I - constatação, por meio de estudos técnicos, da existência de atributos socioambientais que justifiquem a instituição de garantias adequadas de proteção à área, com identificação da localização, dimensão, limites e indicação da categoria para a unidade, que deverão indicar, ainda, eventuais restrições ambientais já incidentes sobre a área em questão;

II – estudo da situação fundiária da área, indicando as providências a serem tomadas para viabilizar a criação da unidade de conservação, levando-se em conta a existência de eventuais processos voltados à instituição de terras quilombolas e demarcação de terras indígenas;

III - fornecimento, por parte do Poder Público, das informações à população local e a outras partes interessadas, de forma adequada e inteligível a respeito da criação da unidade de conservação;

IV - realização de consulta pública em um ou mais Municípios e povoados abrangidos pela área da unidade de conservação a ser criada, sendo facultativa a realização de consulta pública na criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica;

V - publicação de resolução do Secretário do Meio Ambiente, com indicação da categoria da unidade de conservação a ser criada, acompanhada de resumo das justificativas para a criação, de memorial descritivo e mapa da área e das questões fundiárias sobre ela incidentes;

VI - manifestação do CONSEMA, com base nas justificativas técnicas apresentadas para a criação, no memorial descritivo, no mapa da área, nas questões fundiárias e nas manifestações da consulta pública, uma vez esgotado o prazo de impugnação de que trata o artigo 10 deste decreto, ou após a sua efetiva apreciação pelo Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 10 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso V, do artigo 9º, os interessados poderão impugnar a criação da unidade de conservação.

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada ao Secretário do Meio Ambiente, fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade de conservação.

§ 2º - A impugnação será encaminhada ao órgão ou entidade gestor proponente da criação da unidade de conservação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação.

§ 3º - A apreciação da impugnação caberá ao Secretário do Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze dias), devendo o CONSEMA ter conhecimento deste procedimento antes de se manifestar nos termos do artigo 9º, inciso VI, deste decreto.

Artigo 11 - Concluídos os procedimentos preparatórios a que se refere o artigo 8º deste decreto, a proposta de criação da unidade de conservação estadual será submetida ao Governador do Estado.

Artigo 12 - A ampliação dos limites de uma unidade de conservação existente, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo de nível hierárquico igual ao do que criou a unidade de conservação, obedecidos os procedimentos estabelecidos no artigo 8º deste decreto.

Artigo 13 - A desafetação de unidade de conservação somente poderá ser feita mediante lei específica, observado, ainda, que:

- I - a respectiva unidade tenha Plano de Manejo aprovado que recomende tal medida;
- II - haja consulta pública e oitiva do respectivo conselho e do CONSEMA.

SEÇÃO II

Do Plano de Manejo das Unidades de Conservação

Artigo 14 - As unidades de conservação devem dispor de Plano de Manejo.

§ 1º - O Plano de Manejo deve ser elaborado de modo a propiciar:

1. o estabelecimento de ações específicas de manejo, orientando a gestão da unidade de conservação, conforme a finalidade para a qual foi instituída;
2. o estabelecimento de diretrizes para a implantação da unidade de conservação;
3. a elaboração de plano de fiscalização "in situ" da unidade de conservação;
4. a integração socioeconômica das comunidades do entorno com a unidade de conservação;
5. a participação efetiva da sociedade no planejamento e gestão da unidade de conservação.

§ 2º - O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e, eventualmente, os corredores ecológicos, descrevendo-os, incluindo regras, restrições e medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 3º - Na elaboração, atualização e implantação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Estaduais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

Artigo 15 – O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo máximo de 3 (três) anos a partir da data de sua criação.

§ 1º - Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais até que sejam removidas do território da unidade de conservação.

§ 2º - Em caráter excepcional, devidamente motivado pelo órgão ou entidade estadual responsável pela administração da unidade de conservação, previamente à conclusão e respectiva aprovação dos estudos que devem integrar o Plano de Manejo, poderá ser instituído um Plano de Ação Emergencial que contemple as ações necessárias à gestão, conservação e proteção da unidade de conservação, mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente, após aprovação do conselho da unidade de conservação e do CONSEMA.

Artigo 16 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, Plano de Manejo e regulamento.

Artigo 17 - A aprovação e eventual revisão de Plano de Manejo de unidade de conservação observará as seguintes etapas e procedimentos:

- I - elaboração dos estudos, no âmbito do órgão ou entidade gestor, com acompanhamento do conselho da unidade de conservação;
- II - elaboração de oficinas participativas com os atores sociais relacionados com a unidade de conservação;
- III – manifestação do conselho da unidade de conservação;
- IV - manifestação do CONSEMA.

§ 1º - O Plano de Manejo deverá ser submetido ao CONSEMA acompanhado de resumo executivo que contenha, de forma sintética, dentre outros dados relevantes:

1. informações gerais sobre a unidade de conservação no que diz respeito aos aspectos ambientais e fundiários;
2. contextualização da unidade de conservação em relação à região onde está estabelecida;
3. aspectos gerais do planejamento da unidade de conservação, com síntese dos programas de manejo, do programa de fiscalização "in situ", do zoneamento e respectivo regramento;
4. proposta, tecnicamente justificada, de delimitação da área, bem como das regras e das restrições a serem estabelecidas para as atividades humanas na zona de amortecimento, no corredor ecológico ou no zoneamento fixado quando da criação da Área de Proteção Ambiental;
5. indicação dos mecanismos de monitoramento e avaliação da implantação do Plano.

§ 2º - A aprovação do Plano de Manejo será efetuada por meio de:

1. resolução do Secretário do Meio Ambiente, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual e Reserva de Fauna;
2. resolução do conselho deliberativo da unidade de conservação, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - No caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e regramento da unidade de conservação forem estabelecidos no Plano de Manejo, este deverá ser aprovado por meio de decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo órgão ou entidade gestor da unidade, após manifestação de seu conselho.

§ 4º - No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o Plano de Manejo da unidade de conservação deverá ser elaborado pelo proprietário da área e aprovado por portaria do Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, prescindindo de manifestação do CONSEMA.

SEÇÃO III **Da Zona de Amortecimento, do Corredor Ecológico e do Mosaico**

Artigo 18 - As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º - Para o estabelecimento das zonas de amortecimento e corredores ecológicos nas unidades de conservação deverão ser observados os procedimentos, os critérios técnicos e as diretrizes indicados em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ou entidade responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá, por meio de Plano de Manejo, regras específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade de conservação.

§ 3º - Os limites e as regras específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos poderão ser estabelecidos no ato de criação da unidade de conservação, ou posteriormente, no Plano de Manejo, com amparo em estudos técnicos que contemplem as questões ambientais e fundiárias incidentes sobre tais áreas, assegurada a realização de consulta pública, passando a integrar o mosaico de unidades de conservação, se existente, para fins de sua gestão.

§ 4º - A consulta pública prevista no § 3º deste artigo poderá ser dispensada quando se tratar de criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, na forma do artigo 22, § 4º, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 19 - As áreas que compõem a zona de amortecimento de uma unidade de conservação, bem assim eventual corredor ecológico, deverão ser objeto prioritário quando da instituição de políticas públicas de estímulos econômicos para a preservação do meio ambiente, com vistas à efetiva proteção do entorno da respectiva unidade de conservação.

Artigo 20 - Quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Artigo 21 - O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Secretário do Meio Ambiente, após manifestação dos órgãos ou entidades gestores das unidades de conservação.

SEÇÃO IV Dos Conselhos das Unidades de Conservação

Artigo 22 - Cada unidade de conservação, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, contará com um conselho, instituído por resolução do Secretário do Meio Ambiente, atendida a legislação específica que rege o tema.

Parágrafo único - Os conselhos das unidades de conservação terão caráter consultivo, à exceção dos conselhos das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que terão caráter deliberativo.

Artigo 23 - Os conselhos das unidades de conservação são órgãos colegiados voltados a consolidar e legitimar o processo de planejamento e gestão participativa, devendo pautar suas ações com base nos seguintes princípios:

- I - valorização, manutenção, proteção e conservação da unidade de conservação e seus atributos naturais;
- II - otimização da inserção da unidade de conservação no espaço regional, auxiliando no ordenamento das atividades antrópicas nas unidades de conservação de uso sustentável e nas zonas de amortecimento;
- III - busca de alternativas de desenvolvimento econômico local e regional em bases sustentáveis nas unidades de conservação de uso sustentável e nas zonas de amortecimento;
- IV - otimização do aporte de recursos humanos, técnicos e financeiros;
- V - divulgação da importância dos serviços ambientais prestados pela unidade de conservação, sensibilizando as comunidades local e regional para a preservação da área protegida;
- VI - aplicação de recursos na busca dos objetivos da unidade de conservação, observadas as regras que regem a administração pública;
- VII - garantir a participação da população no processo de gestão da unidade de conservação, bem como assegurar acesso às informações a todos os interessados.

Artigo 24 - Os conselhos dos mosaicos de unidades de conservação têm como principal função atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que compõem o mosaico.

Artigo 25 - O CONSEMA, por meio de deliberação normativa, deverá estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, diretrizes para o funcionamento dos conselhos dos mosaicos de unidades de conservação, respeitada a legislação específica que rege a matéria.

SEÇÃO V Dos Gestores de Unidades de Conservação

Artigo 26 - Compete ao gestor de unidade de conservação:

- I - acompanhar e coordenar, junto ao corpo técnico do órgão ou entidade gestora, a elaboração do Plano de Manejo;
- II - executar e estabelecer práticas e rotinas administrativas da unidade de conservação;
- III - adotar as medidas pertinentes à implantação do Plano de Manejo;
- IV - contribuir, no âmbito de suas atribuições, para a publicidade e divulgação do Plano de Manejo;
- V - planejar e coordenar as ações de conservação e proteção na unidade de conservação, bem como apoiar ações de proteção na sua zona de amortecimento;
- VI - adotar, no âmbito de suas atribuições, ações integradas e regionalizadas de fomento ao uso público dos espaços protegidos, como estratégia de conservação da natureza;
- VII - desempenhar ações de fiscalização na área da unidade de conservação, mediante o exercício do poder de polícia;
- VIII - representar a entidade ou órgão gestor no conselho consultivo da unidade de conservação e em outros fóruns, bem como em consultas e audiências públicas, quando designado;
- IX - manifestar-se no âmbito do processo de licenciamento, quando demandado pelo órgão ou entidade gestora, por meio de parecer técnico, após consulta ao conselho da unidade de conservação;

X – promover ações e medidas visando ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental na unidade de conservação;

XI – acompanhar a execução dos recursos provenientes de compensação ambiental;

XII - presidir o conselho da unidade de conservação.

Artigo 27 - Os gestores de unidades de conservação deverão apresentar Plano de Metas Anual da unidade, que será submetido à apreciação do conselho da unidade, até o dia 30 de outubro de cada ano, no qual deve haver a especificação das ações a serem desenvolvidas no ano subsequente, inclusive com previsão dos custos envolvidos.

§ 1º - Após a apreciação pelo conselho da unidade de conservação e a aprovação pelo dirigente do órgão ou entidade responsável pela gestão da unidade, o Plano de Metas Anual deve ser encaminhado ao Secretário do Meio Ambiente para ciência ao CONSEMA.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o gestor da unidade de conservação deverá apresentar prestação de contas ao conselho da unidade a respeito das ações desenvolvidas, do cumprimento do Plano de Metas Anual e dos valores despendidos, consoante informação prestada pelo órgão ou entidade gestor da unidade de conservação.

SEÇÃO VI **Da Fiscalização em Unidade de Conservação**

Artigo 28 - A atividade de fiscalização em unidades de conservação estaduais deve ter como objetivo específico prevenir, coibir e reprimir, dentre outros, os atos, obras ou atividades que:

I – acarretem a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna ou alterações dos ecossistemas;

II – impeçam a regeneração natural de áreas degradadas;

III – levem à perda da biodiversidade;

IV – não tenham sido autorizadas pela entidade ou órgão gestor da unidade de conservação;

V – perturbem a ordem nos locais de visitação pública;

VI – causem a destruição ou dano a materiais, equipamentos e propriedades do Estado;

VII – estejam em desacordo com o Plano de Manejo.

Artigo 29 - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e à Polícia Militar do Estado de São Paulo a realização, por meio de Plano de Fiscalização Integrada, das atividades de fiscalização nas unidades de conservação.

§ 1º - O Plano de Fiscalização Integrada, a ser editado mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente, deve contemplar:

1. ações de monitoramento e fiscalização no interior e nas zonas de amortecimento e corredores ecológicos das unidades de conservação;

2. procedimentos e conceitos essenciais ao exercício da fiscalização ambiental;

3. metodologia para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos e entidades envolvidos;

4. banco de dados de informação;

5. programas de treinamento e capacitação de pessoal;

6. utilização de tecnologia avançada e técnicas de inteligência;

7. intercâmbio de informações, por meio do instrumento jurídico pertinente, com, dentre outros, a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a União e Municípios;

8. envolvimento da sociedade civil, de entidades ambientalistas e das comunidades do entorno das unidades de conservação;

9. estabelecimento de metas com foco no desmatamento zero, na erradicação do extrativismo ilegal e da caça;
10. indicadores ambientais que mensurem a eficácia e a efetividade das ações implantadas;
11. diagnóstico das unidades de conservação no que se refere às atividades de fiscalização;
12. outros instrumentos ou ações que se mostrem necessários ao cumprimento de suas metas.

§ 2º – O Plano de Fiscalização Integrada deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

SEÇÃO VII Dos Empreendimentos de Utilidade Pública em Unidade de Conservação

Artigo 30 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão ou da entidade responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade do atendimento das demais exigências legais.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites destas unidades, ainda pendentes de regularização fundiária, consoante estabelece o artigo 46 da Lei federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 31 – Os empreendedores, permissionários e concessionários responsáveis por abertura e/ou manutenção de acessos de uso exclusivo necessários aos seus empreendimentos, no interior das unidades de conservação de proteção integral, deverão manter controle diuturno desses acessos para fins de conservação dos atributos ambientais da unidade de conservação.

Artigo 32 - O órgão ou empresa, pública ou privada, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Artigo 33 - O órgão ou empresa, pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV do Cadastro do SIGAP

Artigo 34 - A Secretaria do Meio Ambiente organizará e manterá um cadastro estadual das áreas abrangidas pelo Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que poderá contar com a colaboração dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais competentes, bem como de proprietários particulares.

§ 1º - O cadastro estadual deverá conter os dados principais de cada área abrangida pelo SIGAP, incluindo, dentre outras, informações sobre:

1. espécies ameaçadas de extinção;
2. situação fundiária;
3. recursos hídricos;
4. clima;
5. solo;
6. aspectos bióticos;
7. aspectos antrópicos;
8. aspectos socioculturais e antropológicos;
9. infraestrutura disponível para pesquisa e visitação;
10. disposições dos planos diretores municipais aplicáveis;

11. disposições do zoneamento ecológico-econômico aplicáveis.

§ 2º - O cadastro estadual manterá interface com:

1. o Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por intermédio do SICAR/SP, instituído pelo Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013;

2. o Cadastro Nacional das Unidades de Conservação, de que trata o artigo 50 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º - O cadastro estadual do SIGAP:

1. será de conhecimento público e seu acesso será aberto a qualquer interessado, na forma de resolução a ser editada pelo Secretário do Meio Ambiente;

2. deverá ser implementado pela Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a edição do presente decreto.

Artigo 35 - Com base no cadastro estadual do SIGAP e no Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Secretaria do Meio Ambiente deverá:

I - definir indicadores de qualidade das áreas protegidas, especialmente voltados à análise da biodiversidade abrigada nas unidades de conservação estaduais;

II - apresentar ao CONSEMA, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no Estado.

Artigo 36 - Para fins de conhecimento e divulgação das unidades de conservação, existentes no território paulista, instituídas pela União ou por Municípios, bem como para a definição de políticas públicas integradas, poderão os órgãos e as entidades federais e municipais competentes incluir suas unidades de conservação no cadastro a que se refere o artigo 34 deste decreto.

CAPÍTULO V

Do Conselho Consultivo do SIGAP

Artigo 37 - O SIGAP contará com conselho consultivo, composto por 9 (nove) membros, sendo um terço de representantes do Governo do Estado, um terço de representantes da comunidade científica e um terço de representantes da sociedade civil com notória atuação na área ambiental.

§ 1º - Cada conselheiro contará com um suplente, representando o mesmo grupo do titular.

§ 2º - Os conselheiros titulares, bem assim seus respectivos suplentes, serão designados pelo Governador, por indicação do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º - O mandato dos conselheiros e dos respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 4º - O conselho consultivo reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes.

§ 6º - A função de membro do conselho consultivo não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

§ 7º - No que se refere às unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo, o conselho consultivo do SIGAP terá a atribuição de sugerir, aos órgãos e entidades que o integram, critérios e diretrizes para:

1. a contratação de gestores para as unidades de conservação;

2. a gestão das unidades de conservação;

3. a elaboração dos Planos de Manejo para as unidades de conservação;

4. as pesquisas nas unidades de conservação e nas demais áreas que compõem o SIGAP.

§ 8º - O regimento interno do conselho consultivo de SIGAP deverá ser aprovado por decreto do Governador.

CAPÍTULO VI Dos Mecanismos Financeiros de Apoio à Gestão das Unidades de Conservação

Artigo 38 - Sem prejuízo dos recursos orçamentários correntes destinados à gestão das unidades de conservação, os órgãos e entidades públicas estaduais devem buscar ampliar as fontes de receita para a manutenção das unidades de conservação, implantando, dentre outros, os seguintes mecanismos:

- I – cobrança pelo uso da água produzida nas unidades de conservação;
- II – cobrança de preços públicos pela instalação e manutenção de empreendimentos de utilidade pública, tais como redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura, inclusive equipamentos de telecomunicações;
- III – pagamento por serviços ambientais em unidade de conservação que possa legalmente ser instituída em área privada ou em zona de amortecimento e corredores ecológicos das unidades de conservação.

Parágrafo único – A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio dos órgãos e das entidades públicas estaduais, elaborará estudo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, visando ao estabelecimento de mecanismos para a destinação de percentual de arrecadação de recursos provenientes de rodovias em que haja cobrança de pedágio e que atravessem unidades de conservação de proteção integral.

CAPÍTULO VII Do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR

Artigo 39 - O Sistema Estadual de Florestas-SIEFLOR, instituído pelo Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, e alterado pelo Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009, passa a integrar o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP como um subsistema.

Parágrafo único – Ao SIEFLOR caberá, como subsistema do SIGAP, a gestão direta das áreas protegidas que tenham sido ou venham a ser criadas pelo Estado de São Paulo e estejam sob a administração do Instituto Florestal ou da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Artigo 40 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, nas áreas do SIEFLOR sob sua administração, terá, além das atribuições previstas no Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, as seguintes:

- I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo Estado ou pela própria Fundação, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos e entidades de fiscalização e licenciamento da Administração Pública estadual;
- II - buscar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas;
- III - investir em infraestrutura e equipamentos nas áreas integrantes do SIGAP sob sua responsabilidade;
- IV - propor mecanismos e instrumentos para remuneração de serviços ambientais prestados nas áreas do SIGAP;
- V - garantir a aplicação dos recursos provenientes das compensações ambientais nas unidades de conservação sob sua responsabilidade, observadas as normas legais aplicáveis;
- VI - desenvolver e executar projetos de recuperação ambiental;
- VII – desenvolver, quando legalmente viável, projetos de uso sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros provenientes das áreas do SIGAP;
- VIII – executar o Plano de Produção Sustentada – PPS, na forma prevista no artigo 9º do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009;
- IX – aprovar o Plano de Metas de que trata o artigo 27 deste decreto, submetendo-o ao Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo encaminhará à administração superior da Secretaria do Meio Ambiente, para avaliação, relatórios semestrais dando conta das atividades e ações executadas, de modo a possibilitar o respectivo acompanhamento.

Artigo 41 - O Instituto Florestal, nas áreas do SIEFLOR sob sua administração, terá, além das atribuições previstas no Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, as seguintes:

I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo Estado, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos e entidades de fiscalização e licenciamento da Administração Pública estadual;

II - gerir a pesquisa científica, em conjunto com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 51.543, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009;

III - produzir e disseminar conhecimento científico e tecnológico das áreas sob sua gestão, considerando, entre outros, os seguintes temas:

- a) as funções e os serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;
- b) as mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade;
- c) os indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;
- d) a sustentabilidade dos sistemas produtivos agrosilvopastoris;
- e) o manejo e o melhoramento genético das florestas de produção;
- f) o manejo das florestas naturais e demais formas de vegetação para a obtenção de produtos não madeireiros;
- g) a fauna silvestre;
- h) os ecossistemas costeiros e marinhos;

IV – realizar pesquisas sobre a produção de sementes e mudas de espécies florestais exóticas e nativas, bem como sobre produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

V – subsidiar, com estudos científicos, as ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos;

VI – auxiliar na execução do Plano de Produção Sustentada – PPS, na forma prevista no artigo 9º do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009.

CAPÍTULO VIII **Disposições Finais**

Artigo 42 - As pesquisas científicas realizadas em unidades de conservação, bem assim nas demais áreas protegidas sob a administração do Estado de São Paulo, deverão ser disponibilizadas aos órgãos e entidades do SEAQUA e abertas ao conhecimento público, excetuados os estudos que tenham sigilo estabelecido por legislação especial.

Artigo 43 - Os mapas e as cartas oficiais do Estado de São Paulo devem indicar as unidades de conservação estaduais que compõem o SIGAP.

Parágrafo único – Cabe aos órgãos e entidades que compõem o SEAQUA manter atualizados os dados a que alude o “caput” deste artigo, mediante o envio das informações respectivas ao cadastro estadual do SIGAP, de que trata o artigo 34 deste decreto.

Artigo 44 - Para fins da aplicação da legislação ambiental nas áreas do SIGAP, entende-se por população tradicional os integrantes de grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Artigo 45 - O Estado de São Paulo envidará esforços para firmar convênios com os demais entes federados como forma de cumprir os objetivos do SIGAP.

Artigo 46 - O CONSEMA receberá, na qualidade de instância recursal, representação feita por quaisquer pessoas tendo por fundamento atos irregulares cometidos por agentes públicos estaduais que atuam na gestão das áreas integrantes do SIGAP.

Artigo 47 - O CONSEMA deverá definir, em seu regimento interno, regras para a tramitação das representações a que se refere o artigo 46 deste decreto.

Artigo 48 – A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da publicação do presente decreto, deverá apresentar plano operacional ao CONSEMA, com cronograma, visando à:

I - delimitação do perímetro de todas as unidades de conservação criadas pelo Estado de São Paulo;

II – realização de censo periódico da população residente no interior de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e de Reservas Extrativistas.

Artigo 49 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONSEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta de anteprojetos de lei para instituição de programas de pagamento por serviços ambientais destinados à populações das zonas de amortecimento e corredores ecológicos de unidades de conservação.

Artigo 50 - Caberá ao Secretário do Meio Ambiente, mediante resolução, editar medidas complementares necessárias à aplicação do presente decreto.

Artigo 51 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 2014
GERALDO ALCKMIN
Bruno Covas
Secretário do Meio Ambiente
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 27 de março de 2014.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 05-04-2014 SEÇÃO I PÁG 36-37

RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 03 DE ABRIL DE 2014

Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal; nos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado; nos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; nos artigos 2º, 4º e 7º, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997; nos artigos 7º, 61-A e 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nos artigos 18 e 19 do Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012;

Considerando o contido na Agenda 21 e na Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a importância da Restauração Ecológica para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das populações humana;

Considerando o Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas e, em seu artigo 56, atribui à Secretaria de Estado do Meio Ambiente as ações de incentivo à restauração de florestas e demais formas de vegetação nativa;

Considerando o acúmulo de conhecimento proporcionado pelas sucessivas Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente orientadoras do reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas, desde 2001;

Considerando a necessidade de revisão periódica das Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, contemplando o aperfeiçoamento e ampliação do escopo das normas vigentes sobre restauração ecológica, na medida em que avança a pesquisa científica e a prática da restauração;

Considerando a importância da restauração para a estabilidade e integridade ecológica dos ecossistemas naturais, especialmente nas Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e demais espaços protegidos;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para subsidiar os trabalhos dos técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente no monitoramento da restauração compulsória ou oriunda de financiamento pelo Poder Público;

Considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deve estabelecer diretrizes para promover a restauração ecológica, visando a maiores chances de sucesso, além de orientar as iniciativas voluntárias de restauração;

Considerando a necessidade de subsidiar o monitoramento de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, e

Considerando que a verificação de cumprimento dos compromissos de restauração deve se basear nos resultados atingidos, e não nas ações planejadas,

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece diretrizes e orientações para a elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica no Estado de São Paulo, além de critérios e parâmetros para avaliar seus resultados e atestar sua conclusão.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

II - projeto de restauração ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da restauração ecológica, em área rurais ou urbanas, que deverá ser apresentado pelo restaurador, sendo a recomposição seu principal objetivo;

III - recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IV - condição não degradada: condição do ecossistema quando este é capaz de manter sua estrutura e autossustentabilidade;

V - indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações na estrutura e autossustentabilidade do ecossistema em restauração, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada;

VI - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural;

VIII - espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural de distribuição, incluindo qualquer parte, gametas, sementes, ou propágulos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

IX - espécie exótica com potencial de invasão: espécie exótica cuja introdução, reintrodução ou dispersão ameace ecossistemas, ambientes ou outras espécies;

X - sistema agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XI - condução da regeneração de espécies nativas: técnicas que auxiliem a colonização e o desenvolvimento dos indivíduos vegetais nativos presentes na área, inclusive por meio de coroamento, controle de gramíneas exóticas, técnicas de nucleação, entre outros;

XII - plantio de espécies nativas: técnicas que introduzam deliberadamente novos indivíduos vegetais nativos na área, por meio de plantio de mudas, ramos, sementes, raízes ou quaisquer tipos de propágulos;

XIII - regenerantes nativos: espécimes vegetais nativos oriundos de regeneração natural, ou seja, que não foram plantados ou semeados pelo restaurador;

XIV - vegetação nativa: comunidade de plantas em seu ecossistema de origem, dotada de características próprias e adaptadas ao meio e às interações ecológicas ali presentes;

XV - restaurador: pessoa responsável pelo Projeto de Restauração Ecológica, podendo ser o proprietário ou possuidor do imóvel, seu representante legal ou terceiro autorizado pelo proprietário ou possuidor, incluindo o responsável técnico devidamente habilitado.

Parágrafo único - O tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo estende-se às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, conforme definição da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 3º - A presente Resolução aplica-se aos seguintes Projetos de Restauração Ecológica:

I - exigidos como condição para a emissão de autorizações e licenças ambientais pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

II - exigidos pelos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais, bem como de realizar medidas mitigadoras ou compensatórias ambientais, por meio de instrumentos tais como Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental e Termos de Ajustamento de Conduta;

III - previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012, tais como a recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, inclusive por meio de Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) dos Programas de Regularização Ambiental (PRA);

IV - financiados com recursos públicos para fins de recomposição, sujeitos à aprovação de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Artigo 4º - A validação dos Projetos de Restauração Ecológica, bem como a verificação de seu cumprimento em conformidade com as etapas descritas no artigo 8º desta Resolução, caberá:

I - à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos casos descritos no inciso I do artigo 3º;

II - ao órgão ou entidade emissor da exigência de reparação, mitigação ou compensação ambiental, nos casos descritos no inciso II do artigo 3º;

III - ao órgão ou entidade junto ao qual o proprietário ou possuidor de imóvel instituiu a Reserva Legal, em se tratando de recomposição de Reserva Legal a que se refere o inciso III do artigo 3º;

IV - aos órgãos ou entidades designados em regulamentação específica, para as demais situações descritas no inciso III do artigo 3º;

V - ao agente técnico de fundo de financiamento público, nos casos descritos no inciso IV do artigo 3º.

Artigo 5º - São consideradas prioritárias, levando-se em conta o objetivo e o contexto regional do Projeto de Restauração Ecológica, e respeitada legislação específica, as áreas:

- I - relevantes para a conservação de recursos hídricos, em especial aquelas no entorno de nascentes e olhos d'água, perenes ou intermitentes;
- II - com elevado potencial de erosão dos solos e acentuada declividade do terreno;
- III - que promovam o aumento da conectividade da paisagem regional;
- IV - que ampliem ou melhorem a forma de fragmentos de vegetação nativa;
- V - localizadas em Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHi com baixa cobertura vegetal nativa;
- VI - localizadas em zonas de recarga hídrica;
- VII - localizadas em Unidades de Conservação e zonas de amortecimento;
- VIII - consideradas relevantes para fins de restauração ecológica em Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 1º - Nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos em que houver Plano Diretor ou de Bacias determinando as áreas prioritárias para a restauração ecológica, deverão ser consideradas as áreas indicadas pelo Plano.

§ 2º - O órgão ou entidade responsável pela validação do Projeto de Restauração Ecológica poderá solicitar ao interessado que justifique a proposta de localização de áreas para restauração, apresentando o embasamento técnico necessário para sua escolha.

Artigo 6º - Os parâmetros utilizados para se atestar a finalização do cumprimento dos compromissos de recomposição serão baseados no atendimento aos indicadores ecológicos fixados nesta Resolução.

Capítulo II

Do Sistema informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE

Artigo 7º - Fica instituído o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE com a finalidade de registro, monitoramento e apoio às iniciativas e projetos de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Projetos de Restauração Ecológica serão formalizados mediante seu cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

§ 2º - O Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE será disponibilizado para acesso público e de forma gratuita, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - As informações prestadas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE são de responsabilidade do restaurador.

§ 4º - Os imóveis nos quais serão realizadas iniciativas e Projetos de Restauração Ecológica deverão estar validamente inscritos no SiCAR-SP para cadastramento do projeto no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

§ 5º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, com o apoio do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, buscará a integração do Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE com o Sistema Registral de imóveis de modo a viabilizar a comunicação do cadastramento do projeto, por meio do SiCAR-SP.

Capítulo III

Das Etapas do Projeto de Restauração Ecológica

Artigo 8º - Os Projetos de Restauração Ecológica serão cadastrados e atualizados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE pelo restaurador em conformidade com as seguintes etapas:

- I - diagnóstico da área objeto da restauração;
- II - proposta de Projeto de Restauração Ecológica;
- III - implantação da metodologia e das ações previstas no Projeto de Restauração Ecológica;
- IV - manutenção e monitoramento do Projeto de Restauração Ecológica;
- V - conclusão do Projeto de Restauração Ecológica.

Parágrafo único - O órgão ou entidade ambiental responsável pela validação do Projeto de Restauração Ecológica poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações a respeito do Projeto de Restauração Ecológica, bem como da eficácia dos métodos e das ações realizadas.

Seção I

Do Diagnóstico

Artigo 9º - A etapa de diagnóstico embasará a escolha do método e das ações mais apropriadas à restauração ecológica de cada área e deverá contemplar as seguintes informações:

- I - bioma e tipo de vegetação;

- II - potencial da regeneração natural;
- III - condições de conservação do solo e dinâmica hídrica;
- IV - declividade do terreno;
- V - fatores de perturbação;
- VI - verificação de ocorrência de espécies exóticas;
- VII - localização e extensão da área objeto de restauração.

Seção II

Da Proposta

Artigo 10 - A etapa de proposta do Projeto de Restauração Ecológica deverá contemplar:

I - ações de proteção contra fatores de perturbação, tais como presença de gado, formigas cortadeiras, risco de incêndios, secas prolongadas e presença de espécies exóticas com potencial de invasão;

II - metodologia de restauração ecológica que será utilizada.

Artigo 11 - São considerados métodos de restauração ecológica:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional.

§ 1º - A metodologia de restauração ecológica deve ser compatível com o diagnóstico ambiental da área, levando-se em conta as restrições legais incidentes sobre a área.

§ 2º - Para todos os métodos, os indivíduos provenientes de regeneração de espécies nativas que forem constatados na área deverão ser conduzidos visando ao seu estabelecimento e desenvolvimento.

§ 3º - O restaurador somente poderá optar pelo método a que se refere o inciso I quando constatar que há potencial efetivo de regeneração natural na área.

§ 4º - Para os métodos a que se referem os incisos II e III, poderá ser realizado o cultivo intercalar temporário de espécies exóticas sem potencial de invasão herbáceas ou arbustivas, tais como culturas agrícolas anuais ou espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas com potencial de invasão e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa.

§ 5º - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica.

§ 6º - O plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, quando couber, deverá ser realizado de modo a não comprometer a regeneração natural e não descaracterizar a fisionomia da vegetação nativa.

§ 7º - No caso de supressão de vegetação nativa autorizada em licenciamento ambiental, o banco de sementes e de plântulas poderá ser utilizado na mesma fitofisionomia e dentro da mesma Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHi, como técnica complementar no âmbito dos métodos descritos neste artigo, desde que em conformidade com os procedimentos específicos previstos no próprio licenciamento ambiental.

Artigo 12 - O método previsto no inciso IV do artigo 11 somente será permitido nas Áreas de Preservação Permanente dos imóveis a que se refere o inciso VI do artigo 2º, respeitando-se o limite percentual de até 50% (cinquenta por cento) da área total da Área de Preservação Permanente - APP a ser recomposta, conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 13 - O método previsto no inciso IV do artigo 11 em áreas de Reserva Legal, para todos os imóveis, deverá observar que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada, conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além de normativas específicas, quando houver.

Seção III

Da Implantação

Artigo 14 - A etapa de implantação contempla o isolamento dos fatores de perturbação - tais como presença de gado, formigas cortadeiras, fogo, secas prolongadas, e o controle de espécies com potencial de invasão -, bem como as ações diretas relativas ao método escolhido.

Seção IV

Da manutenção e do monitoramento do Projeto

Artigo 15 - A manutenção contempla as ações de restauração ecológica pós-implantação e deverá ocorrer até que se comprove o restabelecimento da condição não degradada do ecossistema.

Parágrafo único - A formalização de informação no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE a respeito da realização de cada atividade de manutenção pelo restaurador será facultativa e constitui ferramenta

de apoio à gestão do Projeto de Restauração Ecológica.

Artigo 16 - O restaurador deverá monitorar periodicamente as áreas em restauração, até que a recomposição tenha sido atingida, por meio dos seguintes indicadores ecológicos:

- I - cobertura do solo com vegetação nativa, em porcentagem;
- II - densidade de indivíduos nativos regenerantes, em indivíduos por hectare;
- III - número de espécies nativas regenerantes.

§ 1º - A partir do início da implantação, o restaurador deverá informar no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, nos prazos de 3 (três), 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, ou até que a recomposição tenha sido atingida, desde que em prazo inferior, os valores encontrados a partir dos dados obtidos em campo para os indicadores ecológicos descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, conforme cada tipo de vegetação.

§ 2º - Será editada portaria pela Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais contendo o Protocolo de Monitoramento que deverá ser utilizado pelo restaurador para a coleta de dados em campo, possibilitando a aferição dos indicadores.

Artigo 17 - Nos prazos especificados no § 1º do artigo 16, os valores aferidos para cada um dos indicadores ecológicos, a partir dos dados obtidos em campo e informados pelo restaurador, serão comparados, pelo órgão ou entidade do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais -SEAQUA, com os valores intermediários de referência previstos no Anexo I e classificados em 3 (três) níveis de adequação:

- I - adequado: quando foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado;
- II - mínimo: quando os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.
- III - crítico: quando não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio da realização de ações corretivas.

§ 1º - O prazo e valores de referência estabelecidos para cumprimento da obrigação de recomposição não serão alterados pela situação apontada no monitoramento.

§ 2º - As ações corretivas deverão ser realizadas quantas vezes forem necessárias para se atingir a recomposição.

§ 3º - Os valores intermediários de referência para os indicadores ecológicos constam do Anexo I desta Resolução.

Seção VI

Da Conclusão do Projeto

Artigo 18 - A conclusão do projeto de restauração e a finalização do compromisso de recomposição serão atestadas pelo órgão ou entidade ambiental responsável pela validação do Projeto de Restauração Ecológica, mediante o alcance dos valores de recomposição constantes do Anexo II desta Resolução, mesmo que em prazo inferior ao previsto no Projeto de Restauração Ecológica.

§ 1º - Para atestar a conclusão do Projeto de Restauração Ecológica, o órgão ou entidade ambiental poderá realizar vistoria e solicitar novas informações para constatar se a recomposição foi atingida.

§ 2º - Caso algum dos valores aferidos para os indicadores ecológicos não atinja o nível adequado constante do Anexo II no momento da análise da conclusão, o Projeto de Restauração Ecológica será considerado não cumprido, persistindo a obrigatoriedade de recomposição, independentemente das sanções administrativas aplicáveis.

Artigo 19 - Na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, tais como: geada, alagamento ou outros que comprometam o alcance dos valores dos indicadores ecológicos no tempo estipulado, o restaurador deverá registrar no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE e notificar imediatamente o órgão ambiental comprovando o ocorrido, não ficando isento da responsabilidade de recomposição da área.

Artigo 20 - Mesmo após o cumprimento do compromisso de recomposição, fica mantida a responsabilidade do proprietário ou possuidor da área em zelar pela integridade do ecossistema, nos termos da legislação específica, tomando as medidas necessárias contra os fatores de perturbação que ofereçam risco.

Artigo 21 - Os valores de referência utilizados para atestar a recomposição constam do Anexo II desta Resolução.

Capítulo IV

Das Espécies Vegetais Exóticas

Artigo 22 - Quando houver presença de espécies vegetais exóticas com potencial de invasão, sejam herbáceas, arbustivas ou arbóreas, o interessado deverá adotar medidas de controle de modo a não comprometer o ecossistema em restauração, devendo as medidas ser registradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Artigo 23 - Salvo disposição em contrário, as medidas de controle de espécies vegetais exóticas dispensam a autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, desde que não comprometam o ecossistema em restauração e que tenham sido devidamente registradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Parágrafo único - Nas Áreas de Preservação Permanente, deverá ser solicitada autorização à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB nos casos em que a intervenção para controle e erradicação de espécies exóticas arbóreas ocorra em áreas com declividade superior a 25 (vinte e cinco) graus.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24 - Os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais -SEAQUA disponibilizarão, em portal eletrônico, ferramentas de apoio às diversas etapas do Projeto de Restauração Ecológica, tais como lista de espécies nativas de ocorrência regional, manuais técnicos de restauração e orientações técnicas adicionais.

Parágrafo único - Como ferramenta de apoio para o emprego da técnica de plantio em área total, consta orientação técnica no Anexo III.

Artigo 25 - O manejo da Reserva Legal deverá observar o regulamentado em norma específica.

Artigo 26 - O não cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções administrativas cabíveis.

Artigo 27 - Enquanto o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE não estiver disponível, as informações relativas ao Projeto de Restauração Ecológica deverão ser apresentadas por meio de formulário próprio, disponível no portal dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Parágrafo único - Os restauradores que apresentarem as informações por meio do formulário descrito no caput, para cumprimento de prazos previstos no Projeto de Restauração Ecológica, ficam responsáveis por cadastrá-las no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE a partir do momento em que o sistema estiver disponível.

Artigo 28 - As exigências contidas nesta Resolução aplicam-se aos compromissos de recomposição firmados a partir da data de sua publicação.

Artigo 29 - Para fins desta Resolução, as iniciativas de restauração ecológica não previstas no seu artigo 3º são consideradas ações voluntárias, podendo o registro no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE ser utilizado como ferramenta de apoio à sua gestão. **Parágrafo único** - O registro das ações voluntárias de restauração ecológica não implicará nas exigências de execução ou monitoramento previstas nesta Resolução.

Artigo 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 08 de 31 de janeiro de 2008.

(Processo SMA nº 9.908/2013)

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I - VALORES INTERMEDIÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA MONITORAMENTO DOS PROJETOS DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, PARA CADA TIPO DE VEGETAÇÃO

Florestas Ombrófilas e Estacionais / Restinga Florestal ** / Matailiar em região de Cerrado **										
Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativa (%)*			Densidade de indivíduos nativos regenerantes (ind./ha)***			No. de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***			
	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo	adequado	
Valores intermediários de referência	3 anos	0 a 15	15 a 80	acima de 80	-	0 a 200	acima de 200	-	0 a 3	acima de 3
	5 anos	0 a 30	30 a 80	acima de 80	0 a 200	200 a 1000	acima de 1000	0 a 3	3 a 10	acima de 10
	10 anos	0 a 50	50 a 80	acima de 80	0 a 1000	1000 a 2000	acima de 2000	0 a 10	10 a 20	acima de 20
	15 anos	0 a 70	70 a 80	acima de 80	0 a 2000	2000 a 2500	acima de 2500	0 a 20	20 a 25	acima de 25
Valores utilizados para atestar recomposição	20 anos	0 a 80	-	acima de 80	0 a 3000	-	acima de 3000	0 a 30	-	acima de 30



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Indicador	Cerradão ou Cerradostriço sensu									
	Cobertura do solo com vegetação nativa (%)*		Densidade de indivíduos nativos regenerantes (ind./ha)**		No. de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***					
Nível de adequação	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo	adequado	
3 anos	0 a 15	15 a 80	acima de 80	-	0 a 200	acima de 200	-	0 a 3	acima de 3	
5 anos	0 a 30	30 a 80	acima de 80	0 a 200	200 a 500	acima de 500	0 a 3	3 a 10	acima de 10	
10 anos	0 a 50	50 a 80	acima de 80	0 a 500	500 a 1000	acima de 1000	0 a 10	10 a 15	acima de 15	
15 anos	0 a 70	70 a 80	acima de 80	0 a 1000	1000 a 1500	acima de 1500	0 a 15	15 a 20	acima de 20	
20 anos	0 a 80	-	acima de 80	0 a 2000	-	acima de 2000	0 a 25	-	acima de 25	
Valores intermediários de referência										
Valores usados para atestar recomposição										



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Manguezal ** / Formações abertas e campestre no bioma Mata Atlântica (campos de altitude, restinga não-florestal) / Formações abertas no Bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo Limpo ou Campo Úmido)	
Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativa(%) *
Nível de adequação	crítico mínimo adequado
3 anos	0 a 15 15 a 80 acima de 80
5 anos	0 a 30 30 a 80 acima de 80
10 anos	0 a 50 50 a 80 acima de 80
15 anos	0 a 70 70 a 80 acima de 80
20 anos	0 a 80 - acima de 80
Valores intermediários de referência	
Valores usados para atestar recomposição	

Legenda:	
crítico	Não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio de ações corretivas.
mínimo	Os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.
adequado	Foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado.

* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

** Tipos de vegetação necessariamente com formação de copa.

*** critério de inclusão dos regenerantes: altura (h) >50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) <15cm



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS PARA ATESTAR A RECOMPOSIÇÃO

TIPO DE VEGETAÇÃO	INDICADOR E UNIDADE DE MEDIDA		
	Cobertura do solo com vegetação nativa (%)*	Densidade de indivíduos nativos regenerantes (ind./ha)**	No. de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***
Florestas ombrófilas e estacionais**	acima de 80	acima de 3.000	acima de 30
Restinga Florestal**	acima de 80	acima de 3.000	acima de 30
Mata Ciliar em rião de Cerrado**	acima de 80	acima de 3.000	acima de 30
Cerradão ou Cerradostricto sensu	acima de 80	acima de 2.000	acima de 25
Manguezal**	acima de 80	-	-
Formações abertas e campestres no bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude; Restinga Não-florestal)	acima de 80	-	-
Formações abertas no bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo Limpo ou Campo Úmido)	acima de 80	-	-

* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

** tipo de vegetação necessariamente com formação de copa

*** critério de inclusão dos regenerantes: altura (h) >50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) <15cm

Anexo III - Orientação técnica para plantio em área total

1) Em áreas de ocorrência das formações de floresta ombrófila, de floresta estacional semidecidual e de savana florestada (cerradão), sugere-se que o projeto de restauração ecológica que empregar a técnica de plantio em área total utilize, no período previsto em projeto, no mínimo 80 (oitenta) espécies florestais nativas de ocorrência regional, dentre aquelas elencadas na lista oficial do Instituto de Botânica e/ou identificadas em levantamentos florísticos regionais, podendo ser computadas todas as formas de vida presentes na floresta. Contudo, sugere-se que o número de espécies arbustivas e arbóreas represente no mínimo 70% (setenta por cento) do número total de espécies utilizadas.

1.1) Em relação à proporção de espécies a ser utilizada nas situações de plantio em área total, sugere-se:

- a utilização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de espécies zoocóricas nativas da vegetação regional;
- a utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de espécies nativas da vegetação regional, enquadradas em alguma das categorias de ameaça (vulnerável, em perigo, criticamente em perigo ou presumivelmente extinta);
- a escolha de espécies de modo a contemplar o plantio dos dois grupos ecológicos: pioneiras (pioneiras e secundárias iniciais) e não pioneiras (secundárias tardias e climácicas), considerando-se o limite mínimo de 40% (quarenta por cento) para qualquer dos grupos, exceto para a savana florestada (cerradão).

1.2) Em relação à proporção de indivíduos a ser utilizada nas situações de plantio em área total, sugere-se que:

- o total dos indivíduos pertencentes a um mesmo grupo ecológico (pioneiro e não pioneiro) não exceda 60% do total dos indivíduos do plantio;
- nenhuma espécie pioneira ultrapasse o limite máximo de 10% (dez por cento) de indivíduos do total do plantio;
- nenhuma espécie não pioneira ultrapasse o limite máximo de 5% (cinco por cento) de indivíduos do total do plantio;
- 10% (dez por cento) das espécies implantadas, no máximo, tenham menos de 6 (seis) indivíduos por hectare.

2) Para outras formações, sugere-se que o número de espécies a ser utilizado para a técnica de plantio em área total seja compatível com a respectiva formação vegetal.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

PORTARIA CBRN 01/2015

ESTABELECE O PROTOCOLO DE
MONITORAMENTO DE PROJETOS DE
RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

O Coordenador de Biodiversidade e Recursos Naturais, considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 16 da Resolução SMA 32, de 3 de abril de 2014, expede a presente portaria:

Artigo 1º - O monitoramento de projetos de restauração ecológica previsto no artigo 16 da Resolução SMA 32, de 3 de abril de 2014, seguirá o Protocolo de Monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17/01/2015 - Poder Executivo - Seção I São Paulo, São Paulo, 125 (11) – 45,46

Anexo I -

PROTOCOLO DE MONITORAMENTO DE PROJETOS DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

1. Indicadores ecológicos

A Resolução SMA 32/2014 estabeleceu que os Projetos de Restauração Ecológica deverão prever o monitoramento periódico por meio de indicadores ecológicos, até que sejam atingidos os valores de referência previstos no Anexo II e a recomposição possa ser atestada.

Este protocolo de monitoramento define a metodologia de coleta de dados que deverá ser utilizada pelo restaurador para aferição destes indicadores, quais sejam:

- (1) **cobertura do solo com vegetação nativa;**
- (2) **densidade de indivíduos nativos regenerantes;** e
- (3) **número de espécies nativas regenerantes.**

Os indicadores ecológicos deverão ser medidos de acordo com cada tipo de vegetação, conforme indicado na **Tabela 1** (em conformidade com o Anexo II da Resolução).

	Cobertura do solo com vegetação nativa	Densidade de indivíduos nativos regenerantes	Número de espécies nativas regenerantes
Florestas Ombrófilas e Estacionais	x	x	x
Restinga Florestal	x	x	x
Mata Ciliar em região de Cerrado	x	x	x
Cerradão ou Cerrado <i>stricto sensu</i>	x	x	x
Manguezal	x		
Formações abertas e campestres no bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude; Restinga não-florestal)	x		
Formações abertas no Bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo Limpo ou Campo Úmido)	x		

Para os projetos de restauração ecológica com a finalidade de regularização ambiental (Art. 3º, III, da Res. SMA 32/2014) de imóveis enquadrados como pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme definido pelo inciso V do art. 3º da Lei 12.651/2014, e considerando o disposto nos artigos 54 e 58 da referida lei, poderá ser adotada simplificação da coleta de dados em campo, quando couber, para aferição dos indicadores ecológicos, respeitando-se as diretrizes gerais do presente protocolo.

2. CONCEITOS USADOS NO PROTOCOLO

Altura (H): Altura da planta medida da base do solo até a parte viva mais alta.

Circunferência à Altura do Peito (CAP): circunferência do tronco do espécime vegetal à altura de 1,30m acima do solo.

3. MÉTODO DE AMOSTRAGEM - PARCELAS

A verificação dos indicadores ecológicos deve ser realizada por meio de parcelas amostrais, que representam a totalidade da área em restauração.

Definindo a quantidade de parcelas: de maneira geral, a quantidade de parcelas será definida de acordo com a área total do projeto, em hectares, conforme **Tabela 2**. Caso a área a ser restaurada não seja contínua, mas pertença a um mesmo tipo de vegetação, a quantidade de parcelas poderá ser calculada considerando-se a área total como a unidade de monitoramento.

Exemplo (**Figura 1**): Projeto cuja área está dividida em três polígonos (ou seja, a área não é contínua) com características semelhantes: polígono 1 (1 ha), polígono 2 (3,5 ha) e polígono 3 (1,5 ha), totalizando 6 hectares (1 + 3,5 + 1,5 = 6 ha). Uma área de 6 hectares necessita de 10 (dez) parcelas de monitoramento (6+4 parcelas), que neste exemplo poderão ser distribuídas entre os três polígonos.

Tabela 2: Cálculo do número (N) de parcelas por Projeto.

Área do projeto (ha) = A	Nº parcelas amostrais
$A \leq 1$	5
$A > 1$	nº de hectares + 4 *

*Limitado a um número máximo de 50 parcelas, independentemente da área do projeto.

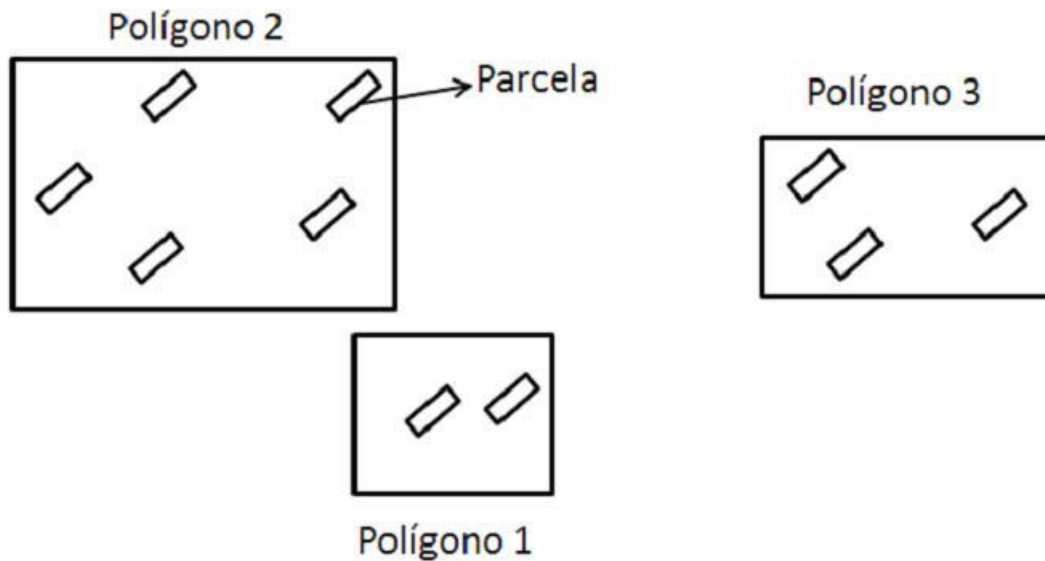


Figura 1: Exemplo da distribuição das parcelas em polígonos diferentes dentro da mesma área.

Localização das parcelas na área: O executor do projeto decidirá se a localização das parcelas amostrais será fixa (parcelas permanentes) ou variável. As parcelas devem estar posicionadas de modo aleatório na área a ser monitorada. Nos casos em que a restauração for realizada por meio de plantio em linhas, a linha amostral da parcela deverá ser posicionada na diagonal com relação à direção da linha de plantio ou semeadura (quando houver).

Tamanho da parcela: Cada parcela deve ter o tamanho fixo de 100 m², com 25m de comprimento e 4m de largura. Para montagem da parcela, recomenda-se que primeiramente seja definida com uma trena a **linha amostral**, e na sequência a largura da parcela seja fixada em 2 metros para cada lado da linha amostral, conforme demonstrado na **Figura 2**.

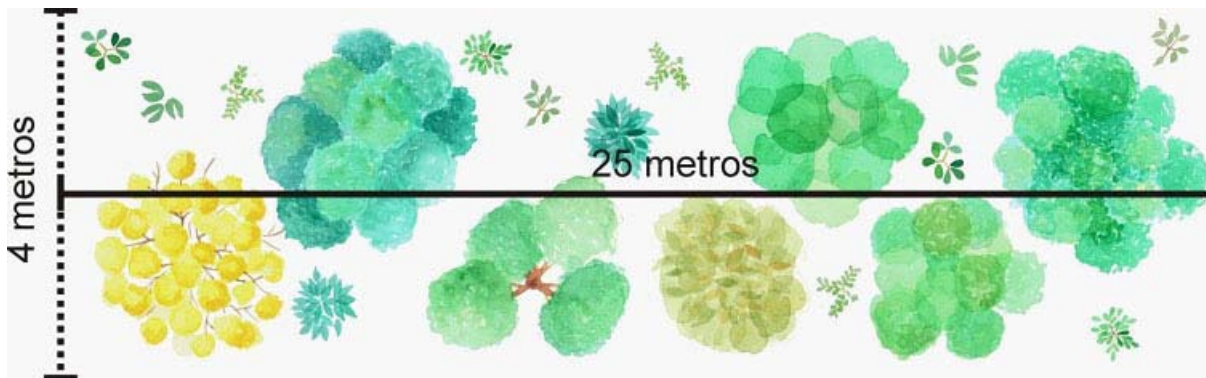


Figura 2: Vista aérea da parcela amostral. A linha amostral é visualizada ao centro.

4. Método de levantamento dos dados para cada indicador ecológico

4.1. Cobertura do solo com vegetação nativa

Este indicador é medido por meio da porcentagem (%) de solo coberto por espécies nativas.

Como realizar o levantamento:

O levantamento da cobertura do solo com vegetação nativa deverá ser obtido por meio da soma das medidas dos trechos da linha amostral (linha central da **Figura 2**) cobertos por vegetação nativa, em metros, em relação ao comprimento da linha (25m), conforme demonstrado nas **Figuras 4 a 7**.

Não deve entrar nesta contagem a cobertura com espécies exóticas, salvo nos casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, que para a medição de cobertura deverão observar os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

A metodologia para aferição deste indicador deve ser realizada adequadamente conforme as características de cada tipo de vegetação.

4.1.1. As formações que devem contabilizar somente a **área de solo coberta por copa** das espécies nativas arbustivas ou arbóreas são:

- % Florestas Ombrófilas e Estacionais,
- % Restinga Florestal,
- % Mata Ciliar em região de Cerrado, e
- % Manguezal.

OBS: Para os casos em que a medição incluir a presença de árvores caducifólias (que perdem as folhas total ou parcialmente na estação seca), estas deverão ser consideradas no levantamento, medindo-se a extensão da linha coberta pela projeção dos troncos e galhos da árvore, conforme **Figura 3**.

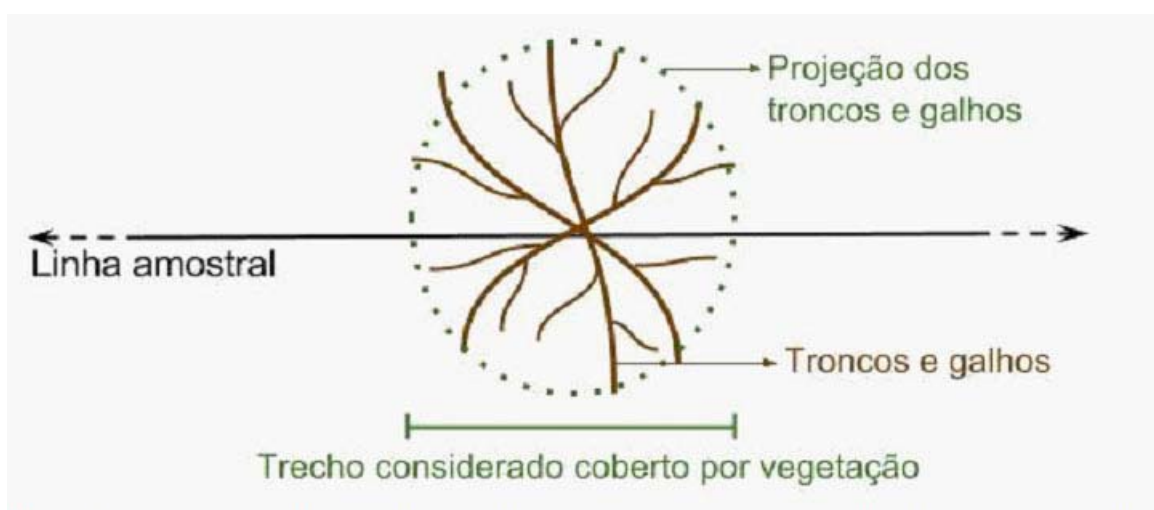


Figura 3. Esquema exemplificativo de como utilizar a projeção dos troncos e galhos de árvores caducifólias para medição de cobertura.

4.1.2. As formações que devem contabilizar toda a **área de solo coberta por vegetação nativa**, de quaisquer formas de vida (p. ex. herbáceas, arbustivas e arbóreas) são:

- % Cerradão,
- % Cerrado *stricto sensu*,
- % Formações abertas e campestres no bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude; Restinga Não-florestal), e
- % Formações abertas no bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo Limpo ou Campo Úmido).

Para o levantamento dos dados, devem ser medidos com uma trena os trechos cobertos pela vegetação nativa (ver exemplos nas **Figuras 4 a 7**). A somatória dos trechos em relação ao comprimento total da parcela (25m) deve ser usada para calcular a porcentagem (%) de cobertura na parcela, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Cobertura em cada parcela (\%)} = \frac{(\text{trecho1} + \text{trecho2} + \dots + \text{trecho n}) \times 100}{25}$$

O valor do indicador “Cobertura do solo com vegetação nativa” será a cobertura média considerando todas as parcelas, que será calculada por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Indicador cobertura (\%)} = \frac{(\text{cobertura parcela 1} + \text{cob.parc.2} + \dots + \text{cob.parc.N})}{N}$$

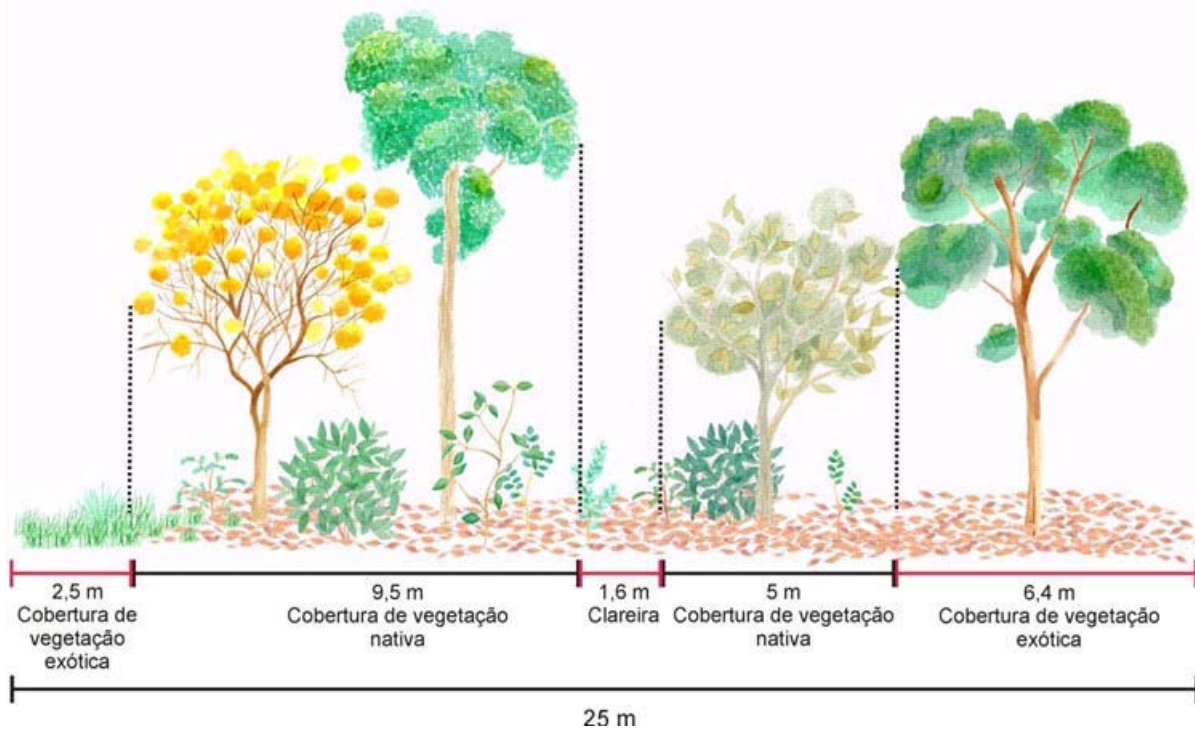


Figura 4. Esquema exemplificativo da avaliação do indicador “cobertura do solo com vegetação nativa” para Floresta Estacional Semidecidual, em uma parcela com presença de clareira e espécies exóticas. A cobertura do solo é a área do solo coberta pela copa das espécies nativas. Neste exemplo, a cobertura do solo por espécies nativas na parcela é de 14,5 metros, ou seja, 58%.

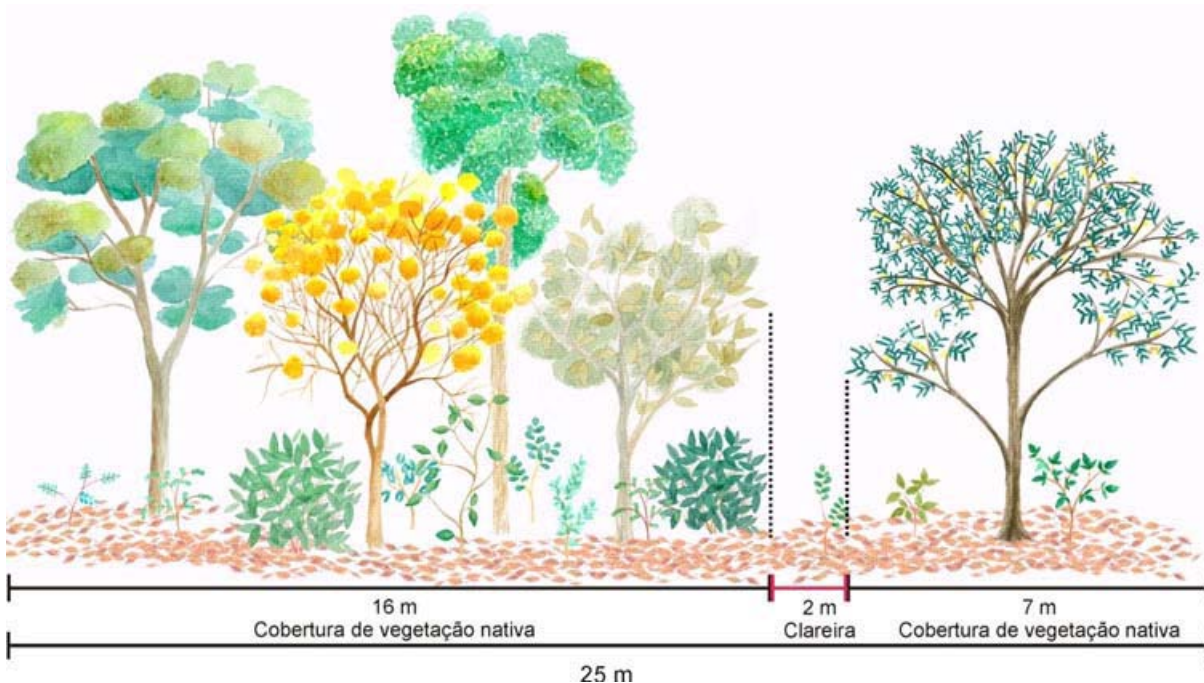


Figura 5. Esquema exemplificativo da avaliação do indicador “cobertura do solo com vegetação nativa” para Floresta Estacional Semidecidual. A cobertura do solo é a área do solo coberta pela copa das espécies nativas. Neste exemplo, a cobertura do solo por espécies nativas na parcela é de 23 metros, ou seja, 92%.

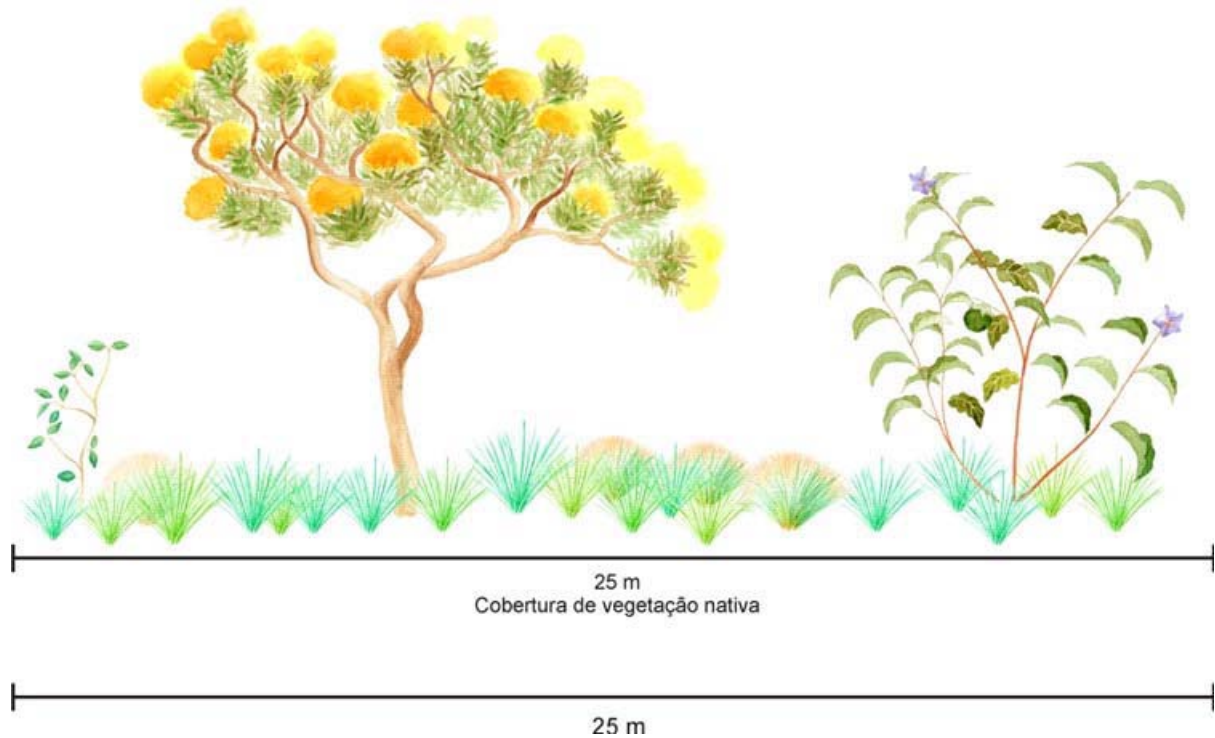


Figura 6. Esquema exemplificativo da avaliação do indicador “cobertura do solo com vegetação nativa” para Cerrado *strictu sensu*. A área de solo coberta com quaisquer formas de vida vegetal, desde que nativas, deve ser contabilizada. Neste exemplo, a cobertura do solo por vegetação nativa na parcela é de 25m, ou seja, 100%.

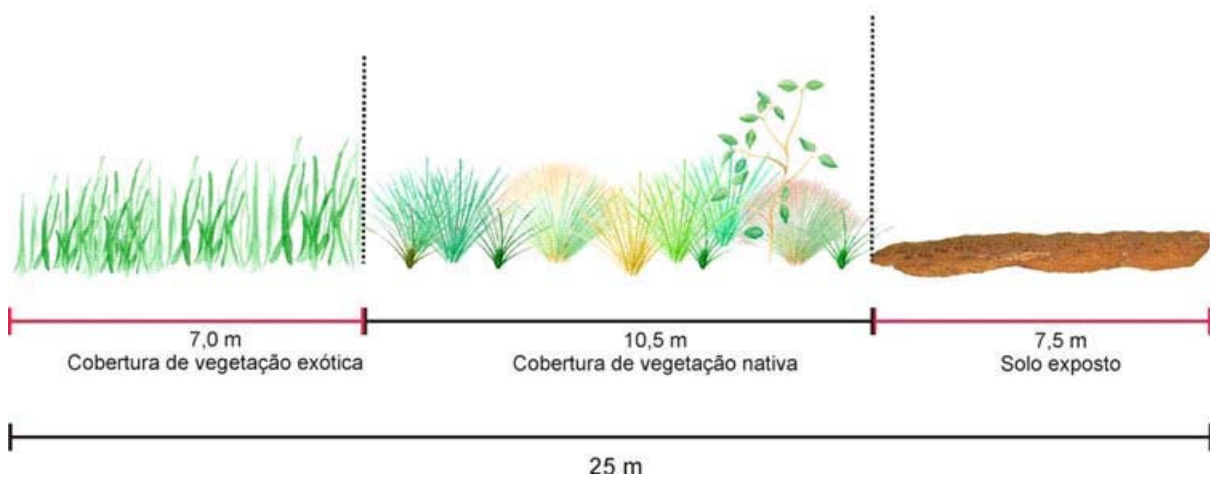


Figura 7. Esquema exemplificativo da avaliação do indicador “cobertura do solo com vegetação nativa” para Campo Limpo em Cerrado. Não devem entrar na contagem as áreas sem espécies nativas, como vegetação exótica (gramíneas são as mais comuns) e solo exposto. Neste exemplo, a cobertura do solo por espécies nativas na parcela é de 10,5 metros, ou seja, 42%.

4.2. Densidade de indivíduos nativos regenerantes

Este indicador mede a quantidade de indivíduos nativos regenerantes de espécies lenhosas (arbustivas ou arbóreas) nativas por hectare.

Como realizar o levantamento:

Devem entrar na contagem apenas os indivíduos com altura igual ou maior que 50 cm e com Circunferência à

Altura do Peito menor que 15 cm ou inexistente (H e" 50 cm e CAP < 15 cm), não havendo a necessidade de se anotar a medida exata da altura de cada indivíduo amostrado.

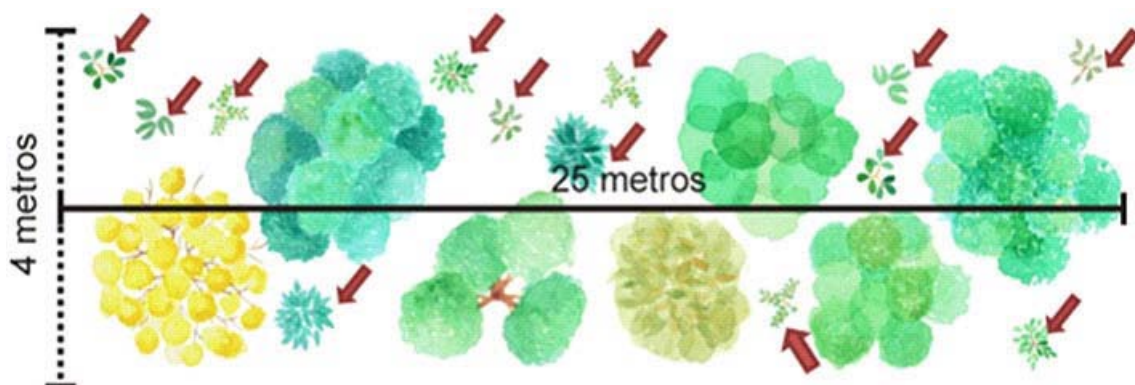


Figura 8: Representação de parcela com 13 (treze) indivíduos nativos regenerantes (indicados com as setas).

Devem ser contados todos os exemplares lenhosos nativos que estão dentro da parcela, e este número deve ser convertido para número de indivíduos por hectare (ind./ha), dividindo-se o número de indivíduos na parcela pela área da parcela em hectares, da seguinte maneira:

$$\text{Densidade na parcela (ind./ha)} = \frac{\text{n}^\circ \text{ de indivíduos encontrados na parcela}}{0,01}$$

O valor deste indicador será a média das parcelas, calculado pela seguinte fórmula:
 Indicador **densidade** (ind./ha) = $\frac{\text{dens.parc.1} + \text{dens.parc.2} + \dots + \text{dens.parc.N}}{N}$

4.3. Número de espécies nativas regenerantes

Este indicador mede a quantidade total de espécies lenhosas (arbustivas ou arbóreas) de regenerantes nativos encontrados nas parcelas.

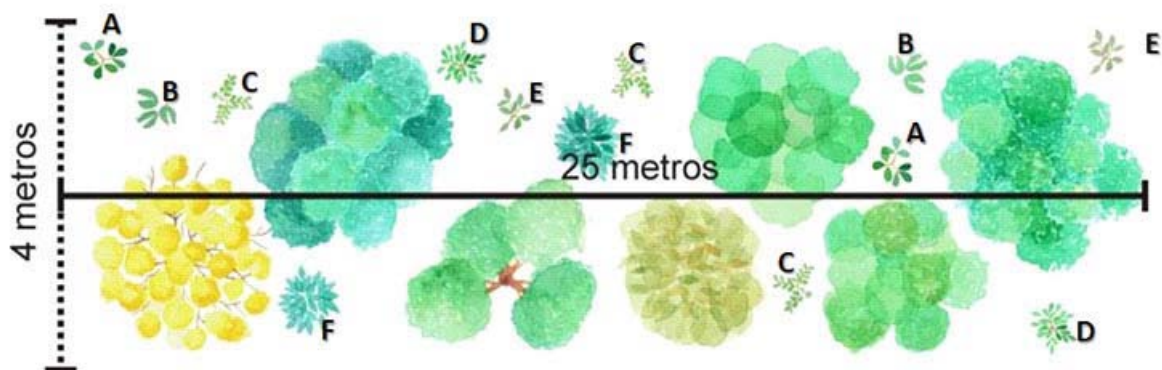


Figura 9: Representação de parcela com 6 (seis) espécies nativas regenerantes.

Como realizar o levantamento:

Devem entrar na contagem apenas os indivíduos com altura igual ou maior a 50 cm e com Circunferência à Altura do Peito menor que 15 cm ou inexistente (H e" 50 cm e CAP < 15 cm), não havendo a necessidade de se anotar a medida exata da altura de cada indivíduo amostrado.

Atenção: Uma mesma espécie **não** deve ser contada mais de uma vez na mesma unidade de monitoramento, mesmo que ela ocorra em várias parcelas. Ou seja, o levantamento das espécies será realizado na forma de uma lista única, e não de uma lista para cada parcela de monitoramento. Assim, cada espécie é contabilizada apenas uma vez, no momento em que esta é verificada em uma das parcelas amostrais.

Como exemplo, é possível observar na figura 9 que os 13 indivíduos nativos regenerantes, nesta parcela, pertencem a 6 espécies nativas diferentes (A,B,C,D,E,F). Logo, se nas outras parcelas de monitoramento não forem encontradas outras espécies além destas, o valor para o indicador “Número de espécies nativas regenerantes” será 6.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

PROJETO NASCENTES - ÁRVORE EQUIVALENTE

DECRETO Nº 60.521, DE 05 DE JUNHO DE 2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar, com o objetivo de ampliar a proteção e conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, por meio da otimização e direcionamento de investimentos públicos e privados para:

I - proteção e recuperação de matas ciliares, nascentes e olhos d'água;

II - proteção de áreas de recarga de aquífero;

III - ampliação da cobertura de vegetação nativa em mananciais, especialmente a montante de pontos de captação para abastecimento público;

IV - plantios de árvores nativas e melhoria do manejo de sistemas produtivos em bacias formadoras de mananciais de água.

§ 1º - O Programa Mata Ciliar será implantado pela Secretaria do Meio Ambiente com o envolvimento das Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e de Agricultura e Abastecimento, nos termos dispostos neste decreto.

§ 2º - O Programa Mata Ciliar será executado de forma coordenada com outras ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente visando à recuperação de matas ciliares em todo o território do Estado de São Paulo, notadamente em relação:

1. à recuperação de matas ciliares pela iniciativa privada, nos limites estipulados em Protocolos Agroambientais celebrados com os setores sucroenergético e florestal, dentre outros;

2. ao monitoramento remoto das áreas ciliares e a sua fiscalização pela Polícia Ambiental;

3. ao apoio financeiro a subprojetos ambientais executados por organizações de pequenos produtores rurais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável, de que trata o Decreto nº 56.449, de 29 de novembro de 2010;

4. às ações desenvolvidas pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento visando a apoiar e fomentar a inscrição de imóveis rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, de que trata o Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, e sua adequação à legislação ambiental;

5. ao cadastramento de áreas ciliares e o monitoramento de sua recomposição ou regeneração;

6. à execução de pesquisa científica e ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de metodologias de recuperação ambiental, inclusive visando à redução do custo da restauração de vegetação nativa;

7. à realização de ações para a mobilização, sensibilização e capacitação de técnicos, agentes públicos e produtores rurais para a recomposição de matas ciliares e da vegetação nativa em bacias formadoras de mananciais de água;

8. ao estímulo a iniciativas de Municípios paulistas voltadas à recuperação de matas ciliares.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Mata Ciliar:

I - contribuir para a conservação dos recursos hídricos visando à segurança hídrica;

II - maximizar os benefícios ambientais advindos dos investimentos públicos e privados realizados para o cumprimento de obrigações legais;

III - reduzir o custo social do cumprimento da legislação ambiental;

IV - apoiar produtores rurais, em especial os pequenos, para a recuperação de matas ciliares;

V - oferecer alternativa segura para pessoas físicas e jurídicas interessadas em, de forma voluntária, financiar o plantio de florestas nativas para a compensação de emissões de carbono e neutralização de pegada hídrica;

VI - promover e incentivar o plantio de florestas nativas para uso econômico.

Artigo 3º - O Programa Mata Ciliar terá como áreas de abrangência prioritária as Bacias Hidrográficas estudadas no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem assim no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista, cabendo às Secretarias do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos definir as áreas de intervenção, considerando:

I - a presença de pontos de captação para abastecimento público outorgados pelo DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica;

II - a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;

III - a suscetibilidade à erosão;

IV - a importância para a conservação da biodiversidade;

V - o índice de cobertura natural conforme Inventário Florestal.

§ 1º - As intervenções nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar deverão ocorrer preferencialmente de montante para jusante e de forma contínua no território.

§ 2º - A área de abrangência do Programa Mata Ciliar poderá ser ampliada mediante resolução conjunta dos Secretários do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 4º - Os objetivos do Programa Mata Ciliar serão atendidos por meio do estabelecimento de mecanismos para alocação, nas áreas prioritárias, de recursos advindos de:

I - obrigações de reposição florestal devidas em razão:

a) da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, como previsto nas Leis federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nas hipóteses e condições autorizadas pela referida legislação;

b) de compensação e mitigação que envolvam plantio de vegetação não vinculado a áreas pré-determinadas, estabelecidas em processos de licenciamento ou fiscalização ambientais;

II - projetos de incentivo econômico previstos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;

III - financiamento pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP e pelo FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, observada a legislação aplicável;

IV - conversão de multas simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 5º - Fica criada a unidade-padrão denominada Árvore-Equivalente (AEQ), segundo a qual serão mensuradas as obrigações de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto, bem como os projetos de recomposição de vegetação.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá, em resolução, a metodologia para converter, em AEQ, as obrigações de reposição florestal e os projetos de recomposição de vegetação, observando, no que couber, os seguintes critérios:

1. bioma;

2. características da vegetação;

3. importância ecológica do remanescente;

4. importância para a conservação de recursos hídricos;

5. conteúdo de carbono presente na biomassa ou potencial de sequestro de carbono;

6. resiliência do ecossistema na área como determinante do grau de dificuldade para recomposição e custo de implantação de projeto;

7. metodologia de recomposição e prazo esperado para a restauração de processos ecológicos;

8. manejo previsto da vegetação após recomposição.

Artigo 6º - O cumprimento das obrigações a que se refere o inciso I do artigo 4º deste decreto, observadas as hipóteses e condições admitidas pela legislação aplicável ao caso, poderá ser efetuado mediante as seguintes modalidades previstas na Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001:

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, por meio da execução de projeto de recomposição aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - através do recolhimento de valor-árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor-árvore a ser recolhido para as associações de reposição florestal será calculado considerando o número de AEQ devidas e o valor unitário da AEQ definido pela respectiva associação em função dos custos de implantação, manutenção e gerenciamento dos projetos de reposição florestal.

§ 2º - As obrigações a que alude o “caput” deste artigo serão consideradas extintas mediante ato específico da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7º - As associações de reposição florestal deverão atender aos seguintes requisitos, para fins de credenciamento junto à Secretaria do Meio Ambiente:

I - possuir:

a) finalidades definidas em estatuto que incluam a execução de projetos de recomposição de vegetação nativa ou reposição florestal;

b) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, conforme Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

II - estar regularmente registradas no órgão competente;

III - não estar inscritas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidade Estaduais - CADIN ESTADUAL;

IV - comprovar regularidade fiscal.

§ 1º - O credenciamento das associações de reposição florestal será condicionado, ainda, à comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução de projetos de recomposição de vegetação e à apresentação do programa de reposição que se pretende implantar, com a indicação do bioma, da região de atuação e da extensão da área a ser abrangida.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá definir os procedimentos para credenciamento das associações.

Artigo 8º - Para o fim de que trata o inciso I do artigo 6º deste decreto, o detentor da obrigação poderá executar projeto de recomposição de vegetação cadastrado pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º - A Secretaria do Meio Ambiente selecionará projetos de recomposição de matas ciliares nas áreas prioritárias a que alude o artigo 3º deste decreto.

§ 1º - Os projetos de que trata o “caput” deste artigo deverão atender a requisitos definidos em resolução do Secretário do Meio Ambiente e poderão ser apresentados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º - No ato da aprovação do projeto de recomposição de vegetação, a Secretaria do Meio Ambiente indicará a quantidade de AEQ aplicável ao caso específico, nos termos a que alude o “caput” do artigo 5º deste decreto.

Artigo 10 - A execução dos projetos de recomposição de vegetação no âmbito do Programa Mata Ciliar será acompanhada em sistema eletrônico de informações disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente, integrado ao SICAR-SP, que deverá possibilitar a consulta a informações sobre a localização e andamento dos projetos por qualquer interessado.

Parágrafo único - Os detentores de obrigações de reposição florestal, as associações de reposição florestal e os proponentes de projetos deverão comunicar ao órgão ambiental competente o projeto de recomposição a ser executado e a quantidade de AEQ.

Artigo 11 - A partir da data da publicação da resolução aludida no parágrafo único do artigo 5º deste decreto, deverão ser expressos em quantidade de AEQ, no que couber:

I - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à formalização da obrigação de execução da reposição florestal, prevista no inciso I do artigo 4º deste decreto;

II - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se refere o parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 12 - Os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados antes da publicação deste decreto junto a órgãos da Secretaria do Meio Ambiente e à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo poderão ser revistos, observada a legislação pertinente, tendo suas obrigações convertidas, no que couber, em reposição florestal a ser cumprida nos termos também deste decreto.

Artigo 13 - A Secretaria do Meio Ambiente instituirá, por resolução, Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e artigo 63 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, visando a incentivar a recuperação de matas ciliares e a implantação de florestas de espécies nativas ou de espécies nativas consorciadas com exóticas e de sistemas agroflorestais e silvipastoris nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar.

Artigo 14 - Os Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão, a critério da Secretaria do Meio Ambiente e nos termos admitidos pela legislação, ser executados por intermédio da instituição bancária designada como agente financeiro do tesouro estadual, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 59.260, de 5 de junho de 2013.

Artigo 15 - Poderá ser concedido, aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais localizados nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar que optarem pela recomposição da vegetação no próprio imóvel, visando à constituição da Reserva Legal exigida pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

I - apoio técnico para a elaboração de projeto de recomposição da Reserva Legal, incluindo a recomendação de modelos com espécies nativas e espécies de interesse econômico adequados à região;

II - prioridade para participação em projetos de incentivo à recuperação de matas ciliares, incluindo Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, respeitados os requisitos legais pertinentes;

III - prioridade ao acesso a linhas de financiamento para a recomposição da Reserva Legal e recuperação de áreas de preservação permanente, observados os requisitos e demais condições pertinentes fixados em lei.

Artigo 16 - As áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar são consideradas prioritárias, observados os requisitos e demais condições legais, para as ações do Programa Melhor Caminho, executado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento por meio da CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Artigo 17 - As Secretarias do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Segurança Pública, esta última pelo Comando de Policiamento Ambiental, bem assim a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, deverão observar a área de abrangência do Programa Mata Ciliar no planejamento e execução de ações de fiscalização, em seus respectivos campos de atuação, priorizando o controle do desmatamento irregular e de novas ocupações em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e demais áreas de uso restrito, além da conservação do solo.

Artigo 18 - Os projetos de recomposição de vegetação executados no âmbito do Programa Mata Ciliar não poderão abranger áreas desmatadas após 22 de julho de 2008 ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.762, de 28 de fevereiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2014

GERALDO ALCKMIN
Rubens Naman Rizek Junior
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Mônica Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Fernando Grella Vieira
Secretário da Segurança Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2014.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SSRH Nº 001, DE 05 DE JUNHO DE 2014

Define as áreas de intervenção do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar, de que trata o Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014.

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A instituição do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar pelo Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014;

A área de abrangência prioritária do Programa Mata Ciliar, definida como as Bacias Hidrográficas estudadas no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem assim no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista;

A atribuição de definir as áreas de intervenção para o Programa Mata Ciliar, conferida às Pastas do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, conforme artigo 3º do Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014,

RESOLVEM:

Artigo 1º - As áreas para as intervenções iniciais do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar são as relacionadas na tabela do Anexo I, e indicadas no mapa esquemático constante do Anexo II, que integram a presente Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 4.606/2014)

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente
da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

MAURO ARCE

Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos

ANEXO I

ÁREAS DE INTERVENÇÃO DO PROGRAMA MATA CILIAR

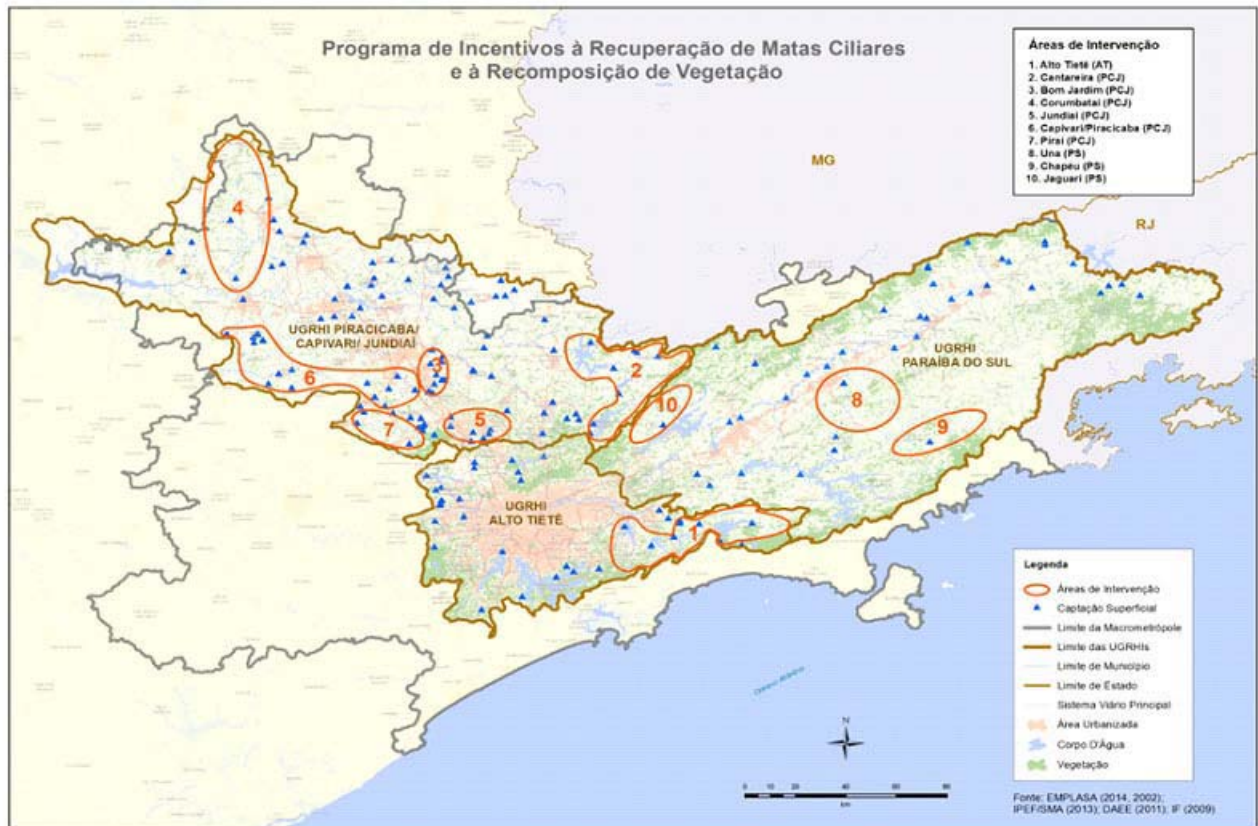
UGRHI	Nº	IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS INICIAIS DE INTERVENÇÃO	CAPTAÇÕES DE ABASTECIMENTO PÚBLICO BENEFICIADAS	ÁREAS ⁽¹⁾ BENEFICIADAS (18.077 ha)
Alto Tietê (AT) ⁽²⁾	1	Margens dos reservatórios, cursos d'água e nascentes na área de contribuição do Sistema Produtor Alto Tietê (SPAT), constituído pelos reservatórios de Paraitinga, Ponte Nova, Biritiba, Jundiá e Taiaçupeba.	Sabesp no Reservatório de Taiaçupeba (15 m ³ /s); e Mogi das Cruzes (0,7 m ³ /s).	2.000 ha
Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ) ⁽³⁾	2	Margens de cursos d'água e nascentes, no território paulista, a montante dos reservatórios do Sistema Cantareira (Jaguari/Jacareí, Cachoeira e Atibainha).	Sabesp para RMSP no Sistema Cantareira (7,7 m ³ /s na área paulista); e captações nas Bacias PCJ: 4 Municípios a montante das barragens (0,2 m ³ /s) e 14 Municípios a jusante nos rios Atibaia, Jaguari e Piracicaba (9,8 m ³ /s).	2.824 ha
	3	Margens de cursos d'água e nascentes na Microbacia do Ribeirão Bom Jardim.	Valinhos e Vinhedo (0,8 m ³ /s).	228 ha
	4	Margens de cursos d'água e nascentes da bacia do Rio Corumbataí.	Analândia, Corumbataí, Rio Claro e Piracicaba (2,8m ³ /s).	2.568 ha
	5	Margens de cursos d'água e nascentes nas cabeceiras da bacia do Rio Jundiá-Mirim e Jundiá.	Jundiá, Campo Limpo e Várzea Paulista (1,2 m ³ /s).	700 ha
	6	Margens de cursos d'água e nascentes na bacia do rio Capivari e afluentes do baixo Rio Piracicaba.	Louveira, Vinhedo, Campinas, Capivari, Saltinho e Rio das Pedras (1.0 m ³ /s).	1.800 ha
	7	Margens de cursos d'água e nascentes na bacia do Rio Pirai	Cabreúva, Salto e Indaiatuba (0,6 m ³ /s).	1.000 ha
	Paraíba do Sul (PS) ⁽⁴⁾	8	Margens de cursos d'água e nascentes na Bacia do Rio Una, identificadas no Projeto "Estruturação e Disponibilização de Banco de Dados Ambientais na Bacia do Rio Una" - escala de 1:10.000 (um para dez mil) - Contrato FEHIDRO nº 280/2002.	Taubaté (0,9 m ³ /s)
9		Margens de cursos d'água e nascentes na Bacia do Rio do Chapéu, identificadas no Projeto "Análise Físico-Ambiental da Bacia do Rio do Chapéu: Subsídio a Ações Preventivas e Mitigadoras do Assoreamento do Rio no Município de São Luís do Paraitinga" - escala de 1: 10.000 (um para dez mil) - Contrato FEHIDRO nº 087/2009.	Captações a jusante do reservatório Paraibuna (9 Municípios: 3,1 m ³ /s no trecho paulista).	1.664 ha
10		Áreas identificadas no "Levantamento das Áreas de Recarga dos Recursos Hídricos Subterrâneos da Bacia do Rio Paraíba do Sul" - escala de 1: 100.000 (um para cem mil) - Contrato FEHIDRO nº 371/2003; com prioridade à área a montante do reservatório Igaratá no Rio Jaguari.	Igaratá; potenciais captações no reservatório Igaratá; e captações no Rio Paraíba do Sul (6 Municípios do trecho paulista: 2,5 m ³ /s) a jusante barragem Jaguari.	1.000 ha

NOTAS:

- (1) As áreas beneficiadas terão as dimensões aferidas nas fases de detalhamento e serviços de campo.
- (2) Fonte: Diretoria da Bacia do Alto Tietê do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.
- (3) Fonte: Agência das Bacias PCJ e levantamento dos trechos baseado na sua localização nas microbacias com grau de prioridade "muito alta", "alta" e "média" para fins de recarga constante no "Plano Diretor para Recomposição Florestal visando à Produção de Água nas Bacias PCJ" (PROESP - maio 2005) e as vazões captadas no Plano das Bacias PCJ 2010-2020.
- (4) Fonte: Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul - CBH-PS.

ANEXO II

MAPA ESQUEMÁTICO - ÁREAS INICIAIS DE INTERVENÇÃO DO PROGRAMA MATA CILIAR



PUBLICADA NO DOE DE 23-10-2015 SEÇÃO I PÁG 55-56

RESOLUÇÃO SMA Nº 72, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Define a metodologia a ser adotada para a conversão das obrigações de reposição florestal e projetos de recomposição de vegetação na unidade padrão Árvore-Equivalente - AEQ, e dá outras providências para a implementação do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Nascentes, criado pelo Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014, com as alterações dos Decretos nº 61.137, de 26 de fevereiro de 2015; nº 61.183, de 20 de março de 2015, e nº 61.296, de 03 de junho de 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída, conforme Anexo desta Resolução, a metodologia de conversão de obrigações de reposição florestal e de projetos de recomposição de vegetação em Árvore-equivalente - AEQ, conforme previsto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014.

§1º - A metodologia de conversão em Árvore-equivalente - AEQ aplica-se aos seguintes casos:

I - Para a conversão de obrigações de reposição florestal, já inscritas em Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental não vinculados a áreas pré-determinadas, ou de obrigações de reposição florestal decorrentes de novos licenciamentos, quando houver solicitação do compromissário e aprovação do órgão licenciador, observadas as restrições relacionadas com a tipologia da vegetação objeto da autorização de supressão que deu origem ao termo, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e pela Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009.

II - Para a mensuração do resultado dos projetos de recomposição de vegetação apresentados no âmbito do Programa Nascentes.

§2º - A aplicação da metodologia descrita no Anexo para os demais casos previstos no Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014, será definida em Resolução específica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 2º - A seleção de projetos para os fins previstos nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014, será realizada observando-se os seguintes requisitos:

I - Utilização apenas de espécies nativas;

II – Os projetos deverão estar inseridos na área de abrangência, nos termos do Decreto nº 61.137, de 26 de fevereiro de 2015;

III - Os projetos deverão contemplar a recomposição de margens de cursos d'água, represas ou reservatórios e áreas no entorno de nascentes, observando:

a) No caso de imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, no mínimo o dobro das faixas de recomposição obrigatória definidas no artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) No caso de imóveis com área maior que 4 (quatro) módulos fiscais, no mínimo toda a Área de Preservação Permanente.

IV - Complementarmente às Áreas de Preservação Permanente, os projetos poderão contemplar outras áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos, como topos de morro e encostas.

V – Os projetos ainda poderão contemplar áreas de Reserva Legal, desde que sejam instituídas dentro do próprio imóvel, e se enquadrem nos objetivos definidos no art. 1º, incisos I a IV e art. 2º, do Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014, bem como do art. 3º, do Decreto nº 61.137, de 26 de fevereiro de 2015;

VI - Os projetos deverão abranger área de, no mínimo, 5 (cinco) hectares, sendo admitido o cômputo de áreas não contíguas próximas entre si.

VII - Os imóveis onde serão implantados os projetos de recomposição deverão estar inscritos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

VIII - Não poderão ser abrangidas áreas desmatadas após 22 de julho de 2008, ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação.

IX - Não poderão ser abrangidas áreas sobre as quais incidam obrigações de plantio estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta

firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como áreas abrangidas por projetos de restauração executados com recursos públicos.

X - Deverão ser observadas as orientações, diretrizes e critérios definidos na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, devendo os projetos ser cadastrados no âmbito do Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE instituído pelo artigo 7º daquela Resolução.

XI - Os projetos deverão indicar a ocorrência de regeneração natural avaliada em campo, na etapa de diagnóstico, por meio da adoção do Protocolo de Monitoramento de que trata o §2º do artigo 17 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§1º - Os projetos poderão ser propostos por quaisquer pessoas físicas e jurídicas interessadas, juntamente com a apresentação de termo de concordância e compromisso firmado pelo proprietário ou possuidor da área, assegurando que a área será mantida livre de fatores de degradação, inclusive após a conclusão do projeto.

§2º - Os projetos deverão ser encaminhados para o Gabinete da Secretária de Estado do Meio Ambiente, que coordenará a Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes, conforme orientação disponível no portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º - Os projetos recebidos serão avaliados por Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes, constituída por um representante do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que coordenará os trabalhos, e por técnicos, titular e suplente, das Coordenadorias de Biodiversidade e Recursos Naturais, e de Fiscalização Ambiental, e das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a serem designados por ato do Chefe de Gabinete, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, após indicação dos dirigentes dos órgãos.

§4º - Os projetos aprovados pela Comissão de Avaliação comporão cadastro de projetos de recomposição de vegetação nativa habilitados para o Programa Nascentes, com a indicação da quantidade de Árvore-equivalente - AEQ resultante da implantação de cada projeto.

§5º - A aprovação dos projetos de recomposição de vegetação não implica reconhecimento da capacidade técnica e operacional de seus proponentes, e não gera qualquer vínculo entre estes e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§6º - Os projetos apresentados pelas associações de reposição florestal, credenciadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, estarão sujeitos aos mesmos procedimentos de avaliação e serão destacados em relação específica.

§7º - Após a aprovação, os proponentes deverão informar à Coordenação da Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes os projetos que obtiveram financiamento, os respectivos financiadores e a quantidade de Árvore-equivalente - AEQ, bem como apresentar cronograma de execução atualizado.

Artigo 3º - Os detentores de obrigações de reposição florestal interessados em executá-las por meio do financiamento de projetos cadastrados, poderão escolher livremente dentre estes, devendo ser observada a equivalência em quantidade de Árvore-equivalente - AEQ.

§1º - Os detentores da obrigação de reposição florestal deverão informar ao órgão perante o qual assumiu a obrigação o projeto de recomposição a ser executado e a respectiva quantidade de Árvore-equivalente - AEQ.

§2º - Os proponentes dos projetos de recomposição de vegetação deverão informar à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais os projetos que obtiveram financiamento, os financiadores e a respectiva quantidade de Árvore-equivalente - AEQ.

§3º - Os proponentes de projetos, por ocasião da execução destes, deverão assumir as responsabilidades atribuídas pela Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, ao Restaurador, incluindo a implantação, manutenção e monitoramento do projeto até a sua conclusão, bem como o cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

§4º - A obrigação de reposição florestal será considerada extinta mediante o alcance dos valores de recomposição estabelecidos no Anexo II, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

Artigo 4º - Os procedimentos para o credenciamento de associações de reposição florestal para fins de implementação do Programa Nascentes, instituído pelo Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014, com as alterações dos Decretos nº 61.137, de 26 de fevereiro de 2015; nº 61.183, de 20 de março de 2015, e nº 61.296, de 03 de junho de 2015, são os descritos na Resolução SMA nº 82, de 28 de novembro de 2008.

Parágrafo único - As associações de reposição florestal deverão incluir, em seus relatórios anuais, previstos no artigo 7º da Resolução SMA nº 82, de 28 de novembro de 2008, as seguintes informações relativas à execução de projetos no âmbito do Programa Nascentes:

I - Projetos contratados, indicando nome ou razão social dos financiadores dos projetos e quantidade de Árvore-equivalente - AEQ correspondente;

II - Projetos em execução no período, indicando a etapa em que se encontram, conforme previsto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, com a comprovação do monitoramento periódico conforme Seção IV daquela Resolução, indicando os respectivos resultados.

III - Projetos concluídos no período, com a indicação dos respectivos financiadores e quantidade de Árvore-equivalente - AEQ correspondente.

Artigo 5º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas em voluntariamente financiar projetos de reposição florestal visando à compensação de emissões de gases de efeito estufa, neutralização de pegada hídrica ou outra finalidade poderão fazê-lo por meio do financiamento dos projetos cadastrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Nos casos em que for adotada a metodologia descrita no Anexo não se aplicará à Resolução SMA nº 86, de 26 de novembro de 2009, e a Decisão de Diretoria da CETESB DD 287/2013.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 70, de 02 de setembro de 2014.

(Processo SMA nº 5.982/2014)

PATRÍCIA IGLECIAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO

METODOLOGIA PARA CONVERSÃO EM ÁRVORE-EQUIVALENTE (AEQ)

1. PREMISSAS

A unidade padrão Árvore-equivalente - AEQ visa possibilitar a avaliação de obrigações de recomposição de vegetação previstos em TCRA (passivos) e do resultado de projetos de recomposição de vegetação nativa (ativos) com o objetivo de assegurar a equivalência em importância ambiental entre a medida compensatória e a supressão de vegetação ou intervenção que gerou essa obrigação.

Para o cálculo da compensação devida pela supressão de vegetação nativa nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, ou ainda áreas campestres de cerrado, em áreas de preservação permanente ou fora dessas, será considerada a área total da vegetação cuja supressão foi autorizada.

A área a ser recuperada como compensação pela supressão de vegetação nativa deverá ser igual ou superior à área de compensação prevista na Lei da Mata Atlântica (Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006), e na Lei do Cerrado (Lei estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009).

No caso de intervenções em área de preservação permanente desprovida de vegetação, recoberta por vegetação pioneira ou exótica, ou ainda nas intervenções em área de preservação permanente que impliquem a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, a compensação será calculada com base no total da área de intervenção autorizada em área de preservação permanente.

Para a compensação de supressão de árvores isoladas localizadas fora de áreas de preservação permanente o cálculo da compensação será feito com base no número de exemplares arbóreos nativos suprimidos.

Quando a obrigação de plantios de mudas de espécies nativas não estiver relacionada com a concessão de autorização para supressão de vegetação ou para intervenção em área de preservação permanente, a conversão em árvores equivalentes será feita na proporção de 1000 (um mil) árvores equivalentes por hectare de área comprometida para o plantio.

2. METODOLOGIA PARA A CONVERSÃO DE OBRIGAÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PASSIVOS) RELACIONADAS COM A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NOS ESTÁGIOS INICIAL, MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA OU CERRADO

2.1. Definição do número base de referência para o cálculo da quantidade de Árvore-equivalente - AEQ

O número base de referência - NB a ser considerado para o cálculo da quantidade de Árvore-equivalente - AEQ será definido conforme a característica da vegetação suprimida/autorizada, como segue:

Classificação da vegetação suprimida/autorizada	Nº Base de Referência
Vegetação secundária estágio inicial MA	1.000/ha
Vegetação secundária estágio médio MA e campo cerrado	1.500/ha
Vegetação secundária estágio avançado MA, cerrado stricto senso e cerradão	3.000/ha
Vegetação primária MA	6.000/ha

MA: Mata Atlântica

2.2. Definição de fator de multiplicação relativo à prioridade da área para a conservação da biodiversidade e da água.

A definição do grau de prioridade da área é feita com base na sua importância para a conservação da biodiversidade, avaliada com base no mapa de Áreas Prioritárias para o Incremento da Conectividade publicado pelo Projeto BIOTA/FAPESP, e para a conservação da água, avaliada considerando a existência de captações para abastecimento público e a vulnerabilidade do aquífero.

As áreas de intervenção indicadas na Resolução Conjunta SMA/SSRH nº 01, de 05 de junho de 2014, (referente ao Decreto nº 60.521, de 05 de junho de 2014) serão consideradas de muito alta prioridade.

As áreas urbanas ou destinadas à implantação de projetos de parcelamento ou edificação em áreas urbanas serão enquadradas na classe de baixa prioridade.

As áreas estão enquadradas em 4 (quatro) classes de prioridade (Baixa, Média, Alta e Muito Alta) às quais correspondem, respectivamente, os fatores 1; 1,15; 1,3 e 1,4, conforme quadro a seguir. Caso a área avaliada esteja enquadrada em mais de uma classe, será considerada a classe em que esteja inserida a sua maior parte.

**CLASSES DE PRIORIDADE E
FATORES DE MULTIPLICAÇÃO RELATIVOS À PRIORIDADE DA ÁREA**

		EXISTÊNCIA DE PONTOS DE CAPTAÇÃO PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO E/OU VULNERABILIDADE DO AQUÍFERO	
		SIM	NÃO
CLASSE DO PROJETO BIOTA	1 a 2	MÉDIA 1,15	BAIXA 1
	3 a 5	ALTA 1,3	MÉDIA 1,15
	6 a 8	MUITO ALTA 1,4	ALTA 1,3
SITUAÇÕES ESPECIAIS			
ÁREAS URBANAS		BAIXA 1	
ÁREAS RESOLUÇÃO SMA/SSRH 01/2014		MUITO ALTA 1,4	

2.3. Definição de fator de multiplicação relativo à importância da vegetação suprimida ou autorizada

A vegetação suprimida ou autorizada será avaliada segundo os seguintes critérios:

Critérios de avaliação de importância da vegetação	sim	não
O Município possui menos de 5% de cobertura natural? (fonte: Inventário Florestal publicado pelo IF)		
É Área de Preservação Permanente? (fonte: processo de licenciamento ou autuação)		
Foi informada a existência de espécies ameaçadas de extinção? (fonte: processo de licenciamento ou autuação)		
É floresta estacional? (fonte: Inventário Florestal)		

A vegetação suprimida ou autorizada será enquadrada em classes de importância, pela verificação da incidência dos critérios de avaliação acima.

A cada classe de importância corresponderá o fator de multiplicação indicado na tabela, como segue:

Incidência dos critérios de avaliação de importância da vegetação (número de respostas SIM)	Classe de importância da vegetação	Fator de multiplicação relativo à importância da vegetação
0	Baixa	1
1	Média	1,15
2 ou 3	Alta	1,3
4	Muito alta	1,4

2.4. Cálculo da quantidade de árvores-equivalentes - AEQ

A quantidade de Árvore-equivalente - AEQ devidas pela supressão de vegetação nativa será calculada pela fórmula:

$$\text{AEQ} = \text{NB} \times \text{Fator Prioridade da Área} \times \text{Fator Importância da Vegetação} \times \text{Área}$$

Onde:

- AEQ = número de árvores-equivalente devidas
- NB (número base de referência) = Número de árvores/ha segundo a característica da vegetação suprimida ou autorizada (item 2.1)
- Fator Prioridade da Área = Fator de multiplicação relativo à importância da área (item 2.2)
- Fator Importância da Vegetação = Fator de multiplicação relativo à importância da vegetação suprimida ou autorizada (item 2.3)
- Área = Área de vegetação nativa suprimida ou autorizada em hectares

3. METODOLOGIA PARA A CONVERSÃO DE OBRIGAÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PASSIVOS) DECORRENTES DE INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DESPROVIDAS DE VEGETAÇÃO, RECOBERTAS POR VEGETAÇÃO PIONEIRA OU EXÓTICA, OU QUE ENVOLVAM A SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS NATIVOS ISOLADOS

3.1. Definição do número base de referência para o cálculo da quantidade de Árvore-equivalente - AEQ

Classificação da Área de Preservação Permanente com intervenção autorizada	Nº Base de Referência
Área de Preservação Permanente desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação pioneira ou exótica	500
Área de Preservação Permanente com ocorrência de exemplares arbóreos nativos isolados	1000

3.2. Aplica-se sobre o número base os fatores de multiplicação relativo à prioridade da área para a conservação da biodiversidade e da água, conforme procedimento descrito no item 2.2

3.3. Cálculo da quantidade de árvores-equivalentes - AEQ

A quantidade de Árvore-equivalente - AEQ devidas pela intervenção em área de preservação permanente será calculada pela fórmula:

$$\text{AEQ} = \text{NB} \times \text{Fator Prioridade da Área} \times \text{Área}$$

Onde:

- AEQ = número de árvores-equivalente devidas
- NB (número base de referência) = Número de árvores/ha segundo a característica da vegetação suprimida ou autorizada (item 3.1)
- Fator Prioridade da Área = Fator de multiplicação relativo à importância da área (item 2.2)
- Área = Área de vegetação nativa suprimida ou autorizada em hectares

4. METODOLOGIA PARA A CONVERSÃO DE OBRIGAÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PASSIVOS) RELACIONADAS COM A SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS, FORA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Aplicável para avaliação da obrigação de recuperação ambiental devida em razão da supressão de indivíduos arbóreos nativos isolados na paisagem, fora de áreas de preservação permanente, com DAP - Diâmetro a altura do peito igual ou maior que 5 cm. Considera-se indivíduo isolado o exemplar arbóreo que não esteja inserido em quaisquer áreas cobertas pelas fisionomias de vegetação nativa do Cerrado ou de estágios sucessionais da Mata Atlântica.

4.1. Definição do número base de referência para cálculo da quantidade de AEQ:

O número base de referência - NB a ser considerado para o cálculo da quantidade de Árvore-equivalente - AEQ devida é 05 (cinco) para cada indivíduo arbóreo suprimido ou autorizado.

4.2. Definição do fator de multiplicação relativo à importância do indivíduo arbóreo suprimido ou autorizado.

A importância do indivíduo arbóreo suprimido ou autorizado será avaliada pelos critérios indicados a seguir:

Critérios para avaliação de importância
Grupo sucessional, segundo a lista de espécies nativas divulgada pelo Instituto de Botânica
Inclusão da espécie em lista de espécies ameaçadas de extinção (informação obtida no processo de licenciamento ou de outorga)
Cobertura natural do Município segundo Inventário Florestal publicado pelo IF
Prioridade da área para a conservação da biodiversidade segundo Mapa de Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade do Projeto Biota/Fapesp

O Número-base de referência (NB) será multiplicado pelos fatores apresentados na tabela abaixo considerando a incidência dos critérios de avaliação indicados. O cálculo deverá ser feito separadamente por indivíduo ou grupos de indivíduos semelhantes.

Fatores de multiplicação relativos à importância dos indivíduos arbóreos suprimidos ou autorizados:

Critério	Resposta	
	Fator de multiplicação	
Fator 1 - A espécie é do grupo de não pioneiras?	SIM 2	NÃO 1
Fator 2 - A espécie é ameaçada de extinção?	SIM 2	NÃO 1
Fator 3 - O Município possui menos de 5% de vegetação nativa?	SIM 1,5	NÃO 1
Fator 4 - A área está inserida nas classes 6 a 8 do Mapa de Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade (Projeto Biota/Fapesp)?	SIM 1,5	NÃO 1

4.3. Cálculo da quantidade de árvores-equivalentes (AEQ)

A quantidade de Árvore-equivalente - AEQ devidas em razão da supressão de árvores isoladas será calculada pela fórmula:

$$\text{AEQ} = \text{NB} \times \text{Fator 1} \times \text{Fator 2} \times \text{Fator 3} \times \text{Fator 4}$$

Onde:

- AEQ = Quantidade de AEQ devidas
- NB (número base de referência) = 5
- Fatores 1 a 4 = fatores de multiplicação relativos à importância do indivíduo arbóreo (item 4.2)

A quantidade total de AEQ será obtida pela soma das quantidades calculadas para cada indivíduo ou grupo de indivíduos semelhantes.

5. METODOLOGIA PARA A CONVERSÃO DO RESULTADO DE PROJETOS DE RECOMPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO (ATIVOS)

5.1. Definição do número-base de referência para o cálculo da quantidade de AEQ

O número base de referência (NB) a ser considerado para o cálculo da quantidade de unidades Árvore-equivalente - AEQ é 1.000 (um mil) por hectare.

5.2. Definição de fator de multiplicação relativo à prioridade da área para a conservação da biodiversidade e da água.

As áreas a serem recuperadas serão enquadradas em classes de prioridade definidas de acordo com sua importância para a conservação da biodiversidade (avaliada com base no mapa de Áreas Prioritárias para o Incremento da Conectividade publicado pelo Projeto BIOTA/FAPESP) e para a conservação da água (avaliada considerando a existência de captações para abastecimento público e a vulnerabilidade do aquífero).

As áreas são enquadradas em quatro classes de prioridade (Baixa, Média, Alta e Muito Alta) às quais correspondem respectivamente os fatores 0,7; 0,8; 0,9 e 1 conforme quadro a seguir.

Áreas localizadas em Unidades de Conservação são priorizadas com relação às demais, por meio do acréscimo de 0,1 ao fator de prioridade da área, respeitando-se o limite máximo deste fator (1).

As áreas prioritárias de intervenção indicadas no Decreto nº 61.137/2015 são consideradas de prioridade muito alta.

Caso a área avaliada esteja enquadrada em mais de uma classe, será considerada a classe em que esteja inserida a sua maior parte.

CLASSES DE PRIORIDADE E FATORES DE MULTIPLICAÇÃO CORRESPONDENTES

		EXISTÊNCIA DE PONTOS DE CAPTAÇÃO PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO E/OU VULNERABILIDADE DO AQUÍFERO	
		SIM	NÃO
CLASSE DO PROJETO BIOTA	1 a 2	MÉDIA Fator 0,8	BAIXA Fator 0,7
	3 a 5	ALTA Fator 0,9	MÉDIA Fator 0,8
	6 a 8	MUITO ALTA Fator 1	ALTA Fator 0,9
SITUAÇÕES ESPECIAIS			
Áreas definidas no Decreto nº 61.137/2015 e Áreas localizadas dentro de Unidades de Conservação		MUITO ALTA Fator 1	

5.3. Avaliação da regeneração natural da área

Na etapa de diagnóstico do projeto, a ser elaborado conforme previsto no artigo 9º da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, a ocorrência de regeneração natural nas áreas deverá ser avaliada por meio da adoção do Protocolo de Monitoramento para coleta de dados em campo de que trata o §2º do artigo 17 da mesma Resolução.

A avaliação da ocorrência de regeneração natural na área objeto de restauração será feita considerando os indicadores e os valores de referência apresentados a seguir:

Indicador	Valor de referência
Densidade de indivíduos nativos regenerantes*	Acima de 1.000 indivíduos/hectare
Número de espécies nativas regenerantes*	Acima de 10 espécies

*Critério de inclusão: altura (h) ≥ 50 cm e circunferência à altura do peito (CAP) < 15cm

As áreas que atingirem os valores de referência para os dois indicadores serão consideradas com ocorrência de regeneração natural. Aquelas que não atingirem o valor de referência em pelo menos um indicador serão consideradas com regeneração natural incipiente.

5.4. Definição de fator de multiplicação relativo à regeneração natural da área.

A ocorrência de regeneração natural influencia o grau de dificuldade e o custo da restauração de uma área, razão pela qual é considerada para a definição da quantidade de Árvore-equivalente - AEQ geradas pelos projetos, conforme tabela abaixo:

Regeneração natural	Fator de multiplicação
incipiente	1
presente	0,5

5.5. Cálculo da quantidade de árvores equivalentes - AEQ

A quantidade de unidades Árvore-equivalente - AEQ geradas nos projetos de restauração ecológica será calculada pela fórmula:

$$\text{AEQ} = \text{NB} \times \text{Fator de prioridade da Área} \times \text{Fator de Regeneração Natural} \times \text{Área}$$

Onde:

- AEQ = Número de unidades Árvore-Equivalente geradas pelo projeto
- NB (número base de referência) = 1.000
- Fator de Prioridade da Área = Fator de multiplicação definido em função do grau de prioridade da área para a conservação da biodiversidade e da água (item 5.2)
- Fator de Regeneração Natural = Fator de multiplicação definido em função da ocorrência de regeneração natural na área (item 5.4)
- Área = Área abrangida pelo projeto, em hectares

DECRETO Nº 61.137, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Cria, no âmbito da Administração Pública do Estado, o Comitê Gestor do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, instituído pelo Decreto nº 60.521, de 2014, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública do Estado, o Comitê Gestor do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Mata Ciliar, de que trata o [Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014](#), com as seguintes atribuições:

I - exercer a coordenação superior, aprovar e acompanhar o desenvolvimento e a implementação do Plano de Ação previsto no artigo 4º deste decreto;

II - definir a área de abrangência do Programa Mata Ciliar, sem prejuízo daquela já constante do § 2º do artigo 4º deste decreto;

III - definir as áreas prioritárias de intervenção a serem consideradas no Plano de Ação, sem prejuízo daquela referida no § 4º do artigo 4º deste decreto;

IV - avaliar, periodicamente, os resultados alcançados pelo Plano de Ação, contribuindo para a adoção das medidas necessárias à plena consecução dos seus objetivos;

V - divulgar os resultados alcançados pelo Plano de Ação.

Artigo 2º - O Comitê Gestor do Programa Mata Ciliar contará com a seguinte composição:

I - Secretário de Governo, que o coordenará;

II - Secretário-Chefe da Casa Civil;

III - Secretário do Meio Ambiente;

IV - Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos;

V - Secretário de Agricultura e Abastecimento;

VI - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - Secretário da Segurança Pública;

VIII - Secretário de Planejamento e Gestão;

IX - Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 1º - Os membros do comitê de que trata este artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - O comitê de que trata este artigo:

1. poderá convidar para participar de suas sessões representantes de Municípios e de entidades, bem assim especialistas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame;

2. contará com Secretaria Executiva, a ser exercida pela Secretaria do Meio Ambiente;

3. atuará de acordo com regimento interno a ser aprovado mediante resolução do Secretário de Governo.

Artigo 3º - Sem prejuízo dos objetivos elencados nos artigos 1º e 2º do [Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014](#), o Programa Mata Ciliar terá também como propósito a conservação dos recursos hídricos em áreas rurais e urbanas, voltada a assegurar o uso múltiplo das águas, priorizando-se o abastecimento público.

Artigo 4º - O Programa Mata Ciliar será implementado por meio de Plano de Ação anual, que deverá conter as ações, as áreas prioritárias de intervenção e as metas semestrais de execução voltadas, dentre outras, às seguintes diretrizes para o atendimento dos objetivos constantes do artigo 3º deste decreto, bem assim dos artigos 1º e 2º do [Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014](#):

I - promover a integração institucional, mediante o planejamento e a execução de ações coordenadas por órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, organizações não governamentais e iniciativa privada, objetivando a conservação dos recursos hídricos e a recomposição das matas ciliares;

II - ampliar o envolvimento dos Municípios no planejamento e na execução das ações do Programa Mata Ciliar;

III - promover a conscientização e sensibilização da população para a importância dos ecossistemas naturais e da mata ciliar no tocante à conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade;

IV - promover a formação de agentes multiplicadores, servidores públicos, extensionistas, professores e demais profissionais envolvidos na execução dos Planos de Ação;

V - fortalecer os mecanismos institucionais de apoio técnico e material ao planejamento e execução dos Planos de Ação e dos projetos de restauração ecológica;

VI - promover campanhas de comunicação alusivas ao Plano de Ação, bem como sobre a importância dos ecossistemas naturais e da mata ciliar para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade;

VII - contemplar ações voltadas para as áreas prioritárias de intervenção, relacionadas à conservação dos recursos hídricos;

VIII - instituir incentivos financeiros necessários à execução do Plano de Ação e à recomposição das matas ciliares.

§ 1º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, no âmbito de suas atribuições, deverão propor anualmente ao Comitê Gestor do Programa Mata Ciliar, até o dia 30 de agosto, as ações e respectivas áreas prioritárias de intervenção, acompanhadas das metas, do cronograma e dos recursos necessários à sua execução, objetivando sua integração ao Plano de Ação do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º - O Plano de Ação deverá observar a área de abrangência do Programa Mata Ciliar, aprovada por seu Comitê Gestor com base nas diretrizes previstas nos Planos de Bacias e no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem como no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista, ficando desde já incluídas as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê, Piracicaba/ Capivari/Jundiá e Paraíba do Sul.

§ 3º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, o Plano de Ação deverá, na indicação de suas áreas prioritárias de intervenção, considerar:

1. a disponibilidade de recursos hídricos;

2. a presença de pontos de captação para abastecimento público, outorgados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

3. a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;

4. a suscetibilidade à erosão;

5. a importância para a conservação da biodiversidade;

6. o índice de cobertura vegetal natural, conforme o Inventário Florestal do Estado de São Paulo.

§ 4º - Sem prejuízo daquelas fixadas pelo Comitê Gestor do Programa Mata Ciliar, são áreas prioritárias de intervenção as indicadas no Anexo I deste decreto.

§ 5º - Para os fins deste decreto, entende-se por restauração ecológica a intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Artigo 5º - O Comitê Gestor do Programa Mata Ciliar deverá aprovar o Plano de Ação anual, observando os seguintes critérios:

I - efetividade;

II - áreas prioritárias de intervenção;

III - metas e cronograma;

IV - indicadores de desempenho.

Artigo 6º - Os órgãos e as entidades adiante relacionados deverão, no âmbito de suas atribuições, contribuir para a execução do Programa Mata Ciliar, notadamente mediante as seguintes ações:

I - Casa Civil:

a) mobilizar os Municípios, visando a seu engajamento no Programa Mata Ciliar;

b) por intermédio de sua Subsecretaria de Comunicação, coordenar e promover campanhas de divulgação das ações do Programa Mata Ciliar e de seu Plano Anual, bem como da importância da conservação dos recursos hídricos, dos ecossistemas naturais e da mata ciliar;

II - Secretaria do Meio Ambiente:

a) aprovar os projetos de restauração ecológica, nos termos estabelecidos pelo [Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014](#);

b) sistematizar as informações relativas aos resultados da restauração ecológica; **c)** realizar ações de educação ambiental voltadas à conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade;

d) adotar as medidas necessárias para que o zoneamento ecológico-econômico contemple ações de implementação do Programa Mata Ciliar;

e) direcionar, observada a legislação aplicável, as ações de restauração ecológica, decorrentes de auto de infração e termos de compromisso de recuperação ambiental, para as áreas prioritárias de intervenção;

f) coordenar as ações de fiscalização ambiental voltadas às áreas prioritárias de intervenção;

III - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos:

a) identificar e propor ao Comitê Gestor do Programa Mata Ciliar a definição das áreas prioritárias de intervenção, a fim de garantir abastecimento público;

b) mobilizar os órgãos e as entidades governamentais e não governamentais, integrantes de colegiados no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos, para a execução do Programa Mata Ciliar;

c) articular os Comitês de Bacias Hidrográficas para otimizar as ações nas áreas prioritárias de intervenção;

IV - Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

a) mobilizar e sensibilizar a população rural quanto à relevância da restauração ecológica nas áreas de abrangência do Programa Mata Ciliar;

b) prover assistência técnica e extensão rural voltadas à adequação ambiental dos imóveis rurais, mediante ações que propiciem a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade;

c) organizar estoque de mudas e sementes por meio de viveiros próprios ou cooperados, voltado à restauração ecológica nas áreas de abrangência do Programa Mata Ciliar;

d) fomentar, por meio do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar - FEAP/ BANAGRO ou de outros instrumentos de crédito, subvenções ou incentivos financeiros à restauração de vegetação nativa nas propriedades rurais para atendimento da legislação vigente, em especial para as áreas prioritárias de intervenção do Programa Mata Ciliar;

e) dar apoio técnico para conservação do solo nas Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas nas áreas prioritárias de intervenção do Programa Mata Ciliar, especialmente as que possam contribuir para a conservação dos recursos hídricos;

f) controlar e monitorar a preservação, o uso e a conservação do solo agrícola nas áreas de abrangência do Programa Mata Ciliar;

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) apoiar as ações de restauração ecológica por meio do desenvolvimento de pesquisa, extensão, capacitação, apresentação e execução de projetos e desenvolvimento tecnológico;

b) apoiar o fortalecimento das cadeias produtivas relacionadas à restauração ecológica e implantação de florestas nativas e fomentar a atividade florestal como alternativa de desenvolvimento e geração de trabalho e renda na área de abrangência do Programa Mata Ciliar;

VI - Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Ambiental: realizar ações específicas de fiscalização nas áreas prioritárias de intervenção;

VII - Secretaria de Planejamento e Gestão: adotar as providências de sua alçada, notadamente na confecção do projeto de lei orçamentária anual e no âmbito do Sistema de Alterações Orçamentárias - SAO, para que a execução do Plano de Ação aprovado pelo Comitê Gestor conte com os recursos necessários;

VIII - Secretaria da Administração Penitenciária: ofertar mudas e sementes nativas, originárias de seus viveiros, com vistas à restauração ecológica nas áreas de abrangência do Programa Mata Ciliar;

IX - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE:

a) monitorar e fiscalizar a quantidade de água superficial e subterrânea na área de abrangência do Programa Mata Ciliar;

b) estabelecer áreas de restrição e controle de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, a fim de assegurar os seus usos múltiplos;

X - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB:

a) direcionar, observada a legislação aplicável, no âmbito dos processos de licenciamento ou autorização ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas à restauração ecológica para as áreas prioritárias de intervenção do Programa Mata Ciliar;

b) realizar, quando couber, a conversão dos compromissos, bem assim dos projetos apresentados, em Árvore-Equivalente (AEQ), conforme o artigo 5º do [Decreto no 60.521, de 5 de junho de 2014](#);

c) considerar, na análise da alternativa técnica e locacional de empreendimentos, obras e atividades objeto de licenciamento ou autorização ambiental, as áreas prioritárias de intervenção, em observância aos objetivos e diretrizes do Programa Mata Ciliar;

d) monitorar a qualidade da água na área de abrangência do Programa Mata Ciliar;

XI - Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal: contemplar nos planos de manejo das Unidades de Conservação da Natureza sob sua administração, ações voltadas às áreas

prioritárias de intervenção do Programa Mata Ciliar que possam contribuir com a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Artigo 7º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º do [Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014](#), deverão ser priorizadas, observada a legislação pertinente, as diretrizes do Programa Mata Ciliar na alocação de recursos dos fundos estaduais de despesa e de investimento.

Artigo 8º - As ações aptas a integrar o Plano de Ação para o exercício de 2015 deverão ser apresentadas ao Comitê Gestor do Programa Mata Ciliar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste decreto.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 1º do artigo 1º e o artigo 3º do [Decreto nº 60.521, de 5 de junho de 2014](#).

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Patricia Faga Iglecias Lemos

Secretária do Meio Ambiente

Monica Ferreira do Amaral Porto

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

Arnaldo Calil Pereira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

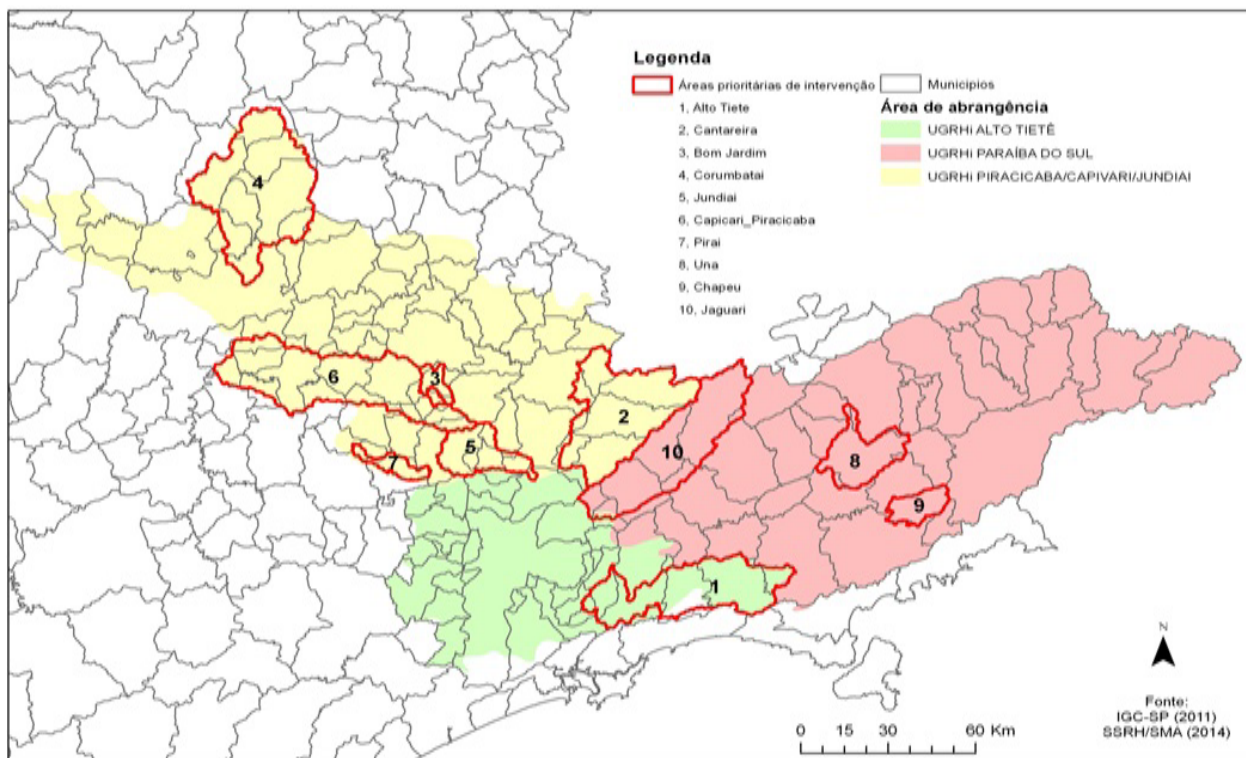
Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de fevereiro de 2015.

ANEXO I

ÁREA DE ABRANGÊNCIA E ÁREAS PRIORITÁRIAS DE INTERVENÇÃO DO PROGRAMA MATA CILIAR



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

MANEJO DE ESPÉCIES NATIVAS DE MATA ATLÂNTICA

RESOLUÇÃO SMA Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece critérios e procedimentos para plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, no Estado de São Paulo.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 1º, inciso I, e o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como o seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008,

Considerando a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Considerando as demais legislações correlatas, tais como a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 26 de dezembro de 2013, e a Resolução SMA nº 32, de 11 de maio de 2010, que no conjunto estabelecem regras para manejo e fiscalização de transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais;

Considerando o potencial de geração de renda e de trabalho a partir da utilização sustentável de espécies nativas do Brasil e a existência de projetos visando à utilização destas espécies; e

Considerando a necessidade de obter, analisar, organizar e integrar dados técnicos e científicos que subsidiem o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação do plantio, manejo, coleta e exploração de espécies nativas do Brasil, visando ao desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos ambientais destas atividades;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, no Estado de São Paulo, são regidos por esta Resolução, conforme as seguintes modalidades:

I - Coleta de produtos florestais não madeireiros em área comum não protegida;

II - Coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica;

III - Plantio e exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica; e

IV - Plantio e exploração de espécies nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único - É vedado, para efeito desta Resolução e na forma da legislação federal, o corte ou supressão de espécies nativas ameaçadas de extinção provenientes de populações naturais, inclusive para alimentação ou uso na propriedade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Área comum não protegida: área sem a presença de remanescentes de Mata Atlântica conforme definido no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, localizada fora de reserva legal, área de preservação permanente, unidades de conservação ou respectivas zonas de amortecimento, área de proteção e recuperação de mananciais, ou de quaisquer outros locais com restrições de uso definidos em legislações específicas;

II - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

III - Bioma Mata Atlântica: as formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas no Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional

Decidual; Campos de altitude; Área de formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; Refúgios vegetacionais; Áreas de tensão ecológica; Brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; e vegetação nativa de ilhas costeiras e oceânicas;

IV - Coleta de produtos florestais não madeireiros: atividade de exploração florestal sustentável para obtenção de produtos e subprodutos florestais, que não acarrete a morte do indivíduo, que não envolvam sua remoção total, exceto no caso de plântulas, e que não impliquem a supressão ou corte do indivíduo;

V - Espécies ameaçadas de extinção: espécies constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção ou na lista do Estado de São Paulo;

VI - Espécies nativas do Brasil: espécies que ocorrem como componente natural da vegetação do Brasil;

VII - Espécies nativas regionais: espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

VIII - Estipe: caule de palmeiras;

IX - Estoque viável: quantidade de recurso a ser obtido através da exploração e manejo sustentáveis;

X - Exploração sustentável: exploração do ambiente para obtenção de produtos madeireiros e não madeireiros, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, abrangendo o Sistema Agroflorestal;

XI - Pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

XII - Plano de Manejo Florestal Sustentável: documento contendo as informações necessárias para o plantio e exploração sustentáveis de uma determinada espécie vegetal, considerando o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XIII - População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XIV - Reserva Genética in situ: indivíduos de uma determinada espécie vegetal em fase adulta, ou seja, que já tenham iniciado a fase reprodutiva, imunes ao corte e cujos frutos não devem ser coletados, para garantir a manutenção da espécie na região, bem como sua variedade genética; e

XV - Unidade de manejo: os sítios e demais locais registrados nos quais é realizado o plantio e exploração sustentáveis.

Artigo 3º - São instrumentos desta Resolução:

I - Comunicação prévia de exploração;

II - Cadastro de plantio; e

III - Plano de manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS Seção I Da Comunicação Prévia de Exploração

Artigo 4º - Fica criada a comunicação prévia de exploração de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, aplicável a todas as modalidades previstas no artigo 1º, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação e quantificação das espécies e respectivas projeções das quantidades de produtos madeireiros e não madeireiros a serem obtidos;

II - localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração, com a indicação das coordenadas geográficas dos pontos ou de seus vértices respectivamente.

§ 1º - A comunicação deve ser realizada no intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do início da exploração.

§ 2º - A exploração deverá ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, após a data da comunicação.

Seção II Do Cadastro de Plantio

Artigo 5º - Fica criado o cadastro de plantio de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, com os objetivos de receber, gerenciar e integrar as informações sobre a produção de produtos e subprodutos florestais.

§ 1º - São responsáveis pela gestão do cadastro a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§ 2º - O cadastramento deverá ser instruído com as seguintes informações do:

I - interessado (proprietário ou possuidor):

a) se pessoa física, CPF, nome completo, endereço completo, telefone e e-mail;

b) se pessoa jurídica, CNPJ, razão social, responsável pela empresa, endereço completo, telefone e e-mail;

II - responsável pelo cadastro (responsável pelo registro das informações, que será contatado para possíveis esclarecimentos): nome, CPF, telefone e e-mail;

III - imóvel (local de instalação dos plantios): localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade, nome da propriedade, nº do CCIR, documentação dominial (propriedade ou posse) e área total da propriedade em hectares; e

IV - plantio: localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do plantio, data ou período do plantio, lista de espécies implantadas (nome científico e popular), quantidade de mudas e sementes (unidade ou kg) por espécie, taxa de mortalidade esperada das mudas e expectativa de germinação das sementes por espécie, área de plantio, área efetivamente plantada (descontados carreadores, estradas, aceiros, etc.) e data prevista do final da rotação (ciclo de exploração) por espécie.

Seção III Do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Artigo 6º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica deverá ser elaborado conforme os roteiros de orientação por espécie ou grupo de espécies, constantes nos Anexos desta Resolução.

§ 1º - Na ausência de roteiros de orientação específicos para a espécie a ser explorada, o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - do interessado:

a) se pessoa física, CPF, nome completo, endereço completo, telefone e e-mail;

b) se pessoa jurídica, CNPJ, razão social, responsável pela empresa, endereço completo, telefone e e-mail;

II - do responsável técnico (autor do projeto devidamente habilitado): nome, CPF, profissão, nº de registro no órgão de classe, nº da ART;

III - do responsável pelo cadastro (responsável pelo registro dos plantios, que será contatado para possíveis esclarecimentos): nome, CPF, telefone e e-mail;

IV - do imóvel (local de instalação dos plantios ou área objeto da coleta): localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade, nome da propriedade, nº do CCIR, documentação dominial (propriedade ou posse), anuência do proprietário (no caso de propriedade de terceiro) e área total da propriedade em hectares;

V - da espécie a ser explorada: nome científico e popular e expectativa de produção anual;

VI - da espécie a ser plantada: nome científico e popular, quantidades de mudas e sementes por espécie, taxa de mortalidade esperada das mudas e expectativa de germinação das sementes por espécie, e período previsto para a exploração;

VII - da área do plantio ou da área a ser manejada: localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto do plantio ou do manejo;

VIII - caracterização do meio físico;

IX - caracterização do meio biológico conforme Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994;

X - determinação do estoque existente por meio de levantamento de campo e análise estatística, admitindo-se erro

máximo de 20% (vinte por cento) com probabilidade de confiança de 95% (noventa e cinco por cento);

XI - determinação da intensidade de exploração, com base na capacidade da floresta;

XII - determinação do ciclo de exploração, com base no tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

XIII - técnicas para a promoção da regeneração natural da floresta;

XIV - sistema silvicultural mais adequado;

XV - sistema de exploração mais adequado;

XVI - plano de monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e

XVII - medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas informações adicionais que permitam a avaliação do atingimento dos objetivos do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 3º - No caso de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) apresentado por pequeno produtor rural ou por população tradicional, poderão atuar como responsável técnico entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, sendo dispensada a apresentação de ART.

§ 4º - O responsável técnico pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) poderá propor novos parâmetros mediante justificativa técnica a ser analisada a fim de promover o uso e manejo sustentável das espécies nativas do Brasil.

Artigo 7º - O interessado deverá requerer a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS):

I - para a modalidade prevista no artigo 14, a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN; e

II - para a modalidade prevista no artigo 18, a uma das agências ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 8º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, respectivamente nas hipóteses tratadas nos artigos 14 e 18, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o PMFS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.

Parágrafo único - Havendo indeferimento do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), deverão ser apontadas as alterações ou complementações necessárias à adequação da atividade.

Artigo 9º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação, prorrogáveis por igual período, devendo o interessado, a qualquer tempo, informar modificações sujeitas a análise.

Artigo 10 - O interessado deverá apresentar relatório anual sobre a produção e as atividades desenvolvidas no Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), por meio de protocolo na agência ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou no Núcleo Regional de Programas e Projetos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES

Seção I

Da coleta de produtos florestais não madeireiros em área comum não protegida

Artigo 11 - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, folhas e sementes, em área comum não protegida, nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - A coleta de que trata o *caput* deste artigo, quando realizada com fins comerciais, deverá ser previamente comunicada, conforme disposto no artigo 4º, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de protocolo junto a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos (NRPPs) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN.

Artigo 12 - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas às legislações específicas.

Artigo 13 - A coleta não poderá afetar a perpetuação das populações naturais da espécie objeto do manejo ou exploração e das espécies a ela relacionadas.

Seção II

Da coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica

Artigo 14 - A atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros com fins comerciais a ser desenvolvida em meio a remanescentes de vegetação nativa primária ou em vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica depende de apresentação e aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto na Seção III, do Capítulo II, e de comunicação prévia de exploração, conforme disposto no artigo 4º.

§ 1º - No caso de pequenos produtores rurais e populações tradicionais as informações a que se referem os incisos VIII, IX e X, do §1º, do artigo 6º, poderão ser substituídas por descrição da área elaborada pelo interessado.

§ 2º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e a comunicação prévia de exploração deverão ser apresentados à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, por meio de protocolo em um de seus Núcleos Regionais de Programas e Projetos.

Artigo 15 - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas as legislações específicas.

Artigo 16 - A exigência de apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), prevista no artigo 14, será dispensada quando houver regulamentação específica, a ser incorporada como anexo desta Resolução, que oriente, de modo a não colocar em risco as espécies da fauna e flora, a atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros, provenientes de espécies não ameaçadas de extinção, em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º - No caso de dispensa da apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) de que trata o caput, a coleta deverá ser previamente comunicada, conforme disposto no artigo 4º, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de protocolo junto a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos (NRPPs) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§ 2º - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas às legislações específicas.

Seção III

Do plantio e exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Artigo 17 - O plantio e a exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica independem de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e de autorização.

§ 1º - O plantio de espécies nativas a que se refere o caput deverá ser cadastrado, conforme disposto no artigo 5º, em até 60 (sessenta) dias após sua execução.

§ 2º - A exploração de espécies nativas plantadas somente será permitida se o plantio estiver cadastrado e se for previamente comunicada, conforme disposto no artigo 4º.

§ 3º - O cadastro de plantio e a comunicação prévia de exploração deverão ser realizados por meio de protocolo junto a um dos Núcleos Regionais de Programas e Projetos (NRPPs) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§ 4º - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF, quando necessário, observadas às legislações específicas.

§ 5º - No caso de plantio com espécies ameaçadas de extinção, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente será emitida após a análise das informações prestadas na comunicação prévia de exploração e a realização de vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

§ 6º - Os plantios efetuados antes da publicação desta resolução ou que não atenderam ao prazo disposto no § 1º poderão ser cadastrados, conforme disposto no artigo 5º, acompanhados de laudo técnico que ateste tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART.

§ 7º - No caso de pequenos produtores rurais e populações tradicionais, o laudo a que se refere o §6º poderá ser

substituído por declaração do interessado, sob orientação de entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, que atuarão como responsável técnico.

Seção IV

Do plantio e exploração de espécies nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Artigo 18 - O plantio e a exploração de espécies nativas regionais em meio à vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica dependem de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB mediante a apresentação e aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto na Seção III do Capítulo II.

§ 1º - O plantio de espécies nativas a que se refere o caput deverá ser cadastrado, conforme disposto no artigo 5º, em até 60 (sessenta) dias após sua execução.

§ 2º - Para a realização do plantio a que se refere o caput, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e pioneiras, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, ficando a autorização limitada, no caso das espécies pioneiras, ao máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie existente na área sob plantio.

Artigo 19 - O corte e a exploração de espécies nativas cujo plantio tenha sido autorizado e cadastrado serão permitidos desde que seja feita a comunicação prévia de exploração, conforme disposto no artigo 4º.

§ 1º - A comunicação prévia de exploração deverá ser realizada por meio de protocolo em uma das agências ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§ 2º - Para fins do controle de origem dos produtos e subprodutos florestais, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com base nas informações prestadas pelo interessado, fará a inserção do saldo no Sistema DOF.

§ 3º - No caso de plantio com espécies ameaçadas de extinção, o corte, o manejo e a exploração somente serão autorizados após a análise das informações prestadas na comunicação prévia de exploração e a realização de vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 20 - A exploração da vegetação primária e de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente será autorizada em casos excepcionais previstos na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Artigo 21 - A exploração de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB nos casos de interesse social previstos no inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, mediante apresentação e aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto na Seção III do Capítulo II desta resolução.

Artigo 22 - A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa do Brasil, provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independem de autorização.

§ 1º - Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º, do artigo 35, do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de 3 (três) anos; e

b) devem ser mantidos exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º - Para os efeitos do que dispõe o artigo 8º, da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º - Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º - A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos de populações naturais de remanescentes do Bioma Mata Atlântica destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, observado o disposto nesta Resolução.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes na lista do Estado de São Paulo, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte, objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Artigo 23 - O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 22, além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado do respectivo DOF.

§ 1º - Para obtenção do saldo necessário para a emissão do DOF, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitirá a autorização com base, no mínimo, nas seguintes informações prestadas pelo interessado:

I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;

II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos.

§ 2º - Para fins do controle de origem, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com base nas informações dispostas no § 1º, fará a inserção do saldo no Sistema DOF.

§ 3º - As informações previstas no § 1º deverão ser entregues mediante protocolo junto a uma das agências ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, que poderão solicitar complementação e comprovação dos dados, bem como executar vistorias.

Artigo 24 - O corte, a supressão e o manejo seletivo somente serão autorizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB para espécies pioneiras nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação as demais espécies, nos termos do Capítulo XI, do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Artigo 25 - Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas de indivíduos ou dos vértices de áreas, tais informações deverão ser apresentadas por meio de arquivos no formato "shapefile" (.SHP, .SHX, .PRJ, .DBF) ou "KML" tipo ponto ou polígono, respectivamente, georreferenciado.

§ 1 - As coordenadas de que trata o caput poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento (GPS) ou por meio de aplicativos de desenho de área sobre imagem de satélite.

§ 2º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser:

a) elaborados utilizando-se o sistema de projeção UTM ou em Coordenadas Geográficas, e o "datum" SIRGAS 2000 - Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas ou WGS '84; e

b) entregues em mídia física (CD, DVD, Memória Flash, ou similares) ou inseridos diretamente em sistema específico quando houver.

Artigo 26 - Nos casos previstos nesta resolução em que for necessária autorização para corte ou exploração de vegetação nativa, caberá ao interessado apresentar documentação que ateste a inexistência de restrições municipais, tanto em relação à realização de tais atividades, quanto ao local em que se pretende desenvolvê-las.

Artigo 27 - O disposto nesta resolução não afasta a obrigatoriedade de obtenção de eventuais licenças e autorizações decorrentes de outras disposições normativas incidentes sobre as áreas ou espécies objeto de manejo, em especial aquelas disciplinadas pelas Leis Federais nº 12.651, de 25 maio de 2012, e nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, bem como, por seus regulamentos e pela Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008.

Artigo 28 - Serão emitidos, pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme as atribuições definidas nesta Resolução, comprovantes de cadastro de plantio, de comunicação prévia de exploração e de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

Artigo 29 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente fomentará pesquisas para monitorar e avaliar os possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades a que se referem às Seções II e IV, do Capítulo III, bem como o desenvolvimento de metodologias simplificadas para monitoramento e avaliação destas atividades.

Artigo 30 - As atividades já existentes de coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser regularizadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante a apresentação

do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme disposto no artigo 14.

Artigo 31 - Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de apoiar a implantação desta Resolução.

Artigo 32 - Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Fornecer subsídios técnicos para a avaliação dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

II - Realizar análise dos relatórios anuais de acompanhamento da produção e das atividades previstas nos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

III - Propor:

a) a partir dos dados gerados e das análises realizadas, roteiros de orientação para a elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS por espécie ou grupo de espécies;

b) regulamentação que oriente, de modo a não colocar em risco as espécies da fauna e flora, a atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros provenientes de espécies não ameaçadas de extinção em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

c) parâmetros simplificados para o manejo de vegetação nativa realizado por agricultores familiares, em especial pelos beneficiários dos Subprojetos Ambientais do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - PDRS;

d) a realização de cursos e eventos e a elaboração de materiais de difusão para apoiar a implantação desta Resolução;

e) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades de coleta de produtos florestais não madeireiros, plantio e exploração de espécies nativas plantadas em remanescentes de vegetação nativa, e

f) estratégias para assegurar assistência técnica para a execução de atividades relacionadas ao plantio e à exploração de espécies nativas por pequenos produtores rurais e populações tradicionais.

IV - Acompanhar:

a) os resultados dos plantios de espécies nativas cadastrados no Sistema Ambiental Paulista; e

b) a implantação desta Resolução, propondo revisões de seus dispositivos a qualquer tempo.

Artigo 33 - O Grupo de Trabalho será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

II - 2 (dois) representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

III - 1 (um) representante da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Instituto Florestal; e

V - 1 (um) representante do Instituto de Botânica.

Parágrafo único - A designação dos integrantes do Grupo de Trabalho será feita por Portaria do Chefe de Gabinete, após indicação a ser realizada pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I a V, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Resolução.

Artigo 34 - A coordenação dos trabalhos será exercida por um dos representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, que poderá solicitar aos demais órgãos e entidades vinculadas desta Secretaria informações e dados disponíveis para subsidiar o desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho.

Artigo 35 - O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatórios semestrais das atividades executadas.

Artigo 36 - Ficam revogadas as Resoluções SMA nº 11, de 13 de abril de 1992; nº 17, de 21 de junho de 1994, e nº 105, de 24 de outubro de 2013.

Artigo 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 639/2007 e Processo SMA nº 11.895/2013)

BRUNO COVAS
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

ROTEIRO DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PMFS PARA COLETA DE FRUTOS E SEMENTES DE PALMEIRA JUÇARA (*Euterpe edulis*)

1. Para aprovação do PMFS de coleta deverão ser apresentadas as informações previstas nas tabelas I, II e III deste anexo e as demais informações listadas a seguir:
 - 1.1. Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade e das unidades de manejo conforme disposto no artigo 25 desta Resolução;
 - 1.2. Plano de colheita, com estimativa de quantidade total de frutos e sementes em quilogramas (kg) por hectare (ha) por ano.
 - 1.2.1 A coleta dos frutos e sementes não deverá impactar negativamente as populações naturais da palmeira juçara e das espécies a ela relacionadas, devendo ser mantido um cacho para cada cacho colhido;
 - 1.2.2 O responsável técnico pelo PMFS poderá propor novos parâmetros mediante justificativa técnica a ser analisada a fim de promover o uso e manejo sustentável da palmeira juçara.
2. O campo “DESCRIÇÃO DO MEIO FÍSICO E DA VEGETAÇÃO”, da tabela II, deverá conter, no mínimo as seguintes informações:
 - 2.1. Descrição do meio físico: localização e descrição do entorno, clima, geomorfologia e hidrologia;
 - 2.2. Descrição da vegetação: classificação da fitofisionomia conforme mapeamento oficial Mapa de Informações Vegetais IBGE/2004;
 - 2.3. Descrição do estágio sucessional: classificação conforme Resolução CONAMA nº 01/94.
3. A informação utilizada para o preenchimento do campo “Número estimado de palmeiras juçara na Unidade de Manejo com altura superior a 130 cm” da Tabela II deverá ser obtida em parcelas permanentes, com dimensão mínima de 20 x 30 m, perfeitas e visivelmente demarcadas em campo, devidamente comprovado por meio do cálculo da intensidade amostral:
 - 3.1. Para a informação de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança.
4. As informações previstas nos itens 2 e 3 deste anexo, para pequenos produtores ou populações tradicionais poderão ser substituídas por descrição da área elaborada pelo próprio interessado, conforme disposto no §1º, artigo 14 desta Resolução.
5. Deverão ser apresentados relatórios anuais de produção e atividades desenvolvidas conforme tabela IV deste Anexo.



SECRETARIA DE ESTADO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Tabela I

PMFS PARA COLETA FRUTOS E SEMENTES DE PALMEIRA JUÇARA (<i>Burpee edulis</i>)

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO							
Nome/Razão social:							
Cpf/Cnpj:		Telefone 1:		Tel.2:			
Endereço:				nº		complemento	
Bairro:		Município:		Cep:			
E-mail:							
É pequeno produtor ou de população tradicional?		Não		Pequeno produtor rural		População tradicional	

RESPONSABILIDADE TÉCNICA			
Órgão de ATER:			
Responsável Técnico:			
Cpf:		nº registro conselho de classe:	
nº ART		Profissão:	

RESPONSÁVEL PELO CADASTRO (poderá ser contatado para esclarecimentos)			
Nome/Razão social:			
Cpf/Cnpj:		Telefone 1:	
		Tel.2:	

PROPRIEDADE			
Nome:			
Endereço:			nº
		complemento	
Bairro:		Município:	
Nº CCIR:		Área Total da Propriedade (ha):	

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL			
Responsável ou Procurador:			
Cpf:		Telefone 1:	
		Tel.2:	
Endereço:			nº
		complemento	
Bairro:		Município:	
		Cep:	
E-mail			

Local:

Data:



SECRETARIA DE ESTADO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Tabela II

REGISTRO DAS UNIDADES DE MANEJO*			
Nome / razão social			
Responsável Técnico			
Número			
LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO			
ROTEIRO DE ACESSO (estrada, caminho, rua, número, referências locais):			
DESCRIÇÃO DO MEIO FÍSICO E DA VEGETAÇÃO			
RESTRIÇÃO DE USO DA ÁREA:			
	Não Possul	APP	Reserva Legal
	Unidade de conservação		
Outra. Especificar:			
IDENTIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE <i>Euterpe oleracea</i> (palmeira açai) e medidas adotadas para evitar a hibridação com a palmeira juçara:			

* Unidade de manejo: parte do remanescente onde ocorrerá o manejo. Deverão ser considerados unidades distintas caso o local do manejo seja heterogêneo quanto ao tipo de fisionomia ou estágio de regeneração ou descontínuos.

MANEJO			
Área total da Unidade de Manejo (hectare):		Número de palmeiras estimadas para manejo:	
Quantidade total estimada de coleta anual de frutos (Kg/ha/ano):		Quantidade total estimada de coleta anual de sementes (Kg/ha/ano):	
Número estimado de palmeiras juçara na Unidade de Manejo > 130 cm:			
Data de início		Data do término	

Local:

Data:



SECRETARIA DE ESTADO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Tabela III

PLANO DE RECUPERAÇÃO
RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS PLANOS DE USO DE SEMENTES (porcentagem de sementes a retornar para a unidade de manejo e outros):

TÉCNICAS DE PLANTIO (semeadura, lanço, mudas):

RELAÇÃO DE ÁREAS A RECUPERAR*				
Unidade de Manejo	Área estimada (hectare):		Quantidade de sementes (Kg/ hectare):	Quantidade de mudas (mudas/ hectare):
	Sementes	Mudas		

* Caso haja o interesse de utilizar estes indivíduos a serem plantados para futura exploração do palmito e utilização da estipe, deverá seguir o procedimento previsto no anexo II desta resolução.

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável



SECRETARIA DE ESTADO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Tabela IV

RELATÓRIO ANUAL DE COLETA			
Nome / razão social			
Responsável Técnico:			
Unidade de Manejo		Nº do processo	
INFORMAÇÕES SOBRE A SAFRA			
1. Resumo:			
2. Período:			
3. Mudanças em relação ao previsto no plano de manejo (se houver):			
4. Plano de Recuperação:			
5. Considerações:			

PLANO DE MANEJO						
Unidades de manejo (sítio / local)	Número de árvores		Número de cachos		Quantidade frutos/sementes (KG)	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						

PLANO DE RECUPERAÇÃO					
Unidade de manejo (sítio/local)	Técnica utilizada	Quantidade			
		Sementes		Mudas	
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

ANEXO II

ROTEIRO DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PMFS PARA PLANTIO E EXPLORAÇÃO DE PALMITO E UTILIZAÇÃO DA ESTIPE: PALMEIRA JUÇARA (*Euterpe edulis*)

1. Para autorização do PMFS de plantio e exploração do palmito e utilização da estipe de palmeira juçara deverão ser apresentadas as informações previstas nas tabelas I, II, III deste anexo e as demais informações listadas a seguir:
 - 1.1. Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade e das unidades de manejo, conforme disposto no artigo 25 desta Resolução;
 - 1.2. Fenologia dos indivíduos adultos de palmeiras juçara já existentes na área;
 - 1.3. Plano de corte anual do estoque dos indivíduos a serem plantados, considerando o ciclo de exploração com base na expectativa Incremento Médio Anual (IMA) e Incremento Corrente Anual - ICA;
 - 1.3.1. Deverão ser mantidas, no mínimo, 60 palmeiras como dos indivíduos de Reserva Genética in situ, por hectare, perfeitamente identificados em campo e distribuídos o mais homogeneamente possível na área sob manejo;
 - 1.3.2. Não será autorizado o corte de palmeiras plantadas com DAP < 9 cm, exceto em projetos que apresentem diâmetro mínimo de corte próprio, gerado por meio do cálculo do Incremento Médio Anual - IMA e Incremento Corrente Anual - ICA.
 - 1.4. Croqui indicando a localização aproximada dos indivíduos de Reserva Genética in situ;
 - 1.5. ART do técnico responsável;
 - 1.6. Planilha de dados de campo que subsidiou os dados dos itens 2, 3 e 4 deste anexo, com data da coleta dos dados.
 - 1.7. O Plano de recuperação da população, previsto na Tabela IV, deverá ser elaborado caso a estimativa total dos indivíduos de palmeira juçara com altura menor que 130 cm não atinja o número de 5.000 indivíduos/ hectare.
2. O campo “DESCRIÇÃO DO MEIO FÍSICO E DA VEGETAÇÃO”, da Tabela II, deverá conter, no mínimo as seguintes informações:
 - 2.1. Descrição do meio físico: localização e descrição do entorno, clima, geomorfologia e hidrologia;
 - 2.2. Descrição da vegetação: classificação da fitofisionomia conforme mapeamento oficial Mapa de Informações Vegetais IBGE/2004;
 - 2.3. Descrição do estágio sucessional: classificação conforme Resolução CONAMA nº 01/94.
3. A informação utilizada para o preenchimento do campo “Número de palmeiras juçara já existente em cada unidade de manejo com altura superior a 130 cm por hectare (ha)”, distribuídas em classes de DAP de 2 cm, da Tabela II deste Anexo, deverá ser obtida em parcelas permanentes, com dimensão mínima de 20 x 30 m, perfeitas e visivelmente demarcadas em campo, em número suficiente para caracterizar a população de palmeiras juçara, devidamente comprovado por meio do cálculo da intensidade amostral.
4. A informação utilizada para o preenchimento do campo “Número de palmeiras juçara já existente em cada unidade distribuídas nas seguintes classes de altura”: 0 — 10 cm, > 10 — 50 cm, e > 50 — 130 cm por hectare (ha), da Tabela II deste Anexo, deverá ser obtida em subparcelas visivelmente demarcadas e inseridas nas parcelas permanentes.
 - 4.1. A dimensão das subparcelas deverá representar no mínimo 7% (sete por cento) da área da parcela permanente.
5. Para as informações de que tratam os itens 3 e 4 deste anexo, poderá ser admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança.
6. Deverão ser apresentados relatórios anuais de produção e atividades desenvolvidas informando, no mínimo, as atividades realizadas do plano de recuperação da população, o número de palmeiras juçara plantadas exploradas, a previsão de exploração e de plantio para o próximo ano, conforme Tabela V deste Anexo.

Tabela I

PMFS PARA PLANTIO E EXPLORAÇÃO DE PALMITO E UTILIZAÇÃO DA ESTIPE DE PALMEIRA JUÇARA (*Euterpe edulis*)

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO							
Nome/Razão social							
Cpf/Cnpj:		Telefone 1:		Tel.2:			
Endereço:				nº		complemento	
Bairro:		Município:		Cep:			
E-mail:							
É pequeno produtor ou de população tradicional?	Não		Pequeno produtor rural			População tradicional	

RESPONSABILIDADE TÉCNICA			
Órgão de ATER:			
Técnico Responsável:			
Cpf:		nº registro conselho de classe:	
nº ART		Profissão:	

RESPONSÁVEL PELO CADASTRO (poderá ser contatado para esclarecimentos)			
Nome/Razão social:			
Cpf/Cnpj:		Telefone 1:	
		Tel.2:	

PROPRIEDADE			
Nome:			
Endereço:			nº
		complemento	
Bairro:		Município:	
Nº CCIR:		Área Total da Propriedade (ha):	

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL							
Responsável ou Procurador:							
Cpf:		Telefone 1:		Tel.2:			
Endereço:				nº		complemento	
Bairro:		Município:		Cep:			
E-mail							

Local:

Data:

Tabela II

REGISTRO DAS UNIDADES DE MANEJO*	
Nome / razão social	
Responsável Técnico	
Número	
LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO	
ROTEIRO DE ACESSO (estrada, caminho, rua, número, referências locais):	
DESCRIÇÃO DO MEIO FÍSICO E DA VEGETAÇÃO (tipo de fisionomia, estágio de regeneração, plantada ou natural, culturas associadas, etc.):	
RESTRIÇÃO DE USO DA ÁREA:	
() Não possui () APP () Reserva Legal () UC () Outra - Especificar:	
IDENTIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE <i>Euterpe oleracea</i> (palmeira açai) e medidas adotadas para evitar a hibridação com a palmeira juçara:	

* Unidade de manejo: parte do remanescente onde ocorrerá o manejo. Deverão ser considerados unidades distintas caso o local do manejo seja heterogêneo quanto ao tipo de fisionomia ou estágio de regeneração ou descontínuos.

MANEJO			
Área total da Unidade de Manejo (hectare):		Número total estimado de palmeiras juçara > 130 cm na área:	
Período de floração (mês início e mês fim):		Período de frutificação (mês início e mês fim):	

NÚMERO ESTIMADO DE PALMEIRAS JUÇARA NA UNIDADE DE MANEJO POR CLASSES DE ALTURA POR hectare (ha):					
CLASSE	Nº DE INDIVÍDUOS/HA	CLASSE	Nº DE INDIVÍDUOS/HA	CLASSE	Nº DE INDIVÍDUOS/HA
0 – 10 cm		> 10 – 50 cm		> 50 – 130 cm	

> 130 cm	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.
	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.	DAP	nº Ind.

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

Tabela III

PLANTIO	
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE PLANTIO	
EXPLORAÇÃO	
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO	

TÉCNICAS DE PLANTIO (semeadura, lanço, mudas):

INDIVÍDUOS A SEREM PLANTADOS POR UNIDADE DE MANEJO E POR ANO			UNIDADE DE MANEJO	
ANO	Nº DE INDIVÍDUOS A SEREM PLANTADOS			EXPECTATIVA DE IMA / HA
	SEMENTES / UNIDADE DE MANEJO	MUDAS / UNIDADE DE MANEJO	TOTAL DE INDIVÍDUOS / HA	
1º				
2º				
3º				
4º				
5º				

Obs.: Deverá ser apresentada uma ficha por Unidade de Manejo

PLANO DE CORTE ANUAL		UNIDADE DE MANEJO	
ANO	Nº DE INDIVÍDUOS A SEREM EXPLORADOS / UNIDADE DE MANEJO	Nº DE INDIVÍDUOS EXPLORADOS / HA	

Obs.: Deverá ser apresentada uma ficha por Unidade de Manejo

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

Tabela IV

PLANO DE RECUPERAÇÃO
RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

TÉCNICAS DE PLANTIO (semeadura, lanço, mudas):	
---	--

RELAÇÃO DE ÁREAS A RECUPERAR					
Unidade de Manejo:	Estimativa do nº ind. > 130 cm / ha	nº total de indivíduos a serem plantados		nº de indivíduos a serem plantados / ha	
		Sementes	Mudas	Sementes	Mudas
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

Tabela V

RELATÓRIO ANUAL DE EXPLORAÇÃO			
Nome / razão social			
Responsável Técnico:			
Unidade de Manejo		Nº do processo	
INFORMAÇÕES SOBRE A SAFRA			
1. Resumo:			
2. Período:			
3. Mudanças em relação ao previsto no plano de manejo (se houver):			
4. Plano de Recuperação:			
5. Considerações:			

PLANO DE MANEJO			
Unidades de manejo	Número de palmeiras ABATIDAS		Previsão para o próximo ano
	Previsto	Realizado	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

PLANO DE RECUPERAÇÃO					
Unidade de manejo	Técnica utilizada	Quantidade			
		Sementes		Mudas	
1		Sementes		Mudas	
2		Sementes		Mudas	
3		Sementes		Mudas	
4		Sementes		Mudas	
5		Sementes		Mudas	
6		Sementes		Mudas	
7		Sementes		Mudas	
8		Sementes		Mudas	

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

ANEXO III

ROTEIRO DE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PMFS PARA COLETA DE FRUTOS E SEMENTES DE PALMEIRA MACAÚBA (*Acrocomia spp.*)

1. Para aprovação do PMFS de coleta deverão ser apresentadas as informações previstas nas tabelas I, II e III deste Anexo e as demais informações listadas a seguir:
 - 1.1. Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da propriedade e das unidades de manejo conforme disposto no artigo 25 desta Resolução;
 - 1.2. Fenologia dos indivíduos adultos de palmeiras Macaúbas já existentes na área;
 - 1.3. Plano de colheita de frutos em Quilogramas (KG) por indivíduo e por hectare a cada ano, com estimativa de número de indivíduos produtivos por safra, divididos em intervalos de número de cachos (1 e e^2), em um ciclo mínimo de 5 anos;
 - 1.3.1. Os indivíduos com apenas um cacho não poderão ser coletados, indivíduos com dois ou mais cachos deverão permanecer com 1 cacho.
 - 1.3.2. O responsável técnico pelo PMFS poderá propor novos parâmetros mediante justificativa técnica a ser analisada a fim de promover o uso e manejo sustentável da palmeira Macaúba;
 - 1.4. Estratégia de aproveitamento e destinação das sementes e resíduos (epicarpo e mesocarpo).
2. O campo “DESCRIÇÃO DO MEIO FÍSICO E DA VEGETAÇÃO”, da tabela II, deverá conter, no mínimo as seguintes informações:
 - 2.1. Descrição do meio físico: localização e descrição do entorno, clima, geomorfologia e hidrologia;
 - 2.2. Descrição da vegetação: classificação da fitofisionomia conforme mapeamento oficial Mapa de Informações Vegetais IBGE/2004;
 - 2.3. Descrição do estágio sucessional: classificação conforme Resolução CONAMA nº 01/94.
3. A informação utilizada para o preenchimento do campo “Número estimado de palmeiras macaúba na Unidade de Manejo com altura superior a 150 cm”, da tabela II, deverá ser obtida em parcelas permanentes, com dimensão mínima 600 m² (seiscentos metros quadrados), perfeitas, e visivelmente demarcadas em campo, devidamente comprovado por meio do cálculo da intensidade amostral.
 - 3.1. Para a informação de que trata o item 3 deste anexo poderá ser admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança.
4. As informações previstas nos itens 2 e 3 deste anexo, para pequenos produtores ou populações tradicionais poderão ser substituídas por descrição da área elaborada pelo próprio interessado, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 14 desta Resolução.
5. Deverão ser apresentados relatórios anuais de produção e atividades desenvolvidas conforme tabela IV deste Anexo.

Tabela I

PMFS PARA COLETA FRUTOS E SEMENTES DE PALMEIRA MACAÚBA (*Acrocomia spp.*)

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO							
Nome/Razão social							
Cpf/Cnpj:		Telefone 1:		Tel.2:			
Endereço:				n°		complemento	
Bairro:		Município:			Cep:		
E-mail:							
É pequeno produtor ou de população tradicional?	Não		Pequeno produtor rural		População tradicional		

RESPONSABILIDADE TÉCNICA			
Órgão de ATER:			
Responsável Técnico:			
Cpf:		n° registro conselho de classe:	
n° ART		Profissão:	

RESPONSÁVEL PELO CADASTRO (poderá ser contatado para esclarecimentos)			
Nome/Razão social:			
Cpf/Cnpj:		Telefone 1:	
		Tel.2:	

PROPRIEDADE			
Nome:			
Endereço:			n°
		complemento	
Bairro:		Município:	
N° CCIR:		Área Total da Propriedade (ha):	

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL							
Responsável ou Procurador:							
Cpf:		Telefone 1:		Tel.2:			
Endereço:				n°		complemento	
Bairro:		Município:			Cep:		
E-mail							

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

Tabela II

REGISTRO DAS UNIDADES DE MANEJO*	
Nome / razão social	
Responsável Técnico	
Número	

LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO	
ROTEIRO DE ACESSO (estrada, caminho, rua, número, referências locais):	
DESCRIÇÃO DO MEIO FÍSICO E DA VEGETAÇÃO	
RESTRIÇÃO DE USO DA ÁREA:	
<input type="checkbox"/> Não Possui	<input type="checkbox"/> APP
<input type="checkbox"/> Reserva Legal	<input type="checkbox"/> Unidade de conservação
Outra. Especificar:	

* Unidade de manejo: parte do remanescente onde ocorrerá o manejo. Deverão ser considerados unidades distintas caso o local do manejo seja heterogêneo quanto ao tipo de fisionomia ou estágio de regeneração ou descontínuos.

MANEJO	
Área total da Unidade de Manejo (hectare):	Número de palmeiras estimadas para manejo:
Quantidade total estimada de coleta anual de frutos (Kg/ha/ano):	Quantidade total estimada de coleta anual de sementes (Kg/ha/ano):
Número estimado de palmeiras macaúba na Unidade de Manejo > 150 cm:	
Data de início	Data do término

Local:

Data:

Tabela III

PLANO DE RECUPERAÇÃO
RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS PLANOS DE USO DE SEMENTES (porcentagem de sementes a retornar para a unidade de manejo e outros):

TÉCNICAS DE PLANTIO (semeadura, lanço, mudas):	
---	--

RELAÇÃO DE ÁREAS A RECUPERAR				
Unidade de Manejo	Área estimada (hectare):		Quantidade de sementes (Kg/hectare):	Quantidade de mudas (mudas/hectare):
	Sementes	Mudas		

Local:

Data:

Assinatura do Responsável

Assinatura do Técnico responsável

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADA NO DOE DE 29-12-2011 SEÇÃO I PÁG 74

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA/SJDC Nº 01,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo.

Os Secretários de Estado do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Justiça e da Defesa da Cidadania, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Artigo 1º - Os empreendimentos e atividades listados a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador ficam dispensados de licença ambiental desde que o interessado preencha e apresente a **Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária**, observando integralmente os requisitos definidos no Artigo 2º desta Resolução Conjunta e que não implique intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa:

I.cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-perenes e perenes;

II.criação de animais domésticos de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquíicultura, desde que estas não sejam de subsistência;

III.apicultura em geral e ranicultura;

IV.reforma e limpeza de pastagens quando a vegetação a ser removida seja constituída apenas por estágio pioneiro de regeneração de acordo com a legislação vigente; e

V.projetos de irrigação.

Parágrafo único - A implantação ou regularização de poços rasos ou profundos e de estruturas para permitir a captação ou lançamento superficial em corpos d'água, bem como a regularização de barragens e travessias existentes destinadas a atividades agropecuárias, quando não implicarem supressão de vegetação nativa ficam dispensados de licença ambiental nos termos deste artigo, não sendo dispensada a obtenção de outorga ou cadastro para a utilização do recurso hídrico, nos termos do Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996.

Artigo 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Abastecimento receber a **Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária** a que se refere o "caput" do artigo 1º desta Resolução Conjunta, preenchida pelo interessado com a observância dos seguintes requisitos:

I.atendimento à legislação pertinente ao Uso e Conservação do Solo (Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 41.719, de 16 de abril de 1997, alterado pelos Decretos nº 44.884, de 11 de maio de 2000, e nº 45.273, de 06 de outubro de 2000);

II.atendimento à legislação pertinente ao uso de Agrotóxicos (Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002); e

III.adoção de boas práticas de produção agropecuária.

§ 1º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá estabelecer o modelo da **Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária**, bem como os atos normativos necessários à sua regulamentação.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, o recebimento da **Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária**, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, para os beneficiários dos projetos da reforma agrária e para os remanescentes das comunidades quilombolas por ela assistidos.

Artigo 3º - Novos projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 (mil) hectares deverão, independentemente de sua natureza, ser licenciados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Parágrafo único - As ampliações de plantio ou atividades pecuárias deverão ser objeto de licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB quando a área de ampliação for superior a 1.000 (mil) hectares.

Artigo 4º - As atividades agrosilvopastoris não abrangidas pelo artigo 1º desta resolução Conjunta, serão objeto de licenciamento no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 5º - Fica revogada a Resolução Conjunta SMA/SAA nº 6, de 20 de dezembro de 2010.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processos SAA-1261/2010, SAA-544/2011 e Processo SMA-16742/2011)

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente

MÔNICA CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI

Secretária de Estado de Agricultura e Abastecimento

ELOISA DE SOUZA ARRUDA

Secretária de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania

Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC-01, de 23-3-2012.

Altera a Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC-01, de 27-12-2011, que dispõe sobre o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo.

Os Secretários do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Justiça e da Defesa da Cidadania, resolvem:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do artigo 1º da Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC-01, de 27-12-2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso III:

“III – apicultura em geral”;

II – o parágrafo único:

“Parágrafo único - A implantação ou regularização de poços rasos ou profundos e de estruturas para permitir a captação ou lançamento superficial em corpos d’água, bem como a regularização de barragens e travessias existentes destinadas a atividades agropecuárias, quando não implicarem supressão de vegetação nativa ficam dispensados de licença ambiental nos termos deste artigo, não sendo dispensada a obtenção de outorga, quando necessária nos termos da legislação vigente, ou cadastro para a utilização do recurso hídrico, nos termos do Decreto Estadual nº 41.258, de 31-10-1996.”

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Resolução Conjunta SMA-SAA-SJDC-1, de 27-12-2011, o § 2º, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º - As renovações de cultivos já consolidados, que não caracterizem ampliações de plantio, independentemente do tamanho da área, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que o interessado apresente a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, na forma prevista nesta Resolução.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processos SAA-1261-2010, SAA-544-2011 e SMA-16742- 2011).

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

FAUNA

Decisão de Diretoria 167/2015/C, de 13/7/2015

Estabelece “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa”, e dá outras providências

A Diretoria Plena da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, considerando o contido no Relatório à Diretoria 068/2015/C, que acolhe, decide:

Artigo 1º: Aprovar o “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa”, nos termos do Anexo Único que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º. Fica revogada, no âmbito da Cetesb, a aplicação da Portaria DG- DEPRN 42, de 23-10-2000.

Artigo 3º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único (a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria 167/2015/C, de 13-07-2015) *Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre Paulista para fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação*

Art 1º - Para efeito desta Decisão de Diretoria fica definida como “fauna silvestre paulista”: animais da fauna silvestre que ocorram naturalmente no território do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A solicitação de estudos da fauna silvestre nativa para fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para supressão de vegetação nativa deverá ocorrer nas seguintes condições:

I. Em áreas urbanas - Para supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica:

a) Em vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 0,2 ha;

b) Em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha e estiver localizada contígua a Área de Preservação Permanente (APP) ou conectada com Fragmentos Florestais de vegetação nativa. Entende-se por área contígua quando não houver barreira física tais como edificações e arruamento.

II. Em áreas rurais - Para supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica:

a) Quando a vegetação a ser suprimida for igual ou superior a 1,0 ha, independente do estágio sucessional.

III. Para supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado, em qualquer fisionomia.

Art. 3º - A documentação para análise da fauna silvestre nativa, a ser apresentada no âmbito do licenciamento ambiental/ Autorização à Cetesb, sem prejuízo de outros documentos a critério do órgão ambiental, deverá conter no mínimo:

I. Estudos dos seguintes grupos de vertebrados: mamíferos, aves, répteis e anfíbios;

II. Estudos da ictiofauna, quando da interferência em ambientes aquáticos;

III. As Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do conselho de classe do(s) profissional(s) habilitado(s) responsável(s) pelo estudo;

IV. Descrição detalhada da metodologia de campo, por grupo estudado, baseado na literatura especializada, explicitando o período de observação, locais/pontos de amostragem em planta delimitada em foto aérea ou imagem de satélite, em escala compatível, utilizando no mínimo das seguintes técnicas: contato visual, contato auditivo, vestígios, armadilhas para pegadas e armadilhas fotográficas (câmeras trap);

V. Lista de espécies com nome científico e popular, que deverá ser baseada em dados primários (de campo), indicando a forma de registro, habitat, grau de sensibilidade a alterações antrópicas, destacando as espécies endêmicas e as espécies ameaçadas de extinção de acordo com a legislação vigente.

VI. Dados secundários (bibliográficos) poderão ser considerados na discussão final, dando ênfase aos mais atuais e apresentados em separado dos dados primários;

VII. Descrição das áreas adjacentes à gleba estudada, a fim de caracterizar o uso e a ocupação do entorno, apresentando foto aérea ou imagem de satélite, em escala compatível, com a exata localização do empreendimento e das áreas amostradas;

VIII. No caso de registros de espécies ameaçadas de extinção, conforme legislação estadual e federal vigentes, deverão ser plotados em planta, imagem de satélite ou foto aérea, os seguintes dados destas espécies: rota, área dormitório, área de alimentação e nidificação, visando subsidiar o direcionamento da possível ocupação. Apresentar estratégia para minimizar o impacto sobre a fauna direta ou indiretamente envolvida, considerando a necessidade de monitoramento e manejo específicos que comprovem que a intervenção não colocará em risco a sobrevivência in situ das espécies ameaçadas de extinção;

IX. Avaliação dos possíveis impactos a serem causados pelo empreendimento sobre a fauna silvestre nativa local;

X. Apresentação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias aos impactos causados à fauna silvestre nativa;

XI. Apresentar a curva de acumulação de espécies por grupo de vertebrados analisados ou outro dado estatístico que comprove a eficácia do esforço amostral utilizado;

XII. Caso sejam detectadas espécies silvestres exóticas ou espécies consideradas domésticas, deverão ser propostas ações de proteção contra tais fatores de perturbação;

XIII. De acordo com o tamanho e a complexidade da área a ser suprimida, o esforço amostral mínimo deverá atender aos seguintes critérios:

a) Áreas de até 3,0 ha – Campanha de 35 horas, distribuída em pelo menos 5 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo as diferentes fitofisionomias existentes.

b) Áreas de 3,01 a 10,0 ha – Campanha de 70 horas, distribuída em pelo menos 10 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo as diferentes fitofisionomias existentes.

c) Áreas acima de 10,01 ha - Duas campanhas de 70 horas, cada uma, distribuídas em pelo menos 10 dias de campo, durante horários, épocas e/ou períodos mais propícios à observação de cada grupo da fauna, abrangendo todas as diferentes fitofisionomias existentes, nas estações seca e chuvosa. Parágrafo único: Em casos que exijam anuência do Ibama, de acordo com art. 19, inciso I e II do Decreto Federal 6660/2008, ou seja, a supressão de 3ha em área urbana ou 50 ha em área rural de vegetação de Mata Atlântica, os laudos de fauna deverão, além do disposto no artigo acima, seguir o preconizado nas normativas do Ibama.

Art. 4º - Caso haja implantação de sistema viário ou barreiras intransponíveis para a fauna, deverão ser apresentadas medidas que garantam a conectividade entre os fragmentos e recursos hídricos, tais como passagens aéreas, passagens subterrâneas, pontes, acompanhados de projeto técnico e croqui de localização.

Parágrafo único – Nos equipamentos do sistema viário ou barreiras deverá ser instalada sinalização indicativa da passagem de fauna e redutor de velocidade em locais propícios ao atropelamento.

Art. 5º - Quando houver necessidade de coletar, apanhar, apreender, capturar ou manipular espécimes da fauna silvestre nativa para o monitoramento ou levantamento específico da fauna, o interessado deverá obter a Autorização para Manejo de Fauna “In Situ”, para fins de licenciamento, no Departamento de Fauna Silvestre – DeFau da CBRN/SMA.

Art. 6º - Poderá ser solicitada, a critério do técnico responsável pela análise, a inclusão de dados, informações ou grupos de fauna, com base em decisão fundamentada nas características específicas do local e ocorrência de fauna.

Art. 7º - Fica revogada, no âmbito da Cetesb, a aplicação da Portaria DG- DEPRN 42, de 23-10-2000.

Resolução SMA-22, de 30-03-2010

Dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando a necessidade de assegurar a correta implementação de obras decorrentes de licenças ambientais, que exigem supressão relevante de vegetação nativa, especialmente aquelas que promovem interferências no fluxo de fauna silvestre, resolve:

Artigo 1º - a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos novos processos de licenciamento ambiental que exigem supressão de vegetação, deverá, como condicionantes da licença, exigir métodos adequados de operacionalização e execução da mesma, que deverá ser executada sob a supervisão de profissional legalmente habilitado junto ao Conselho de classe, mediante a apresentação da declaração de responsabilidade técnica perante o Conselho de classe.

Parágrafo único - a operacionalização e execução das licenças ambientais que envolvam a supressão de vegetação deverão ser realizadas visando minimizar danos às nascentes, aos corpos d'água, à fauna, à flora e ao solo, coibindo-se a instalação de processos erosivos e de assoreamento e evitando-se ao máximo a exposição do solo.

Artigo 2º - Deverá ser efetuada a recomposição da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, em especial de nascentes e corpos d'água, como forma de compensação ambiental e de acordo com a regulamentação vigente.

Artigo 3º - Sempre que o empreendimento implicar em supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado em área superior a 1, 0 (um) hectare, deverá contemplar estratégia para minimizar o impacto sobre a fauna direta ou indiretamente envolvida considerando-se o direcionamento e método da supressão, época do ano, a necessidade de monitoramento e a conectividade.

§ 1º - o direcionamento da supressão deverá ser realizado gradativamente, no sentido do fragmento remanescente, permitindo o deslocamento da fauna, realizado de forma modular com base em cronograma a ser apresentado pelo empreendedor.

§ 2º - o levantamento da fauna no fragmento remanescente deverá ocorrer em três momentos: 1º - 3 meses antes da supressão;

2º - 48 horas após a supressão e, 3º - 6 (seis) meses após a supressão, verificando se as espécies deslocadas se estabeleceram nos novos territórios.

§ 3º - Caso haja implantação de sistema viário deverão ser propostas passagens de animais silvestres visando manter a conexão entre os fragmentos, evitando assim uma barreira intransponível para a fauna.

Artigo 4º - Caso se constate espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, deverá ser proposta sua remoção e transplante ou translocação, garantindo-se condições adequadas para a boa conservação das mesmas.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA 3.155-2010)

quarta-feira, 31 de março de 2010 Diário Oficial Poder Executivo - Seção I São Paulo, 120 (60) – 103

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 1 , de 23 de Fevereiro de 2005 “Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos”.

Os Secretários de Estado do Meio Ambiente e de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, no uso das suas atribuições legais e considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos das Políticas Estaduais do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

Resolvem:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos para a integração das autorizações ou licenças ambientais com as outorgas de recursos hídricos entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise das autorizações ou licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos deverão considerar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, bem como o princípio dos usos múltiplos, previstos na Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VI - Parecer Técnico Florestal: relatório ou manifestação do DEPRN, nos processos para obtenção de licenças em tramitação no DAEE ou em outros órgãos públicos.

a) o Parecer deve ser acompanhado de planta do imóvel ou da obra com as devidas demarcações, legendas e assinatura do técnico responsável.

b) o Parecer não autoriza o início da implantação do empreendimento, sendo obrigatória para isso a emissão da autorização correspondente ou da licença correspondente.

VII - Autorização para supressão de vegetação: ato administrativo pelo qual o DEPRN autoriza a supressão de vegetação, o corte de árvores nativas e a intervenção em áreas de preservação permanente definidas na Lei Federal nº 4.771/65;

a) a autorização é emitida, considerando as restrições legais relativas ao aspecto florestal e ao uso e ocupação da área, e obrigatoriamente acompanhada de planta assinada pela autoridade florestal;

b) a autorização e plantas (originais) devem permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.

VIII - Outorga de Recursos Hídricos: modalidades de outorga definidas no artigo 1º do Decreto Estadual nº 41.258, de 31.10.1986, entre as quais se destacam:

a) Outorga de Implantação de Empreendimento: ato administrativo pelo qual o DAEE declara a disponibilidade de água para os usos requeridos ou aprova uma interferência no recurso hídrico, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência destinando-se apenas a reservar a vazão passível de outorga, ou aprovar a implantação de obras.

b) Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual o DAEE faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato.

IX - Licença de Execução de Poço: é o ato pelo qual o DAEE faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea.

XI - Plano de recursos hídricos: é o plano diretor elaborado por bacia hidrográfica, que fundamenta e orienta a implementação da política e do gerenciamento dos recursos hídricos.

Artigo 3º - Ficam sujeitos à outorga de recursos hídricos:

I - A implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização ou interferência nos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos; limitando-se a outorga apenas a reservar a vazão passível de futura outorga de direito de uso, ou apenas autorizando o desenvolvimento dos projetos de obras a serem posteriormente autorizadas,

II - A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;

III - A execução de obras para extração de águas subterrâneas;

IV - A derivação de água, do seu curso ou depósito, superficial ou subterrânea;

V - O lançamento de efluentes em corpos de água.

Artigo 4º - Ficam sujeitos à licença ambiental:

I – as fontes de poluição relacionadas no art. 57 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual n.8.468/76;

II – os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, consoante o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 6938, de 31.10.81, notadamente, os relacionadas no Anexo da Resolução n. 237/97, do CONAMA.

Artigo 5º - Exceto nos casos previstos no artigo 6º, o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos, apresentado ao DAEE, nas hipóteses estabelecidas nos incisos II, IV e V do artigo 3º deverá vir instruído com o protocolo, no DEPRN, do pedido de autorização para supressão de vegetação, para interferência em área de preservação permanente ou intervenção em unidades de conservação. Quando couber, O DEPRN deverá ouvir o IBAMA e o órgão responsável pela administração da unidade de conservação, respectivamente, antes da emissão da autorização pleiteada.

§ 1º - O protocolo de que trata este artigo é substituído pelo Parecer Técnico Florestal, nos casos de canalizações fechadas a serem executadas em qualquer lugar, ou de obras hidráulicas a serem executadas em Unidades de Conservação.

§ 2º - Se, no exame do pedido feito ao DEPRN forem constatados impedimentos que exijam alterações no projeto, será expedido Parecer Técnico Florestal que indicará tais impedimentos, encaminhando ao DAEE pelo DEPRN.

§ 3º - O DEPRN somente emitirá as autorizações de que trata o “caput” deste artigo mediante apresentação, pelo interessado, do protocolo do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos feito ao DAEE.

§ 4º - As autorizações referidas no parágrafo anterior serão emitidas sob condição da concessão da outorga, condição essa expressa no instrumento da autorização.

Artigo 6º - Nos casos sujeitos à licença ambiental, a emissão da Licença Prévia (LP) pela CPRN ou pela CETESB, para os empreendimentos que tenham interface com recursos hídricos, terá como pré-requisito a outorga de implantação de empreendimento emitida pelo DAEE, definida no inciso VIII, Artigo 2º desta Resolução.

Artigo 7º - Para emissão da outorga de direito de uso ou interferência nos recursos hídricos, o DAEE solicitará como pré-requisito a Licença de Instalação (LI), para as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – A licença de instalação será entregue ao interessado juntamente com as autorizações para supressão de vegetação e para interferência em área de preservação permanente.

Artigo 8º - Para emissão da Licença de Operação (LO), em empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e que tenham interface com os recursos hídricos, a emissão terá como pré-requisito a outorga de direito de uso emitida pelo DAEE.

Artigo 9º - Os empreendimentos legalmente implantados e que venham modificar o projeto original, deverão submeter essas alterações a CPRN ou CETESB e ao DAEE para nova análise, independentemente da validade das licenças ou outorgas emitidas.

Artigo 10 - Os usos e interferências, em recursos hídricos de domínio da União, deverão observar, além da legislação ambiental, o disposto na Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e sua regulamentação.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE

JOSÉ GOLDEMBERG

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento Secretário do Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA INFRAÇÕES AMBIENTAIS

LEI FEDERAL Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . (VETADO)

Art. 2º . Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º . As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º . Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º . (VETADO)

CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena

Art. 6º . Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º . As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I. tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II. culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º . As penas restritivas de direito são:

- I. prestação de serviços à comunidade;
- II. interdição temporária de direitos;
- III. suspensão parcial ou total de atividades;
- IV. prestação pecuniária;
- V. recolhimento domiciliar.

Art. 9º . A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou imitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II. ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela inflação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I. multa;
- II. restritivas de direitos;
- III. prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I. suspensão parcial ou total de atividades;
- II. interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III. proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I. custeio de programas e de projetos ambientais;
- II. execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III. manutenção de espaços públicos;
- IV. contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidas seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º . Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º . Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º . Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º . Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

- I. a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III. no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;
- IV. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º . Incorre nas mesmas penas:

- I. quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III. quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizadas ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º . No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º . São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratória e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º . A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I. contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II. em período proibido à caça;
- III. durante a noite;
- IV. com abuso de licença;
- V. em unidade de conservação;
- VI. com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º . A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional;

§ 6º . As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º . Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alter nativos.

§ 2º . A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I. quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II. quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III. quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I. pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II. pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III. transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I. explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II. substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III. (VETADO)
- IV. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

SEÇÃO II **Dos Crimes contra a Flora**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.

Art 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

- I. do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
- II. o crime é cometido:
 - a) no período de queda das sementes;
 - b) no período de formação de vegetações;
 - c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - d) em época de seca ou inundação;
 - e) durante a noite, em domingo ou feriado.

SEÇÃO III **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º . Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º . Se o crime:

- I. tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V. ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º . Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I. de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II. de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III. até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

SEÇÃO IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I. bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II. arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

SEÇÃO V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º . Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º . A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º . As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III. vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV. cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total de atividades;
- X. (VETADO)
- XI. restritiva de direitos.

§ 1º . Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º . A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º . A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I. suspensão de registro, licença ou autorização;

II. cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I. produção de prova;

II. exame de objetos e lugares;

III. informações sobre pessoas ou coisas;

IV. presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V. outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. A solicitação deverá conter:

I. o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II. o objeto e o motivo de sua formulação;

III. a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV. especificação da assistência solicitada;

V. documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

FONTE D.O.U DATA PUB. 31/03/1998

SEÇÃO VOLUME

PÁGINA 1-6 FASC.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vigência **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação,

confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o **caput**, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará

a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração:

Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no [inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#);~~

~~II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no [inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003](#), especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;~~
~~ou~~

~~II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.~~

~~§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.~~

~~§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:~~

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~

~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

~~I - suspensão de registro, licença ou autorização; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~II - cancelamento de registro, licença ou autorização; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).~~

~~III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;~~

~~IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e~~

~~V - proibição de contratar com a administração pública;~~

Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos:

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

II - até um ano para as demais sanções. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o [art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no [§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998](#).

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou
II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração:~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração:~~

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies~~

nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: [\(Vide Decreto nº 6.686, de 2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.029, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.497, de 2011\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.640, de 2011\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.719, de 2012\)](#)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva:

§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 4º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#):

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009\)](#)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009\)](#)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009\)](#)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da [Lei nº 12.305, de 2010](#), consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o [§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010](#), e respectivo regulamento; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no [§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~l - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

l - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente

causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do [art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

I - pessoalmente; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

II - por seu representante legal; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no [inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998](#), serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio atuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. ([Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o [art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990](#), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do [art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990](#), para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no [art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999](#).

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do [art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990](#).

Seção V

Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias:~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida:~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

~~II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;~~

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no [inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998](#), poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do [§ 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o [§ 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998](#), converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso .

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o [art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981](#); e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do **caput**, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o [§ 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998](#), este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009\)](#)

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011\)](#)

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011\)](#)

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012\)](#)

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008\)](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008\)](#)

Art. 153. Ficam revogados os [Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005](#), os [arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006](#), e os [arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007](#).

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

RESOLUÇÃO SMA Nº 48, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Artigo 2º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - O elenco constante desta Resolução não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Artigo 3º - Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental, qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração.

§ 1º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem na prática do ato, na forma prevista nesta Resolução e demais legislação em vigor.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes do mesmo fato.

§ 3º - O autuado relativamente incapaz será responsabilizado administrativamente, sendo que, em caso de inadimplemento da multa ambiental, constarão na Certidão da Dívida Ativa os responsáveis legais pela sua satisfação pecuniária.

Artigo 4º - Ficam asseguradas aos agentes públicos designados, para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a solicitação de força policial para vencer eventuais resistências.

Artigo 5º - As infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total da atividade

X - Restritiva de direitos.

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas.

Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º - Para contagem do prazo referido no *caput*, considerar-se-ão os momentos processuais do artigo 43 do Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014, exceto no caso de celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, hipótese em que será considerada a data de assinatura do referido documento.

§ 2º - A majoração do valor da multa, em razão da reincidência, será apurada no processo da nova autuação, do qual se fará constar, por cópia, o Auto de Infração Ambiental anterior e a decisão administrativa que o confirmou.

Artigo 7º - Serão consideradas as seguintes circunstâncias agravantes:

I - reincidência, nos termos do artigo 6º desta Resolução.

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

c) em período de defeso à fauna;

d) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

e) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

f) mediante fraude;

g) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 1º - As circunstâncias agravantes previstas no inciso II somente serão consideradas para fins de majoração de multa, quando não integrarem tipo administrativo específico.

§ 2º - Independentemente da quantidade de agravantes verificadas, o valor da multa será aplicado em dobro uma única vez.

Artigo 8º - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Produto de infração administrativa ambiental: bem auferido pela ação ou omissão tipificada como infração administrativa.

II - Instrumento de infração administrativa ambiental: objeto, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, animais, entre outros, adaptado ou não, utilizado para a prática da infração administrativa ambiental.

III - Produto florestal: aquele que se encontra no estado bruto ou *in natura*, conforme disposto em normas específicas.

IV - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento, conforme disposto em normas específicas.

V - Madeira sob risco iminente de perecimento: madeiras, acondicionadas em céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou, ainda, quando inviável o transporte e guarda, atestadas pela autoridade, no documento de apreensão.

VI - Produto perecível: produtos alimentícios, alimentos *in natura*, produtos semipreparados ou preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação.

VII - Produto, parte, objeto e subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal que tenha ou não sido beneficiado, alterando ou não suas características, forma ou propriedade primária, como, por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pêlo, pena, pluma, osso, chifre, glândula, sangue, veneno, dentre outros.

SEÇÃO I - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Artigo 9º - A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator diante das infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso a autoridade ambiental autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas por meio de medidas a serem executadas pelo autuado, lavrará o Auto de Infração Ambiental com a indicação da respectiva sanção de advertência.

§ 3º - Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado no Atendimento Ambiental, a autoridade ambiental constará o ocorrido nos autos por meio de despacho motivado e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso estipulados no Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

§ 4º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 5º - No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa simples.

Artigo 10 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do julgamento da defesa ou do recurso.

Parágrafo único - Inexistindo defesa ou recurso, os 3 (três) anos contar-se-ão da data do Atendimento do Atendimento Ambiental.

SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES

Artigo 11 - A multa simples será sempre imposta quando a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada.

§ 1º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, considerando-se o cálculo proporcional para fração de medida.

§ 2º - O valor da multa de que trata esta resolução será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º - A aferição a que se refere o parágrafo 1º deste artigo poderá ser realizada por meio de amostragem, utilizando-se metodologia específica.

SEÇÃO III - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA

Artigo 12 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º - Constatada a situação prevista no *caput*, a autoridade ambiental autuante lavrará o Auto de Infração Ambiental, indicando o valor da multa/dia, que não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no artigo 11, parágrafo 2º, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental, os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º - Caso a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração Ambiental não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.

§ 4º - A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos com o órgão ambiental suspenderá a contagem da multa diária.

SEÇÃO IV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE APREENSÃO E DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Artigo 13 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto no Capítulo II, Seção III desta Resolução, observando-se no que couber a legislação federal sobre o tema.

Parágrafo único - A sanção de destruição ou inutilização dos objetos apreendidos referidos no *caput* rege-se-á também pelo disposto no Capítulo II, Seção III desta Resolução, observando-se no que couber a legislação federal e estadual que trata do tema.

SEÇÃO V - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Artigo 14 - A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Artigo 15 - A sanção de embargo será aplicada pela autoridade autuante quando a obra ou atividade não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Artigo 16 - O embargo de obra ou atividade deverá ser restrito ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Artigo 17 - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º - O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o Auto de Infração Ambiental encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Artigo 18 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a autoridade ambiental autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º - A autoridade ambiental autuante colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo Auto de Infração Ambiental para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Artigo 19 - O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no Plano de Manejo Florestal Sustentável e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Artigo 20 - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, no trâmite do procedimento administrativo.

SEÇÃO VII - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO

Artigo 21 - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela autoridade ambiental, somente após a confirmação do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 4º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental poderá ocorrer excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 5º - A demolição poderá ser feita pela autoridade ambiental autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

SEÇÃO VIII - DAS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITO

Artigo 22 - As penalidades restritivas de direitos previstas no inciso X, do artigo 5º desta Resolução, aplicáveis às

pessoas físicas ou jurídicas, isoladas ou cumulativamente, com outras sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais, são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a administração pública.

Parágrafo único - As sanções previstas nos *incisos III ao V* somente serão aplicadas após ter sido encerrado o procedimento administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, por ato próprio do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 23 - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas no artigo anterior, observando os seguintes prazos:

- I - até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até 01 (um) ano para as sanções previstas nos incisos I, III e IV.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Artigo 24 - A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Estado, definida no inciso V, § 8º, do artigo 72, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será imposta em face das infrações ambientais pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Artigo 25 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e federal, de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e federal, ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 2º - Se da conduta descrita no caput deste artigo não resultar a captura do espécime da fauna silvestre, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, ou

III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º - No caso de guarda doméstica com finalidade exclusiva de estimação de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 5º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Resolução, quando os animais forem entregues espontaneamente ao órgão ambiental competente.

§ 6º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os animais em situação irregular, procedendo-se a apreensão de todo o plantel.

§ 7º - São espécimes da fauna silvestre nativa, para os efeitos deste decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º - A coleta de material destinado a fins científicos deverá ser autorizada por órgão ambiental competente.

§ 10 - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Artigo 26 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no território do Estado de São Paulo, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e federal, de fauna silvestre ameaçada de extinção inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Entende-se por introdução de espécime animal silvestre, nativo ou exótico, a entrada de animal no território do Estado de São Paulo, sua guarda e manutenção continuada a qualquer tempo, a soltura de animal fora de sua área de distribuição natural, bem como a reintrodução, revigoramento populacional ou a translocação, sem autorização do Órgão Ambiental competente.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - Quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

II - Quem permite a reprodução entre espécies diferentes sem autorização do órgão ambiental competente, bem como a introdução na natureza de indivíduos híbridos.

Artigo 27 - Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais, estadual e federal, de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os produtos em situação irregular.

Artigo 28 - Praticar caça profissional no território do Estado de São Paulo:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado, ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e federal, de fauna ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Artigo 29 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos.

II - realiza, promove ou participa, mesmo como expectador, de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente.

§ 2º - O valor da multa aplicada será dobrado se ocorrer a morte do animal durante os maus-tratos ou em decorrência de recomendação médico-veterinária para eutanásia.

§ 3º - Entende-se por abuso e maus-tratos, animais mantidos em recintos impróprios, debilitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado, quer na guarda de um só indivíduo quer na guarda de criadouros autorizados ou zoológicos, entre outros:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

IX - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

X - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XI - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XIII - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XIV - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas.

XVIII - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

XX - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

XXI - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte.

§ 4º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor

de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela conduta.

Artigo 30 - Utilizar animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Multa de:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a instituição:

II - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o profissional:

Parágrafo único - Consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado, relacionados na Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

Artigo 31 - Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 32 - Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser majorada até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante laudo técnico.

§ 1º - o livro de registro deve conter a relação dos animais do acervo faunístico, especificando sexo, marcação individual dos indivíduos (anilha, microchip, tatuagem, brinco, entre outros), comprovação de origem e destino, data de entrada e saída, além do nome científico e popular.

§ 2º - Incorre na mesma multa quem:

I - Deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornecer dados inconsistentes ou fraudados;

II - Deixa de enviar o relatório anual do plantel ao órgão ambiental competente.

§ 3º - O fornecimento de dados inconsistentes ou fraudados inclui a falta de documentação de entrada e saída de cada espécie do plantel devidamente preenchida pelos técnicos responsáveis.

Artigo 33 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que observará as condições estabelecidas na autorização para o comércio de animais silvestres outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - A declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres deve ser acompanhada de nota fiscal e da marcação individual do espécime.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 34 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorado até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante laudo técnico.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Artigo 35 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorado até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante laudo técnico.

Artigo 36 - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, conforme estabelecido na legislação pertinente.

II - Pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - Transporta, comercializa, beneficia, armazena ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - Transporta, conserva, beneficia, armazena, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

V - Transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

VI - Transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

VII - Captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

VIII - Deixar de apresentar declaração de estoque.

§ 2º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará o Auto de Infração Ambiental considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constitui o pescado em situação irregular.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 37 - Pescar mediante a utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 38 - Exercer a pesca sem cadastro, autorização ou licença do órgão ambiental competente, com cadastro em desacordo com a atividade autorizada pelo órgão competente ou sem portar a respectiva carteira de pescador:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo, ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Artigo 39 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º - Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 40 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, recifes de coral ou subprodutos destes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 41 - A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração, quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie, constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação, ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie, constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Artigo 42 - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 43 - Para os efeitos desta resolução, considera-se pesca toda operação, ação ou ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.

Parágrafo único - Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

SUBSEÇÃO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Artigo 44 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único - Os valores para imposição de multa decorrentes do *caput* serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação

Valor da Multa em Reais

I - vegetação pioneira ou demais formas de vegetação natural	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) / ha
II - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) / ha
III - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) / ha
IV - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / ha
V - vegetação nativa primária	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / ha

Artigo 45 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos em área considerada de preservação permanente.

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, pelo corte de maciço arbóreo exótico.

Artigo 46 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, majorado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante laudo técnico.

Artigo 47 - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão - mdc.

Artigo 48 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorre nas mesmas penalidades quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Artigo 49 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Artigo 50 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente:

§ 1º - Os valores para imposição de multa decorrentes do *caput* serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação

Valor da Multa em Reais

I - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração

R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) / ha

II - vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) / ha

§ 2º - Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da mata atlântica e do cerrado.

Artigo 51 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 52 - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare ou fração.

Artigo 53 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Artigo 54 - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Artigo 55 - Deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sanção de Advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso o autuado não apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR será cobrada a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde o dia da lavratura do Auto de Infração Ambiental, até a apresentação do referido comprovante.

§ 3º - Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

Artigo 56 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade ou metro quadrado.

Artigo 57 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade.

Artigo 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 59 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas aquele que fabricar, vender ou transportar partes de balões.

§ 2º - Entende-se por balões que possam provocar incêndios, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem regulamentação ou autorização do órgão competente da aviação civil ou militar, que utilize ou não fogo, com potencial de combustão em caso de contato com qualquer superfície ou estrutura, expondo a risco o meio ambiente.

§ 3º - A soltura do balão inicia-se nos atos preparatórios ao seu lançamento, encerrando-se com a sua captura, em qualquer local.

Artigo 60 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fundamentada em laudo técnico.

Artigo 61 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos artigos 47 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; ou

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 62 - Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas estaduais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares, localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Artigo 63 - Violar as limitações administrativas provisórias, impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras

de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos, com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 64 - Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, quando esta for exigível.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Artigo 65 - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), majorada R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 66 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 67 - Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante laudo técnico.

§ 1º - A multa será aumentada ao triplo, se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º - A multa será aumentada ao quádruplo, se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área, ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

Artigo 68 - Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 69 - Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 70 - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A caracterização da infração descrita neste artigo, nas Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de laudo técnico específico, considerando as restrições existentes na área.

§ 2º - Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Artigo 71 - As infrações previstas nesta Resolução, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

Parágrafo único - A aplicação do valor da multa em dobro nas infrações cometidas ou que afetarem Áreas de Proteção Ambiental dependerá de laudo técnico específico, considerando as restrições existentes na área.

SUBSEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

Artigo 72 - Todas as infrações desta subseção, independentemente da penalidade cominada a cada tipo, devem ser aplicadas com fundamento e motivação alicerçada em decisão da autoridade ambiental autuante.

Artigo 73 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público, no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 74 - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Artigo 75 - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado por laudo técnico do órgão ambiental.

Artigo 76 - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado por laudo técnico do órgão ambiental.

Artigo 77 - Incorre nas mesmas multas quem deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Artigo 78 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado pela autoridade ambiental.

CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 79 - Este capítulo dispõe sobre a regulamentação do procedimento administrativo, conforme Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

SEÇÃO I - DA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Artigo 80 - O Atendimento Ambiental é o momento processual instituído pelo Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014 onde serão consolidadas as infrações e penalidades cabíveis, impostas por meio do Auto de Infração Ambiental e mediante análise dos fatos descritos pela autoridade autuante, além da propositura de adoção imediata de medidas visando à finalização do procedimento administrativo.

Artigo 81 - A presença de apenas 1 (uma) testemunha na lavratura do Auto de Infração Ambiental não constitui vício insanável, podendo ser convalidado no Atendimento Ambiental, com a confirmação do ato nos termos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

Artigo 82 - A realização do Atendimento Ambiental se dará da seguinte forma:

I - Esclarecimento ao autuado ou procurador devidamente constituído, do fato gerador da autuação, descrição da infração cometida, indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, descrição das sanções aplicadas, bem como o eventual agravamento das mesmas.

II - Breve manifestação do autuado ou representante a respeito dos fatos ocorridos, enquadramento infracional e sanções aplicadas, com a apresentação de documentos elucidativos e comprobatórios de fatos e circunstâncias atenuantes.

III - Análise das alegações do autuado, da documentação apresentada e das circunstâncias atenuantes.

IV - Verificação da existência de vícios processuais nos termos dos artigos 39 a 41 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, bem como adoção das medidas necessárias para convalidação do Auto de Infração Ambiental ou cancelamento do mesmo.

V - Mantido o auto, serão apresentadas as condições necessárias para a finalização do procedimento administrativo, com a consolidação da multa simples e outras sanções aplicadas, além da adoção de medidas para fazer cessar, ou corrigir a degradação ambiental causada, ou ainda medidas para preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estipulando prazos para a execução destas medidas.

VI - Após saneado o feito será lavrada ata, nos termos do artigo 11 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

Artigo 83 - A consolidação do valor de multa a que se refere o inciso V do artigo anterior, dar-se-á pela avaliação das circunstâncias atenuantes abaixo:

I - Havendo manifesto arrependimento do infrator com a formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, nos termos do artigo 26 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, será reduzido em 40% (quarenta por cento) o valor da multa, desde que efetivamente cumprida a obrigação de reparação do dano ambiental.

II - Havendo manifesto arrependimento do infrator com a formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, nos termos do artigo 26 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, mas não sendo possível a determinação de medidas específicas para recuperação *“in loco”*, será reduzido em 40% (quarenta por cento) o valor da multa, com base na segunda parte do inciso II, do artigo 14, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, desde que efetivamente cumpridas as obrigações assumidas.

III - Incidindo as seguintes atenuantes, de forma isolada ou cumulativa, será reduzido o valor da multa por:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

b) bons antecedentes;

c) baixa gravidade dos fatos;

d) hipossuficiência financeira, devidamente comprovada através de documentos ou atestada por agentes públicos;

e) reeducação do infrator concernente à legislação ambiental vigente, de modo a colaborar com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e a prevenir novas degradações ambientais, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - O desconto a que se referem os incisos I e II deve observar o disposto contido no § 3º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

§ 2º - As atenuantes indicadas no inciso III deste artigo serão aplicadas conforme os parâmetros e critérios a serem definidos, mediante Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

Artigo 84 - O pagamento do valor consolidado da multa simples poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, caso haja adoção imediata de medidas para a finalização do processo administrativo com assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA exclusivamente na ocasião do Atendimento Ambiental.

Artigo 85 - Após a decisão resultante do Atendimento Ambiental, não será majorado o valor da multa.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 86 - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, firmado nos termos do inciso I do artigo 83 desta Resolução, poderá prever a possibilidade de encaminhamento ao órgão competente para regularização da atividade objeto da autuação.

Artigo 87 - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, firmado nos termos do inciso II do artigo 83 desta Resolução, poderá conter as seguintes obrigações a serem assumidas pelo infrator, de forma isolada ou cumulativa:

I - Medidas de prevenção contra novas degradações ou irregularidades ambientais, por meio da adoção de boas práticas agropastoris;

II - Implantação de projeto para recuperação de áreas degradadas ou para proteção e conservação do meio ambiente.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO RELATIVO À APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS

SUBSEÇÃO I - DA APREENSÃO

Artigo 88 - Constatada a infração administrativa ambiental, a autoridade ambiental autuante, no uso de seu poder de polícia, apreenderá, por meio de termo próprio, todos os produtos e instrumentos utilizados para a prática da infração.

§ 1º - A autoridade ambiental autuante promoverá, de regra, a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Excepcionalmente, para os casos em que o objeto fiscalizado decorra de cumulação de licenças ou autorizações, e sendo possível diferenciá-las para a detecção da irregularidade, a autoridade promoverá a autuação e a apreensão da parte que esteja irregular. Neste caso, a diferenciação da parte irregular do objeto da fiscalização não inibe a apreensão dos instrumentos da infração administrativa.

§ 2º - O objeto da apreensão deverá, em regra, ser encaminhado a locais previamente indicados para armazenamento, onde aguardarão decisão administrativa, seja através do Atendimento Ambiental ou do julgamento da defesa ou do recurso.

§ 3º - Os meios de transporte, considerados instrumentos de infração administrativa ambiental, poderão ser utilizados para transportar o produto objeto da apreensão, bem como os demais instrumentos, ao local de destinação, cuidando a autoridade, para que o agente designado para tal seja habilitado e o veículo esteja em perfeitas condições de tráfego.

Artigo 89 - Até que haja decisão administrativa acerca da destinação dos bens e animais apreendidos, estes podem ser confiados a fiel depositário, sendo este, preferencialmente, órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar e militar.

SUBSEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO

Artigo 90 - A autoridade ambiental competente, diante da decisão administrativa que manteve a apreensão dos instrumentos ou produtos apreendidos, dará a seguinte destinação:

I - Para o caso de produto da infração administrativa ambiental não perecível, incluída a madeira que não esteja sob risco iminente de perecimento:

a) destruição ou inutilização quando:

1 - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que novos transportes e a guarda forem inviáveis, em face das circunstâncias; ou

2 - possa expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança ou saúde da população e das autoridades envolvidas na fiscalização.

b) doação, após valoração do bem, por meio de ato regular proferido pelo Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, preferencialmente para órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar e militar, respeitada a legislação vigente.

c) venda, por meio de leilão.

d) utilização pela Administração, nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

II - Os produtos perecíveis ou sob risco iminente de perecimento serão previamente avaliados pela autoridade ambiental, e deverão ser doados logo após a lavratura do auto de infração ambiental, preferencialmente, para órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar e militar, respeitada a legislação vigente.

III - Para o caso de produto e subproduto da fauna, não perecível, este será destruído ou doado a locais citados no inciso II, respeitada a legislação vigente.

IV - Para o caso de instrumento direto utilizado na prática de infração administrativa ambiental, este será:

a) destruído;

b) doado, por meio de ato regular;

c) vendido, por meio de leilão.

d) utilizado pela Administração quando houver necessidade;

Artigo 91 - A doação como forma de destinação deverá ser priorizada sempre que possível.

Artigo 92 - No caso de leilão ou doação os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos correrão à conta do adquirente ou beneficiário.

Artigo 93 - No caso de doação, o respectivo termo vedará a transferência a terceiros, podendo, excepcionalmente, ocorrer a transferência por decisão fundamentada da autoridade que reconheça tal medida como a mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Artigo 94 - Todos os recursos auferidos com as destinações de produtos ou instrumentos de infração ambiental deverão ser depositados no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais.

Artigo 95 - Poderá ser estabelecido um mecanismo de cadastramento das instituições que poderão ser receptoras das doações dos produtos e instrumentos apreendidos.

Artigo 96 - Nos casos de ocorrência de autoria desconhecida, havendo a apreensão de produtos ou instrumentos utilizados para a prática da infração ambiental, deve-se proceder a destinação nos termos do inciso IV do artigo 88, de forma motivada.

SEÇÃO IV - DO FALECIMENTO DO AUTUADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 97 - Ocorrendo o falecimento do autuado durante o curso do procedimento administrativo, no que diz respeito às penalidades, entende-se que, no caso de:

I - advertência, diante da sua natureza pessoal, dar-se-á o arquivamento do feito;

II - multa, tendo sido esta confirmada no trâmite do Auto de Infração Ambiental, os sucessores do autuado respondem pelo pagamento até o limite da herança;

III - apreensão, a autoridade ambiental decidirá sobre a destinação dos bens ou animais apreendidos ou os devolverá aos sucessores do autuado;

IV - suspensão da atividade ou embargo da área, deverá a autoridade ambiental manter a aplicação das penalidades enquanto persistirem os fatos que lhes deram ensejo;

V - restrição de direitos, diante da sua natureza pessoal, dar-se-á o arquivamento do feito.

§ 1º - Uma vez noticiado o óbito do autuado e não incidindo hipótese de arquivamento do feito, os autos deverão ser regularizados para correção do sujeito passivo, por meio de um termo de correção, a fim de dar a devida continuidade à aplicação das penalidades.

§ 2º - Para a regularização do pólo passivo mencionada no §1º, é necessária a verificação da existência de bens e herdeiros, adotando-se as seguintes medidas:

I - existindo herdeiros, estes serão notificados a informar sobre a abertura de inventário e nomeação do inventariante, que representará o espólio no procedimento administrativo;

II - não existindo herdeiros conhecidos, a herança jacente será representada por seu curador;

III - se a única penalidade aplicada ao caso for pecuniária, e não constando a existência de bens, dar-se-á o arquivamento do feito.

SEÇÃO V - DO PARCELAMENTO DAS MULTAS

Artigo 98 - O parcelamento das multas a que se refere o artigo 46 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014 deverá ter parcelas mínimas de 10 (dez) UFESPs.

Artigo 99 - A interrupção do pagamento das parcelas ensejará, assim que constatada, a imediata inscrição do valor referente às parcelas não quitadas e vincendas na dívida ativa nos termos do artigo 47 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100 - As disposições desta Resolução aplicam-se para as autuações ambientais lavradas a partir de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

(Processo SMA nº 3.877/2014)

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR
Secretário Adjunto respondendo pelo expediente
da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

DECRETO Nº 60.342, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Artigo 1º - As infrações ambientais e respectivas sanções, para os fins de que trata este decreto, são aquelas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, no que couber, na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único - As sanções a que alude o “caput” deste artigo serão aplicadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 2º - Este capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para apuração de infrações ambientais, ressalvados os procedimentos específicos adotados pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração Ambiental e do Atendimento Ambiental

Artigo 3º - A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental.

§ 1º - O Auto de Infração Ambiental conterá:

1. a identificação do autuado;
2. a descrição das infrações administrativas constatadas;
3. a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
4. as sanções aplicadas por ocasião da autuação.

§ 2º - A Polícia Militar Ambiental e a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de penalidades e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 3º - Será admitido o uso de meios eletrônicos na tramitação de procedimentos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, desde a lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Artigo 4º - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração Ambiental, notificando-se o autuado a comparecer, na data agendada, ao Atendimento Ambiental que será realizado nos termos dos artigos 7º a 12 deste decreto.

§ 1º - A apreensão de bem que não constituir instrumento direto para a prática da infração ambiental será formalizada mediante termo próprio.

§ 2º - Considera-se instrumento direto para a prática da infração ambiental aquele sem o qual esta não poderia ocorrer.

Artigo 5º - O Auto de Infração Ambiental será lavrado na presença de 2 (duas) testemunhas, colhendo-se a assinatura do autuado, quando este estiver presente.

Parágrafo único - Na hipótese de o autuado negar-se a apor sua assinatura, o agente autuante certificará o ocorrido e a entrega do Auto de Infração Ambiental.

Artigo 6º - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, por seu representante legal ou preposto;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço indicado.

§ 1º - No caso de evasão ou ausência do autuado e inexistindo representante legal ou preposto identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de infração Ambiental, mediante carta registrada.

§ 2º - A intimação ou notificação por carta será considerada efetivada com a sua entrega no endereço fornecido pelo autuado.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a data de agendamento do Atendimento Ambiental constará, respectivamente, da carta registrada ou do edital.

Artigo 7º - O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias após a intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único – O prazo máximo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, motivadamente, por até 20 (vinte) dias, na impossibilidade de seu atendimento pela Administração.

Artigo 8º - No Atendimento Ambiental serão consolidadas as infrações e as penalidades cabíveis, bem como propostas as medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na forma estabelecida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A consolidação das infrações e das penalidades a que alude o “caput” deste artigo ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração Ambiental, e não estará vinculada às sanções aplicadas pelo agente autuante, inclusive no tocante ao valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites legais.

Artigo 9º - O Atendimento Ambiental será realizado na presença de, no mínimo, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental.

§ 1º - Poderão participar do Atendimento Ambiental representantes de outros órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

§ 2º - Os agentes públicos que atuarão no Atendimento Ambiental serão designados mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, atendendo às indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA.

Artigo 10 - O autuado poderá ser representado no Atendimento Ambiental por procurador legalmente constituído, que deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.

Artigo 11 - Do Atendimento Ambiental será lavrada ata, contendo:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal ou preposto, bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;

II - os argumentos invocados pelo autuado e indicação dos documentos apresentados;

III - a avaliação do Auto de Infração Ambiental, devidamente motivada;

IV - a decisão consolidando as infrações e penalidades aplicadas, assim como as medidas propostas para a regularização da atividade objeto da autuação;

V - as condições do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 26 a 30 deste decreto, eventualmente resultante do Atendimento Ambiental.

Parágrafo único – À ata de que trata este artigo será anexada a documentação apresentada pelo autuado.

Artigo 12 - A decisão resultante do Atendimento Ambiental será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua realização.

SEÇÃO III

Da Defesa e do Recurso Administrativos

Artigo 13 - O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa contra a decisão resultante do Atendimento Ambiental.

§ 1º - O prazo de que trata o “caput” deste artigo será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da decisão.

§ 2º - Será considerada data da intimação da decisão:

1. a da realização do Atendimento Ambiental, no caso de comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto;

2. a da sua publicação no Diário Oficial do Estado, na hipótese de não comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto ao Atendimento Ambiental.

§ 3º - Considera-se prorrogado o prazo para apresentação da defesa até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

1. não houver expediente no órgão estadual onde a defesa deva ser apresentada;

2. o expediente do órgão a que se refere o item 1 deste parágrafo for encerrado antes da hora normal.

Artigo 14 - A defesa será oferecida por escrito e conterá a qualificação e o endereço do autuado, os fatos e fundamentos

em que se baseiam as razões de seu inconformismo, além dos demais elementos necessários ao exame de suas alegações.

§ 1º - Deverão ser anexadas à defesa cópias simples dos seguintes documentos em nome do autuado:

1. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cédula de identidade e comprovante de endereço, tratando-se de pessoa física;
2. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, atos constitutivos, bem como CPF, cédula de identidade e ata de eleição de seus representantes legais, tratando-se de pessoa jurídica;
3. demais documentos relacionados à autuação.

§ 2º - Havendo requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado.

§ 3º - O acusado será intimado para:

1. manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;
2. acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;
3. formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;
4. concluída a instrução, apresentar, em 10 (dez) dias, suas alegações finais;

§ 4º - Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Artigo 15 - Protocolizada a defesa, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta na decisão resultante do Atendimento Ambiental, até a prolação e intimação da decisão final.

Artigo 16 - A defesa será dirigida à Secretaria do Meio Ambiente por meio do Diretor do Centro Técnico de Fiscalização da região a que pertence o Município em que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Artigo 17 - Da decisão a que se refere o artigo 16 deste decreto, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Diretor do Centro Técnico de Fiscalização, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, ou encaminhá-lo à Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Tratando-se de multa, o recurso terá efeito suspensivo no tocante a essa penalidade.

Artigo 18 - A Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será composta por no mínimo 3 (três) membros, dentre os quais, necessariamente, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental, podendo contar, ainda, com representantes de outros órgãos e entidades integrantes do SEAQUA.

§ 1º - O funcionamento da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será disciplinado em regimento próprio, a ser expedido mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º - A designação dos membros da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será feita mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, atendendo às indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA.

Artigo 19 - Da decisão da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental não caberá recurso, ressalvado o disposto na Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009.

Artigo 20 - A defesa e o recurso serão protocolizados nas unidades da Polícia Militar Ambiental ou da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

Artigo 21 - A defesa oferecida e o recurso interposto por procurador do autuado deverão estar acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

Artigo 22 - Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso, considerar-se-á a data da protocolização em um dos órgãos a que alude o artigo 20 deste decreto, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem.

Artigo 23 - As autoridades incumbidas da apreciação da defesa e do recurso poderão requisitar informações técnicas complementares necessárias à sua decisão.

Parágrafo único – Na hipótese do “caput” deste artigo, incidirá a previsão contida no item 1 do § 3º do artigo 14 deste decreto.

Artigo 24 - As decisões administrativas que vierem a ser proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam.

Parágrafo único – A título de motivação, será admitida a remissão a pareceres, informações e decisões anteriores, peças essas que passarão a integrar o ato decisório.

Artigo 25 - Aplica-se o disposto no artigo 6º, incisos I a III, e seu § 2º, à intimação das decisões proferidas nos casos de oferecimento de defesa ou interposição de recurso.

SEÇÃO IV

Do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

Artigo 26 – Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação “in loco” do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, no qual serão estabelecidas as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§ 1º - O TCRA poderá ser firmado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental a que se referem os artigos 4º e 7º a 12 deste decreto, ou em momento posterior, no curso do procedimento administrativo para apuração de infração ambiental.

§ 2º - O arrependimento do autuado, manifestado durante o Atendimento Ambiental, por meio de celebração de TCRA, constitui circunstância que atenua a pena, prevista no artigo 14, inciso II, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e implicará redução da multa em 40% (quarenta por cento), desde que efetivamente cumprida a obrigação de reparação do dano ambiental, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - O desconto a que se refere o § 2º deste artigo respeitará o valor mínimo da multa estabelecida pelo Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para a respectiva infração.

§ 4º - A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido no “caput” deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

Artigo 27 – O TCRA conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - a data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, até 3 (três) anos, admitida a sua prorrogação por igual período;

III - a descrição das obrigações a serem cumpridas, e, quando couber, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

IV - as sanções administrativas aplicadas em decisão decorrente do Atendimento Ambiental e do julgamento do Auto de Infração Ambiental.

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único - O TCRA poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o § 4º do artigo 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, observadas as condições previstas em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 28 - A assinatura do TCRA implicará:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

II - suspensão da exigibilidade:

a) da multa aplicada, na proporção do desconto de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 26 deste decreto;

b) do montante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a que se refere o parágrafo único do artigo 27 deste decreto.

Artigo 29 - O descumprimento do TCRA implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da quantia a que alude o inciso II do artigo 28 deste decreto;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Artigo 30 - No âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, são competentes para firmar o TCRA, nos termos do artigo 104 do Decreto nº 57.933, de 2 de abril de 2012, o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo, os Diretores dos Centros Técnicos Regionais de Fiscalização e os Diretores dos Núcleos de Fiscalização e Gestão de Autos de Infração Ambiental.

SEÇÃO V

Da Destinação de Bens e Animais Apreendidos

Artigo 31 - A autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens ou animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder às seguintes destinações, observado o que dispuser a respeito resolução do Secretário do Meio Ambiente:

I - doação;

II - utilização pela Administração;

III - destruição;

IV - venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do artigo 22 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - libertação no hábitat;

VI - entrega às entidades referidas no artigo 35 deste decreto.

Parágrafo único - Qualquer destinação de bem ou animal apreendido em decorrência de infração ambiental será devidamente motivada.

Artigo 32 - A doação pela Administração de bens e animais apreendidos será formalizada mediante termo específico, em conformidade com as condições estabelecidas em resolução do Secretário do Meio Ambiente, e terá, como donatários, órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Artigo 33 - A utilização pela Administração de bens e animais apreendidos dar-se-á quando demonstrada a existência de interesse público relevante, nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da ação fiscalizatória.

Artigo 34 - Os produtos da infração ambiental, quando perecíveis, serão imediatamente doados, lavrando-se termo próprio, certificando-se a autoridade ambiental da aptidão para o consumo.

§ 1º - Caso o produto perecível não esteja apto para o consumo, a autoridade providenciará a devida destruição, lavrando-se termo próprio.

§ 2º - As madeiras são consideradas sob risco iminente de perecimento, quando acondicionadas a céu aberto não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda, quando inviável seu transporte e guarda, conforme atestado pelo agente atuante no documento de apreensão.

Artigo 35 - Os animais da fauna silvestre apreendidos serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e haja autorização do órgão ambiental competente, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória.

§ 1º - Os animais silvestres serão libertados imediatamente em seu hábitat, quando constatado que o espécime foi apreendido recentemente, está sadio e ocorre naturalmente no local da apreensão.

§ 2º - Nos casos em que não forem constatadas as condições previstas no § 1º deste artigo, a liberação de animais silvestres na natureza deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos e as normas do órgão ambiental competente.

Artigo 36 - Os animais domésticos apreendidos serão doados ou vendidos, observado o que dispuser a respeito resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 37 - Os recursos auferidos com as destinações dos bens e animais apreendidos serão depositados no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente – FPBRN.

Artigo 38 - A devolução de bem apreendido, quando este não se constituir em instrumento direto para a prática da infração ambiental, será decidida em despacho motivado, por ocasião do Atendimento Ambiental ou do julgamento da defesa e do recurso, ou a qualquer momento pelo Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

Parágrafo único - Não será efetivada a devolução a que se refere o “caput” deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial ou quando não comprovada sua propriedade pelo autuado.

SEÇÃO VI

Dos Vícios Processuais

Artigo 39 - O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício de ordem formal sanável será convalidado de ofício pela autoridade ambiental, mediante despacho motivado, observado o disposto na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 40 - O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício insanável, nos termos da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, será declarado nulo pela autoridade ambiental, mediante despacho motivado, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, considera-se também vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração Ambiental.

§ 2º - Nos casos em que o Auto de Infração Ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, será lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser retificado pela autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada.

Artigo 41 - Para fins do disposto nos artigos 39 e 40 deste decreto, considera-se autoridade ambiental o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental ou aquela que proferir a decisão:

I - no Atendimento Ambiental;

II - na apreciação da defesa ou recurso.

CAPÍTULO III

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Artigo 42 - Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do procedimento administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Artigo 43 - Para os fins do artigo 42 deste decreto, considera-se encerrado o procedimento administrativo:

- I - no dia seguinte ao do decurso dos prazos previstos nos artigos 13 e 17, quando não houver oferecimento de defesa ou interposição de recurso;
- II - com a intimação da decisão final, nas hipóteses de oferecimento de defesa ou interposição de recurso;
- III - após expirado o prazo para cumprimento do TCRA, nos casos em que este vier a ser formalizado.

CAPÍTULO IV

Do Recolhimento e do Procedimento de Parcelamento das Multas

Artigo 44 - Os valores correspondentes às multas aplicadas serão recolhidos ao FPBRN.

Artigo 45 - O pagamento da multa não exime o autuado da recuperação do dano ambiental, mediante regularização junto ao órgão ambiental competente.

Artigo 46 - As multas poderão ser parceladas, observados os termos de resolução do Secretário do Meio Ambiente:

I - em até 12 (doze) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental a que se referem os artigos 4º e 7º a 12 deste decreto:

II - em até 6 (seis) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado em momento posterior ao Atendimento Ambiental.

Artigo 47 - O não recolhimento do valor da multa, na forma e prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, a que alude a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Artigo 48 - As multas estarão sujeitas a atualização monetária, desde sua consolidação definitiva no procedimento administrativo até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais encargos legais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 49 - A inobservância dos prazos previstos neste decreto para apreciação da defesa ou do recurso não implica nulidade da decisão ou do procedimento administrativo.

Artigo 50 - Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 51 - O Secretário do Meio Ambiente editará normas complementares visando ao cumprimento deste decreto.

Artigo 52 - Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, não se aplicando o disposto nos artigos 7º a 12 a infrações ambientais cometidas anteriormente.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 2014

GERALDO ALCKMIN

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de abril de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 16-12-2016 SEÇÃO I PÁG.61
RESOLUÇÃO SMA Nº 98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão das autuações e dos autos de infração ambiental, referentes às áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, com uso rural consolidado, no período pré e pós implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

II - Ecoturismo: é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

III - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, aquicultura e silvicultura, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

IV - Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

Artigo 2º - Enquanto não for implantado no Estado de São Paulo o Programa de Regularização Ambiental - PRA, houver prazo para aderir a este programa ou estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado entre seu bojo, não poderão ser objeto de autuação:

I - as infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

II - as áreas rurais consolidadas inseridas em áreas de preservação permanente utilizadas para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo real;

III - o imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento).

Artigo 3º - Devem ser objeto de autuação por parte do órgão ambiental, independentemente da implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado de São Paulo, a supressão de vegetação e o impedimento da regeneração natural em áreas de preservação permanente - APPs, nas reservas legais e nas áreas de uso restrito nos casos não previstos no artigo 2º desta Resolução.

Artigo 4º - Cumprido o termo de compromisso firmado junto ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, os autos de infração ambiental lavrados antes da vigência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerar-se-ão como convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, arquivando-se o processo.

Artigo 5º - Os autos de infração ambiental lavrados em desacordo com o artigo 2º da presente Resolução e em havendo a regularização da propriedade rural dentro ou fora do Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão invalidados, arquivando-se o processo.

Parágrafo único - Até que se esgote o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou até que se esgote o prazo para cumprimento do termo de compromisso firmado em seu bojo, os autos de infração ambiental tratados no "caput" ficam suspensos.

Artigo 6º - Mediante requerimento do interessado no processo de apuração do auto de infração ambiental, será concedida a continuidade de suas atividades em área rural consolidada desde que a área esteja indicada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e haja embasamento legal.

§ 1º - A continuidade da atividade ocorrerá em caráter precário até o cumprimento integral das obrigações assumidas no termo de compromisso firmado, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 2º - Indeferida a continuidade da atividade, permanece íntegro o auto de infração ambiental e todos os seus efeitos legais.

Artigo 7º - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel rural o ônus da prova quanto à caracterização da área autuada como sendo de uso consolidado, se responsabilizando civil, penal e administrativamente, quanto à veracidade das informações declaradas e apresentadas.

Artigo 8º - O uso consolidado, bem como a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observarão os seguintes parâmetros:

I - É vedada a alternância entre os gêneros “agrossilvipastoril”, “turismo rural” e “ecoturismo” para fins de caracterização do uso consolidado da área.

II - As espécies de atividades do gênero “agrossilvipastoril”, por serem tratadas em conjunto, podem ser alternadas em razão de sua própria natureza.

III - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º do artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Processo SMA nº 8.119/2016)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 05-11-2016 SEÇÃO I PÁG. 89
RESOLUÇÃO SMA Nº 83 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Acrescenta dispositivo à Resolução SMA nº 048, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 50, da Resolução SMA nº 048, de 26 de maio de 2014, o § 3º, com a seguinte redação:

“Artigo 50 - ...

§ 3º Fica excetuada de qualquer penalidade a supressão da vegetação nativa do sub-bosque dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.”

Artigo 2º - Esta publicação entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 3.877/2014)

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ZONEAMENTO COSTEIRO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

[Mensagem de veto](#)
[Regulamento](#)

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos [arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no [art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ
Henrique
Prisco Viana

SARNEY
Sabóia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004.

[Lei nº 7.661, de 1988](#)

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições:

I - colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II - colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III - conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV - degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI - linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinqüenta e dois metros;

IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

X - ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV - unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E

COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Seção I

Dos Limites

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinqüenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;

IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

Seção IV

Dos Instrumentos

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 8º Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:

- I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;
- II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;
- III - os instrumentos de gestão;
- IV - as infrações e penalidades previstas em lei;
- V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 9º O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira, considerando as orientações contidas no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas neste Decreto.

Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aqüicultura e indústria do petróleo.

Seção V

Das Competências

Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

- I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;
- II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;
- III - promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e metodológico;
- IV - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;
- V - promover a consolidação do SIGERCO;
- VI - estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;

VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.

Art. 12. Ao IBAMA compete:

I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - apoiar o Ministério do Meio Ambiente na consolidação do SIGERCO;

III - executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

IV - propor ações e projetos para inclusão no PAF;

V - executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;

VI - executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VII - subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;

VIII - colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona costeira;

IX - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;

X - promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.

Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - designar o Coordenador para execução do PEGC;

II - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecidas a legislação federal e o PNGC;

III - estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro;

IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;

V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VII - elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;

VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 15. A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.

Parágrafo único. Os Estados que não dispuserem de ZEEC se orientarão por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

§ 2º A área averbada como compensação poderá ser submetida a plano de manejo, desde que não altere a sua característica ecológica e sua qualidade paisagística.

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

Art. 19. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.

Art. 20. Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de delimitação das áreas de que trata o caput deste artigo serão objeto de norma específica.

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA

GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA

Seção I

Dos Limites

Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

I - falésias sedimentares: cinqüenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagoas e lagoas costeiras: limite de cinqüenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III - estuários: cinqüenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinqüenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 24. A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 26. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I - abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II - semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III - exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

IV - de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

V - abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI - semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII - exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII - de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

IX - abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X - semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI - exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII - de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada.

Art. 27. Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 25, os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas:

I - classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 28. Para as classes mencionadas no art. 27 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I - classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;

b) pesquisa científica;

c) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

d) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;

e) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;

f) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;

g) militar, com instalações isoladas;

h) manejo sustentável de recursos naturais;

II - classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:

a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;

b) aqüicultura;

c) residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinquenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;

d) residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;

e) industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao turismo náutico e à construção civil;

f) militar;

g) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e

h) turismo e lazer;

III - classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:

a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;

b) exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;

c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;

d) militar, representado por complexos militares;

e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;

f) portuário, com terminais e atividades industriais;

g) portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e

h) turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 29. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

Seção IV

Das Competências

Art. 30. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos Municípios.

Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 33. As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 34. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 35. Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:

I - as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;

II - as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;

III - a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com a classe C de orla marítima.

Parágrafo único. Os Estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.

Art. 36. As normas e disposições estabelecidas neste Decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.

Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste Decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria do Patrimônio da União, desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.

Art. 38. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, definir a metodologia e propor ao CONAMA normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do RQA-ZC, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 39. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, elaborar e encaminhar ao CONAMA proposta de resolução para regulamentação da implantação de recifes artificiais na zona costeira, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2004; 183^º da Independência e 116^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva
Nelson Machado

Marina Silva
Walfrido Silvino dos Mares Guia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.12.2004.

ANEXO I QUADRO ORIENTADOR PARA OBTENÇÃO DO ZONEAMENTO

ZONAS		CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DE ÁREAS	METAS AMBIENTAIS
1	Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.	<ul style="list-style-type: none"> ecossistema primitivo com funcionamento íntegro cobertura vegetal íntegra com menos de 5% de alteração ausência de redes de comunicação local, acesso precário com predominância de trilhas, habitações isoladas e captação de água individual ausência de cultura com mais de 1 ha (total menor que 2%) elevadas declividades, (média acima de 47%, com riscos de escorregamento) baixadas com drenagem complexa com alagamentos permanentes/freqüentes. 	<ul style="list-style-type: none"> manutenção da integridade e da biodiversidade dos ecossistemas manejo ambiental da fauna e flora atividades educativas.
2	Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto, em áreas terrestres, a zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.	<ul style="list-style-type: none"> ecossistema funcionalmente pouco modificado cobertura vegetal alterada entre 5 e 20% da área total assentamentos nucleados com acessos precários e baixos níveis de eletrificação e de caráter local captação de água para abastecimento semi-coletivas ou para áreas urbanas áreas ocupadas com culturas, entre 2 e 10% da área total (roças e pastos) declividade entre 30 e 47% baixadas com inundação. 	<ul style="list-style-type: none"> manutenção funcional dos ecossistemas e proteção aos recursos hídricos para o abastecimento e para a produtividade primária, por meio de planejamento do uso, de conservação do solo e saneamento simplificado recuperação natural preservação do patrimônio paisagístico reciclagem de resíduos educação ambiental.
3	Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração ou supressão, ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência em áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.	<ul style="list-style-type: none"> ecossistema primitivo parcialmente modificado cobertura vegetal alterada ou desmatada entre 20 e 40% assentamento com alguma infraestrutura, interligados localmente (bairros rurais) culturas ocupando entre 10 e 20% da área declividade menor que 30% alagadiços eventuais valor do solo baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> manutenção das principais funções do ecossistema saneamento e drenagem simplificados reciclagem de resíduos educação ambiental recuperação induzida para controle da erosão manejo integrado de bacias hidrográficas zoneamento urbano, turístico e pesqueiro.

4	Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência em áreas terrestres de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.	<ul style="list-style-type: none"> ● ecossistema primitivo muito modificado ● cobertura vegetal desmatada ou alterada entre 40 e 50% da área ● assentamentos humanos em expansão relativamente estruturados ● infra-estrutura integrada com as áreas urbanas ● glebas relativamente bem definidas ● obras de drenagem e vias pavimentadas ● valor do solo baixo a médio. 	<ul style="list-style-type: none"> ● recuperação das principais funções do ecossistema/ monitoramento da qualidade das águas ● conservação ou recuperação do patrimônio paisagístico ● zoneamento urbano, industrial, turístico e pesqueiro ● saneamento ambiental localizado.
5	Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradada ou suprimida e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, bem como atividades industriais, de apoio, terminais de grande porte, consolidados e articulados.	<ul style="list-style-type: none"> ● ecossistema primitivo totalmente modificado ● cobertura vegetal remanescente, mesmo que alterada, presente em menos de 40% da área, descontinuamente ● assentamentos urbanizados com rede de área consolidada ● infra-estrutura de corte ● serviços bem desenvolvidos ● pólos industriais ● alto valor do solo. 	<ul style="list-style-type: none"> ● saneamento ambiental e recuperação da qualidade de vida urbana, com reintrodução de componentes ambientais compatíveis ● controle de efluentes ● educação ambiental ● regulamentação de intervenção (reciclagem de resíduos) na linha costeira (diques, molhes, piers, etc) ● zoneamento urbano/industrial ● proteção de mananciais.

ANEXO II QUADRO ORIENTADOR PARA CLASSIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

TIPOLOGIA	CLASSES	ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO PREDOMINANTES
- abrigada não urbanizada - exposta não urbanizada - semi-abrigada não urbanizada - especial não urbanizada	CLASSE A Trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais; possui correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição.	PREVENTIVA Pressupondo a adoção de ações para conservação das características naturais existentes.
- abrigada em processo de urbanização - exposta em processo de urbanização - semi-abrigada em processo de urbanização - especial em processo de urbanização	CLASSE B Trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto; possui correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.	CONTROLE Pressupondo a adoção de ações para usos sustentáveis e manutenção da qualidade ambiental.
- abrigada com urbanização consolidada - exposta com urbanização consolidada - semi-abrigada com urbanização consolidada - especial com urbanização consolidada	CLASSE C Trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante; possui correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.	CORRETIVA Pressupondo a adoção de ações para controle e monitoramento dos usos e da qualidade ambiental.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

DECRETO Nº 49.215, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, inciso III, 184, inciso IV, 192 e 214, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e define as praias como bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais inclusive das comunidades tradicionais da zona costeira, por meio de mecanismos de intervenção, regulação e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional sustentável através da estruturação da atividade turística, garantindo e assegurando o equilíbrio ambiental da zona costeira;

Considerando a necessidade de promover o ordenamento territorial, através do disciplinamento dos usos e atividades de acordo com a capacidade de suporte do ambiente;

Considerando a necessidade de promover o uso sustentável do potencial florestal, hídrico e paisagístico de forma compatível com a proteção ao meio ambiente, objetivando o efetivo desenvolvimento sócio-econômico;

Considerando a necessidade de disciplinar as formas e os métodos de manejo dos organismos aquáticos, bem como o ordenamento dos procedimentos das atividades de pesca e aqüicultura, resguardando-se aspectos sócio-econômico-culturais relativos à pesca artesanal; e

Considerando que o Grupo Setorial do Litoral Norte, regularmente constituído pelo Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002 e instalado em 24 de fevereiro de 2003, deliberou e aprovou a proposta de regulamentação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte em 12 de dezembro de 2003 após as Audiências Públicas realizadas de acordo com os ritos do Conselho Estadual do Meio Ambiente em 10 e 11 de outubro e 21 e 22 de novembro de 2003, nos Municípios de São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, respectivamente,

Decreta:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - O Zoneamento Ecológico -Econômico do Setor Litoral Norte abrange os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião nos termos do disposto pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO II Das Definições

Artigo 2º - Para efeito deste decreto considera-se:

I - Aqüicultura: cultura de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II - Aquicultura marinha de baixo impacto: cultivo de organismos marinhos de interesse econômico, em áreas de até 2.000,00m² de lâmina d'água por produtor, respeitada a legislação específica que disciplina a introdução, reintrodução e transferência de espécies;

III - Baixa-mar: nível mínimo que a maré alcança em cada maré vazante;

IV - Comunidades tradicionais: grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência;

V - Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócio-ambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

VI - Estrutura Abiótica: conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente;

VII - Estruturas Náuticas: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação. Para efeito de classificação, as estruturas náuticas ficam divididas em Classe I, Classe II, Classe III, Classe IV e Classe V;

VIII - Estrutura Náutica Classe I: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

IX - Estrutura Náutica Classe II: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Não se incluem nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;

X - Estrutura Náutica Classe III: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;

XI - Estrutura Náutica Classe IV: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas de até 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XII - Estrutura Náutica Classe V: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas com largura superior a 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Inclui-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XIII - Manejo Sustentado: exploração dos recursos ambientais, para obtenção de benefícios econômicos e

sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;

XIV - Ocupação para fins urbanos: implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e infra-estrutura viária, de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas contínuas;

XV - Pesca Artesanal: é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

XVI - Pesca Científica: é aquela exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas;

XVII - Pesca Amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, e que em nenhuma hipótese venha a implicar em comercialização do produto, podendo ser praticada por mergulho em apnéia;

XVIII - Pesca Industrial: exploração de recursos pesqueiros com características de especialização, realizada em larga escala, de elevado valor comercial, através de mão-de-obra contratada e que detenha todo ou parte do processo produtivo em níveis empresariais;

XIX - Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu Zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - Preamar: nível máximo que a maré alcança em cada maré enchente;

XXI - Recifes artificiais: estruturas construídas ou reutilizadas e colocadas no fundo do mar pelo homem, com o propósito de criar novos "habitats" para as espécies marinhas;

XXII - Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XXIII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO III **Do Zoneamento Ecológico-Econômico**

Artigo 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte a que se refere a Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998 está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

§ 2º - A delimitação a que se refere o "caput" deste artigo, suas zonas e sub-zonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, estando as unidades territoriais em conformidade com o artigo 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3 (Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

SEÇÃO I **Do Zoneamento Terrestre**

Artigo 4º - A delimitação da Zona 1 Terrestre - Z1T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - ocorrência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de cerca de 10% (dez por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

II - ocorrência de áreas com declividade média acima de 47% (quarenta e sete por cento), observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA nº 303/02;

III - existência de comunidades tradicionais;

IV - ocorrência de Unidades de Conservação de Proteção Integral observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - ocorrência de manguezais, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA 303/02.

Artigo 5º - A gestão da Z1T deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a manutenção da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;

III - promover, por meio de procedimentos dos órgãos competentes, a regularização fundiária;

IV - fomentar o manejo auto-sustentado dos recursos ambientais.

Artigo 6º - Na Z1T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 7º - Na Z1T são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não se alterem as características sócio-ambientais da zona:

I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regional;

II - educação ambiental;

III - manejo auto-sustentado, condicionado à existência de Plano de Manejo;

IV - empreendimentos de ecoturismo com finalidade e padrões que não alterem as características ambientais da zona;

V - pesca artesanal;

VI - ocupação humana de baixos efeitos impactantes.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 8º - Para efeito deste decreto, a Zona 1 Terrestre - Z1T compreende a sub-zona Áreas Especialmente Protegidas - Z1 AEP:

I - Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto Federal nº 68.172, de 4 de março de 1971 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977,

alterado pelos Decretos Estaduais nº 13.313, de 6 de março de 1979 e nº 19.448, de 30 de agosto de 1982 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - Parque Estadual da Ilha Anchieta, criado pelo Decreto Estadual nº 9.629, de 29 de março de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto Estadual nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - Estação Ecológica Marinha Tupinambás, criada pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VI - Área sob Proteção Especial - CEBIMar, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VII - Área sob Proteção Especial do Costão do Navio, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VIII - Área sob Proteção Especial de Boissucanga, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987.

Artigo 9º - Os usos e atividades permitidos nas Z1T - AEP são aqueles definidos na legislação que regula as categorias das Unidades de Conservação, no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos Planos de Manejo, quando aplicáveis.

Artigo 10 - A delimitação da Zona 2 Terrestre - Z2T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - elevada recorrência de áreas de preservação permanente, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de risco geotécnico;

II - existência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com ocorrências de supressão ou de alteração de até 30% (trinta por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - ocorrência de áreas com declividade média entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento);

IV - áreas sujeitas à inundação.

Artigo 11 - A gestão da Z2T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de manutenção, controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas.

Artigo 12 - Na Z2T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 13 - Na Z2T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - aqüicultura;

II - mineração com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, respeitadas as disposições do Plano Diretor Municipal;

III - beneficiamento dos produtos de manejo sustentado.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que

estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 14 - A delimitação da Zona 3 Terrestre - Z3T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - áreas contínuas com atividades agropecuárias e assentamentos rurais, cujos ecossistemas primitivos foram alterados em até 50%(cinquenta por cento);

II - áreas com declividade média inferior a 30% (trinta por cento), cobertas com vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - solos com aptidão ao uso agropecuário.

Artigo 15 - A gestão da Z3T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;

II - aumentar a produtividade agrícola nas áreas já cultivadas e cujos solos sejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;

III - minimizar a utilização de agrotóxicos;

IV - promover, por meio do órgão competente, a regularização fundiária em áreas julgadas devolutas;

V - promover, prioritariamente, a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, como reserva legal de que trata o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 7.803, de 15 de setembro de 1989, respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

Artigo 16 - Na Z3T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, através da formação de corredores entre remanescentes de vegetação.

Artigo 17 - Na Z3T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para Z1T e Z2T, os seguintes usos e atividades:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento ou comercialização dos produtos agrofloretais e pesqueiros, compatíveis com as características ambientais da zona;

II - ocupação humana com características rurais;

III - silvicultura.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 18 - A delimitação da Zona 4 Terrestre - Z4T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida até 70% (setenta por cento) da área;

II - assentamentos dispersos com uso urbano, e infra-estrutura incompleta;

III - relevo com declividade média igual ou inferior a 30% (trinta por cento).

Artigo 19 - A gestão da Z4T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a qualidade do ambiente, promovendo o desenvolvimento urbano de forma planejada;

II - priorizar a regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;

III - promover a implantação de infra-estrutura urbana compatível com as demandas sazonais;

IV - estimular, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, a ocupação dos vazios urbanos;

V - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Artigo 20 - Na Z4T os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual, as Áreas de Preservação Permanente;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

III - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Artigo 21 - Na Z4T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos:

I - equipamentos públicos e de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento urbano;

II - ocupação para fins urbanos;

III - unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 22 - Para efeito deste Decreto, a Z4T compreende a sub-zona definida como Área de Ocupação Dirigida - Z4 OD, contemplando áreas que necessitam de ordenamento especial.

Artigo 23 - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida - Z4 OD, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - existência de cobertura vegetal nativa;

II - presença de empreendimentos residenciais parcialmente implantados e/ou ocupados.

Artigo 24 - A gestão da Z4 OD deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter ou recuperar a qualidade dos assentamentos urbanos descontínuos, de forma a garantir a ocupação de baixa densidade e a conservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural;

II - promover a ocupação adequada do estoque de áreas existentes;

III - incentivar a utilização do potencial turístico, através da implantação de serviços de apoio aos usos urbanos permitidos;

IV - promover de forma planejada o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas, e assegurem o saneamento ambiental.

Artigo 25 - Na Z4 OD, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual as Áreas de Preservação Permanente.

Artigo 26 - Serão permitidos na Z4 OD empreendimentos de turismo e lazer, parcelamentos e condomínios desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal, observadas as diretrizes fixadas nos Planos e Programas de Z4 OD, garantindo a distribuição e tratamento de água, coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos coletados.

Artigo 27 - A delimitação da Zona 5 Terrestre - Z5T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida em área igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total da zona;

II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;

III - existência de infra-estrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 28 - A gestão da Z5T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - promover a criação de áreas verdes públicas na área urbanizada;

II - otimizar a ocupação dos loteamentos já aprovados;

III - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Artigo 29 - Na Z5T, os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

III - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Artigo 30 - Na Z5T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1, Z2, Z3 e Z4, os seguintes usos e atividades:

I - unidades industriais;

II - terminais aeroviários e rodoviários;

III - complexos portuários, pesqueiros e turísticos.

SEÇÃO II Do Zoneamento Marinho

Artigo 31 - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da

preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

§ 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parcéis.

§ 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são respectivamente, a faixa entre-marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m.

Artigo 32 - A delimitação da Zona 1 Marinha - Z1M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica preservada;

II - comunidade biológica preservada;

III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;

IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo de subsistência;

V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos.

Artigo 33 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 34 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previstoem Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

III - pesca artesanal, exceto arrasto;

IV - extrativismo de subsistência;

V - ecoturismo.

§ 1º - Os usos e atividades permitidos para a Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo.

§ 2º - Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como Z1M e não houver acesso terrestre, será permitida a implantação de estruturas náuticas Classe I, respeitadas as exigências do licenciamento ambiental, para atender os usos permitidos na zona.

Artigo 35 - A delimitação da Zona 2 Marinha - Z2M considera, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em bom estado mas com perturbações estruturais e funcionais localizadas;

III - existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental;

IV - ocorrência de atividadesde recreação de contato primário.

Artigo 36 - A gestão da Z2M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 37 - Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca artesanal e amadora;

II - aquicultura de baixo impacto;

III - estruturas náuticas Classe I e II;

IV - recifes artificiais;

V - manejo sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Artigo 38 - Para efeito deste decreto, a Zona 2 Marinha Z2M compreende a sub zona Z2M e (Zona 2 Marinha Especial) cujas características, diretrizes e usos permitidos são os mesmos previstos para Z1M, sendo permitida a atividade de aquicultura de baixo impacto.

Artigo 39 - A delimitação da Zona 3 Marinha - Z3M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica significativamente alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;

III - existência de estruturas náuticas Classe III.

Artigo 40 - A gestão da Z3M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Artigo 41 - Na Z3M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - estruturas náuticas Classe III;

II - pesca industrial com exceção de pesca de arrasto e captura de isca viva;

III - despejos de efluentes previamente submetidos a tratamento secundário.

Artigo 42 - A delimitação da Zona 4 Marinha Z4M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estruturas abióticas extremamente alteradas resultante de atividades antrópicas;

II - comunidade biológica, com perturbação do equilíbrio, alteração estrutural das populações ou empobrecimento da biodiversidade;

III - existência de estruturas náuticas Classe IV e V.

Artigo 43 - A gestão da Z4M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - recuperar a qualidade ambiental;
- II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;
- III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Artigo 44 - Na Z4M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M os seguintes usos e atividades: estruturas náuticas Classe IV e V.

Artigo 45 - A delimitação da Zona 5 Marinha - Z5M considera, entre outras, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - estruturas abióticas significativamente alteradas;
- II - comunidade biológica com perturbação do equilíbrio, desestruturação das populações e desaparecimento de espécies;
- III - existência de atividades portuárias.

Artigo 46 - A gestão da Z5M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - recuperar a qualidade ambiental;
- II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;
- III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Artigo 47 - Na Z5M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M e Z4M os seguintes usos e atividades:

- I - portos;
- II - lançamento de efluentes industriais, observados os padrões de emissão.

CAPÍTULO IV **Do Licenciamento Ambiental**

Artigo 48 - O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos necessários às atividades permitidas nas zonas, serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Artigo 49 - As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Artigo 50 - As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, implantados anteriormente a 10 de outubro de 2001, data da vigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 51 - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser também considerados possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia ou costão, de maneira a não comprometer o espaço público, quanto à utilização por banhistas e a qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo único - Fica vedado o licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico a título precário, sob qualquer fundamento, antes da avaliação dos impactos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 52 - O licenciamento ambiental dos recifes artificiais deverá ter por base estudos prévios que

incluam a caracterização ambiental, projeto básico de implantação e plano de monitoramento permanente após o afundamento das estruturas, a ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O plano de monitoramento deve garantir o resgate das estruturas a ser procedido pelo responsável pelo projeto, se constatados impactos ambientais negativos ou abandono e ausência de monitoramento ambiental.

Artigo 53 - Os empreendimentos de aqüicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes, apresentando o empreendedor, na ocasião do pedido de licença ambiental, um plano de monitoramento da qualidade da água na área e entorno, a ser implementado pelo responsável pelo projeto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 54 - A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, conjuntamente com os municípios, por meio de seus agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Artigo 55 - O Zoneamento Ecológico -Econômico, objeto deste decreto será revisto no prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, a qualquer tempo, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte.

Artigo 56 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO SMA - 24, DE 29-6-2005

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - A presente resolução regulamenta dispositivos do Decreto Estadual nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, que instituiu o Zoneamento Ecológico - Econômico do Litoral Norte.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação do disposto no inciso VI, do art. 7º e no art. 13, do Decreto Estadual nº 49.215-04, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante que não altera a característica sócio-ambiental da zona, aquela que:

I - não causa impactos à biota das Unidades de Conservação contíguas à zona em que se insere;

II - mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros fixados nos parágrafos únicos dos artigos 7º e 13 do Decreto Estadual nº 49.215-04, qual seja, no mínimo 90 por cento na Z1T e 80 por cento na Z2 T, respectivamente;

III - mantenha as características originais dos corpos d'água da área;

IV - possua sistema individual ou coletivo de tratamento e disposição de esgotos sanitários que não implique em ligação em rede pública;

V - no caso da necessidade de captação de água para abastecimento, tal atividade possua outorga do órgão competente;

VI - apresente solução adequada para a disposição dos resíduos sólidos;

VII - não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos;

VIII - seja compatível com a manutenção das características sócio-econômicas de assentamentos de populações tradicionais presentes na área de influência do projeto.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso VI, excetuam-se os casos em que já exista rede pública na área, com tratamento e disposição final.

Artigo 3º - Para efeito de aplicação do disposto no inciso III, do art. 21 do Decreto Estadual nº 49.215-04, consideram-se atividades de baixo impacto ambiental, aquelas decorrentes de unidades processadoras de pequeno porte, cujos eventuais impactos ambientais negativos sejam controlados e de efeito unicamente local.

Artigo 4º - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração as metas ambientais definidas pelo Decreto Estadual nº 49.215-04, propostas para a zona na qual se insere o empreendimento.

Artigo 5º - Os estudos necessários ao licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão contemplar a avaliação dos efeitos cumulativos de outros empreendimentos e projetos na sua área de influência.

Artigo 6º - No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Decreto 49.215-04 para cada um dos trechos, proporcionalmente.

Artigo 7º - Na continuidade da análise de processo de licenciamento ambiental, no qual foi obtida apenas a Licença Prévia até a data de edição do Decreto Estadual nº 49.215-04, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo referido Decreto.

Artigo 8º - Na análise de processo de licenciamento ambiental, no qual foi obtida autorização ou Licença de Instalação até a data de edição do Decreto Estadual nº 49.215-04, mas que não houve início na implantação do empreendimento, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo referido Decreto.

Parágrafo 1º - Excetua-se da obrigatoriedade acima referida, os empreendimentos que tenham iniciado ação significativa a título de medida compensatória ou mitigadora até a data da edição do Decreto Estadual nº 49.215-04, exigida pelo órgão ambiental para a continuidade do licenciamento.

Parágrafo 2º - Para os fins de aplicação desta resolução, não se considera como medida compensatória ou mitigadora a mera averbação de área verde ou reserva legal em cumprimento às exigências impostas pela legislação em vigor.

Artigo 9º - Os parcelamentos do solo urbano aprovados e não implantados no prazo estabelecido na respectiva licença deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 49.215-04.

Artigo 10 - A supressão de vegetação de cada lote isoladamente, no caso de parcelamentos do solo urbanos aprovados, com averbação de áreas verdes e destinação de áreas públicas e que respeitem os parâmetros de ocupação fixados na legislação, não estão sujeitos à autorização individualizada para cada lote, desde que já tenham sido consideradas quando da aprovação do empreendimento as restrições ambientais aplicáveis.

Artigo 11 - Nos termos dos artigos 21, 26 e 30 do Decreto 49.215-04, parcelamento do solo para fins urbanos somente poderão ser licenciados nas zonas Z4, Z4OD e Z5.

Artigo 12 - Para efeito de fiscalização, consideram-se embarcações de pesca artesanal, a que se refere o artigo 2º, inciso XV, do Decreto Estadual nº 49.215-04:

I - as embarcações miúdas, conforme definição da NORMAM 02-DPC, cap 02-204 que apresentem em seu Título de Inscrição de Embarcação Miúda (TIEM), as seguintes características descritas na NORMAM 02-DPC, cap 02-215:

a) Atividade ou serviço: pesca

b) Tipo de embarcação: pesqueiro

II - barcos com tonelage de arqueação bruta (TAB) de até 10 toneladas, ou comprimento máximo de 12m, que apresentem em seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE) as seguintes características, descritas na NORMAM 01-DPC, cap 02- 215:

a) Categoria de Navegação: Cabotagem (DVC)

b) Atividade ou serviço: pesca

c) Tipo de embarcação: pesqueiro, saveiro ou traineira

Artigo 13 - Para efeito da aplicação dos incisos VII a XII do artigo 2º do Decreto nº 49.215-04, referentes à classificação das estruturas náuticas, serão admitidas uma ou mais plataformas de atracação, desde que o porte total do empreendimento não ultrapasse as dimensões estabelecidas nos referidos incisos.

Artigo 14 - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Fonte: IMESP - Volume 115 - Número 121 - São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 58.996, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, Decreta:

CAPTÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, estabelecendo as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas previstas nos artigos 7º e 9º do presente diploma.

Artigo 2º - O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o artigo 1º abrange os Municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Artigo 3º - O licenciamento e a fiscalização de empreendimentos a serem desenvolvidos em cada zona ou subzona serão realizados com base nas normas, diretrizes e critérios previstos neste decreto, sem prejuízo da necessidade de atendimento das demais normas específicas de proteção ao meio ambiente federais, estaduais e municipais.

CAPTÍTULO II

Das Definições

Artigo 4º - Para efeito deste decreto considera-se:

I - aquicultura: cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - área de risco geotécnico: porção do território que, em condições naturais, apresenta características físicas favoráveis à ocorrência de fenômenos de erosão e de escorregamento, resultando em instabilidade do terreno;

III - baixa-mar de sizígia: nível mínimo que a maré pode atingir em maré vazante;

IV - balneabilidade: qualidade da água para fins de recreação de contato primário;

V - comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VI - ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore, entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

VII - empreendimentos portuários: aqueles destinados às atividades portuárias, incluindo os equipamentos e infraestrutura de operação;

VIII - estrutura náutica: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações, à pesca e às demais atividades vinculadas à navegação;

IX - estrutura náutica Classe 1: estrutura de apoio que compreende pieres flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, salvo os de cabeceira, nem construção de quebra-onde ou enrocamento;

X - estrutura náutica Classe 2: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, serviços de manutenção de casco e reparos de motor, abastecimento de combustíveis e troca de óleo em área seca, assim como aquela que necessite, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construções de galpões sobre a água,

construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas;

XI - estrutura náutica Classe 3: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e de pesca artesanal, serviços de reparos de cascos, manutenções completas de motores, pinturas de qualquer tipo, abastecimento de combustíveis e troca de óleo na água, dársenas, assim como aquela que necessite, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construção de quebra-onda destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas e abertura de canais para implantação de dársenas;

XII - faixa entremarés: compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia;

XIII - faixa marítima: compreende a área que vai da baixamar de sizígia até a isóbata de 23,6m (vinte e três metros e sessenta centímetros);

XIV - isóbata: linha que une pontos de igual profundidade;

XV - manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural;

XVI - manejo agroflorestal: atividade de manejo praticada na propriedade ou posse rural que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área;

XVII - manejo autossustentado: exploração dos recursos naturais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;

XVIII - marés de sizígia: aquelas causadas pelo alinhamento do Sol, da Terra e da Lua, quando as preamares são mais altas e as baixa-mares são mais baixas;

XIX - parque tecnológico: empreendimento criado e gerido com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;

XX - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, podendo ser praticada por mergulho em apnéia, e que em nenhuma hipótese venha a implicar comercialização do produto;

XXI - pesca artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, em pequena escala, tendo por finalidade a comercialização do produto;

XXII - pesca de arrasto: atividade de pesca realizada com o emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira ou outros meios;

XXIII - pesca de arrasto motorizada: modalidade de pesca de arrasto em que o ato de rebocar a rede se dá por meio do emprego de motorização;

XXIV - pesca industrial: aquela praticada por profissionais, pessoa física ou jurídica, empregados ou em regime de parceria, tendo por finalidade a comercialização do produto;

XXV - plano de manejo de unidades de conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelecem-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXVI - preamar de sizígia: nível máximo que a maré pode atingir em maré cheia;

XXVII - recreação de contato primário: atividade recreacional que possibilita contato direto e prolongado com a água para a prática de natação, mergulho, esqui-aquático, entre outras atividades em que exista a possibilidade de ingestão de quantidade considerável de água;

XXVIII - recursos naturais: quaisquer materiais fornecidos pelo ambiente natural utilizado pelo ser humano, tais como combustíveis, madeira, carvão e recursos minerais;

XXIX - turismo rural: atividade desenvolvida no campo, comprometida com a atividade produtiva, agregando valor a produtos e serviços e resgatando o patrimônio natural e cultural da comunidade.

XXX - zona costeira: espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros (vinte e três metros e sessenta centímetros) representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

XXXI - zoneamento ecológico-econômico: instrumento básico de planejamento que estabelece as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 5º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

Artigo 6º - Constituem objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista:

- I** - identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial;
- II** - definir normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócioeconômicos e ambientais;
- III** - ordenar o uso dos recursos naturais e a ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão;
- IV** - propiciar o desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo.

Artigo 7º - As unidades territoriais a que se refere o inciso I do artigo 6º estão enquadradas na seguinte tipologia de zonas:

- I - Z-1** - zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;
- II - Z-2** - zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos, podendo apresentar, em áreas terrestres, assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;
- III - Z-3** - zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;
- IV - Z-4** - zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial;
- V - Z-5** - zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida, com organização funcional eliminada.

Artigo 8º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona, nos termos do artigo 7º deste decreto, observa os termos do § 1º do artigo 13 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, e considerando a diversidade e complexidade econômico-social do Setor da Baixada Santista, assim como a necessidade de preservação de seus ativos ambientais.

Parágrafo único - As metas a que alude o "caput" deste artigo serão alcançadas por meio de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e demais instrumentos da política urbana.

Artigo 9º - As zonas a que se refere o artigo 7º deste decreto foram subdivididas em 7 (sete) subzonas, com amparo no § 2º do artigo 13 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, assim definidas:

- I - Z1AEP** - Áreas Especialmente Protegidas - terrestre e marinha: áreas sob regime de estrita proteção e administração autônoma definida em lei, consistentes em:
 - a)** Unidades de Conservação do grupo de proteção integral a que alude o artigo 2º, inciso VI, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - b)** terras indígenas homologadas ou com processo demarcatório autorizado pelo órgão competente;
 - c)** reservas particulares do Patrimônio Natural;
- II - Z2ME e Z3ME** - Zonas Marinhas Especiais: zonas marinhas sujeitas a restrições maiores do que aquelas incidentes sobre a zona da qual derivam, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;
- III - Z4TE e Z5TE** - Zonas Terrestres Especiais: zonas terrestres sujeitas a restrições maiores do que a zona da qual derivam, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;
- IV - Z5TEP** - Expansão Portuária: zona terrestre sujeita a restrição maior do que a zona da qual deriva, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;
- V - Z5MEP** - Terrestre Marinha Expansão Portuária: zona marinha sujeita a restrição maior do que a zona da qual deriva, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

Artigo 10 - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista está representado graficamente por mapa na escala 1:50.000, tendo como base as cartas oficiais do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista, elaboradas pela Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, relativas ao levantamento 2001/2002, mapa esse que integra o presente decreto como Anexo único.

SEÇÃO I Do Zoneamento Terrestre

SUBSEÇÃO I Da Zona 1 Terrestre

Artigo 11 - Para o enquadramento como Zona 1 Terrestre - Z1T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada;

II - predomínio de áreas de preservação permanente;

III - ocorrência de Unidades de Conservação de proteção integral;

IV - desenvolvimento de atividades compatíveis com a preservação e a conservação;

Artigo 12 - A gestão da Z1T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da diversidade biológica dos ecossistemas e preservação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vista à conservação da quantidade e qualidade das águas;

III - estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para conservação ambiental;

IV - fomento do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 13 - Na Z1T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica;

II - educação ambiental;

III - manejo autossustentado dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;

IV - empreendimentos de ecoturismo que mantenham as características ambientais da zona;

V - pesca artesanal;

VI - ocupação humana de baixo efeito impactante.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 14 - Os planos e programas de gestão da Z1T terão como meta a conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 15 - Para os fins deste decreto, a Z1T é integrada, também, pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas - Z1TAEP, que abrange as áreas discriminadas no inciso I do artigo 9º deste decreto.

§ 1º - No caso de criação de terra indígena ou de Unidade de Conservação enquadrada em alguma das categorias abrangidas pelo "caput" deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1TAEP.

§ 2º - Na hipótese de desafetação de áreas em Unidades de Conservação de proteção integral ou de revogação do processo de demarcação de terras indígenas, o Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista deliberará sobre o reenquadramento dessas áreas, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, encaminhando proposta das alterações que se mostrarem pertinentes no presente decreto e no seu anexo único.

Artigo 16 - Os usos e atividades permitidos nas Z1TAEP são aqueles previstos:

I - na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - no diploma de criação da Unidade de Conservação de proteção integral e respectivo Plano de Manejo;

III - na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.

SUBSEÇÃO II Da Zona 2 Terrestre

Artigo 17 - Para o enquadramento como Zona 2 Terrestre - Z2T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - ocorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;

II - ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração com relevância regional e fauna associada;

III - assentamentos humanos dispersos.

Artigo 18 - A gestão da Z2T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - realização de programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da

vegetação ciliar, com vista a garantir a quantidade e qualidade das águas;

III - estímulo à regularização fundiária;

IV - promoção do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal sustentável e da preservação da paisagem;

V - fomento do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 19 - Na Z2T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - aquicultura;

II - mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;

III - beneficiamento, processamento artesanal e comercialização de produtos decorrentes das atividades de subsistência das populações residentes na zona.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 20 - Os planos e programas de gestão da Z2T terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

SUBSEÇÃO III **Da Zona 3 Terrestre**

Artigo 21 - Para o enquadramento como Zona 3 Terrestre - Z3T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - ecossistema primitivo parcialmente modificado;

II - predominância de atividades agropecuárias;

III - assentamentos humanos com características rurais, interligados localmente, detentores de equipamentos de infraestrutura, tais como escolas, praças e postos de saúde.

Artigo 22 - A gestão da Z3T observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

II - estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;

III - incentivo às práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais;

IV - estímulo à regularização fundiária;

V - priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração;

VI - recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente.

Artigo 23 - Na Z3T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos e atividades:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento, armazenagem e comercialização dos produtos;

II - silvicultura;

III - comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;

IV - turismo rural;

V - educacionais, esportivas, assistenciais, religiosas e culturais;

VI - ocupação humana com características rurais.

Artigo 24 - Os planos e programas de gestão da Z3T terão as seguintes metas:

I - adequação dos efluentes gerados em 100% (cem por cento) das propriedades rurais da zona aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação atinente à matéria;

II - recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente a que alude a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - implementação da reserva legal em 100% (cem por cento) das propriedades rurais, priorizando a formação de corredores entre remanescentes de vegetação;

IV - incentivo à recuperação e conservação de maciços e corredores florestais em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total da zona, por meio, dentre outros, de programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais;

V - estímulo à pesquisa para a geração de conhecimento e tecnologias adequadas ao aproveitamento agropecuário sustentável.

SUBSEÇÃO IV **Da Zona 4 Terrestre**

Artigo 25 - Para o enquadramento como Zona 4 Terrestre - Z4T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - ecossistema primitivo significativamente modificado;
- II - cobertura vegetal significativamente alterada;
- III - assentamentos urbanos descontínuos;
- IV - loteamentos aprovados mas ainda não ocupados ou parcialmente ocupados.

Artigo 26 - A gestão da Z4T observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção:
 - a) do desenvolvimento urbano de forma planejada;
 - b) da implantação de infraestrutura urbana compatível com o planejamento municipal;
 - c) do ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, assegurando o saneamento ambiental;
 - d) das atividades de suporte ao turismo;
- II - estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- III - priorização da ocupação de áreas urbanizadas e incentivo, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, da ocupação dos vazios urbanos.

Artigo 27 - Na Z4T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T e a Z3T, os seguintes usos e atividades:

- I - ocupação para fins urbanos;
- II - comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos;
- III - beneficiamento e processamento de produtos para atendimento dos moradores locais.

§ 1º - Entende-se por ocupação para fins urbanos a implantação planejada, em áreas adequadas a essa finalidade, de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e de infraestrutura viária, de saneamento básico, de eletrificação e de telefonia, dentre outros.

§ 2º - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

§ 3º - É admitido o parcelamento do solo, obedecido o disposto nos Planos Diretores Municipais.

Artigo 28 - Os planos e programas de gestão da Z4T terão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta) da zona com vegetação nativa, áreas verdes averbadas em matrículas de imóveis, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público;

II - atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:

- a) abastecimento de água potável;
- b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- III - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;

IV - manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

Artigo 29 - A Z4T é integrada, também, pela Subzona 4 Especial - Z4TE.

Artigo 30 - Para o enquadramento como Z4TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;
- II - ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração, com relevância regional e fauna associada, apresentando alteração da cobertura vegetal de 5 a 20% (cinco a vinte por cento) da área total;
- III - assentamentos humanos dispersos.

Artigo 31 - Na Z4TE, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos:

- I - complexos de lazer;
- II - condomínios residenciais.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 32 - Os planos e programas de gestão da Z4TE terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

SUBSEÇÃO V Da Zona 5 Terrestre

Artigo 33 - Para o enquadramento como Zona 5 Terrestre - Z5T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - degradação ou supressão da maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos;
- II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;
- III - existência de infraestrutura urbana e de instalações industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 34 - A gestão da Z5T observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da arborização urbana;
- II - otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III - estímulo à ocupação dos vazios urbanos garantindo a qualidade ambiental;
- IV - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V - otimização da infraestrutura urbana existente;
- VI - incentivo à utilização de instalações ociosas;
- VII - conservação e recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 35 - Na Z5T, observados os termos do artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, todos os demais usos e atividades, desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 36 - Os planos e programas de gestão da Z5T terão as seguintes metas:

- I - atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
 - a) abastecimento de água tratada;
 - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
 - c) disposição adequada de resíduos sólidos;
- II - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;
- III - manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

Artigo 37 - A Z5T é integrada, também, pelas seguintes subzonas:

- I - Z5TE - Zona 5 Terrestre Especial;
- II - Z5TEP - Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária.

Parágrafo único - Para todos os fins, inclusive licenciamento ambiental dos usos e atividades indicados no artigo 44 deste decreto, a utilização de área classificada como Z5TEP fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação ambiental específica.

Artigo 38 - Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre Especial - Z5TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades ambientais e socioeconômicas, se mostrem de interesse para o desenvolvimento e expansão urbana;
- II - proximidade a equipamentos e infraestrutura urbana;
- III - interesse urbanístico relacionado à conexão viária;
- IV - proximidade a equipamentos urbanos com vocação regional.

Artigo 39 - A gestão da Z5TE observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à criação de áreas verdes;
- II - otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III - estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental;
- IV - promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V - conservação ou recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 40 - Os planos e programas de gestão da Z5TE terão as seguintes metas:

- I - atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
 - a) abastecimento de água potável;
 - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
 - c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- II - manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

Artigo 41 - Na Z5TE são permitidos, observados os termos do artigo 3º do presente decreto, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, os seguintes usos e atividades:

- I - empreendimentos industriais de baixo impacto;
- II - comércio e prestação de serviços;
- III - armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias;
- IV - parques tecnológicos.

Artigo 42 - Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre de Expansão Portuária - Z5TEP, foram consideradas as seguintes características:

- I - localização no interior do estuário, às margens do canal de navegação, e próximas aos modais rodoferroviários que atendem aos terminais portuários já existentes;
- II - áreas estuarinas com cobertura vegetal característica de manguezal em sua maior parte, ainda em condições de sustentar os principais fluxos ecológicos associados ao ecossistema, embora com alterações decorrentes do histórico de degradação ambiental do estuário;
- III - áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades geográficas e

socioeconômicas, se apresentem como de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária e retroportuária;

IV - viabilidade de instalação de infraestrutura ferroviária ou rodoviária.

Artigo 43 - A gestão da Z5TEP terá como diretriz a compatibilização da atividade portuária e retroportuária com:

I - a funcionalidade dos ecossistemas;

II - a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais;

III - o controle da poluição e a manutenção da qualidade das águas.

Artigo 44 - Na Z5TEP, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - mineração baseada nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;

II - empreendimentos portuários e retroportuários, observadas as disposições deste decreto e a legislação regedora da espécie.

Artigo 45 - Os planos e programas de gestão da Z5TEP terão as seguintes metas:

I - nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias previstas no inciso II do Artigo 44:

a) atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com abastecimento de água potável, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

b) manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

II - nas demais áreas, excluídas as ocupadas pelos usos e atividades a que alude o inciso II do artigo 44: manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

SEÇÃO II Do Zoneamento Marinho

Artigo 46 - Para os fins deste decreto, a Zona Marinha divide-se em duas faixas distintas:

I - a faixa entremarés, que compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia;

II - a faixa marítima, que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 metros (vinte e três metros e sessenta centímetros), tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas da região e tábuas de marés para o Porto de Santos da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha

Parágrafo único - A faixa entremarés destina-se apenas ao enquadramento de estruturas náuticas e portuárias para efeito do licenciamento ambiental.

Artigo 47 - Estão incluídos nas Zonas Marinhas os corpos d'água contínuos à faixa marinha que apresentem isolada ou conjuntamente:

I - ocorrência de mangues em seu entorno;

II - trânsito de embarcações;

III - ocorrência de estruturas náuticas;

IV - atividades portuárias.

SUBSEÇÃO I Da Zona 1 Marinha

Artigo 48 - Para o enquadramento como Zona 1 Marinha - Z1M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - estrutura abiótica preservada;

II - comunidade biológica preservada;

III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;

IV - usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e ao extrativismo de subsistência;

V - áreas prioritárias para reprodução de organismos marinhos.

Artigo 49 - A gestão da Z1M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;

III - melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais;

IV - fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;

V - promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 50 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - atividades de subsistência;

II - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

III - ecoturismo;

IV - manejo autossustentado dos recursos marinhos, condicionado à elaboração de plano específico;

V - pesca artesanal, exceto arrasto motorizado.

Parágrafo único - Nas áreas onde não haja acesso terrestre e cuja faixa entremarés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica mínima exclusivamente para os usos e

atividades previstos no "caput" deste artigo, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.

Artigo 51 - Os planos e programas de gestão da Z1M terão as seguintes metas:

- I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona;
- II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, avaliação dos seus estoques, bem como monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- III - manutenção das condições de balneabilidade das praias, em 100% (cem por cento) das medições, na categoria "excelente" definida pela legislação pertinente;
- IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 52 - A Z1M é integrada, também, pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas - Z1MAEP, que abrange as Unidades de Conservação de proteção integral a que alude a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º - No caso de criação de Unidade de Conservação Marinha da categoria a que se refere o "caput" deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1MAEP.

§ 2º - No caso de desafetação de áreas em Unidades de Conservação inseridas na Z1MAEP, o Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista deliberará sobre o reenquadramento dessas áreas, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, encaminhando a proposta das alterações que se mostrarem pertinentes no presente decreto e no seu anexo único.

Artigo 53 - Os usos e atividades permitidos nas Z1MAEP são aqueles previstos:

- I - na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II - no diploma de criação da Unidade de Conservação e respectivo Plano de Manejo.

SUBSEÇÃO II Da Zona 2 Marinha

Artigo 54 - Para o enquadramento como Zona 2 Marinha - Z2M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - estrutura abiótica natural pouco alterada por atividades antrópicas;
- II - comunidade biológica em equilíbrio, mas com perturbações estruturais e funcionais incipientes e localizadas;
- III - existência de atividades de aquicultura;
- IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

§ 1º - A Z2M compreende uma faixa de aproximadamente 7 (sete) km de largura, traçada adotando-se o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, em conformidade com o método adotado na definição do mar territorial brasileiro e com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, bem como com a Lei federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 2º - O limite interior da Z2M confronta com a Z2ME, a que se referem os artigos 58 e 59 deste decreto, em uma linha paralela à costa a uma distância de 800 (oitocentos) metros.

§ 3º - O limite exterior da Z2M confronta com a Z3M, a que aludem os artigos 60 a 64 do presente diploma, e é formado pelos segmentos que unem os pontos de coordenadas grafadas no mapa que constitui o Anexo único deste decreto.

Artigo 55 - A gestão da Z2M observará as seguintes diretrizes:

- I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II - estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;
- III - melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- IV - fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;
- V - promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 56 - Na Z2M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I - aquicultura;
- II - pesca artesanal;
- III - estruturas náuticas Classe 1.

Parágrafo único - Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.

Artigo 57 - Os planos e programas de gestão da Z2M terão as seguintes metas:

- I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona;
- II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- III - busca e manutenção das condições de balneabilidade das praias na categoria "excelente", de acordo

com a legislação pertinente;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 58 - A Z2M é integrada, também, pela Subzona Z2ME - Zona 2 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são os mesmos da Zona 2 Marinha.

§ 1º - Fica vedada na Z2ME a pesca de arrasto motorizado e a implantação de estruturas náuticas Classe 1.

§ 2º - O limite da Z2ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.

Artigo 59 - Para efeito de licenciamento e fiscalização enquadram-se como Z2ME os trechos dos corpos d'água contíguos aos manguezais que, em razão da escala, não são visualizados no mapa que constitui o Anexo único deste decreto.

SUBSEÇÃO III Da Zona 3 Marinha

Artigo 60 - Para o enquadramento como Zona 3 Marinha - Z3M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

I - estrutura abiótica natural moderadamente alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio, com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;

III - existência de estruturas náuticas;

IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 61 - A gestão da Z3M observará as seguintes diretrizes:

I - manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;

III - controle das fontes poluidoras.

Artigo 62 - Na Z3M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e a Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca industrial;

II - estruturas náuticas Classe 2;

III - pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.

Artigo 63 - Os planos e programas de gestão da Z3M terão as seguintes metas:

I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias, bem como da qualidade ambiental da zona;

II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

III - busca das condições de balneabilidade das praias na categoria "própria", definida pela legislação pertinente, em 100% (cem por cento) das medições;

IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 64 - A Z3M é integrada, também, pela Subzona Z3ME - Zona 3 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são os mesmos da Zona 3 Marinha.

§ 1º - Fica vedada na Z3ME a pesca de arrasto motorizado.

§ 2º - O limite da Z3ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.

SUBSEÇÃO IV Da Zona 4 Marinha

Artigo 65 - Para o enquadramento como Zona 4 Marinha - Z4M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - existência de estruturas náuticas compatíveis com a zona;
- II - estruturas abióticas naturais significativamente alteradas por atividades antrópicas;
- III - comunidade biológica com profundas alterações funcionais e estruturais, apresentando desequilíbrio, diminuição das populações e empobrecimento da biodiversidade.

Artigo 66 - A gestão da Z4M observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;
- II - controle das fontes poluidoras;
- III - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas.

Artigo 67 - Na Z4M são permitidos, além dos usos e atividades estabelecidos para a Z1M, a Z2M e a Z3M, a instalação de estruturas náuticas Classe 3.

Artigo 68 - Os planos e programas de gestão da Z4M terão as seguintes metas:

- I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias;
- II - certificação de 100% (cem por cento) das estruturas náuticas, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas pertinentes;
- III - busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria "própria", definida pela legislação, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das amostras;
- IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

SUBSEÇÃO V Da Zona 5 Marinha

Artigo 69 - Para o enquadramento como Zona 5 Marinha - Z5M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - estruturas abióticas naturais extremamente alteradas por atividades antrópicas;
- II - comunidade biológica com perturbação extrema do equilíbrio, desestruturação das populações e empobrecimento da biodiversidade;
- III - existência de atividades portuárias.

Artigo 70 - A gestão da Z5M observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II - promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;
- III - controle das fontes poluidoras.

Artigo 71 - Na Z5M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, a Z2M, a Z3M e a Z4M, os seguintes usos e atividades:

- I - náuticas e aeroportuárias;
- II - estruturas portuárias.

Artigo 72 - Os planos e programas de gestão da Z5M terão as seguintes metas:

- I - monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II - delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- III - busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria "própria" definida pela legislação em vigor, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das amostras;
- IV - atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 73 - A Z5M é integrada, também, pela Subzona Z5MEP - Zona 5 Marinha de Expansão Portuária.

Parágrafo único - Para todos os fins, inclusive licenciamento ambiental das atividades indicadas no artigo 76 deste decreto, a utilização de área classificada como Z5MEP fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação ambiental específica.

Artigo 74 - Para enquadramento como Z5MEP, foi considerada a característica de localização no interior do estuário, junto ao canal de navegação, que, por sua peculiaridade geográfica e socioeconômica, apresenta interesse estratégico para o desenvolvimento e expansão portuária.

Artigo 75 - A gestão da Z5MEP observará, como diretriz, a compatibilização da atividade portuária com:

- I - a funcionalidade dos ecossistemas;
- II - a conservação dos recursos naturais;
- III - o manejo sustentável dos recursos naturais;
- IV - o controle da poluição;
- V - a manutenção da qualidade das águas.

Artigo 76 - Na Z5MEP, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I - empreendimentos portuários e retroportuários, desde que atendida a legislação pertinente;
- II - pesca artesanal, vedado o arrasto motorizado.

Artigo 77 - Os planos e programas de gestão da Z5MEP terão as seguintes metas:

I - nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias, a que se refere o inciso I do artigo 76 deste decreto, o atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas;

II - nas demais áreas:

a) delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

b) atendimento dos padrões definidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV **Do Licenciamento Ambiental**

Artigo 78 - Para efeito de licenciamento ambiental, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante aquela que:

I - não cause impactos à biota das Unidades de Conservação contíguas à zona em que se insere;

II - mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros de ocupação fixados para a zona;

III - conserve as características originais dos corpos d'água;

IV - possua sistema de tratamento e disposição de esgoto sanitário que não implique ligação em rede pública;

V - apresente solução ambientalmente adequada para a disposição dos resíduos sólidos;

VI - não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para o acesso e a viabilidade geotécnica do terreno e o esgotamento sanitário das áreas ocupadas nos locais onde serão implementados os usos permitidos;

VII - não cause impactos negativos aos assentamentos de populações tradicionais na área de influência do projeto;

VIII - não dê ensejo ao parcelamento do solo à luz da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, gerando manchas urbanizáveis.

Artigo 79 - Os critérios para definição de indústria de baixo impacto, para os fins deste decreto, serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Até que sobrevenha a resolução a que alude o "caput" deste artigo, serão consideradas indústrias de baixo impacto aquelas listadas como de fator de complexidade "W 1" até "W 3", conforme Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Artigo 80 - No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, serão aplicadas, respectivamente, as normas atinentes a cada uma dessas zonas

Artigo 81 - O licenciamento de estruturas náuticas ou portuárias considerará os enquadramentos definidos na zona terrestre e na faixa entremarés da zona marinha correspondente.

Artigo 82 - Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento ambiental e de sistemas viários existentes, cabendo à proposta de solução técnica adotada considerar as características ambientais e a qualidade paisagística.

§ 1º - Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de infraestrutura de saneamento ambiental, os responsáveis pelo empreendimento apresentarão solução autônoma, compatível com as características físicas e ambientais da área.

§ 2º - No caso de inexistência ou inacessibilidade ao sistema viário, o empreendedor apresentará solução que assegure o acesso ao empreendimento e a articulação com o sistema viário do entorno.

Artigo 83 - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração, além da legislação ambiental específica, as metas definidas para cada uma das zonas previstas neste decreto.

Artigo 84 - Não se aplicam os parâmetros de ocupação estabelecidos pelo presente zoneamento às obras, atividades e empreendimentos regularmente licenciados até a data da edição do presente decreto, ainda que não implantados, desde que as respectivas licenças ambientais estejam no seu prazo de vigência.

Artigo 85 - A área a ser desmatada, quando permitido em lei, para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades, na área de abrangência do presente decreto, será compensada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 86 - A autorização para supressão de vegetação de lotes individuais, no caso de loteamentos já regularmente licenciados nos termos do artigo 84, não estará sujeita às regras de ocupação estabelecidas pelo presente decreto.

Artigo 87 - As disposições do presente decreto não se aplicam às atividades de navegação, fundeio,

dragagem e pesca amadora, que obedecerão as normas legais e regulamentares atinentes à espécie
Artigo 88 - Ficam vedadas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

I - comercialização de madeira bruta para fora da região;

II - pesca de arrasto com utilização de parelha;

III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 89 - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser avaliados os possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia, canal ou costão, de maneira a não comprometer a qualidade ambiental e paisagística e a utilização do espaço público por banhistas.

Parágrafo único - Os critérios para a análise de impactos cumulativos a que alude o "caput" deste artigo serão fixados mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigos 90 - No licenciamento ambiental de estruturas portuárias deverão ser avaliados os possíveis impactos cumulativos na dinâmica hidrológica do estuário e nos processos ecológicos dos manguezais, considerando os demais empreendimentos portuários e retroportuários existentes.

Parágrafo único - Os critérios para a análise de impactos cumulativos a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 91 - Os empreendimentos de aquicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 92 - A infração a disposições da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, ou deste decreto acarretará a imposição das penalidades previstas no artigo 20 da mesma lei, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos ambientais causados.

Artigo 93 - A aplicação das penalidades a que alude o artigo 92 do presente decreto se dará de acordo com o procedimento previsto no artigo 63 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, aplicando-se, no tocante aos recursos, o disposto nos artigos 37 a 51 da mesma lei.

Artigo 94 - O Secretário do Meio Ambiente expedirá resolução veiculando instruções complementares atinentes ao procedimento sancionatório.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 95 - A fiscalização e o licenciamento serão exercidos de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, conjuntamente com os Municípios, por meio de seus agentes credenciados.

Artigo 96 - As disposições do presente decreto não se aplicam a obras, atividades e empreendimentos de interesse social e de utilidade pública, as quais devem atender à legislação ambiental e urbanística específica aplicável à espécie.

Artigo 97 - As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização fundiária de empreendimentos habitacionais de interesse social implantados anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos de seu artigo 58.

Artigo 98 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação deste decreto, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 99 - O Zoneamento Ecológico-Econômico, objeto deste decreto, será revisto nas condições e prazos previstos na legislação que regula a matéria.

Artigo 100 - As metas para cada uma das zonas e respectivas subzonas serão atendidas por meio de Planos de Ação e Gestão baixados por decreto específico, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

Artigo 101 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2013

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de março de 2013.

FISCALIZAÇÃO, PERÍCIA E AUDITORIA AMBIENTAL
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS INSTRUMENTOS DE
GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA ORDENAMENTO JURÍDICO
AMBIENTAL METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA
E SEMINÁRIOS POLUIÇÃO DO AR, GERENCIAMENTO E
CONTROLE DE FONTES FUNDAMENTOS DO CONTROLE DE
POLUIÇÃO DAS ÁGUAS GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO E DAS
ÁGUAS SUBTERRÂNEAS GERENCIAMENTO DE ÁREAS
CONTAMINADAS ANÁLISE DE RISCO TECNOLÓGICO
EMERGÊNCIAS QUÍMICO-ANÁLISES PREVENTIVOS
E CORRETIVOS LEGISLAÇÃO FLORESTAL APLICADA
AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL LICENCIAMENTO
COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL AIA
LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM AVALIAÇÃO DE IMPACTO

